

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**ANO XXX** 

### SEGUNDA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2024

EDIÇÃO Nº 7.484

### DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

#### DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIA	01	-	48
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL)	48	-	96
III-JUDICIAL-1ºINSTÂNCIA(INTERIOR)	96	-	127
IV - ADMINISTRATIVO	127	-	146
V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES	146	-	153

# I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

### TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Revisão Criminal n. 1000172-18.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Epitaciolândia Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Júnior Alberto Revisor: Des. Elcio Mendes

Revisionando: Eduardo Pereira do Nascimento. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

Assunto: Roubo Majorado

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, CPP. PROVA NOVA. CERTIDÃO EMITIDA POR ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESES DO ART. 621, DO CPP NÃO PREENCHIDAS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

- 1. A revisão criminal é circunscrita às hipóteses de cabimento do artigo 621, do Código de Processo Penal, de modo que seu conhecimento se dá tão somente no limite das matérias elencadas taxativamente no dispositivo legal, não podendo a revisão criminal ser utilizada como segunda apelação.
- 2. A pretensão deduzida nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses delineadas no susomencionado artigo, mas se reveste, em verdade, de autêntica pretensão de reexame da matéria, já devidamente examinada nas instâncias percorridas.
- 3. A prova nova a ensejar a procedência da ação revisional deve ser aquela capaz de, por si só, assegurar pronunciamento judicial favorável ao réu, sendo concludente quanto à inocência do mesmo, prova nova esta que deverá ser pré-constituída e produzida mediante justificação judicial, em obediência ao princípio do contraditório e com a participação do Ministério Público, o que não vislumbro se tratar do caso presente, haja vista que a dita certidão apresentada pelo revisionando não foi submetida ao crivo do contraditório.
- 4. Revisão criminal não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1000172-18.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2024.

Classe: Direta de Inconstitucionalidade n. 1001668-53.2021.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde

Telefones: (68) 3302-0419

#### CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça

Telefones: 3211-5401

Requerente: Ministério Público do Estado do Acre. Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes (OAB: 1620/AC). Requerido: Poder Legislativo do Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Setti Aguiar (OAB: 3080/AC). Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC).

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre. Advogada: Iderlândia N. da Luz dos Santos (OAB: 3689/AC). Advogada: Nara Cibele Firmino de Mesquita (OAB: 2593/AC).

Assunto: Inconstitucionalidade Material

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU-CIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 3.487/2019. ISENÇÃO DE CUSTAS PRO-CESSUAIS.

.O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as custas judiciais têm natureza tributária (ADI 2.211, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 20.09.2019) e, nesse sentido, já decidiu que "os Estados-membros também detêm competência para legislar sobre custas e emolumentos das serventias extrajudiciais nos limites de sua extensão territorial" (ADI 3.260, Rel. Min. Eros Grau, data de julgamento: 29/03/2007). A Suprema Corte também decidiu que, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, a concessão de isenção de taxa judiciária é matéria de iniciativa reservada aos órgãos superiores do Poder Judiciário (ADI 3.629, Rel. Gilmar Mendes, data de Julgamento: 03/03/2020).

.Não obstante a isso, há precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que lei estadual que concede isenção de custas a membros de determinada categoria profissional, pelo simples fato de a integrarem, viola a igualdade tributária (Art. 150, II, da CF) (ADI 3.260 Rel. Min. Eros Grau, data de Julgamento: 29/03/2007).

.Por tais fundamentos, vota-se pela procedência da presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do inciso XV, do Art. 2º, da Lei n. 1.422/2001 (redação dada pela Lei Estadual n. 3.487/2019, de 02 de julho de 2019), notadamente por entender que é inconstitucional norma estadual de origem parlamentar que concede isenção de pagamento de taxas judiciárias e taxas de diligência externa a advogados para execução de honorários, por vício de iniciativa e afronta à igualdade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n. 1001668-53.2021.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2024.

Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal nº 0100997-84.2023.8.01.0000

Órgão : Pleno Jurisdicional Relator: Des. Samoel Evangelista Revisor: Des. Roberto Barros Embargante: Raicad Figueiredo Melo Embargante: Matheus Figueiredo Melo

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre Defensor Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva Procurador de Justiça: Cosmo Lima de Souza

Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Nulidade processual. Ingresso em residência sem autorização judicial. Prática de crime permanente. Validade da prova.

- Constatado que na residência ocupada pelos embargantes ocorria a prática de crime permanente - posse irregular de arma de fogo de uso permitido -, é lícita a prova obtida após o ingresso da Guarnição, devendo ser afastado o

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. Regina Ferrari

VICE-PRESIDENTE

Des. Luís Camolez

### CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Samoel Evangelista

#### **TRIBUNAL PLENO**

Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari

Desa. Eva Evangelista

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desa. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

### 1ª CÂMARA CÍVEL

**PRESIDENTE** 

Des. Roberto Barros

#### **MEMBRO**

Desa. Eva Evangelista de Araújo Souza

**MEMBRO** 

Des. Laudivon Nogueira

### 2ª CÂMARA CÍVEL

**PRESIDENTE** 

Des. Júnior Alberto

**MEMBRO** 

Desa. Waldirene Cordeiro Des. Raimundo Nonato

### **CÂMARA CRIMINAL**

**PRESIDENTE** 

Des. Denise Bonfim

**MEMBRO** 

Desa. Francisco Djalma

**MEMBRO** 

Desa. Elcio Mendes

### CONSELHO DA JUSTICA ESTADUAL

Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari

Des. Luís Camolez

Des. Samoel Evangelista

### **DIRETOR JUDICIÁRIO**

Denizi R. Gorzoni

### COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

<u>DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO</u> Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834

Home page: http://www.tjac.jus.br

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

argumento de sua nulidade.

- Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal nº 0100997-84.2023.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem o Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos mesmos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2024

Mandado de Segurança nº 1001214-05.2023.8.01.0000

Órgão: Pleno Jurisdicional Relator: Des. Samoel Evangelista Impetrante: Albino Romero Júnior

. Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado do Acre

Advogado: Albino Romero

Procurador do Estado : Alan de Oliveira Dantas Cruz Procurador de Justiça: Celso Jerônimo de Souza

Mandado de Segurança. Concurso público. Promotor de Justiça. Avaliação de títulos. Exercício efetivo da advocacia. Requisito não preenchido. Aprovação em Concurso público para Cargo privativo de Bacharel em direito. Compro-

- Não existe direito líquido e certo à atribuição de pontuação ao candidato que na etapa de avaliação de títulos não preencheu o requisito de comprovação de efetivo exercício da advocacia exigido no edital do Certame.
- É devida a atribuição da pontuação correspondente ao título referente à aprovação do candidato em Concurso público para Cargo de Analista Judiciário - área fim -, diante da apresentação de documentação comprobatória, corroborada por Lei dispondo que as atividades do Cargo são privativas de bacharel
- Mandado de Segurança concedido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 1001214-05.2023.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem o Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a prejudicial de mérito de decadência. No mérito, por igual votação, conceder em parte a Segurança, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2024

Revisão Criminal nº 1001515-49.2023.8.01.0000

Órgão: Pleno Jurisdicional Relator: Des. Samoel Evangelista Revisor: Des. Roberto Barros

Revisionando: Gleison Santos Espinosa

Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogada: Natália Poeta dos Santos Advogado: Marcos Paulo Poeta dos Santos

Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Revisão Criminal. Homicídio qualificado. Ocultação de cadáver. Integrar organização criminosa. Sentença condenatória. Dosimetria. Alegação de incorreção. Procedência.

- A Revisão Criminal tem como pressuposto a existência de um erro judiciário e o seu objetivo é corrigir o mesmo. A existência desse pressuposto - circunstância que determine a diminuição de pena - conduz à sua parcial procedência.
- Revisão Criminal parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 1001515-49.2023.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem o Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em a julgar parcialmente procedente, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2024

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1001687-88.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Elcio Mendes

Impetrado: Fundação Getúlio Vargas.

Impetrante: Letícia Pinheiro Barreiros Chaves. Advogado: Thais Frari Viana (OAB: 6290/AC).

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC).

Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC). Advogado: Leonardo José Melo Brandão (OAB: 53684/MG).

4

Advogado: Geraldo Afonso Sant'Anna Júnior (OAB: 55662/MG)

Advogado: Ana Clara Soares Chaves (OAB: 181110/MG).

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Proc. Justiça: Celso Jerônimo de Souza

Assunto: Ingresso e Concurso

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE ALUNO OFICIAL COMBATENTE E 2º TENENTE ESTAGIÁRIO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO. AUTORIDADE IMPETRADA AUTORA DO ATO APONTADO ILEGAL. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO QUE NÃO OBTEVE PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NA PROVA OBJETIVA. ELIMINAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO.

- 1. Demonstrado que o ato apontado ilegal foi praticado pela autoridade administrativa, a sua manutenção no polo passivo da demanda processual é medida que se impõe.
- 2. Inexiste direito líquido e certo de candidato que não atingiu a pontuação mínima exigida no edital do certame.
- 3. Mandamus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 1001687-88.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

De São Paulo-SP / Rio Branco-AC, 21 de fevereiro de 2024.

Classe: Revisão Criminal nº 1000072-63.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Elcio Mendes Revisor: Des. Luís Camolez

Revisionando: JANDSON MELO DE LIMA.

Advogada: TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO (OAB: 22081/MS).

Revisionado: Justiça Pública. Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes. Assunto: Receptação Qualificada

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RECEPTAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL SOMENTE COM RELAÇÃO AO PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DECISUM MONOCRÁTICO CONFIRMADO PELA CÂMARA CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO EFEITO EXTENSIVO PREVISTO NO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria analisada e julgada.
- Encontrando-se o revisionando na mesma situação do corréu, que teve sua pena redimensionada, deve ser aplicado o efeito extensivo descrito no art. 580 do Código de Processo Penal.
- 3. Revisão Criminal parcialmente conhecida e parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 1000072-63.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente da ação e, no mérito, julgar parcialmente procedente a Revisão Criminal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

De São Paulo-SP / Rio Branco-AC, 21 de fevereiro de 2024.

Classe: Embargos de Declaração Cível nº 0101632-65.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Letícia Pinheiro Barreiros Chaves. Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogado: Thais Frari Viana (OAB: 6290/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).

Embargado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Embargado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Embargado: Fundação Getúlio Vargas. Assunto: Ingresso e Concurso CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LI-MINAR NEGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA INADEQUA-DA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- Da decisão do relator que indefere a inicial ou aprecia a medida liminar caberá agravo interno ao órgão competente para apreciar o mandado de segurança art. 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
   Demonstrado que durante o trâmite do Agravo Regimental foi julgado o méri-
- to do Mandamus, cessam os motivos que ensejaram sua impetração.

3. Agravo Regimental prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0101632-65.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado os Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. De São Paulo-SP / Rio Branco-AC, 21 de fevereiro de 2024.

Classe: Revisão Criminal nº 1001802-12.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Elcio Mendes Revisor: Des. Luís Camolez

Revisionanda: Rita Rocha do Nascimento.

Advogada: Ingrid do Amaral Calejon (OAB: 396735/SP).

Revisionado: MINISTÉRIO PÚBLICO. Proc. Justiça: Francisco José Maia Guedes

Assunto: Crimes Contra A Vida

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDE-NATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ACOLHIMENTO.

- A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria analisada e julgada.
- 2. Revisão Criminal não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 1001802-12.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça e não conhecer da Revisão Criminal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

De São Paulo-SP / Rio Branco-AC, 21 de fevereiro de 2024.

### **DESPACHO**

Nº 1000295-79.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: FRANCISCO LEOCELIO MORAES RODRIGUES (Na Pessoa de seu Representante Legal) - Impetrado: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, registrado civilmente como PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBON - Assim, determino a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada, dando-se ciência à parte. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 22 de fevereiro de 2024. - Magistrado(a) Júnior Alberto

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0100439-78.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: CLEITON PESSOA AMARAL - Impetrado: Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE - - Decisão Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Cleilton Pessoa Amaral, qualificado nestes autos, em face de ato lesivo a direito líquido e certo praticado, em tese, pelo Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre. Narrou a Impetrante que, "trabalha na administração pública desde o ano de 1998, o que significa mais de 25 anos de trabalho. Diante disso, no ano de 2019, o impetrante foi indiciado, a partir daí foi instaurado processo administrativo disciplinar" - fls 1/2. Aduziu que "A Comissão Processante, que examinou todo o processo com muita cautela e senso de responsabilidade e proporção, condenou o impetrante a pena de suspensão nos termos do art. 177, II e 180, § 2º, da Lei nº 39/93" - fl. 2. Alegou que "a PGE-AC emitiu parecer injusto e desproporcional para que a pena fosse alterada, aplicando-se a demissão do impetrante, alegando que seria a pena correta a ser aplicada por conduta descrita no art. 167, XV da Lei 39/93" - fl. 2. Argumentou que "A Comissão analisou os fatos onde o impetrante Cleilton Pessoa Amaral, Professor P2, Matrícula nº 340979-2/4 do Quadro da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes, teria descumprido dever funcional, enquanto Diretor da Escola Estadual de Ensino Médio Clícia Gadelha, apresentando os relatos a seguir como prova" - fl. 2. Consignou que "a Sindicância teve origem devido notícia veiculada no Portal de Notícias ac24horas, de 25 de julho de 2019, motivo pelo qual recomeçou-se a apuração de possível irregularidade em desfavor do servidor indiciado, enquanto Diretor da Escola Estadual de Ensino Médio Clícia Gadelha" - fl. 3. Destacou que foram juntadas cópias de dpoimento especial das menores que supostamente foram vítimas - fl. 3. Explanou que "diante das enormes

contradições entre as matérias veiculadas na mídia, e aquilo que foi apurado no processo administrativo, verificou-se que as provas não corroboravam com o alegado inicialmente" - fl. 8. Frisou que "o impetrante apresentou defesa e Comissão decidiu por aplicar a pena de suspensão, uma vez que os fatos não se desdobraram da forma como havia sido narrado na delegacia pelas alunas, até então induzidas pela professora, que tinha interesse em assumir a diretoria da escola, fato narrado pela própria aluna Lohana" - fl. 8. Narrou que "no caso sob exame, evidente a manifesta desproporcionalidade entre a conduta e a pena aplicada. Isso porque, a pena aplicada ignorou o fato de o servidor não possuir anotações que desabonem sua conduta funcional" - fl. 22. Pontuou que "não há reiteração da conduta do impetrante, motivo pelo qual a pena imposta pela Comissão julgadora se mostrou justa, já o parecer da Procuradoria Geral do Estado, vai de encontro como julgado do Superior Tribunal de Justiça, e com os principio da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana" - fl. 24. Ressaltou que "não há motivos para que o impetrante seja exonerado, ao contrário, é direito líquido e certo do impetrante ser reconduzido ao cargo e função pública, tendo em vista que sua conduta se mostrou isolada e que a decisão que demitiu o impetrante é irrazoável, desproporcional e ilegal de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A pena de demissão afrontou princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana" - fl. 24. Requereu concessão da medida liminar, argumentando ser esta perfeitamente cabível e necessária - fl. 24. Ao final, postulou fls. 26/27: "a) o deferimento de liminar visando a recondução imediata de CLEITON PESSOA AMARAL ao quadro de funcionário público da administração pública do Estado do Acre: b) Determine a notificação das autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal de dez dias, conforme art. 7°, I, da Lei nº 12.016/09; c) intime pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora; d) a oitiva do membro do Ministério Público Estadual para oferecer parecer, conforme art. 12, caput, da lei nº 12.016/09; e) confirme a liminar, para ao final, decidir pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA pleiteada, para a imediata recondução do impetrante ao quadro de funcionários públicos da Impetrada. À inicial acostou documentos - fls. 28/126. Relatei. Passo, então, a decidir. Será cabível o Mandado de Segurança quando houverviolação ou justa ameaça ao direito líquido e certopor parte da autoridade coatora. Em juízo de cognição sumária, busca o Impetrante ser reconduzido ao quadro de servidores da Secretaria de Estado de Educação e Esporte do Estado do Acre. Nessa direção, a controvérsia, embora relevante, de acordo com as provas documentais juntadas aos autos, entendo necessário aguardar as devidas informações pelas Autoridades apontadas Coatoras. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para, no prazo legal, oferecerem as informações que entenderem necessárias, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e art. 7°, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, à Procuradoria de Justiça nos ditames do art. 138 do Regimento Interno deste Sodalício e art. 12, caput, da Lei nº 12.016/09. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º,

**PAUTA DE JULGAMENTO** 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 06.03.2024 TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/ AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no dia 06.03.2024, quarta-feira, às 9:00 horas, ou nas subsequentes, no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a)

Elcio Mendes - Advs: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC) - José Dênis

Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC) - Raquel de Melo Freire Gouveia

(OAB: 6153/AC)

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1001533-07.2022.8.01.0000

Origem: Rio Branco Assunto: Ingresso e Concurso Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Jair Pequeno dos Santos.

Advogado: Everton da Silva Lira (OAB: 4917/AC).

Impetrado: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Acre. Proca. Estado: Tatiana Tenório de Amorim

Impetrado: Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Acre.

Proca. Estado: Tatiana Tenório de Amorim

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000639-94.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Curso de Formação Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro Impetrante: Júlia Costa de Souza.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Advogado: Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC).

Impetrado: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

DO ESTADO DO ACRE.

Proca. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia

Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre.

Proca. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000645-04.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco Assunto: Curso de Formação Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro Impetrante: Elvis Olimpio de Araújo.

Advogado: Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC).

Impetrante: Felipe Nogueira Dantas.

Advogado: Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC).

Impetrante: Talisson Ícaro Alves de Souza.

Advogado: Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC). Impetrante: Sebastião Acácio Elioterio.

Advogado: Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC).

Impetrado: Presidente do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - ISE/AC.

Proca. Estado: Tatiana Tenório de Amorim

Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre.

Proca. Estado: Tatiana Tenório de Amorim

Classe: Revisão Criminal nº 1002062-26.2022.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Homicídio Qualificado Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Revisora: Desa. Waldirene Cordeiro Revisionando: Efrain Sales da Silva.

Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

Classe: Revisão Criminal nº 1000241-84.2022.8.01.0000

Origem: Plácido de Castro / Vara Criminal

Assunto: Estupro de Vulnerável Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Revisora: Desa. Waldirene Cordeiro Revisionando: G. C. do C..

Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Revisionado: M. P. do E. do A..

Proc. Justiça: Flavio Augusto Siqueira de Oliveira

Classe: Revisão Criminal nº 1000868-54.2023.8.01.0000

Origem: Tarauacá / Vara Criminal Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro Revisor: Des. Laudivon Nogueira Revisionanda: Jhamile Freire Carneiro.

Def. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

Proca. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Classe: Revisão Criminal nº 1001141-33.2023.8.01.0000

Origem: Acrelândia / Vara Única - Criminal

Assunto: Estupro de Vulnerável Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Desa Waldirene Cordeiro Revisor: Des. Luís Camolez Revisionando: A. D. de S..

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues SAntiago (OAB: 777/AC).

Revisionado: M. P. do E. do A..

Proca. Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues.

Classe: Revisão Criminal nº 1001159-54.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Criminal Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro Revisor: Des. Luís Camolez

Revisionando: André Verçosa de Souza.

Advogado: Igor de Castro Beserra (OAB: 12881/RN). Advogado: José Deliano Duarte Camilo (OAB: 12652/RN). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre. Proc. Justiça: Flavio Augusto Siqueira de Oliveira

Classe: Direta de Inconstitucionalidade nº 1000796-67.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Inconstitucionalidade Material Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Requerente: Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério

Público do Estado do Acre.

Proc. Justiça: Celso Jeronimo de Souza Requerido: Francisco Naudo Ribeiro Souza. Requerido: Oricelio Farias de Oliveira.

Advogado: Francisco de Souza Araújo (OAB: 5734/AC).

10.

Classe: Direta de Inconstitucionalidade nº 1000944-88.2017.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Processo Legislativo Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Laudivon Nogueira

Requerente: Associação dos Magistrados do Acre (ASMAC). Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC).

Requerido: Estado do Acre

Proc<sup>a</sup>. Estado: Maria Lídia Soares de Assis Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima

11.

Classe: Direta de Inconstitucionalidade nº 1000945-73.2017.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Processo Legislativo Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Laudivon Nogueira

Requerente: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

ACRE - AMPAC.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc<sup>a</sup>. Estado: Maria Lídia Soares de Assis Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima Proc<sup>a</sup>. Estado: Janete Melo D'albuquerque Lima

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do

Acre, em 23 de fevereiro de 2024.

Bel. **Venício Almeida de Oliveira** Diretor Judiciário em exercício

# 1ª CÂMARA CÍVEL

#### **DESPACHO**

Nº 0100207-66.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Terras Alphaville Spe Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda - Embargado: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira - Despacho Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, na forma do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP) - Nicole Ojopi Pacífico (OAB: 5640/AC) - Luiz Carlos Bertoleto Junior (OAB: 4925/AC) - Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR)

Nº 0700670-52.2021.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileia - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelado: Názaro Maia Cabral - Apelante: Názaro Maia Cabral - Apelado: Banco do Brasil S/A. - Constata-se nos autos que a parte apelada Banco do Brasil S/A não foi devidamente intimada a apresentar contrarrazões referentes ao apelo de pp. 352/364. Assim, determino a intimação da parte ré/apelada para que apresente contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ) - Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC) - Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC)

Nº 0702241-61.2021.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Lineker Albuquerque Monteiro - Apelante: Bruna Moisés Paula Matos - Apelante: Ana Sofia Albuquerque de Paula (Representado pelos pais) - Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DESPACHO Intime-se o Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça, para ofertar parecer, ex vi do art. 187, §4º do RI-TJAC. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Jose Raimundo de Oliveira Neto (OAB: 4929/AC) - Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC)

Nº 0705435-72.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Guilherme Marques Poersch (Representado por seu Pai) Thiago Vinicius Gwozdz Poersch - Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DESPACHO Intime-se o Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça, para ofertar parecer, ex vi do art. 187, §4º do RITJAC. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC) - Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC) - Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC) - Francisco Erik Sandas Moreira (OAB: 5334/AC) - Fernanda Ribeiro Branco (OAB: 126162/RJ) - Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319A/AC) - Alyson Thiago

de Oliveira (OAB: 4471/AC)

Nº 0711708-67.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: J. C. T. G. - Apelado: M. da S. M. - Ante a comprovação da impossibilidade do patrono da apelante em participar da 2ª sessão ordinária deste órgão designada para o dia 22.2.2024, defiro-lhe o pedido de redesignação de fls. 174/175. À Gerencia de Apoio às Sessões para inclusão na próxima pauta de julgamento. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Ana Clara Rangel de Lima (OAB: 5998/AC) - Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC)

Nº 1000267-14.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Mário Marcelo Gonçalves Pinto - Agravante: Catiana Sales Mescias Pinto - Agravado: Valeria Freitas de Araújo - Ante a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 3 dias uteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, consoante o artigo 93, § 1º, inc. II, c/c o § 2º do RITJAC. Após ultimadas as providências, à conclusão para efeito de julgamento (RITJAC, art. 179). Publique-se e intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Cleber de Moraes Moura (OAB: 3152/AC) - Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG)

Nº 1000324-32.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Alexandre Thomazini Coelho - Agravada: JACKESAMIA APARECIDA CASTILHO GOMES - Agravada: CARLA APARECIDA NEVES DE ALMEIDA - Inicialmente, considerando que a Assistência Judiciária Gratuita foi indeferida pelo juízo a quo e faz parte do objeto da impugnação recursal, resulta despiciendo o recolhimento do preparo recursal, não se configurando na espécie o descumprimento da regra constante no art.1.017, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido já se manifestou o órgão fracionário Cível deste Poder, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DE-CLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Consistindo no objeto do recurso de apelação o pleito de benefício da gratuidade indeferido na sentença, o recurso não pode ser obstado sob a justificativa de falta de preparo. 2. Agravo de instrumento provido." Avançada essa questão e ante a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, bem como ausente a triangularização da relação jurídico-processual perante o juízo primevo, revela-se desnecessária a intimação da parte demandada para contrarrazoar o recurso. De igual modo, não é hipótese de intervenção Ministerial neste grau de jurisdição, diante da ausência de quaisquer das situações previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil. A ser assim, fica a parte intimada para, em 3 dias uteis, dizer se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando ciente de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, consoante o artigo 93, § 1º, inc. II, c/c o § 2º do RITJAC. Após ultimadas as providências, à conclusão para efeito de julgamento (RITJAC, art. 179). Publique-se e intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS (OAB: 252328/SP)

Nº 1000336-46.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Sociedade de Ensino Superior do Acre - Iesacre - Agravada: Nayane Aguiar dos Santos Campos - Ante a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 3 dias uteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, consoante o artigo 93, § 1º, inc. II, c/c o § 2º do RITJAC. Após ultimadas as providências, à conclusão para efeito de julgamento (RITJAC, art. 179). Publique-se e intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Noqueira - Advs: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0100148-78.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Acrelândia - Embargante: L A Dalboni Gonzaga - Me - Embargado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Com efeito, defiro o requerido, para que onde se lê na certidão de julgamento "dar provimento ao recurso" conste "negar provimento ao recurso", adequando-se assim ao resultado do Acórdão de fls. 171/178. Aguarde-se transcurso do prazo de eventual recurso, após arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 8768/AC) - Marcel Cesco de Campos (OAB: 19604/MS) - Takeshi luasse (OAB: 6113/MT) - Andre Luiz Gonçalves (OAB: 1991/RO) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000269-81.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Leandro Sampaio da Silva - Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - - De todo ex-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

posto, em juízo de cognição sumária, indefiro os pedidos de efeito suspensivo e ativo ao recurso. Determino a intimação: (i) da instituição financeira para contrarrazões; (ii) das partes para eventual oposição ao julgamento virtual, pena de preclusão (art. 93, I e II, §1º, I e II, do RITJAC) e,(iii) de logo, afasto eventual sustentação oral em agravo de instrumento à falta de qualquer das hipóteses do art. 937, do Código de Processo Civil. Ausente interesse público ou social a justificar a intervenção do Órgão Ministerial nesta instância, a teor do art. 178, do CPC. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)

Nº 1000306-11.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Cimec - Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda - Agravado: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZEN-DA DO ESTADO DO ACRE - - Posto isso, e com fulcro no art. 1.019, I, c/c 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, III). Intime-se. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Analuiza Frota Fernandes (OAB: 5626/AC) - Sanderson Silva Mariano de Almeida (OAB: 5896/AC)

# 2ª CÂMARA CÍVEL

### **DESPACHO**

Nº 0701651-87.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Acre - Sinpol/ac - Apelado: Estado do Acre - DESPACHO De início, faço consignar que os autos foram distribuídos a esta magistrada, por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo n. 0101083-55.2020.8.01.0000 (ID SEI n. 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI n. 1549378). Do exame dos autos, emerge a constatação de que, não obstante a apelação seja de abril de 2021 (pp. 367/373), até esta data não foi encaminhada para manifestação da Procuradoria de Justiça. Assim, dê-se vista incontinenti à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, no prazo legal, à luz do disposto no art. 20, inciso IX, do RITJAC c/c art. 5º, § 1°, da Lei nº 7.347/85. Após, venham-me, também incontinenti, para análise do recurso. Cumpra-se. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/ AC) - Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC) - Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC) - Via Verde

Nº 0705114-47.2015.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Apelado: Victor dos Santos Brederode - Apelada: Marilucia dos Santos - DESPACHO De início, faço consignar que os autos foram distribuídos a esta magistrada, por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo n. 0101083-55.2020.8.01.0000 (ID SEI n. 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI n. 1549378). Do exame dos autos, emerge a constatação de que, não obstante a apelação seja de novembro de 2022 (pp. 844/866), até esta data não foi encaminhada para manifestação da Procuradoria de Justiça. Assim, dê-se vista incontinenti à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, no prazo legal, à luz do disposto no art. 20, inciso IX, do RITJAC c/c art. 178,II, do CPC. Após, venham-me, também incontinenti, para análise do recurso. Cumpra-se. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Décio Freire (OAB: 3927A/AC) - Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG) - Thiago Vilardo Loès Moreira (OAB: 30365/DF) - Andressa Melo Siqueira (OAB: 3323/ AC) - ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB: 4013/AC) - Via Verde

Nº 1000293-12.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Agravante: ANTONIO MOREIRA DE BRITO - Agravante: Adalberto de Freitas Souza - Agravante: CLEVANIR NERES - Agravado: PAULO SERGIO CYPRIANO DOS SANTOS - Agravada: TELMA ARAÚJO DA SILVA SANTOS - Dá-se as partes Agravadas PAULO SERGIO CYPRIANO DOS SANTOS e TELMA ARAÚJO DA SILVA SANTOS, por intimada por seus patronos processuais:Advogado: Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC). Advogado: Ítalo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC). Para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento, bem como

para, querendo, se manifestarem no prazo de 02 (dois) dias sobre a inclusão deste processo em ambiente de votação virtual, observados os requisitos do art. 8º, § 2º, da Portaria PRESI n. 674/2020, oportunidade na qual poderão requerer sustentação oral, sob pena de preclusão. - Magistrado(a) - Advs: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC) - Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC) - Ítalo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC) - Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5227/AC) - Via Verde

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0100711-43.2022.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargado: Estado do Acre - Embargante: Ebazar.com.br Ltda (Mercado Livre) - Embargante: MERCADO PAGO COM REPRESENTAÇÕES LTDA Embargado: Diretor do Departamento de Administração Tributária do Estado do Acre - SEFAZ - Ebazar.com.br e Mercadopago.com representações Ltda. interpuseram embargos de declaração (pp. 1/7), em face da decisão de relatoria do relator originário, Des. Francisco Djalma, que indeferiu a antecipação da tutela recursal no Agravo de instrumento nº 1000693-94.2022.8.01.0000. Os embargantes alegam que a decisão é omissa porque não analisou o pedido de abstenção de medidas coercitivas visando à cobrança do Difal, como, por exemplo, a retenção de mercadorias. Por essa razão, diante do preenchimento dos requisitos, requereram o aclaramento do julgado, a fim de obstar medidas coercitivas, diante da presença do fundado receio e do perigo de dano. A parte agravada apresentou contrarrazões às pp. 18/23, defendendo o não conhecimento do recurso, à míngua de omissão. Salientou, ademais, que a decisão está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Na seguência, o relator determinou a suspensão do recurso até o julgamento das ADI's 7066,7070 e 7078 (pp. 25/26). Ao depois, os presentes autos foram redistribuídos a esta magistrada por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo-me atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.202.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI nº 1549378). Em seguida, ao examinar o agravo de instrumento nº 1000693-94.2022.8.01.0000, determinou-se a conclusão dos embargos ao gabinete para análise e processamento (p. 563 daquele feito). Eis o relatório. Analiso. Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois são cabíveis em hipóteses taxativamente previstas no artigo supramencionado, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Pelo que consta das razões recursais, os embargantes defendem omissão no enfrentamento da questão relativa à abstenção de medidas coercitivas, enquanto a matéria de fundo (constitucionalidade da cobranca do DIFAL) não for analisada. Sem embargo dos fundamentos levantados pelos embargantes, não se verifica a existência de omissão no julgado a ser sindicada no presente recurso. Com efeito, em sede de exame perfunctório, para que fosse deferida a antecipação da tutela recursal, era essencial a existência da probabilidade do direito e demonstração de perigo de dano, ainda que para obstar medidas coercitivas por parte do Fisco, requisitos que não se faziam presentes. A propósito, eis o fragmento da decisão prolatada por ocasião do recebimento do recurso: (...) Vale observar que o DIFAL sempre existiu na CF/88 e, no seu texto original, versava sobre operações mercantis interestaduais promovidas por contribuintes habituais (compra de fornecedor para fornecedor). Com o advento da EC 87/2015 promoveu-se uma alteração na Constituição, passando o DIFAL a ter uma nova orientação no sentido de que fossem tributadas as operações mercantis interestaduais dos contribuintes habituais e não-habituais. Porém, faltava uma lei complementar regulamentadora dessa nova realidade, isto porque a EC 87/2015 não era suficiente para fazer incidir a diferença de alíquota. Não obstante essa realidade, mesmo sem a regulamentação por lei complementar, as Unidades Federativas iniciaram a cobrança do DIFAL, situação essa (inconstitucional) que durou de 2015 até 2021, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2021) reconheceu a inconstitucionalidade dessa cobrança, ante a necessidade de uma lei complementar regulamentadora do assunto, isto porque um convênio do CONFAZ não poderia substituir aquele tipo normativo (e nem, tampouco, leis tributárias locais). Em vista desse quadro e em observância ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional aprovou, em 20 de dezembro de 2021, o PLP 32/2021, que regulamenta a cobrança do diferencial de alíquota - DIFAL. Contudo, a sanção por parte do Presidente da República ocorreu somente em 04 de janeiro de 2022, com a publicação da Lei Complementar nº 190/2022, que modificou a Lei Kandir (LC 87/1994). Diante dessa realidade eis que surgiram divergências entre Estados e contribuintes acerca da data em que a Lei Complementar n. 190/2022 produziria seus efeitos, com a consequente possibilidade de exigência da cobrança do DIFAL em operações de remessas interestaduais. Ressalta-se que já se tem notícias de que existem três Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas no STF (ADI 7066 e ADI 7070 e ADI 7075), distribuídas ao Ministro Alexandre de Morais, cuja controvérsia cinge-se, justamente, em

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

definir o marco inicial da cobrança do referido tributo, não havendo, até o presente momento, manifestação por parte do relator. Assim sendo, em um juízo de cognição sumária e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal e considerando a existência de divergência em torno da possibilidade (ou não) de cobrança do DIFAL, tanto que a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal e, também, diante da necessidade da análise dos argumentos que possam ser trazidos pela parte contrária para rebater o pedido sub judice, entende-se que o indeferimento da tutela de evidência deve ser mantido.(...) (pp. 421/424 do agravo de instrumento) Dessa forma, diante da ausência dos requisitos para o deferimento da liminar, por consequência não há como obstar o agravado de adotar eventuais medidas para a percepção do tributo em exame. Em arremate, a omissão que autoriza os aclaratórios, consiste naquele ponto que deixou de ser apreciado na decisão e que seria essencial à solução da controvérsia, o que não ocorre no presente caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e O REJEITO. Por fim, registre-se que o processo principal já foi inserido em pauta de julgamento, oportunidade em que toda matéria devolvida será examinada pelo órgão colegiado. Intimem-se. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC) - CLAUDIO LEITE PIMENTEL (OAB: 104826/PR) - Via Verde

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0800021-36.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul -Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: Juíza de Direito da Vara 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul - Agravado: José Maria de Lima - - Decisão Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTA-DO DO ACRE, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro doo Sul-AC (fls 3.159/3.160) que, nos autos do Processo de Cumprimento de Sentença nº 0000099-63.2000.8.01.0002, indeferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) do salário de JOSÉ MARIA DE LIMA, ora agravado. Em suas razões recursais (fls. 01/16), sustenta, em síntese, que a determinação da penhora no patamar de 30% (trinta por cento) do valor dos rendimentos do agravado foi anteriormente, em sede de Agravo de Instrumento nº 0800006-04.2022.8.01.0000, contudo, após impugnação à penhora pelo agravado, arquindo a necessidade de consideração das condições de seu caso concreto, sobreveio nova decisão, ora objeto do presente agravo, determinando a penhora no percentual de 10% (dez por cento) sobre os respectivos vencimentos. Aduz que a reforma da decisão para novo patamar de desconto dos rendimentos do agravado pelo juízo de primeiro grau se deu em razão das condições pessoais do demandado, não negligenciando a consideração do percentual inicialmente pleiteado pela agravante. Afirma que não há provas de que a penhora do ativo afetará a subsistência do agravado, em razão de que este possui como rendimento mensal cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com montante de recebimento anual no médio de R\$ 103.842,40 (fls. 2.831/2.848 dos autos de origem). Reverbera que eventual impenhorabilidade de proventos deve ser alegada e comprovada pelo devedor e não presumida pelo magistrado, tratando-se de matéria já coberta pelo manto de coisa julgada material em sede de julgamento do agravo nº 0800006-04.2022.8.01.0000. Neste contexto, requer que o agravo seja recebido e conhecido, com o provimento do pedido de tutela de urgência, de modo que se proceda com a constrição de 30% (trinta por cento) das verbas salariais de JOSÉ MARIA DE LIMA, nos termos do Art. 300, do Código de Processo Civil. Pugna, ao final, que o agravo seja provido, objetivando a reforma da decisão agravada, com o provimento da penhora de 30% (trinta por cento) do salário do agravado, até a quitação definitiva do débito. Com a peça recursal advieram os documentos (fls. 17/43), após o que foram os autos redistribuídos a esta relatoria, consoante o Regimento do Tribunal de Justiça (fls. 47). É, em síntese, o relatório. Cotejando os autos, verifica-se que o recurso é adequado e, presentes os seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do Art. 1.016 e 1.017, do Código de Processo Civil, dele se conhece. Com efeito, preconizam os Arts. 300, § 1º, 995, Parágrafo único, e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do Art.932, IlleIV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, emantecipaçãodetutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Em outras palavras, denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedidodeurgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano ou ameaça aoefeitoprático do processo principal. Desse modo, tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento datutelavindicada pela parte. O que se quer dizer com isso é que, quando ausente qualquer desses requisitos, deve a concessão da tutela de urgência ser indeferida. A propósito dessa percepção o Superior Tribunal de Justiça vem orientando que: "1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) "1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo, 4. Agravo interno a que se nega provimento," (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). A partir do exposto e em juízo de cognição sumária, entende esta relatoria que a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC deve ser preservada, tendo em vista que não se mostra teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. Da análise inicial dos autos, verifica-se que a concessão da medida liminar não merece prosperar, porquanto os requisitos para a sua existência, conforme asseverado acima, não são alternativos, mas sim cumulativos entre si. Dessa forma, o que se observa é que o agravante não logrou demonstrar a ocorrência cumulativa dos requisitos autorizadores. Neste ínterim, forçoso admitir que há de fato crédito a ser sanado pela parte agravada, materializado na sentença de mérito que o condenou a reparação ao erário público, bem como em agravo anteriormente proferido, estando presente a probabilidade do direito. No entanto, não se demonstra a presença do requisito do risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, o que em tese impede a concessão de medida liminar inaudita altera pars de modo que haja a penhora nos rendimentos do agravado. De fato, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justica, tem admitido em suas decisões a mitigação da regra geraldeimpenhorabilidadedevencimentos, consoante Art. 833, V, do Código de Processo Civil, para satisfaçãodecrédito, sejam eles alimentares ou não alimentares, sem prejuízo do direto à subsistência do devedor oudesua família, conforme se vê adiante, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. MITIGAÇÃO DA REGRA. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVADO O MÍNIMO EXISTENCIAL. DECISÃO RE-FORMADA. 1. Consoante recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo acompanhada pelos órgãos fracionários deste Sodalício, a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos (CPC, art. 833, V) é passível de mitigação para satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família e, ainda, observada as peculiaridades do caso. (Precedentes) 2. No caso dos autos, diante da recalcitrância do devedor em pagar a dívida, quando já decorridos mais de 8 anos do descumprimento do contrato. E, ainda, diante das inexitosas tentativas judiciais em localizar bens ou valores em nome do devedor, verifica-se hipótese de aplicação da excepcionalidade da regra. 3. Provimento parcial do agravo, para determinar a penhora mensal de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, até que seja saldada a dívida existente neste caso." (Relator (a): Des. Laudivon Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000767--85.2021.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 08/10/2021) Entretanto, o que não se pode admitir é a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para a aplicação da hipótese de excepcionalidade da regra, bem como por tratar-se de verbas de natureza alimentar, sendo, portanto, necessária a presença cumulativa dos requisitos que a autorizam, conforme dispõe o Art. 300, do Diploma Processual Civil. Assim, revela-se postura mais apropriada a resguardar a segurança jurídica, a análise do mérito do recurso para, se for o caso, determinar a modificação da decisão exarada pelo juízo a quo. Dito isso, em juízo de cognição preliminar, indefiro o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal vindicado. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem, nos termos do Art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada, para que responda ao presente agravo no prazo de 15 (quinze)dias, nos termos do Art.1.019, II, do Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária. Encaminhem-se os autos à Procuradoria- -Geral de Justiça, ex vi do disposto no artigo 178 do CPC, para manifestação. Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (Art. 937. VIII, do Código de Processo Civil), intime-se a parte agravada para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentar requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão (Art. 35-D, § 3 e 5°, a, do RI-TJAC). Rio Branco-Acre, 22 de fevereiro de 2024 Des. Nonato Maia Relator -Magistrado(a) Nonato Maia - Via Verde

Nº 1000335-61.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: CARINA CANEIRO CORREIA - Agravado: Estado do Acre - - Decisão Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CARINA CARNEIRO CORREIA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, nos autos n. 0714540-05.2023.8.01.0001, in verbis: "[...] Em sua contestação o

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ente público comprovou que está atuando com presteza nos autos, demonstrando que após análise de exames da autora os médicos do Hospital de Barretos e do Hospital de Crânio e Face SOBRAPAR discordam do laudo apresentado em p. 24 e p. 25, sendo que o TFD de Fortaleza também afirmou que o tumor é benigno e há necessidade de avaliação de especialista na área e indica que, em princípio, é mister o tratamento prévio com corticoterapia. É importante ressaltar que os médicos que avaliaram os exames não afirmaram urgência de qualquer espécie. Assim, diante da necessidade de clarear melhor o quadro da autora requereu a consulta com especialista e depositou em juízo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem, entretanto, esclarecer qual profissional e qual área a autora deve procurar. Ante a inexistência de elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, determino a suspensão dos efeitos da decisão de pp. 6970, até que novo laudo com outro especialista seja disponibilizado nos autos e, em contrapartida, que o Estado do Acre preste as informações acerca do valor depositado com a indicação de qual tipo de especialista a autora deve procurar. Prazo de 5 (cinco) dias para o Estado. Intime-se. Rio Branco-(AC), 17 de janeiro de 2024. Marlon Martins Machado Juiz de Direito, em exercício." Em suas razões, a agravante noticia ter sido diagnosticada com neoplasia óssea de maxila (CID C41.0), e que ao ser realizada biópsia, revelou-se neoplasia de provável origem óssea e dentre as possibilidades, tumor de células gigantes. Após realizada consultas, restou indicada a retirada do tumor por intermédio de procedimento de hemimaxilectomia total do lado direito, cirurgia que consiste na resseção de tecidos duros e moles que envolvem toda estrutura maxilar em hemiface do lado direito, em termos leigos, a cirurgia irá retirar parte da mandíbula, dentes e tecido (musculatura e pele), criando a necessidade de uma segunda cirurgia de reconstrução da face. Afirma que em razão da gravidade e urgência do caso, o procedimento deve ser realizado de imediato, podendo, o seu atraso, ensejar em danos irreparáveis, a fim de corroborar o alegado, consubstancia com trechos de laudos médicos, nos seguintes termos: os termos do laudo do Dr. Sandro Luiz Vieira Jorge, CRO-AC 513: (...) o tratamento em questão deve ser o mais breve possível no sentido de amenizar as sequelas pós cirúrgico e comprometimento da qualidade de vida do paciente sendo de caráter urgente, a demora no procedimento cirúrgico pode causar deformidade facial, invasão de tecidos nobres, causando, dor neuropática, hemorragias, comprometimento visual e em casos mais graves óbito, decorrente do tratamento tardio. No mesmo sentido, temos o Laudo emitido pelo Dr. Jairo Dockhorn, CRO 484/AC: O tratamento deverá ser realizado o mais breve possível (Urgente), para minimizar possíveis seguelas pós cirúrgico e comprometimento da qualidade de vida da paciente e deformidade facial, invasão de tecidos nobres, consequentemente dor neuropática, hemorragias, comprometimento visual e em casos graves levar a óbito nos casos de tratamento tardio. Discorre ainda, além da importância da garantia com urgência a intervenção cirúrgica proposta, que os laudos anteriormente elaborados demonstram com clareza inexistir qualquer tratamento alternativo para o caso da agravante, qual seja, a lesão ocasionada por células gigantes de grande extensão. Ao final requer que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, para que se determine a reforma da decisão, a fim de sustar a decisão interlocutória (fl. 131) que suspendeu a determinação do fornecimento do procedimento cirúrgico necessário a agravante. Com a peça inaugural advieram os documentos (fls. 13/186), nos termos do Art. 1.017, do Código de Processo Civil Os autos foram a esta relatoria distribuídos consoante o Regimento Interno do Tribunal de Justiça (fls. 187) É o relatório. Decido. Prima facie, conheço do Agravo de Instrumento, eis que presentes os requisitos de admissibilidade: o recurso é cabível, há interesse recursal e a parte é legítima, e ainda está devidamente representada. Quanto aos requisitos extrínsecos, o recurso é tempestivo e tenho a parte por beneficiária da assistência judiciária gratuita, em que pese a ausência de análise pelo juízo de primeiro grau (deferimento tácito), atendendo, pois, os pressupostos discriminados nos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil. Pois bem. Consigne-se que a nova sistemática processual vigente traduz que os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são os mesmos. Nos termos do art. 300): i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares. Não há como olvidar que a matéria arguida se encontra disciplinada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constando no rol dos direitos fundamentais insertos em seu art. 5º. Também um direito social insculpido em seu art. 196 ao dispor que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Com efeito, não se pode descurar que a questão em tela tem tomado grandes proporções nos últimos tempos, seja pela falta de políticas públicas eficazes que garantam um atendimento adequado à população, seja pelo acúmulo de demandas neste sentido. Fato é que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 eleva o tema em debate aos direitos fundamentais e ainda um direito social. Preconiza também que se trata de um direito universal, impondo um dever do Estado. Em face disto, o que se vislumbra é o acúmulo de demandas judiciais, seja no âmbito da Justiça comum, seja no âmbito Federal, uma vez que há uma responsabilidade entre os entes federados para cumprimento da obrigação de fazer em testilha. O Judiciário precisa estar atento aos princípios da legalidade, da isonomia, da primazia de acesso à tutela jurisdicional, sem, contudo, descurar-se do bem da vida e da dignidade da pessoa humana. Quando os entes se descuram dessa obrigação, cabe ao

Poder Judiciário sua intervenção, em casos excepcionais, determinando que a Administração Pública adote medidas no caso concreto, que visam assegurar direito constitucionalmente previsto e essencial, como ressai na saúde pública, não obstante sem configurar qualquer violação ao princípio da separação dos poderes. Também é notório que se avolumam as ações em face da Fazenda Pública Estadual pleiteando a concessão de liminares para realização de determinados procedimentos cirúrgicos, sem que haja a demonstração da ineficácia de medidas alternativas; seja para tratamento médico no próprio Estado do Acre, bem como em outros entes da Federação via TFD; e ainda realização de exames, etc. Nesse condão, em que pese a existência de laudos apresentados em sede inicial (fls. 24/25 dos autos originais), no decurso dos procedimentos internos necessários para a realização da cirurgia inicialmente indicada, demonstrou-se dissonância entre o primeiro diagnóstico, porquanto a análise dos exames da agravante indicarem que o tumor é benigno, o que sugere a necessidade de maiores elucidações ao caso, sendo indicada a realização de nova avaliação por especialista. Portanto, os argumentos trazidos em sede de agravo, não demonstram a consistência apta a derruir os fundamentos da decisão agravada, sobretudo pelo fato de que nela denota-se a indicação de especialista pelo ente público para a realização de nova consulta, bem como o deposito do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com intuito de custear o atendimento em via particular. Ademais, conforme demostrado em análise perfunctória, não ficou configurado que o procedimento cirúrgico inicialmente indicado ao caso, sendo inclusive mais gravoso a sua saúde, seria de fato o tratamento mais adequado para a manutenção da integridade da agravante, eis que o relatório médico (fl. 95 dos autos originais), indica que após o encaminhamento do caso aos hospitais especializados fora do Estado, as respostas indicam novo diagnóstico de tumor benigno, com a necessidade de realização de consulta com especialista para tratar tal patologia, sendo este um cirurgião bucomaxilofacial. A luz desses fundamentos, a conclusão que se impõe neste momento processual é pelo indeferimento dopedidode antecipação tutela de urgência no presente recurso, nos termos da regra prevista no Art.1.019,I, doCódigo de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem (Art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte agravada, para que responda ao presente agravo noprazode 15 (quinze)dias, nos termos do Art.1.019, II, doCódigo de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária. Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (Art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 35-D, § 3 e 5º, a, do RITJAC. Isso posto, com arrimo no art. 1.019, I, do CPC, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, não convencido de que demonstrados os pressupostos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo Agravante, indefiro a liminar. Cientifique-se o juízo a quo acerca desta decisão (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015). Întime-se o Agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Em concomitância, intimem-se ainda, as partes para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Dispensada a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça, ante a ausência das hipóteses de cabimento. Publique-se. Rio Branco--Acre. 22 de fevereiro de 2024 Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC) - Via Verde

Nº 1001695-65.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: FAROFA LTDA ¿ ME - Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - - Decisão Trata--se de agravo de instrumento interposto por FAROFA LTDA - ME, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que nos autos da ação de execução de obrigação de fazer n. 0703623-24.2023.8.01.0001, na qual figura como exequente COOPERATIVA DE CRÉ-DITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL, determinou a correção do valor da causa, passando do valor inicial atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), com pedido de atualização para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Após registrar em suas razões recursais o seu inconformismo em face ao ato judicial acima mencionado, requer a agravante o provimento do recurso para determinar a reforma da decisão, com vistas à manutenção do valor originalmente atribuído. Subsidiariamente, requer que o valor da causa seja arbitrado por estimativa do valor necessário ao cumprimento da obrigação, no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou, por fim, não aceitando as supramencionadas hipóteses, que seja atribuído o valor da causa no percentual máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio jurídico celebrado entre as partes, qual seja 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ausente pedido liminar. Preparo efetivado (fls. 28/29). Vieram-me os autos por redistribuição (fl. 64). É o relatório. Conheço do presente recurso, pois seus requisitos de admissibilidade estão presentes e o seu cabimento se fundamenta no art. 1.015, parágrafo único do CPC, porquanto se fundamenta ao processo de execução, não sendo o caso de aplicação do art. 932, inc. III, do mesmo diploma legal. No caso concreto, não consta da peça recursal qualquer pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ou de deferimento de antecipação de tutela de pretensão recursal, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem qualquer menção de que a decisão de primeiro grau tem o risco de causar dano ou de prejudicar o resultado útil do processo. Os argumentos estão unicamente dirigidos ao mérito

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da pretensão, motivo pelo qual deixo de manifestar-me quanto aos efeitos, suspensivo e ativo, aos quais se refere o art. 1.019, inc. I, do CPC. Ademais, é vedado ao Relator agregar efeito suspensivo ou ativo ao recurso sem que haja requerimento expresso da parte recorrente, consoante art. 1.012, § 3°, do CPC, aplicável analogicamente. Dito isso, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo, para conhecimento. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Ainda, intimem-se as partes para os fins do art. 93, I e II e § 1°, do RITJAC. Cumpridas as providências, retornem. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 22 de fevereiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Ricardo Salonski Martins (OAB: 5129/AC) - Via Verde

Nº 1002072-36.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Capixaba - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Dorotéia Bylaardt - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo Estado do Acre, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo Cível da Comarca de Capixaba/AC, que deferiu a tutela antecipada na Ação de Rito Comum (concessão de licença médica) ajuizada por Dorotéia Bylaardt, para suspender a tramitação/efeitos do Processo Administrativo SEI n. 0014.00477.001506/2023-58, nos seguintes termos: "No caso dos autos os documentos acostados às fls. 15 e 182, demonstram que a Autora passou por tratamento médico, inclusive, ainda há indícios verossímeis de que continua o tratamento e que o início do tratamento é contemporâneo aos pedidos de afastamento por questões médicas. Ainda, consta dos autos cópia de Processo Administrativo que afastou o "abandono do cargo", quando da análise de eventuais faltas, o que demonstra, em tese, o acolhimento pela Administração Pública, da necessidade do afastamento laboral. Ainda, considerando o que consta dos autos, em tese a Autora se viu obrigada a requerer sua própria exoneração, a fim de evitar uma demissão a bem do serviço público, o que lhe traria enormes prejuízos até assunção de outra função pública. Quanto ao perigo da demora, vê-se presente no caso, uma vez que, em se efetivando a exoneração há o rompimento do vínculo, em prejuízo à Autora. Ademais, eventual concessão da tutela de urgência não gera um efeito irreversível em prejuízo à Administração Pública, pois, eventual improcedência do pedido final, resultará no retorno da eficácia do ato administrativo de exoneração. Dessa forma, considerando as informações existentes até este momento, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, nos termos do art. 300, §§2º e 3º, do CPC/2015, para SUSPENDER a tramitação/efeitos do Processo Administrativo SEI nº 0014.00477.001506/2023-58, até decisão final na presente Ação". Em suas razões, a agravante sustenta que a agravada/autora requereu sua exoneração, a pedido, sendo que o ato restou perfeito, não havendo nenhum vício que justifique a tutela de urgência concedida pelo Juízo na origem, para suspender o processo administrativo iniciado pela própria agravada. Aduz que, por intermédio do Decreto n. 1.911-P, de 18 de setembro de 2023, a Governadora em exercício, exonerou a servidora/agravada. e declarou a vacância do cargo, com efeito desde janeiro (D.O.E n. 13.618 de 19 de setembro de 2023); Assenta que a documentação apresentada no feito principal somente comprova que a autora/agravada faz o acompanhamento médico no Estado de Minas Gerais e esteve incapacitada para o trabalho durante alguns períodos dos últimos anos sendo tais circunstâncias consideradas pela Administração no bojo do Processo Administrativo Disciplinar n. 0014.005654.00162/2022-96. Ressalta que, no momento do ajuizamento da ação principal, a agravada já estava exonerada e com remuneração suspensa deste o ano de 2021. Após discorrer sobre o histórico funcional da recorrida, o agravante pontua que o Estado do Acre agiu no estrito cumprimento da lei, formalizando um ato perfeito e acabado, não se falando em coação ou erro da administração pública, sendo que a petição inicial descreve, na verdade, arrependimento posterior do pedido de exoneração requerido pela agravada. Arremata que estão presentes os requisitos da tutela de urgências, quais sejam, a probabilidade do provimento do recurso, além do periculum in mora, notadamente, porque o cumprimento da decisão implica na reintegração da autora, com inclusão em folha de pagamento, apesar de ela residir no Estado de Minas Gerais, sendo que a verba alimentar paga, dificilmente, será ressarcida em eventual improcedência da ação no feito principal. Ao final, em síntese, pugna pela suspensão da decisão que reintegrou a servidora no quadro, mesmo havendo requerimento de exoneração a pedido; no mérito, a reforma da decisão proferida. Breve o relatório. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, I e art. 1.016, I a IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao seu exame. Com efeito preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presenca, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso ou concessão da antecipação

da tutela, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão da tutela de urgência ou suspensão ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). ---acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da medida de antecipação da tutela ou efeito suspensivo. Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se estar em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deva ser reformada. Justifico: No momento do ajuizamento da ação principal constata-se, por intermédio das informações trazidas pelo agravante, que o requerimento de exoneração feito pela agravada/autora, a pedido, já teria se constituído em ato jurídico perfeito. Além disso, sabe-se que a exoneração a pedido de servidor público consubstancia-se em ato vinculado, ou seja, deve ser apreciado formalmente pela Administração e deferido, caso não sejam encontrados especificamente óbices legais para tanto. Pelo menos em análise perfunctória, não constato a presença de incapacidade civil suficiente para viciar a vontade da recorrida/agravada. Com isso, entendo que não estão presentes os requisitos da tutela de urgência concedida pelo Juízo na origem, especialmente, por dois motivos: 1) o ato de exoneração já havia sido publicado; 2) a servidora já estava sem receber remuneração há considerável período. Neste contexto, concluo que os fundamentos trazidos pelo agravante dão margem para probabilidade de provimento recursal, acrescido de eventual dano causado a administração que, caso inclua a agravada em folha de pagamento (que não recebe desde 2021), dificilmente será reparado o dano em eventual improcedência da ação principal. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a concessão de efeito suspensivo da decisão guerreada. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso. Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral, consoante não vedação constante no art. 92 do RITJAC intimem-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Após, tornem os autos conclusos. Rio Branco-Acre, 22 de fevereiro de 2024 Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Via Verde

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 1002070-66.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Marcondes Emidio da Silva - Agravada: Thatiane Tupinambá de Carvalho - - Decisão Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARCONDES EMIDIO DA SIL-VA, devidamente qualificado e representado, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco (fls.14/15) nos autos n. 0709963-57.2018.8.01.0001, movida por THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO, que indeferiu a retroatividade dos efeitos da gratuidade judiciária, nos seguintes termos: '(...) A parte devedora vem aos autos requerendo os beneficios da assistência judiciária gratuita, alegando se encontra com estado de saúde delicado, e é portador de doença grave. Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o benefício da assistência judiciária gratuita, ainda que possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex--nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores, desta forma, os valores lançando anteriormente, não poderão ser cancelados em virtude de eventual concessão do beneficios neste momento. No caso em epígrafe, a parte autora demonstra que ser servidor público, com uma renda liquida no valor de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), associado aos laudos que indicam esta em tratamento de saúde, demonstra que com o pagamento das despesas processuais, pode haver comprometimento de seu sustento, uma vez que quadro clinico demanda de medicamentos e insumos, sem deixar de destacar as despesas mensais essenciais (alimentação, luz, água, etc). Pelo exposto, defiro os beneficios da assistência

judiciária gratuita. Cumpre destacar que os beneficios concedidos não eximem o pagamento das custas e honorários fixados na sentença, transitada em julgado. Considerando que transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano sem indicação de bens penhoráveis, fica a parte credora advertida que se iniciou o prazo para prescrição intercorrente (5 anos). Remetam-se os autos ao arquivo provisório, ficando a parte credora advertida que o mesmo só será desarguivado em caso de indicação de bens penhoráveis. Publique-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 23 de novembro de 2023." Pede, liminarmente, o conhecimento do presente recurso e o deferimento liminar da tutela antecipada, como autoriza o art. 1.019, I do CPC, para ser concedida a gratuidade de justiça, de forma retroativa, abrangendo assim os honorários de sucumbência. No mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão atacada e determinar a justiça gratuita retroativa. Nesse sentido, além da concessão da benesse requerida, pede que efeitos da decisão agravada sejam ex tunc, retroativos à data da propositura da ação, posto que o executado pleiteou a gratuidade na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Relata o agravante que propôs ação de liquidação de sentença pelo procedimento comum, pagando as custas iniciais, contudo, o processo foi extinto sem resolução do mérito, tendo o recorrente pleiteado a gratuidade judiciária em relação às custas finais do processo, por não possuir condições financeiras, com despesas para o sustento familiar, além de possuir uma doença degenerativa desde 2013, conforme laudo nos autos (fls. 30/32). Sustenta que o indeferimento do benefício da justiça gratuita é um óbice ao acesso à justiça, bem como tem dificultado sua atualização cadastral em órgão empregador, pois não consegue obter a certidão negativa da justiça cível, relatando a impossibilidade da retirada de sua certidão de casamento no cartório, em razão do valor em aberto. Defende o cabimento do presente recurso, ressaltando que o indeferimento da AJG se deu por meio de decisão interlocutória. Ao final, busca a tutela jurisdicional nesta instância, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão do Juízo a quo para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. È o relatório. Em análise aos pressupostos de admissibilidade, registro que o agravante não efetivou o preparo, o que ensejaria o reconhecimento da deserção do recurso por descumprimento do art. 1.017, §1º, do CPC. Todavia, consoante intelecção do art. 101, § 2.º, do CPC e, considerando que o recurso tem por um dos objetos a discussão acerca da concessão da gratuidade judiciária, fica o recorrente dispensado do recolhimento das custas. Senão vejamos: "Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentenca, contra a qual caberá apelação. § 1.º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso." Desse modo, "Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recorrente que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso." Logo, relevo neste caso concreto a ausência de efetivação do preparo para, em juízo de admissibilidade, reputando presentes os pressupostos recursais, razão pela qual recebo o agravo de instrumento. Pois bem. Com efeito, preconizam os Arts. 300, § 1º, 995, Parágrafo único, e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do Art.932, IIIeIV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, emantecipaçãodetutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Em outras palavras, denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que ao examinar o pedidodeurgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano ou ameaça aoefeitoprático do processo principal. Desse modo tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento datutelavindicada pela parte, portanto, ausente qualquer desses requisitos, deve a concessão da tutela de urgência ser indeferida. A propósito dessa percepção o Superior Tribunal de Justiça, vem orientando no sentido: "1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). 5. Agravo interno não provido."(STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SE-GUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) "1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). A partir do exposto e em juízo de cognição sumária, entende esta relatoria que a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC deve ser preservada, por não se mostrar teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. Ademais, em análise perfunctória dos autos verifica-se que concessão da medida liminar não merece prosperar, porquanto os requisitos para a sua existência, conforme previamente asseverado, não são alternativos, mas sim cumulativos entre si. Neste ínterim, é forçoso admitir que há de fato crédito a ser sanado pela parte agravada, materializado na sentença de mérito que o condenou em honorários de sucumbência, estando, portanto, ausente a probabilidade do direito. Por conseguinte, esta C. Câmara Cível tem exarado o mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justíca, qual seja pela não retroação dos efeitos do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos: APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COM-PULSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DEFERI-DA. IRRETROATIVIDADE. 1. Tendo o magistrado julgado o feito de maneira fundamentada e com base em elementos contidos nos autos, não há falar em cerceamento de defesa; 2. Considerando que somente foi concedida a gratuidade judiciária nesta oportunidade, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial, conforme prevê o art. 98, §3º do CPC, pois a concessão do referido benefício não possui efeitos retroativos; 3. Apelo desprovido. (TJAC - 2ª Câmara Cível. Apelação n. 0700118-10.2014.8.01.0011 Relator:Roberto Barros, Data de Julgamento: 31/07/2018. ) Ademais, não consta nos autos a presença de requisito do risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, o que, em tese, impede a concessão de medida liminar inaudita altera pars. Ante o exposto, em sede de juízo de cognição preliminar, indefiro o pedido de concessão de liminar para antecipação da tutela recursal vindicado. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem, nos termos do Art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada, para que responda ao presente agravo noprazode 15 (quinze)dias, nos termos do Art.1.019, II, doCódigo de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária. Dispensada a oitiva do Parquet, dado que não ocorrida a subsunção do caso concreto às regras de intervenção obrigatória. Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (Art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se a parte agravada para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentar requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão (Art. 35-D, § 3 e 5º, a, do RI-TJAC). Rio Branco-Acre, 23 de fevereiro de 2024 Des. Nonato Maia Relator -Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Raquel Eunice da Silva Amorim (OAB: 6533/AC) - Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC) - Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB: 3674/AC) - Via Verde

### CÂMARA CRIMINAL

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000351-15.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Izaac da Silva Almeida - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Izaac da Silva Almeida (OAB/AC nº 5.172), em favor de Viviane Silva dos Santos Nascimento, qualificada nestes autos, fundamentado nos art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e arts. 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC. Narrou o Impetrante que, "A paciente foi intimada no dia 26 de dezembro de 2023, ainda no recesso judiciário, protocolou peça simples de reconhecimento de decadência dia 15 de janeiro de 2024. O prazo para apresentar a resposta a acusação iniciou em 22 de janeiro de 2024, após o recesso forense, pois no dia 20 cairia num sábado, a teria seu término no dia 31 de janeiro" fl. 1. Relatou que, "O magistrado somente se manifestou sobre a decadência, justamente no dia 31 de janeiro às 13h, já convertendo a petição de decadência em Resposta a acusação. Pelo código de processo pátrio a defesa teria até as 00 horas do dia 31/01/2024 para apresentar a devida resposta, porém foi impedida pela decisão que julgou o pedido de decadência e transformou uma peça simples, sem requerimentos, sem arrolamento de testemunhas em uma resposta acusação, de complexidade completamente major, o que impediria a aplicação da funcibilidade" fl. Afiançou que "A defesa foi cerceada quando o Magistrado converteu a petição simples em uma Resposta a acusação. A paciente ainda tinha tempo para protocolar, mas o Juízo se antecipou impedindo-a com sua inversão ilegal. Fato é que a paciente não apresentou rol de testemunhas, não pode fazer requerimento de provas bem como não pode atacar o mérito" fl. 2. Ao final, postulou fl. 12: "A concessão da liminar para suspender o processo até o julgamento do mérito do HC. Com base na Constituição Federal, art. 5º LV, a defesa vem requerer a concessão da ordem para anular a decisão que transformou a petição de decadência em Resposta a Acusação. Abrindo novo prazo para defesa apresentar a devida resposta e fazer os requerimentos e produção de provas devidas." À inicial acostou documentos fls. 4/110. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requisitem--se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC) - Via Verde

Nº 1000353-82.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manoel Urbano - Impetrante: Patrich Leite de Carvalho - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Patrich Leite de Carvalho (OAB/ AC nº 3.259), em favor de Glenia Dantas Lustosa, qualificada nestes autos, fundamentado nos art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e arts. 580, 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano-AC. Narrou o Impetrante que, "Trata-se de representação pela prisão preventiva e pedido de busca e apreensão domiciliar formulado pela Delegada de Polícia Civil de Manoel Urbano/AC, em razão de elementos indicativos de ocorrência de crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06); associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06); tráfico de drogas com qualificadora de infração cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares (art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/06); tráfico de drogas qualificado por envolver adolescentes (art. 40, inc. VI. da Lei n. 11.343/06)" fl. 2. Relatou que, "A paciente apesar de possuir todas as condições judiciais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa), teve a sua prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública. Mesmo se tratando de crime que não é cometido com violência ou grave ameaça, entendeu o MM. Juízo a quo pela decretação da prisão. O Ministério Público lançou parecer favorável, sem conduta individualizar a conduta de cada investigado, apenas se manifestando de forma genérica, como se pode ver do parecer em anexo" fl. 3. Afiançou que "Já o MM. Juízo a quo, apesar de ter feito a individualização de atos, ao apresentar os fundamentos para a decretação da prisão, o fez de forma genérica, se limitando em fundamentar a prisão em apenas 04 (quatro) parágrafos (...) É impossível Excelências se decretar a prisão de 60 (sessenta) pessoas em apenas 4 (quatro) parágrafos, fato este que já foi vivenciado na Operação Iaco, onde o Superior Tribunal de Justiça revogou a prisão de todos os acusados. Além disso, já existem expedições de alvará de solturas nos presentes autos, para pessoas vinculadas a este processo, tanto revogação de prisão, como de conversão em prisão domiciliar" fls. 3/4. Aduziu que, "Assim, existe a possibilidade da paciente responder o presente processo em liberdade, com as aplicações de medidas cautelares diversas da prisão, presentes no artigo 319 do CPP. Há que se destacar por fim, que a decretação da prisão é a última ratio, e no presente caso existem medidas cautelares diversas da prisão que resguardam os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Na audiência de apresentação foi mantida a prisão preventiva da Paciente" fls. 4/5. Frisou que, "A decisão judicial que determina a prisão preventiva precisa estar fundamentada e demonstrar a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Como se pode ver, foi decretada a prisão de 60 pessoas em apenas quatros parágrafo, já que, a qualificação e individualização dos investigados não se sobressaem aos fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Além disso, o Supremo Tribunal Federal não permite que a preventiva seja decretada somente com base na gravidade abstrata do delito ou por meio de fundamentação que possa servir para qualquer situação" fls. 5/6. Ressaltou que "A decretação da prisão sem a observância do requisito da contemporaneidade a torna uma ilegal antecipação de um dos efeitos mais graves de uma condenação em ação penal, qual seja, a pena - fl. 20. (...) Assim, se faz necessária à revogação da prisão do paciente, tendo em vista a ausência do perigo libertatis e a ausência de contemporaneidade, bem como, é cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 CPP), o quanto bastarem. " - fl. 26. Transcreveu dispositivos legais, doutrina e jurisprudência. Ao final, postulou fls. 26/27: "1. Concessão LIMINAR DA ORDEM com base no artigo 649 c.c. o art. 660, § 2°, todos do CPP, para que a prisão seja relaxada ou revogada, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea e do perigo libertatis, mediante a aplicação das medidas cautelares presentes no artigo 319 do Código de Processo Penal. 2. Finalmente, confiantes na sabedoria e elevado senso de justiça em que são norteadas as decisões de Vossas Excelências, aguarda-se ao final, julgamento favorável do presente pedido, com a definitiva concessão do writ e consequente expedição do alvará de soltura." À inicial acostou documentos fls. 28/90. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em

habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Nesse sentido, sem querer adentrar ao meritum causae, até porque a via constitucional eleita não autoriza, após uma superficial análise das peças acostadas pelo Impetrante, tenho que, ao menos de plano, o decreto preventivo foi fundamentado de modo satisfatório pelo Juízo de Primeiro Grau. Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requisitem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/ AC) - Via Verde

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0100270-91.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Criminal - Rio Branco - Agravante: Jarbas Anute Costa - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre -Decisão Monocrática Trata-se de Agravo Interno Criminal, interposto por Jarbas Anute Costa, em face de Acórdão prolatado pela Câmara Criminal, nos autos nº 0705447-52.2022.8.01.0001, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Afirmou que "De fato, como lançado na decisão vergastada, os fundamentos enfrentados foram outros, visto que há precedentes dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça com entendimentos divergentes aos lançados na decisão combatida" - fl. 4. Asseverou, ainda, que "Diante do acolhimento da preliminar de intempestividade recursal, e o voto pelo não conhecimento do apelo, restou configurado o prejuízo para a ampla defesa do Acusado" - fl. 6. Por fim, requereu - fls. 11/12: "1. Requer de Vossa Excelência, com o devido respeito, a reanálise da decisão monocrática ora impugnada com posterior juízo de retratação; 2. Que este recurso seja submetido à apreciação do Órgão Colegiado, caso não haja retratação quanto à decisão recorrida, observando o art. 1.021, § 2º do CPC; 3. Seja o presente agravo acolhido, deferindo-se o pedido de justiça gratuita formulado pela Agravante; 4. Seja reformada a r. decisão monocrática proferida, para dar a devida continuidade de conhecimento e julgamento do recurso de apelação de fls.355-364, a fim de reconhecer a ABSOLVIÇÃO do Agravante, ante a total insuficiência e fragilidade das provas suficientes a comprovar com exatidão que praticou os delitos tipificados na Sentença Condenatória de fls.342-347, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, 5.Por derradeiro, espera o Agravante seja proclamada por esse Egrégio Tribunal de Justiça, como sempre, a certeza da magnitude do Direito e do ideal da lídima J U S T I Ç A!!!" Dessa forma, vieram-me os autos para análise - fl. 13. É o breve relato. Decido. A pretensão do Agravante é a reconsideração da decisão colegiada - acórdão, proferido nos autos da apelação criminal nº 0705447-52.2022.8.01.0001, da lavra da Câmara Criminal. Nesse contexto, anota-se que a apelação criminal foi julgada no dia 25 de janeiro de 2024, por esta Câmara Criminal que, à unanimidade, não conheceu do apelo. A ementa ficou assim redigida: "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA. AÇÃO PENAL DE NATUREZA PRIVADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELOS APELADOS. ACOLHIMENTO. PRAZO COMPUTADO NOS MOLDES DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPE-CIALIDADE. 1. O prazo para interposição de apelação é de cinco dias a contar da intimação da sentença. 2. Em caso de intimação ocorrida pelo Diário da Justiça Eletrônico, o prazo recursal terá como marco inicial, o primeiro dia útil após a publicação do ato. 3. Recurso protocolado após o prazo previsto no art. 593 do Código de Processo Penal é considerado intempestivo. 4. Apelação criminal não conhecida." Pois bem. Dispõe o art. 340 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "Caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, contra Decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do relator, nos processos de suas competências que, em jurisdição contenciosa ou voluntária, causarem prejuízo ao direito das partes, excetuando-se os casos em que a legislação estabelecer outros meios de impugnação desses decisórios." - destaquei - E para que não pairem dúvidas, o parágrafo segundo, do referido dispositivo, do Regramento Interno deste Sodalício diz que: "O agravo será dirigido ao prolator da decisão recorrida, que intimará o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de quinze dias". O referido dispositivo acima é claro no sentido de que não cabe agravo interno contra decisão colegiada, vez que passível interposição tão somente em face de decisão monocrática do relator. Nessa senda, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CON-TRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO INTEMPESTIVO E MANI-FESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂN-

JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. 1. Além da intempestividade do recurso interposto, é manifestamente incabível agravo interno contra acórdão, constituindo erro grosseiro. 2. Agravo interno no recurso especial não conhecido, com certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos." (AgInt no REsp: 1624273 PR 2016/0233388-5, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/9/2019, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/9/2019) - destaquei - "PRO-

CESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTIO-NAMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. 1. O agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, é dirigido apenas contra julgamento monocrático. Assim, descabida sua interposição contra acórdão. 2. Agravo interno não conhecido." (AgInt no REsp: 1784656 SP 2018/0325635-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/8/2019, T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: 6/9/2019) - destaquei - No mesmo caminho são os julgados dos Tribunais Pátrios: "AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. É incabível Agravo Interno contra acórdão, mostrando-se medida adequada somente em desfavor de decisão monocrática do Relator ou do Presidente do Tribunal. Aplicação do artigo 1.021, do Código de Processo Civil de 2015, e artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **AGRAVO** INTERNO NÃO CONHECIDO." (TJ-GO 00847393820178090177, Relator: Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 29/6/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/6/2020) - destaquei - "AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERI-DO EM APELAÇÃO - RECURSO INADMISSÍVEL. - É incabível agravo interno contra acórdão porque essa modalidade de recurso é cabível apenas contra as decisões proferidas pelo Relator." (TJ-MG - AGT: 10000210795159002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2021, Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 19/11/2021) - destaquei - "AGRAVO IN-TERNO - interposição contra v. acórdão - inadmissibilidade - não conhecimento - cabimento de agravo interno apenas contra decisão monocrática do relator - inteligência dos artigos 253, do RITJ e 1.021 do CPC - agravo não conhecido." (TJ-SP - AGT: 21047549020228260000 SP 2104754-90.2022.8.26.0000, Relator: Mens de Mello, Data de Julgamento: 22/8/2022, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/8/2022) - destaquei - "AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECI-SÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. manifesta ofensa ao art. 1.021, caput, do CPC e ao art. 268, caput, do Regimento Interno do TJCE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Agravo Interno em tela, interposto contra acórdão proferido por esta 3ª Câmara Criminal, não deve ser conhecido, vez que, nos termos do art. 1.021, caput, do CPC e do art. 268, caput, do Regimento Interno do TJCE, o recurso de agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não se prestando a vergastar decisão colegiada, caso dos autos. 2. Assim sendo, é de rigor o não conhecimento do Agravo Interno em tablado, o qual foi interposto contra decisão colegiada, em manifesta ofensa ao art. 1.021, caput. do CPC e ao art. 268, caput, do Regimento Interno do TJCE, tendo já decidido o STJ que a interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura--se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do recurso cabível (STJ, AgRg no REsp 1867116/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgamento em 04.05.2021, DJe 10.05.2021) e que o manejo do recurso de agravo contra acórdão constitui erro grosseiro, que inviabiliza a incidência do princípio da fungibilidade recursal (STJ, AgRg no REsp 1867116/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgamento em 04.05.2021, DJe 10.05.2021). 3. Agravo Interno não conhecido." (TJ-CE - AGT: 06235503020238060000 Fortaleza, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Data de Julgamento: 9/5/2023, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 9/5/2023) - destaquei -Posto isso, com fundamento no art. 340 do Regimento Interno deste Sodalício, não conheço do presente Agravo Interno Criminal e, consequentemente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito aplicando, por analogia, o art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. -Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC) - Via Verde

Nº 0101656-93.2023.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal - Rio Branco -Agravante: Thiago Cardoso de Oliveira - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Decisão Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal interposto por Thiago Cardoso de Oliveira, qualificado nestes autos, em face de Sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco-AC, condenado nos autos nº 0008785-51.2017.8.01.0000, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal c/c art. 14, da Lei nº 10.826/03. A patrona do Agravante peticionou requerendo a desistência do Agravo em Execução Penal e arquivamento dos autos (fl. 104), motivo pelo qual, os presentes autos vieram-me conclusos. Relatei, Decido, Inicialmente, cumpre registrar, o pleito deve ser deferido, por se tratar de pretensão que não encontra nenhum óbice na legislação vigente. O Supremo Tribunal Federal alinhavou: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERVENIENTE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO." (HC 205157 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-8-2023, PROCESSO ELETRÔNI-CO DJe-s/n DIVULG 21-8-2023 PUBLIC 22-8-2023) - destaquei - "HABEAS

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO ANTE-CIPADA DA PENA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À PRESUNÇÃO DE INO-CÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FAVORÁVEL AO PACIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERDA DO OBJETO DO WRIT. DESAFETAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO. HOMO-LOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA." (STF, HC 136720 QO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 6-4-2018 PUBLIC 9-4-2018) destaquei - "EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESISTÊNCIA HOMOLOGA-ÇÃO. Atendidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da desistência do recurso." (STF, RE 903180 AgR-ED-ED, Relator: Min. MARCO AURÉ-LIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 28-2-2018 PUBLIC 1-3-2018) destaquei - O mesmo posicionamento tem sido adotado pelos Tribunais Pátrios: "APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. DESISTÊNCIA DO APELO. RECURSO NÃ CONHECIDO, SENDO HOMOLOGADO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA. I - O Apelante, Paulino de Souza Guedes, inicialmente foi processado pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 16, § único, da Lei 10.826/2003. A imputação foi desclassificada para o art. 28 da mesma Lei co base no art. 61 da Lei nº 9,099/95, bem como o art. 48, § 1º, da Lei 11.343/2006 pelo juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, ocorrendo, em seguida remessa de cópia dos autos para o JECRIM. Quanto ao porte ilegal de arma, o fe foi redistribuído para o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que condenou o Apelante nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, fixando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, no valor do dia-multa em 1/30 do salário mínim vigente à época do fato. II - A defesa interpôs Apelação (fls. 102), pugnando para apresentar as razões recursais nesta Superior Instância. No entanto, a ilustre Defensora do Apelante requereu a desistência do recurso (fls. 151). Em seguida, às fls. 249/251, o Denunciado pronunciou o seu deseio de desistência do Recurso, concordando co o pedido realizado, anteriormente, pela sua defensora. III - Denota-se que o Apelante não tem mais interesse na reforma ou modificação da sentenca condenatória, tendo em vista a expressa manifestação da desistência do Recurso, concordando com a sentença proferida em todos os seus termos. IV - Admito a desistência, uma vez verificada que a defensora do Recorrente, subscritora do primeiro pedido, possui poderes para tanto, conforme Procuração de fls. 09, o que faço com base no art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal. V Parecer Ministerial pelo não conhecimento do recurso e homologação da desistência formulada pelo Apelante e sua defensora VI - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, homologando a desistência da Recorrente." (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0021233-55.2011.8.05.000 Relator Pedro Augusto Costa Guerra, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 7/5/2015) destaquei - Posto isso, homologo o pedido de desistência, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, utilizando por analogia o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - Tales Fonseca Tranin - Via

Nº 1000340-83.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: FRANCISCO ALBERTO D'AVILA CELESTINO - Decisão Monocrática Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Francisco Alberto D'avila Celestino (OAB/AC nº 4.285), em favor de Elias de Oliveira Júnior, qualificado nestes autos, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco-AC. Relatou o Impetrante que "O paciente Elias de Oliveira Júnior foi preso supostamente em flagrante delito no dia 08/05/2023, por policiais civis lotados na Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa · DHPP, da comarca de Rio Branco - Acre" - fl. 2. Prosseguiu narrando que "Foram realizadas 3 (três) audiências de instrução e julgamento, porém todas adiadas por insistência da acusação" - fl. 2. Afirmou que "Na audiência de instrução, realizada em 01 de dezembro de 2023, foi requerida a revogação da Prisão preventiva por excesso de prazo, ocorre que o pleito foi indeferido sob o argumento de que a audiência de instrução e julgamento seria realizada na primeira oportunidade" - fl. 2. No entanto, assevera a defesa "conforme certidão do Diretor de Secretária não há Juiz Titular naquela Vara, nem há previsão para que a audiência seja retomada, portanto segue o processo sem qualquer andamento" - fl. 2. Entende "que é latente o CONSTRANGIMENTO ILEGAL que sofre o réu, fazendo jus a sua liberdade tendo em vista o EXCESSO DE PRAZO. Isso porque O PACIENTE está preso desde o dia 08/05/2023. Portanto fazendo 09 NOVE meses preso que é inadmissível no sistema processual uma vez que a instrução está longe de seu desfecho" - fl. 4. Ressaltou "que o atraso no deslinde processual se deu unicamente em função de reiterados pedidos de adiamento de audiência por parte da acusação (já foram realizadas 3 audiências e todas foram adiadas)" - fl. 4. Argumentou, ainda, ser cabível a aplicação de medidas diversas da prisão. Ao final, postulou - fl. 6: "1. Pela concessão da MEDIDA LIMINAR, afim de reconhecer-se o EXCESSO DE PRAZO com a consequente afronta ao artigo 5º inc. LXXVIII da CF, bem como o artigo 412 do CPP, com a consequente revogação da prisão preventiva ou reconhecer a liberdade provisória, mediante a aplicação das medidas cautelares diver-

sas do encarceramento, caso se entenda necessário. 2. Pela requisição de informações a autoridade coatora 3. No mérito, pela confirmação da ORDEM, porém, se negada a medida liminar, pela sua concessão. 4. Anexado o último adiamento." À inicial acostou tão somente uma certidão, datada de 8 de janeiro, informando sobre o adiamento da audiência designada para aquela data fl. 7. É o relatório. Decido. Como é por demais sabido, a impetração de habeas corpus deve ser acompanhada de provas pré-constituídas, visto a peculiaridade de não suportar, a ação em comento, dilação probatória. Com isso, se faz necessária, como pressuposto inerente ao conhecimento da ação, a instrumentalização do writ com os documentos dos quais seja possível aferir o ato apontado por ilegal, praticado pela autoridade apontada coatora. No caso em apreço, o Impetrante não colacionou à inicial documentos essenciais do feito principal para análise da sua pretensão, limitando-se em jungir à via eleita somente uma certidão cartorária. Logo, a ausência de peças processuais essenciais, notadamente a decisão que decretou a prisão do Paciente, dentre outros, torna impossível de aferir a alegada ilegalidade por excesso de prazo. Aliás, convém frisar que a instrumentalização da via eleita cabe ao Impetrante. Nesse sentido tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: "PRO-CESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE RE-CURSAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DOSIMETRIA. INSTRUÇÃO DEFICIEN-TE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL . IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental. 2. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 3. No caso, os autos não foram instruídos com cópia da íntegra da sentença condenatória, peça imprescindível para análise do writ, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. 4. A posterior juntada de mídia de áudio e vídeo sem a transcrição de seu conteúdo não supre a falta do documento. 5. Agravo desprovido." (RCD no HC nº 792.666/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, Dje de 16/8/2023) - destaquei - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGI-MENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFI-CIENTE DO WRIT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLI-SE DA CONTROVÉRSIA. DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DOS AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL, TODAVIA, DESPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO POR INTERMÉDIO DA QUAL O PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO FOI CONHECIDO. 1. "A adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ" (STF, HC 197.833-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX - Presidente -, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/04/2021, Dje 12/05/2021). Assim, ao não zelar pela devida instrução do habeas corpus, a Defesa impede a apreciação do fundo da controvérsia. Exige-se que as cópias dos documentos essenciais à analise da controvérsia sejam acostadas aos autos pela Parte Impetrante, para que possam ser cotejados com as alegações defensivas - exame imprescindível para o reconhecimento, ou não, de que o direito invocado está constituído. Ademais, não pode ser transferido ao Superior Tribunal de Justiça o ônus de formar adequadamente os autos, como na verdade pretende o Recorrente. 2. O art. 6.º do Código de Processo Civil dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, não compete apenas ao Estado--Juiz a condução da causa. É essencial que as partes formulem suas pretensões de forma clara e objetiva, acompanhadas dos documentos que amparem de forma precisa o direito invocado, tanto para evitar o prolongamento desnecessário da marcha processual, como o indeferimento de seus pedidos por questões formais que lhes competem observar. 3. Embargos de declaração acolhidos para que o mérito do agravo regimental seja analisado. Agravo, todavia, desprovido." (Edcl no AgRg no HC nº 797.698/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, Dje de 29/6/2023) - destaquei - Por fim, anota-se que, consta do sistema de automação da justiça a distribuição do habeas corpus nº 1000068-89.2024.8.01.0000, tendo como paciente Francisco Gomes de Santana, denunciado juntamente com o paciente Elias de Oliveira Júnior nos autos nº 0003038.13.2023.8.01.0001. Naquele writ, o abjeto da demanda diz respeito, também, à revogação da prisão por excesso de prazo, inclusive, utilizando para tanto, idênticos fundamentos expostos na peça inicial. Nessa senda, somente a guisa informativa, destaca-se que, no dia 24 de janeiro de 2024, o Juízo Singular designou a continuação da audiência de instrução para o dia 20/3/2024. Logo, designada a audiência, resta superado, ao menos de plano, o alegado de excesso de prazo. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito aplicando, por analogia, o art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: FRANCISCO ALBERTO D'AVILA CELESTINO (OAB: 4285/ AC) - Via Verde

**DESPACHO** 

te: Wandresson Tavares Coelho - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação em relação a petição de fls. 712/716. Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Enos Ramon Silva de Souza (OAB: 5666/AC) - Fernando Régis Cembranel - Via Verde

Nº 0007771-56.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Wilias Kennedy Sampaio Marinho - Apelante: Pedro da Silva Mendonça - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Os presentes autos vieram conclusos a esta relatoria para apreciação da petição de pp. 304/309, apresentada por PEDRO DA SILVA MENDONÇA em que requer o aditamento das razões recursais. Todavia, a tentativa em complementar os fundamentos das razões recursais antes apresentadas mostra-se incabível, conforme iurisprudência dos Tribunais Superiores. Sobre a questão, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADI-TAMENTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVI-DO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[u]ma vez interposta a apelação, a prática de novo ato processual com o objetivo de aditar às razões já apresentadas fica obstada em razão da preclusão consumativa, conforme firme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.737.896/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, , DJe de 22/11/2021.) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 860.295/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.) À vista disso, configurada a preclusão consumativa, deixa-se de apreciar o requerimento apresentado. Intimem-se. -Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Angélica Feitoza de Oliveira (OAB: 5354/ AC) - Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC) - Joana D'Arc Dias Martins - Via Verde

Nº 0008017-52.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Flávia Correa Pereira - Apelante: Marcos Lima Mendonça - Apelante: Francisco Nerivaldo Silva de Andrade - Apelante: Jorliana da Silva Souza - Apelante: Marcela Sabino da Silva - Apelante: Marcos Venicius Lima Gonçalves - Apelante: Maria Madalena da Silva Souza - Apelante: Ocielson Silva de Souza - Apelante: Sebastião Lima Mendonça - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Francisco Nerivaldo Silva de Andrade - Apelada: Jorliana da Silva Souza - Apelada: Marcela Sabino da Silva - Apelado: Marcos Venicius Lima Gonçalves - Apelada: Maria Madalena da Silva Souza - Apelado: Ocielson Silva de Souza - Apelado: Sebastião Lima Mendonça - Apelado: Flávia Correa Pereira - Apelado: Janis Paulo Costa da Silva - Apelado: Marcos Lima Mendonça - Apelado: Valdomir Morais Pinheiro - Dá a parte Apelante/Apelada, Marcos Lima Mendonça, por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público. Dá as partes Apeladas, Flavia Correa Pereira, Janis Paulo Costa da Silva e Valdomir Morais Pinheiro, por intimadas para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecerem contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/ AC) - Aldenir Farache Barroso (OAB: 5619/AC) - Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA) - Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BH) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG) - José Luiz Bentes da Costa (OAB: 4419/AC) - Vitor Silva Damaceno (OAB: 4849/AC) - Via Verde

Nº 1000329-54.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: João Paulo Lacerda Coelho - Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000329-54.2024.8.01.0000 Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Impetrante: João Paulo Lacerda Coelho. Advogado: Fabiano Maffini Objeto: Descrição do Objeto da Ação Não informado DECISÃO INTERLOCUTÓ-Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por FABIANO MAFFINI, inscrito na OAB/AC nº. 3.013, em favor de JOÃO PAULO LACERDA COELHO, devidamente qualificado nos autos (Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e no Art. 648, I, do Código de Processo Penal), apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Delitos e Organização Criminosa da Comarca de Rio Branco - AC, que condenou o paciente (fls. 662/722 - Processo de origem n. 0004009-03.2020.8.01.0001) a 14 (quatorze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, como incurso no Art. 2º, § 2º, § 3º e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, com as aplicações do Art. 1º, parágrafo único, V, da Lei nº 8.072/90 e, posteriormente, em recurso ao Superior Tribunal de Justiça teve o redimensionamento da sanção para 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, conforme decisão (fls.946/954 - Processo de origem). O impetrante alega que a sentença proferida possui total discrepância, na análise dos critérios utilizados pelo juízo de primeiro grau, pois se trata do mesmo tipo penal das denúncias, expõe que o paciente foi julgado primeiro e, posteriormente, o processo foi desmembrado em relação aos demais investigados, todavia, com penas totalmente diversas, tendo o paciente obtido aproximadamente o dobro dos demais acusados. Em vista disso, a defesa requer a concessão da presente liminar para a revisão da pena proferida ao paciente, reduzindo assim a pena base no mínimo legal, e que seja aplicada apenas uma causa de aumento, seja afastado a causa de aumento prevista no Art. 2º, § 3, da referida lei, e assim o redimensionamento da pena, reduzindo no mínimo legal, sanando-se o constrangimento ilegal. Com a peca inaugural advieram os documentos de fls.19/221, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria, consoante previsão regimental

(fls. 222), para apreciação de medida urgente, ante a ausência justificada da Desembargadora Denise Bonfim, a teor do disposto no comando normativo inserido no Art. 45, § 1º, do Regimento Interno do TJ/AC (fls. 222). É, em breve, o relatório. DECISÃO Como é cediço, a concessão de medida liminar, em sede de Habeas Corpus, constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a urgência do procedimento, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, ou situação diversa com premente necessidade de intervenção, circunstâncias, em tese, inexistentes na hipótese em discussão. É notório que o sistema penal adotou o método trifásico para a fixação da pena privativa de liberdade, o qual estende-se em três etapas: a pena-base é obtida com as circunstâncias judiciais (Art. 59 do Código Penal). Em seguida, devem incidir as agravantes e as atenuantes (Arts. 61 a 67, do Código Penal), surgindo a pena provisória. Por fim, tem-se a terceira fase com a análise das causas legais, genéricas ou específicas, de aumento ou diminuição da pena (Art. 68, do Código Penal), chegando à pena definitiva. Compulsando os autos, verifica-se que não há conteúdo probatório suficiente que demonstre a existência de constrangimento ilegal, ou mesmo ilegalidade nos argumentos formulados na sentença, tendo em vista que a fundamentação apresentada pelo juízo de primeiro grau se faz concreta ao caso, pois aplica de forma coerente a norma ao fato exposto. Diante dessa realidade INDEFERE-SE a medida liminar vindicada, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia dessa decisão (Art. 271, do RITJAC). Intime-se o apelante para, o prazo de 02 (dois) dias, se manifestar nos termos do Art. 93, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Recebidas as informações ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi do Art. 271, § 2º, do RITJ). Retornando os autos, remetam--se a relatora originária, dando-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário a presente decisão. Rio Branco-AC, 22 de fevereiro de 2024. Desembargador - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - Via Verde

## TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Decima Terceira audiência de distribuição ordinária realizada em 22 de Fevereiro de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

 a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria:

c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1°, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório; d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentee:

e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 22 de Fevereiro de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Mandado de Segurança Cível nº 1000013-07.2024.8.01.9000

Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Senador Guiomard

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Impetrante: Renata Rachel Mesquita de Arújo Catalan e outro.

Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB: 7357/RO).

Impetrado: Juízo de Direito do JE Cível da Comarca de Senador Guiomard-

-AC..

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

#### Jose Irenildo Freitas de Lima

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

Ata da Decima Segunda audiência de redistribuição ordinária realizada em 23 de Fevereiro de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0000561-04.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelada: Maria Lucia Barbosa Souto.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0003252-25.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Banco Pan S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Apelado: Maria da Conceição Miranda Fernandes.

D. Públicos: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0500395-46.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Mika da Amazônia Alimentos Ltda.

Advogados: Jackson Mário de Souza (OAB: 4635/MT) e outro. Apelados: Nycole Graciana dos Santos e outro.

Advogada: Beatriz de Castro Farhat Izidorio (OAB: 6373/AC).

Apelado: José Carlos Teixeira Araújo.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0600658-57.2020.8.01.0070 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Maria de Lourdes da Rocha Rosa.

Advogado: Mateus Cordeiro Araripe (OAB: 2756/AC). Apelado: Partido dos Trabalhadores Diretorio Regional Acre. Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).

Apelado: Partido Socialista Brasileiro - Psb.

Advogados: Gabriel Maia Gelpke (OAB: 5494/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0605201-06.2020.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Clésio Angelim Leite Filho.

Advogado: Luan dos Santos Ferreira (OAB: 5653/AC).

Apelado: Município de Rio Branco.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0700474-17.2023.8.01.0002 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Maria Cleide Ferreira Rogerio.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0700667-32.2023.8.01.0002 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Jardson de Alencar Araujo.

Advogada: Weima Kedila de Souza Barbosa (OAB: 5278/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogados: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0700709-71.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Renato Ribeiro Ferreira. Apelante: Elykewerson Souza Matos.

Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC). Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0701407-77.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Claro S.A.

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 51657/RS).

Apelada: Maralina Torres da Silva.

Advogada: Grazielle Frota de Freitas (OAB: 4750/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0701968-04.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Apelante: Simone Batista.

Advogado: Agnaldo Felipe do Nascimento Bastos (OAB: 44647/GO). Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB: 185064/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0702013-76.2021.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Polyana Diogenes Leão.

Advogado: Italo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC).

Apelada: Tayla Maciele Barros Pontes.

Advogados: Wertz dos Santos Advocacia e Consultoria Ltda (OAB: 149/AC) .

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0702967-88.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Dhafle Kaiã Sousa Macêdo.

Advogada: Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC).

Apelado: Jamichel Amorim Quiton.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0703471-31.2021.8.01.0070 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) e outros.

Apelante: Andre Luiz Dias Fernandes. Advogados: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC) e outro.

Apelado: Andre Luiz Dias Fernandes.

Advogado: Carlos Daniel Costa Garcez (OAB: 5454/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0704119-84.2022.8.01.0002

Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Lazaro Antonio Guimarães Vieira.

Advogados: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC) e outro.

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB: 185064/SP).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0704327-68.2022.8.01.0002

Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Sandson Vilber Silva Oliveira.

Advogados: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC) e outros. Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB: 185064/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0705914-18.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Julia Campos Nascimento.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 5874/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0706091-79.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogados: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) e outros.

Apelante: Laryssa Alencar da Rocha.

Advogada: Gláucia Albuquerque da Silva (OAB: 5302/AC).

Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Apelada: Laryssa Alencar da Rocha.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0707724-28.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Ercilene Nascimento da Silva.

Advogados: Yanna Henrique Gomes de Souza (OAB: 4521/AC) e outro. Apelado: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança.

Advogado: Elói Contini (OAB: 4793/AC). Órgão: 1ª Turma Recursal Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Jose Irenildo Freitas de Lima

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

### 1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: JUIZ MARCELO COELHO DE CARVALHO DIRETORA DE SECRETARIA: DUANNE RIBEIRO MODESTO

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0700187-49.2022.8.01.0015 - Recurso Inominado Cível - Mâncio Lima -Apelante: Estado do Acre - Apelante: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Apelante: Gustavo Maia Deniz - Apelado: Estado do Acre - - Decisão Os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional admitiram o incidente de resolução de demandas repetitivas n. 0100636-04.2022.8.01.0000/50000, havendo ordem de suspensão de todas as ações que flutuam na Justiça Comum e/ou nos Juizados Especiais que tenham como causa de pedir e/ou pedido a análise de gabarito, bem como questões de prova do concurso público para o cargo de Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, que não tenham sido julgadas ou que, já sentenciadas, estejam em fase recursal. Assim, determino o sobrestamento do feito na Secretaria desta Turma, até pronunciamento definitivo sobre a matéria. Após, conclusos para nova apreciação. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Evelin Campos Cerqueira Bueno - Advs: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC) - Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB: 185064/SP) - Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB: 35080/DF) - Rita de Cássia Rocha de Oliveira (OAB: 6242/AC) - Paulo Victor da Silva Marinho (OAB: 6170/AC) - William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC)

Nº 1000006-15.2024.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Maria Otacilia Pereira de Oliveira - Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, Acre - Litis Passivo: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA OTA-CÍLIA PEREIRA DE OLIVEIRA contra ato do juízo do Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC, que exarou decisão nos autos nº 0706902-73.2021.8.01.0070 (p. 29) não recebendo o recurso inominado por entender que não cabe recurso contra outras decisões interlocutórias. É o relatório. Os autos originários tratam de cumprimento de sentença nos quais foi indeferido o pedido de pagamento das parcelas que se venceram no curso da demanda, sob o fundamento de se tratar de condenação por quantia ilíquida não admitida no sistema dos juizados especiais. Inconformada, a autora apresentou recurso inominado, ao qual foi negado seguimento pelo juízo a quo, dando origem ao presente mandado de segurança, porquanto o prosseguimento da execução, de acordo com a impetrante, gera risco de dano irreparável. No caso, o ato judicial (p. 29) proferido pela autoridade apontada como coatora obstando o prosseguimento do recurso inominado mostra-se indevido. Em análise preliminar tenho que a decisão (pp. 21/22) objeto do recurso inominado, muito embora não tenha extinguido o cumprimento de sentença, colocou fim à discussão acerca da condenação ao pagamento dos valores das parcelas que venceram no curso da demanda. Conforme entendimento jurisprudencial, é cabível a interposição de recurso inominado contra decisão de caráter terminativo. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO QUE BUSCAVA A INSTAURAÇÃO DA RESPECTIVA FASE PROCESSUAL. IMPETRANTE QUE INTERPÔS RECURSO INOMINADO, O QUAL NÃO FOI RECEBIDO PELO JU-ÍZO DE ORIGEM EM RAZÃO DO SEU SUPOSTO NÃO CABIMENTO. JUSTI-FICATIVA DE QUE A DECISÃO QUE INDEFERE O CUMPRIMENTO DE SEN-TENÇA E DETERMINA O SEU ARQUIVAMENTO SERIA INTERLOCUTÓRIA. INSURGÊNCIA POR MEIO DA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL. VIOLA-ÇÃO EXPLÍCITA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE PÕE TERMO A FASE PROCESSUAL EQUIPARÁVEL A SENTENÇA. IN-

DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

QUE ADENTROU AO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA E INCLUSIVE DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILI-DADE DE PLEITO DE SUA REFORMA PELA VIA RECURSAL DO RECURSO INOMINADO NOS TERMOS DO ARTIGO 41 DA LEI 9099/1995. ILEGALIDA-DE PATENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000087-66.2021.8.16.9000 - Barração - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREI-RO - J. 08.05.2021) (TJ-PR - MS: 00000876620218169000 Barração 0000087-66.2021.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro, Data de Julgamento: 08/05/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021) Dessa forma, sem prejuízo de posterior revisão, tem-se por verossímil à alegação de que a decisão combatida viola direito líquido e certo da impetrante, dada a especificidade dos autos, qual seja, decisão terminativa em sede de cumprimento de sentença, devendo pois ser concedida a liminar pleiteada. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR invocada, determinando a suspensão do ato judicial impugnado e do cumprimento de sentença, até o julgamento do mérito do presente mandamus. Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca da presente decisão, bem como requisite-se informações, nos termos do artigo 7°, I, da Lei nº 12.016/2009. Cite-se o litisconsorte passivo necessário para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem informações, remetam-se os autos ao órgão Ministerial atuante nesta Turma, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição ao julgamento em ambiente virtual de votação, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Aila Freitas Pires

(OAB: 5611/AC) Nº 1000011-37.2024.8.01.9000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Agravante: Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE - Agravada: Ilma Pereira dos Santos - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, maneiado em face da decisão interlocutória de fls.68/70 dos autos 0700980-59.2024.8.01.0001. A demanda foi originariamente proposta por Ilma Pereira dos Santos, na qual consta que a parte autora é candidata a vaga de residência em neonatologia, e objetiva a anulação e reaplicação da prova objetiva. O edital do certame previu a realização de uma prova objetiva com 50 (cinquenta) questões, no entanto, na aplicação do exame constatou-se somente 40 (quarenta) questões, o que prejudicou a candidata em seu desempenho final, conforme petição inicial do processo originário. Diante do cenário, foi requerida a concessão da tutela de urgência, restando decidido assim pelo juízo de primeiro grau: "Com esses registros, vislumbro a plausibilidade do direito invocado e a necessidade de urgência na prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º e o artigo 27, da Lei 12.153/2009, defiro a tutela de urgência para determinar a Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE e outro que proceda com a reaplicação da prova objetiva do processo de seleção pública dos programas de residência médica - prova de neonatologia e de medicina intensiva pediátrica, convocando todos os inscritos para as vagas de neonatologia serem submetidos a nova prova e em nova data, cumprindo integralmente o Edital nº 01/2023-2024. sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento sem prejuízo de incorrer em desobediência ou outras cominações legais." Os Agravantes em suas razões, alegam que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, uma vez que há perigo na irreversibilidade dos efeitos da decisão e a probabilidade de reforma da decisão interlocutória proferida, pois o provimento judicial é ultra petita, e não restou demonstrado o prejuízo alegado pela candidata, e ainda, suscita a violação aos princípios da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Proteção da Confiança Legítima e Isonomia. Assim requereu a concessão de efeito suspensivo da decisão, ou subsidiariamente, que a decisão se limite à prova para a Especialidade de Neonatologia, excluindo-se a Especialidade de Medicina Intensiva Pediátrica, ou ainda, a aplicação de prova complementar contendo 10 (dez) questões. É o relatório. O recurso é tempestivo e atende às formalidades legais. Em análise preliminar, não verifico a existência dos elementos do art. 995 do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do provimento do recurso e o perigo de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Isto porque a determinação imposta na decisão agravada, está de acordo com a previsão editalícia que é a lei do concurso e não importa em nenhum prejuízo para o ente estadual e demais candidatos, haja vista que a intenção do magistrado a quo foi justamente a garantia da solução final da lide em curso, em atenção ao cumprimento do edital e o tratamento isonômico para os candidatos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO IN-TERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚ-BLICO. PROFESSOR DE ARTES. FORMAÇÃO ACADÊMICA DISTINTA À EXIGIDA PELO EDITAL. NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IM-PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata--se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, em face do Secretário de Administração e do Secretário de Educação do Estado da Bahia, com o objetivo de obter sua nomeação para o cargo de Professor de Artes. O Tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que "inexiste violação a direito líquido e certo no caso em apreco, tendo em vista que o impetrante apresenta qualificação diversa da exigida no Edital que

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

rege do certame. Entendimento de modo diverso implicaria em privilégio a um concorrente, em prejuízo dos demais, bem como em frontal violação ao Princípio da Vinculação ao Edital". III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (STJ, RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2020). Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 69.310/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2022; AgInt no RMS 64.912/MG, Rel Ministro SÉRGIO KUKINA, PRI-MEIRA TURMA, DJe de 27/04/2021; RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBER-TO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 70.352/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. EMPATE NA VOTAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-RANCA, REGIMENTO INTERNO DO TJSC, PREVALÊNCIA DO ATO IMPUG-NADO. CONTEÚDO DE QUESTÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDI-TAL DO CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE REELABORAÇÃO DA QUESTÃO EM CONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTEN-SÃO. 1. Embora sejam remédios constitucionais que visam a proteger direitos e garantias fundamentais, o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus não se confundem. Enquanto o remédio constitucional do Habeas Corpus tem por escopo resguardar o direito à liberdade de locomoção (art. 5.º, inciso LXVIII, da CF), o Mandado de Segurança possui o objetivo de proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, inciso LXIX, da CF). 2. Não há qualquer incoerência na disposição regimental do TJSC de que, na hipótese de empate na votação, deve prevalecer a decisão ou o ato administrativo impugnado, tal regra, aliás, encontra previsão equivalente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. A Banca Examinadora é livre na escolha dos temas e de critérios avaliativos a serem observados no certame, os quais devem ser previamente indicados no edital de abertura. Contudo, essa mesma escolha, por óbvio, condiciona e determina o posterior comportamento do colegiado, tanto na elaboração como na aplicação da prova. 4. No caso, o item 6.3 do edital previa que "As provas a que alude o item 6.1 poderão conter incursões incidentais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Eleitoral, Direito Falimentar e Legislação Institucional". 5. Entretanto, o conteúdo da questão impugnada pelo autor impetrante revela frontal descompasso com essa regra editalícia, pois nela se exigiu do candidato, em sua totalidade e não apenas de modo incidental, conhecimento específico e aprofundado em direito falimentar, em clara violação ao postulado de que o edital é a lei do concurso. Nesse sentido: RMS 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MAR-QUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1°/6/2020). 6. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem, porém em menor extensão que a inicialmente requerida pelo impetrante. (RMS n. 67.044/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.) Por fim, importa destacar que a decisão agravada não extrapola os limites do pleito inicial. Isto porque, da leitura apurada do provimento judicial verifica-se que o Juízo a quo, mesmo citando o título da prova - "prova de neonatologia e de medicina intensiva pediátrica" - restringiu os efeitos da tutela de urgência à convocação dos candidatos inscritos para as vagas de neonatologia. Portanto, não há que se falar em decisão ultra petita. Ressalto que a decisão agravada possui caráter provisório, nada obstando que o MM. juízo de 1º grau reveja seu posicionamento a gualquer tempo. Ante o exposto, recebo o recurso, ao tempo em que indefiro o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante. Dê-se ciência ao juízo de origem, bem como proceda-se à intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II do CPC). Cumpra-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Evelin Campos Cerqueira Bueno - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) **DESPACHO** 

Nº 0000015-91.2024.8.01.9000 - Embargos de Declaração Cível - Xapuri - Embargante: Telefônica Brasil S/A - Embargada: Marianne da Silva Buriti DESPACHO Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) Marcelo Coe-Iho de Carvalho - Advs: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Daniel França Silva (OAB: 24214/DF) - Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC) Nº 0700912-67.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Fabiane Suellen Gonçalves de Souza Bastos - Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Despacho Considerando o pedido de gratuidade judiciária e com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento

comprobatório de rendimentos: c) Cópia do contrato social das empresas do

qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veícu-

los, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimen-

tos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II)

Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o

respectivo comprovante. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Evelin Cam-

pos Cerqueira Bueno - Advs: EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:

ANO XXX Nº 7.484 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA TENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisório objurgado padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante os rígidos limites traçados no art. 48, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1.022, do CPC.
- 2. Daí que a via recursal eleita só permite o reexame do decisório fustigado quando utilizada com o desígnio específico de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, em ordem a afastar as situações alhures listadas
- 3. Os fundamentos para reforma da sentença foram devidamente apresentados, não havendo questão remanescente a ser discutida.
- 4. Observa-se claramente que a intenção da Embargante não é sanar contradição, mas demonstrar inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos seus interesses.
- 5. A pretensão esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta ao reexame da causa já devidamente decidida.
- 6. A fim de evitar novos embargos protelatórios, ressalto que a impossibilidade de acolhimento de pedido contraposto formulado por empresas de grande porte no microssistema restou sedimentada no Incidente de Uniformização nº 1000005-79.2022.8.01.8004. Senão, vejamos:

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE. DIREI-TO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE SE FORMULAR PEDIDO CON-TRAPOSTO RESTRITA A QUEM PODE FIGURAR COMO PARTE AUTORA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO FOR-MULADO POR EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCABÍVEL. INCIDENTE ACOLHIDO.

[...]

Assim, é incontroverso que somente as pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor estão autorizadas a ajuizar demanda, como parte autora, perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 8º, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei Federal n. 9.099/95. Certamente a ENERGISAACRE, sociedade anônima de economia mista, constituída na forma da Lei nº 5.523/69, não se enquadra nesse conceito de pessoa jurídica/parte autorizada a propor ação perante o Juizado Especial Cível. Em não sendo parte autora autorizada a propor ação, também não pode a ENERGISA formular na contestação o denominado "pedido contraposto" que, na verdade, nada mais é do que propor ação contra o autor. O pedido contraposto é uma possibilidade reservada exclusivamente para aquelas pessoas que estariam autorizadas a propor ação perante o Sistema dos Juizados e que, circunstancialmente, estejam na condição de parte ré. Essa possibilidade está albergada pelo critério da economia processual.

A ENERGISA ACRE pode e deve, como parte autora, manejar seus interesses jurídicos perante outro subsistema de justiça. O artigo 31 da Lei Federal nº 9.099/95 não revoga as regras de legitimidade ad causam estabelecidas no artigo 8º, § 1º, da mesma Lei. Aliás, não faria sentido algum a existência de dois artigos que regulam e desregulam, entre si, matéria de ordem pública tratada no mesmo Diploma Legal.

Com efeito, o próprio artigo 98 da Constituição Federal estabelece acesso restrito ao Sistema dos Juizados Especiais, na medida em que define que trata--se de um Sistema criado exclusivamente para solução das causas cíveis de menor complexidade.

[...]

Esse tema inclusive já foi objeto de apreciação pelo FONAJE, resultando no Enunciado 31: "É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica." Por óbvio que a parte ré pessoa jurídica, referida no Enunciado 31 do FONAJE, jamais poderia tratar-se de toda e qualquer pessoa jurídica, mas tão somente aquelas autorizadas a propor ação perante o Juizados Especiais Cíveis. Isso porque a possibilidade da parte ré apresentar um pedido contraposto, em hipótese alguma revogou as regras limitadoras da legitimidade ativa, estabelecidas no artigo 8º da Lei Federal nº 9.099/95. Dar uma interpretação extensiva à segunda parte do artigo 31 da Lei 9.099/95, significa retirar essas faixas delimitadoras propositalmente fixadas no artigo 8º da mesma Lei.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de uniformizar o entendimento no sentido de que as empresas de grande porte não podem formular pedido contraposto no âmbitos dos Juizados Especiais, não podendo tal pedido ser sequer conhecido. (Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comar-Rio Branco -Juizados Especiais; Número do Processo: 1000005--79.2022.8.01.8004;Órgão julgador: Turma de Uniformização Jurisprudências; Data do julgamento: 12/07/2023; Data de registro: 20/07/2023) 7. Partindo de tais considerações, REJEITO os Embargos apresentados. 8. Sem condenação em honorários, por incabíveis no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000012-39.2024.8.01.9000, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não in-

3052/AC) - Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) - Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) Nº 0704472-17.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Rocemildo do Nascimento Feitoza - Apelado: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Despacho Considerando o pedido de gratuidade judiciária e com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Evelin Campos Cerqueira Bueno - Advs: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB: 3897/ AC) - Carlos Eduardo Alves de Abreu (OAB: 429267/SP) - Rodrigo Luiz Alcale Alves de Abreu (OAB: 420723/SP)

JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000011-54.2024.8.01.9000

Foro de Origem: Bujari Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Embargante: Cicera Jaqueline Reinaldo Bandeira.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).

Embargado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Assunto: Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. IN-TENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisório objurgado padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante os rígidos limites traçados no art. 48, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1.022,
- 2. Daí que a via recursal eleita só permite o reexame do decisório fustigado quando utilizada com o desígnio específico de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, em ordem a afastar as situações
- 3. Os fundamentos para reforma da sentença foram devidamente apresentados, não havendo questão remanescente a ser discutida.
- 4. Observa-se claramente que a intenção da Embargante não é sanar contradição, mas demonstrar inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos seus interesses.
- 5. A pretensão esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta ao reexame da causa já devidamente decidida.
- 6. A fim de evitar novos embargos protelatórios, ressalto que, oportunizado contraditório à Embargante acerca da prova apresentada pela Embargada após quebra de sigilo (fls. 254/256), optou aquela por formular meras alegações, sem juntar contraprova contundente.
- 7. Partindo de tais considerações, REJEITO os Embargos apresentados.
- 8. Sem condenação em honorários, por incabíveis no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000011-54.2024.8.01.9000, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e REJEITAR os embargos, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não in-

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000012-39.2024.8.01.9000

Foro de Origem: Bujari Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Embargante: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Embargada: Cicera Jaqueline Reinaldo Bandeira. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).

Assunto: Telefonia

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relato

JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000027-49.2023.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Apelada: Michele Batista Souza.

D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. EM-PRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA COR-RENTE, E NÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, COMO CONTRATADO. INS-CRIÇÃO DA RECLAMANTE NO SCR, IMPEDINDO-A DE OBTER CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÃO DIVERSA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RECLA-MADO A EFETUAR OS DESCONTOS DIRETAMENTE NA REMUNERAÇÃO DA RECLAMANTE, BEM COMO AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DO RECLAMADO. TESES GENÉRICAS, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL AO DESCUMPRI-MENTO DOS DESCONTOS NA FORMA CONTRATADA. EMBORA O INSTRU-MENTO AUTORIZE O DESCONTO EM CONTA CORRENTE, TAL APENAS PODE OCORRER SE CONSTATADO EMPECILHO AO REPASSE MEDIAN-TE CONTRACHEQUE, SITUAÇÃO QUE NÃO RESTOU MINIMAMENTE DE-MONSTRADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPE-RIOSA MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA EM 1º GRAU. NO QUE TANGE AO DANO MORAL, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE AO RECLAMADO. APESAR DE NÃO SE TRATAR PROPRIAMENTE DE CA-DASTRO RESTRITIVO, A INCLUSÃO INDEVIDA DO DÉBITO NO SCR – UMA VEZ QUE AS PRESTAÇÕES ERAM MENSALMENTE DESCONTADAS EM CONTA CORRENTE -, DO BACEN, IMPEDIU A RECLAMANTE DE OBTER CRÉDITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA (FL. 16), CIRCUNSTÂN-CIA QUE SUPERA O LIMITE DO MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM (R\$ 4.000,00 - QUATRO MIL REAIS) QUE NÃO MERECE REPAROS, POR SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OFEN-SA, ALÉM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PATAMAR ATUALMENTE ESTIPULADO POR ESTA TURMA EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO IM-PROVIDO. CONDENO O RECLAMADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENA-ÇÃO, ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000027-49.2023.8.01.0009, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não in-

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000176-38.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito, membro suplente Adamarcia Machado Nascimento

Embargante: Estado do Acre.

Procurador: João Paulo Carneiro de Oliveira.

Embargada: Raquel Souza de Assis.

D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP).

Assunto: Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONO-RÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUSÊN-CIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, no âmbito dos Juizados Especiais caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC).
- 2. A parte embargante, alegando que o julgado não observou o enunciado sumular n. 421 do STJ, almeja afastar a fixação dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
- 3. A orientação defendida pela parte embargante restou superada porque produzida em contexto anterior às Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que alteraram substancialmente o art. 134 da CRFB/88, de modo a conferir autonomia funcional, administrativa e orçamentária às Defensorias Públicas Estaduais, da União e do Distrito Federal, havendo posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que é possível a condenação do Ente Federado ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública dele integrante (AR 1937- AgR), condizente com o novo paradigma constitucional (TJDFT, Acórdão 1310076, 07094442920198070018, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 8/1/2021)

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e verbas de sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000176-38.2023.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, não acolher os embargos, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2023.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000207-76.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito, membro suplente Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Maria do Socorro Cunegundes Cruz.

Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 6117/AC).

Assunto: Consórcio

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. DECLA-RAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Recorre a parte reclamante da sentença (pp. 87-90) que revogou a decisão liminar de pp. 20-21 e julgou improcedente a pretensão inicial. Em suas razões (pp. 93-97), afirma que não houve prévia notificação da negativação, sendo, portanto, ilícita a referia providência. Requer, portanto, a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a pretensão inicial.

Contrarrazões não apresentadas (p. 101).

É o breve relatório.

Consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, por sua vez, se desincumbir de quaisquer das hipóteses descritas no inciso II, do mesmo dispositivo legal.

Conforme bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, "Conforme se atesta do extrato de fl. 66, a Reclamante em dezembro de 2022 deixou de realizar o pagamento das parcelas, restando evidenciado que os valores pagos não contempla nem mesmo a totalidade do valor contratado. (...)".

Nesse contexto, tendo a parte recorrida trazido aos autos documentos que comprovam a relação contratual e a dívida contraída pela parte recorrente, e não tendo esta se desincumbido de fazer prova de que tenha adimplido o débito, imperiosa a manutenção da sentença de improcedência.

Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa da que foi proferida pelo juízo a quo, hei por bem manter a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sem custas, em razão da isenção estabelecida no art. 2, III, da Lei Estadual n. 1.422/2001. Sem condenação em honorários, ante ausência de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0000207-76.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Rio Branco-Acre, 22 de dezembro de 2023.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000272-24.2021.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Embargante: Francisca Ferreira dos Santos.

Advogado: Israel Otniel Sales dos Santos Lira (OAB: 5524/AC).

Embargado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Assunto: Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA E PREQUESTIONAR A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

- 1. A parte embargante alega que o Acórdão embargado é omisso pois não foi enfrentada a alegação quanto aos descontos que estão sendo realizados acima do pactuado.
- 2. É certo que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria devidamente apreciada pela instância recursal, mas apenas a esclarecer os termos do que foi decidido no acórdão, quando eivado de quaisquer dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- Compulsando aos autos, verifica-se que em verdade a parte embargante busca rediscussão de mérito, impossível nesse momento processual.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- 4. Conforme se extrai do acórdão embargado, a sentença foi reformada ante a ausência de provas da existência de dano moral, bem como, a impossibilidade de limitação dos descontos referente aos empréstimos cujos descontos são realizados diretamente na conta da reclamante, diferente dos descontos de empréstimos consignados. Importa mencionar que o entendimento deste colegiado está de acordo com a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1085.
- Ante o exposto, conheço e não acolho os Embargos de Declaração apresentados

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000272-24.2021.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em não acolher os Embargos de Declaração apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

### JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000345-43.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelada: Aldalea Gonzaga do Carmo.

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DA-NOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE DANOS ELÉTRICOS. APARELHO TELEVISOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RE-CLAMADA. OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO REPARO NO OBJE-TO PROVIDENCIADO PELA RECLAMADA EM OFICINA AUTORIZADA. CIR-CUNSTÂNCIA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA RECLAMANTE, TANTO NA EXORDIAL, QUANTO EM AUDIÊNCIA, ADUZINDO SE RECUSAR A RECE-BER O APARELHO CONSERTADO POR IMPLICAR EM PERDA DA GARAN-TIA. TESE DA RECLAMANTE QUE NÃO SE SUSTENTA. PRODUTO ADQUI-RIDO EM FEVEREIRO DE 2018 (FL. 10), ENQUANTO O DANO ELÉTRICO OCORREU EM NOVEMBRO DE 2022. AUSÊNCIA DA MÍNIMA PROVA DA AQUISIÇÃO DE GARANTIA ESTENDIDA QUE JUSTIFIQUE SUA VIGÊNCIA POR MAIS DE QUATRO ANOS. CONCESSIONÁRIA QUE, VALENDO-SE DA NORMA ELABORADA PELA AGÊNCIA REGULADORA, PERICIOU O OB-JETO E, VERIFICADA A POSSIBILIDADE, PROVIDENCIOU SEU REPARO (ART. 618, I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 ). AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A RESULTAR NA RESPONSABILIZAÇÃO DA RECLAMA-DA. DANO ADMINISTRATIVAMENTE SANADO. TELEVISOR QUE ESTÁ À DISPOSIÇÃO DA RECLAMANTE PARA RECOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SEM CONDE-NAÇÃO EM HONORÁRIOS, DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO (ART. 55, CAPUT, DA LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000345-43.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e DAR PROVI-MENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000408-50.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Embargante: Luiz Carlos Gadelha de Assis.

Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC). Embargado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA E SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Narra o Reclamante, ora Embargante, que o Acórdão de fls. 199/200 apresentou contradição, ao negar provimento ao recurso do Embargado, porém não condená-lo ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
- 2. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, para sanar contradição e

arbitrar os honorários advocatícios.

- 3. Embora intimada, a Embargada não apresentou contrarrazões.
- É o relatório.
- 4. Assiste razão ao Embargante. Integralmente sucumbente a Energisa em seu intento recursal, e devidamente apresentadas as contrarrazões pelo Reclamante (ora Embargante), imperiosa a condenação daquela ao pagamento das verbas sucumbenciais, por força do art. 55, caput, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.
- 5. Em observância ao art. 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
- 6. Com essas considerações, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados, para o fim de sanar o vício contido no Acórdão de fls. 199/200, alterando-o para que conste, ao final: "Condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendidos os critérios do art. 85, § 2º, do CPC".
- 7. Sem custas e sem condenação em verba honorária, por incabíveis no caso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000408-50.2023.8.01.9000, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, 14/12/2023.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000412-87.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Embargante: Mariane Roberta Linhares Dias.

Advogado: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC).

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Embargado: Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio - Libanês.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).

Assunto: Serviços Hospitalares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. AU-SÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACO-LHIDOS, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGADO. FINALIDADE INTEGRATIVA.

- 1. A parte embargante alega que o Acórdão embargado incorreu em contradição quanto a fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, quando o certo seria sobre o valor da causa.
- 2. É certo que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria devidamente apreciada pela instância recursal, mas apenas a esclarecer os termos do que foi decidido no acórdão, quando eivado de quaisquer dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- 3. Compulsando aos autos, verifica-se que de fato houve contradição, devendo constar no Acórdão de fls.214, "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA."
- 4. Assim, acolho em parte os embargos de declaração apenas para integrar a decisão embargada nos termos apresentados, não gerando qualquer modificação na decisão final do julgado, que permanece inalterada em seus demais termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000412-87.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em acolher em parte os Embargos de Declaração apresentados, com finalidade integrativa, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000413-72.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Embargante: Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio - Libanês.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC). Embargada: Mariane Roberta Linhares Dias.

Soc. Advogados: Castro Melo Advogados (OAB: 2446/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Advogado: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC).

Assunto: Serviços Hospitalares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

- 1. A parte embargante alega que o Acórdão embargado é omisso e incorreu em omissão, uma vez que deixou de considerar os documentos apresentados nos autos, que descrevem os serviços hospitalares prestados e a correta análise das provas poderia conduzir à modificação do entendimento exarado.
- 2. É certo que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da

matéria devidamente apreciada pela instância recursal, mas apenas a esclarecer os termos do que foi decidido no acórdão, quando eivado de quaisquer dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

- 3. Compulsando aos autos, verifica-se que em verdade a parte embargante busca rediscussão de mérito, impossível nesse momento processual.
- 4. Conforme se extrai do acórdão embargado, foram consideradas todas as provas apresentadas nos autos, levando em conta principalmente o dever de informação a que deve se submeter a conduta dos prestadores de serviços para com os consumidores, o que no presente caso não se observou.
- 5. Ante o exposto, conheço e não acolho os Embargos de Declaração apre-

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000413-72.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em não acolher os embargos de declaração apresentado nos termos do

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000414-57.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Embargante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Embargado: Jair Nery Ferreira.

Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC). Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC). Advogado: Hebert Inocêncio Simão de Araújo (OAB: 5967/AC). Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).

Assunto: Recurso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDIS-CUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO

- 1. A parte embargante alega que o acórdão incorreu em omissão quanto ao pedido subsidiário de redução do valor pleiteado a título de auxílio financeiro em razão do acidente.
- 2. É certo que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria devidamente apreciada pela instância recursal, mas apenas a esclarecer os termos do que foi decidido no acórdão, quando eivado de quaisquer dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- 3. Compulsando aos autos, verifica-se que em verdade a embargante busca rediscussão de mérito, impossível nesse momento processual.
- 4. Conforme se extrai do acórdão embargado, uma vez que o reclamante preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo analisada na sentença inclusive que o montante pleiteado era devido em razão da lesão sofrida. Entendimento mantido em segundo grau de jusrisdição.
- 5. Claramente se observa que a intenção da parte embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, tampouco corrigir erro material, mas demonstrar inconformismo direto com o resultado do acórdão.
- 6. Ante o exposto, conheço e não acolho os Embargos de Declaração apre-

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000414-57.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em não acolher os embargos de declaração apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Relatora

#### JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000426-71.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Proc. Município: Alafe da Silva Freitas (OAB: 5778/AC). Proca. Munic.: Jhovana Rocha da Silva (OAB: 5795/AC). Proca. Munic.: Eva Caroline Pessoa Lessa (OAB: 6104/AC). Proca. Munic.: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC).

Embargado: Damião da Silva Oliveira.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto.

Embargante: Municipio de Plácido de Castro-ac.

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PAUTA DE JULGAMEN-TO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGA-MENTO. JULGAMENTO ANULADO. ANÁLISES DE OMISSÃO E PREQUES-TIONAMENTO PREJUDICADAS, EM RAZÃO DO RESULTADO DO JULGA-MENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE PLÁCI-DO DE CASTRO, em face do acórdão de fls. 271/273. Sustenta, em síntese, omissão que acarretou cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação pessoal dos procuradores do Município acerca da designação de sessão de julgamento do recurso, restando prejudicado o intento de realizar sustentação
- 2. Ao final, pugnou pela anulação do acórdão e pelo prequestionamento relacionado à ausência de pronunciamento do colegiado acerca da inconstitucionalidade da cumulação do quinquênio com a progressão funcional da parte
- 3. Regularmente intimada, deixou a parte embargada de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

- 4. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os procuradores municipais passaram a ter a prerrogativa de intimação pessoal para toda e qualquer manifestação nos autos, conforme dispõe o art. 183, § 1º do referido diploma, tornando insuficiente a publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça
- 5. Constata-se, no presente feito, que a intimação do ente público se deu exclusivamente por meio do Diário da Justiça (fl. 270), em manifesta afronta à norma alhures supracitada, circunstância que impõe o acolhimento dos embargos de declaração.
- 6. Resta, por fim, prejudicada a análise da alegada omissão e do prequestionamento, em razão do resultado do julgamento.
- 7. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para o fim de anular o acórdão de fls. 271/273, devendo o feito ser reincluído em nova pauta, com a regular observação, pela Secretaria, da necessidade de intimação pessoal do Município, por intermédio de seus representantes ju-
- 8. Sem condenação em honorários, por incabíveis no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000426-71.2023.8.01.9000, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Votação unânime

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000464-83.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Embargante: Município de Senador Guiomard/ac Advogado: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC). Proca. Munic.: Karulyni Barbosa Ferreira (OAB: 3254/AC). Proca. Munic.: Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC). Advogado: Tainara Pereira de Souza (OAB: 6541/AC).

Embargado: Magno Estevão Ferreira.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).

Assunto: Perdas e Danos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDIS-CUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

- 1. A parte embargante alega que o acórdão incorreu em sustentando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, uma vez que o conhecimento do recurso afastou a aplicação do princípio da especialidade. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do art. 57 da Lei Orgânica do município de Senador Guiomard, a aplicabilidade da Súmula 57 do STF e a inobservância do tópico, no corpo do recurso, que trata sobre o pagamento do quinquênio.
- 2. É certo que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria devidamente apreciada pela instância recursal, mas apenas a esclarecer os termos do que foi decidido no acórdão, quando eivado de quaisquer dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- 3. Compulsando aos autos, verifica-se que em verdade a embargante busca rediscussão de mérito, impossível nesse momento processual.
- 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.032.850/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)
- 5. Assim, claramente se observa que a intenção da parte embargante não é

sanar omissão, contradição ou obscuridade, tampouco corrigir erro material, mas demonstrar inconformismo direto com o resultado do acórdão.

6. Ante o exposto, conheço e não acolho os Embargos de Declaração apresentados

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000464-83.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em não acolher os embargos de declaração apresentados nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

#### JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000484-74.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Embargante: Jaiana Maciel Barbosa.

Advogada: Juliana de Oliveira Moreira (OAB: 5324/AC).

Embargada: Dircy de Oliveira Casas.

Advogado: Luiz Carlos Rodrigues de Souza Filho (OAB: 5725/AC).

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC).

Assunto: Quitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisório objurgado padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante os rígidos limites traçados no art. 48, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1.022, do CPC.
- 2. Daí que a via recursal eleita só permite o reexame do decisório fustigado quando utilizada com o desígnio específico de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, em ordem a afastar as situações alhures listadas.
- 3. Os fundamentos para manutenção da sentença foram devidamente apresentados, não havendo questão remanescente a ser discutida.
- 4. Observa-se claramente que a intenção da Embargante não é sanar omissão, mas demonstrar inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos seus interesses.
- 5. A pretensão esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta ao reexame da causa já devidamente decidida.
- 6. A fim de evitar novos embargos protelatórios, ressalto que a gravação anexada em forma de link, na petição de fls. 106/107, foi desconsiderada, por não se tratar de documento novo, nos moldes do art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.
- 7. Partindo de tais considerações, REJEITO os Embargos apresentados.
- 8. Sem condenação em honorários, por incabíveis no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000484-74.2023.8.01.9000, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000547-02.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Embargante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Embargado: Benedito Silva Barbosa.

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Advogado: Kartiele da Silva Lira (OAB: 6051/AC). Advogada: Ayra Assaf Ferraz (OAB: 5545/AC). Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

- A parte embargante alega que o acórdão incorreu em omissão pois não há nos autos prova dos danos morais e materiais alegados pela parte embargada.
   É certo que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria devidamente apreciada pela instância recursal, mas apenas a esclarecer os termos do que foi decidido no acórdão, quando eivado de quaisquer dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- 3. Compulsando aos autos, verifica-se que em verdade a embargante busca rediscussão de mérito, impossível nesse momento processual.

- 4. Conforme se extrai do acórdão embargado, o reclamante apresentou nos autos provas suficientes para amparar o direito vindicado, provas estas, que não foram refutadas de forma suficiente e no momento oportuno.
- 5. Desta feita, claramente se observa que a intenção da parte embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, tampouco corrigir erro material, mas demonstrar inconformismo direto com o resultado do acórdão.
- Ante o exposto, conheço e não acolho os Embargos de Declaração apresentados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000547-02.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em não acolher os embargos de declaração apresentados nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000549-69.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Embargante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Neyanne de Souza Pereira (OAB: 5449/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).

Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).

Embargado: Jamilson de Souza Brito.

Advogada: Octávia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

- 1. A parte embargante alega que o acórdão incorreu em omissão pois não enfrentou argumento essencial para o deslinde do objeto da demanda.
- 2. É certo que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria devidamente apreciada pela instância recursal, mas apenas a esclarecer os termos do que foi decidido no acórdão, quando eivado de quaisquer dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- 3. Compulsando aos autos, verifica-se que em verdade a embargante busca rediscussão de mérito, impossível nesse momento processual.
- 4. Conforme se extrai do acórdão embargado, foram consideradas todas as provas apresentadas nos autos. Destaco que a resolução dada pela concessionária não foi suficiente para evitar a ocorrência do curto circuito na residência do reclamante, provocando os danos físicos e morais.
- 5. Desta feita, claramente se observa que a intenção da parte embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, tampouco corrigir erro material, mas demonstrar inconformismo direto com o resultado do acórdão.
- Ante o exposto, conheço e não acolho os Embargos de Declaração apresentados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000549-69.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em não acolher os embargos de declaração apresentados nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Apelação Criminal n. 0000728-38.2022.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito, membro suplente Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Gecineide Silva da Rocha.

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Apelada: Luceni da Silva Lima.

Advogado: Livio Passos dos Santos (OAB: 4721/AC).

Assunto: Difamação

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIME CONTRA HONRA. INJÚ-RIA. CONFIGURAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTOS FIRMES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O crime de injúria, previsto no art. 140 do CPP, consiste em atribuir a alguém qualidade negativa que ofenda sua dignidade ou decoro, ou seja, se formula um juízo de valor, exteriorizando-se defeitos que importem depreciações a alguém, é o insulto que macula a honra subjetiva da pessoa. A conduta típica é ofender a honra subjetiva do sujeito passivo, atingindo seus atributos morais, como a dignidade ou físicos intelectuais, sociais, ou seja, a injúria manifesta o conceito ou o pensamento que importe ultraje ou desprezo contra alguém, contudo, sem imputar-lhe um fato desabonador.

No caso dos autos, ao contrário do sustentado pela recorrente, a injúria restou caracterizada quando contra a vítima foram expressadas palavras negativas, imorais e de cunho depreciativo exteriorizadoras de mácula à sua honra e dignidade, a teor do art. 140, caput, do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, servindo esta súmula de julgamento como Acórdão, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, por incabíveis no caso

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000728-38.2022.8.01.0011, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 22 de dezembro de 2023.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000774-78.2021.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: W. Meneses Barbosa ¿ Me.

Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC).

Advogada: Lorena Leal de Araujo (OAB: 3317/AC).

Apelada: Gabriela da Silva Cardoso.

Assunto: Obrigações

#### JULGAMENTO VIRTUAL

RECURSO INOMINADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RE-SOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, REALIZADA POR VIDE-OCONFERÊNCIA. RECURSO DA RECLAMANTE. TESE DE TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE ADENTRAR À SALA VIRTUAL QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. ATO AGENDADO PARA AS 09H30MIN DO DIA 30/09/2022. INÍCIO DE CONTATO COM O CARTÓRIO DO JUÍZO, PARA RELATAR SU-POSTO PROBLEMA, APENAS ÀS 09H52MIN (FLS. 32/33), ISTO É, 22 MINU-TOS APÓS O HORÁRIO DESIGNADO. ADEMAIS, O PRINT DE FL. 38, QUE SUPOSTAMENTE COMPROVARIA A TENTATIVA DE ENTRADA NA SALA VIRTUAL DENTRO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA, NÃO MILITA EM FAVOR DA RECLAMANTE. CÓDIGO DA REUNIÃO NO APLICATIVO GOOGLE MEET (WAO-NNQA-OXY) QUE DIVERGE DO FORNECIDO PELO JUÍZO NA CER-TIDÃO DE FL. 18 (ZJQ-OCFF-HVY). CONFORMIDADE DA CONCLUSÃO ADOTADA EM 1º GRAU COM O ART. 51, I, DA LEI Nº 9.099/95, NÃO HAVEN-DO QUE SE FALAR EM REFORMA. RECURSO IMPROVIDO. SEM CONDE-NAÇÃO EM HONORÁRIOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000774-78.2021.8.01.0070. ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não in-

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0001337-38.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito, membro suplente Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC). Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Apelada: Maria Batalha da Silva.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Apelado: Francisco de Paula Nascimento da Silva.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Assunto: Transporte Aéreo

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. INDE-NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. FALTA DE ASSISTÊNCIA DA PARTE RECORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recorre a parte reclamada da sentença (pp. 79-81), que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (-), para cada reclamante. Em suas razões (pp. 85-93), argui, novamente, preliminar de ilegitimidade passiva – já rejeitada na sentença de primeiro grau e, no mérito, requer a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão inicial ou a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões apresentadas (pp. 104-108), pela manutenção da sentença.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

É o breve relatório.

Invertido o ônus da prova (p. 28), a parte recorrente não demonstrou que prestou qualquer tipo de assistência no período em que os recorridos aguardaram a remarcação e no período de espera do aeroporto, motivo pelo qual deve ser responsabilizada pelos danos sofridos.

De se gizar, por oportuno, que o voo dos autores atrasou mais de doze horas, ficando sem qualquer assistência material, sendo que a reclamante Maria Batalha da Silva comprovou que possui quadro clínico de Dermatite Herpetiforme (doença celíaca), com dieta restritíssima e sem poder ficar muito tempo sem se alimentar

Registre-se que, no que diz respeito à assistência, cabia à parte recorrente dar todo suporte às partes recorridas para minimizar os transtornos causados, pois, segundo a resolução 400/2016 da ANAC, para hipótese de atraso de voo superior a 4 horas, a companhia aérea deve fornecer hospedagem e traslado de ida e volta (art. 27, III).

Por essas considerações, mantenho a condenação ao pagamento dos morais. Resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

Contudo, assiste razão à recorrente ao reputar elevado o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 6.000,00 para cada autor), porquanto observadas as peculiaridades do caso concreto bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que a redução para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, melhor se adequa à hipótese versada nos autos, sem acarretar onerosidade excessiva, nem enriquecimento ilícito às partes.

Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para reduzir o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, mantendo-se a sentença nos demais termos. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, da LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0001337-38.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco – AC, 22 de dezembro de 2023. Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0001651-18.2021.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Apelado: José Enilton Torres Rodrigues. Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA APÓS ADIMPLEMENTO DE FATURA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1.ENERGISA ACRE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A interpôs recurso (pp. 140/149) contra sentença (pp. 111/113 e 135/136) de procedência dos pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento das quantias de R\$ 4.000,00, a título de dano moral, e R\$ 211,22, a título de dano material.

2.Em suas razões, a recorrente sustentou a regularidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, ante a inadimplência do reclamante, bem como que fora observado o prazo nonagesimal para a suspensão; exercício regular de direito; e ausência de dano moral. Subsidiariamente pugnou pela redução do quantum indenizatório e que o termo inicial do dos juros moratórios incida a contar da citação válida.

3.Não houve apresentação de contrarrazões.

4.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 159), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 160.

5.A controvérsia se restringe aos danos morais e ao termo inicial da incidência dos juros moratórios.

6.Invertido o ônus da prova (p. 71), caberia à recorrente demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, no entanto, assim não procedeu, uma vez que não anexou aos autos qualquer documento que infirmasse as alegações autorais, permanecendo a defesa no campo das meras alegações, resumindo-se a alegar a regularidade da suspensão por inadimplência, o que configura falha na prestação do serviço.

7.Em que pese no histórico de ordens de serviço da UC do reclamante (p. 97)

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

informe que a suspensão se deu no mesmo dia do pagamento (11/01/2021), a recorrente não logrou êxito em contrapor a alegação do reclamante de que a suspensão se deu em data diversa, qual seja, em 21/01/2021.

8.Portanto, tendo em vista a conduta da recorrente de suspender o fornecimento de energia elétrica, incorreu em conduta abusiva, cujos efeitos à esfera íntima do reclamante são passíveis de reparação, cujo valor fixado na sentença (R\$ 4.000,00) não merece redução, considero-o justo e proporcional à situação experimentada, capaz de atender à tríplice função do instituto do dano moral, sem perder de vista o entendimento das Turmas Recursais do Estado do Acre em casos análogos, incidindo o termo inicial dos juros moratórios a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

9.Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe apenas para, em conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, corrigir o termo inicial da incidência de juros (citação), mantendo-a inalterada nos demais termos.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

11. Sem condenação em honorários ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0001651-18.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais gravadas. UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 22/12/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0001722-93.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito, membro suplente Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).

Advogado: Francine de Freitas Fernandes (OAB: 9382/RO).

Apelado: João Carlos Monteiro.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Assunto: Contratos Bancários

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL E BIOMETRIA PARA CONFIRMAÇÃO. OPERAÇÃO QUE APENAS PODE SER EFETUADA PELO TITULAR DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL, DIANTE DOS MOLDES DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Recorre a parte reclamada da sentença (pp. 170-173) que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pela parte reclamante, sendo condenando na obrigação de fazer para declarar a inexistência do débito e nulidade do contrato em questão; a restituir os valores descontados indevidamente, de forma simples; e a pagar, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões (pp. fls. 101/108), sustenta, em suma, a inexistência de danos morais, ao argumento de que o contrato foi regularmente firmado, requestando pela reforma do julgado ou, subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões apresentadas (pp. 204-208).

É o breve relatório.

Averbo, inicialmente, que atualmente, é comum a celebração de contratos bancários por meios digitais, tendo como intermédio, aplicativos, ou através de terminais de autoatendimento, cujas modalidades não implicam em invalidades, visto exigir o uso de senha pessoal e outros meios de autenticação para a sua realização, como por exemplo a biometria.

No caso dos autos, em que pese a recorrente tenha trazido aos autos tão somente telas extraídas de seu sistema interno (pp. 85-107), de produção unilateral, sem que contenham assinatura da parte autora, denota se que a operação foi realizada em terminal de autoatendimento, mediante o uso de biometria.

Tratando-se de operações realizadas exclusivamente mediante utilização de senha, fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexiste ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

De se gizar, por oportuno, que conforme se observa no documento de p. 10, consta que o recorrido-autor recebeu o valor do empréstimo no dia 28/01/2022 e no dia 02/03/2022 o reclamante transferiu o valor de R\$ 13.956,42 (-) para Claiton Monteiro de Souza (p. 7). Ressalte-se, ainda, que somente em julho de 2022 o demandante vem em juízo reclamar de empréstimo sem que ele tenha dado consentimento.

Destarte, sendo a contratação por meio de terminal de autoatendimento opcional ao correntista e ausente prova de que o Banco agiu com negligência, imperícia ou imprudência quando da realização do procedimento, não há que se falar em falha na prestação do serviço e, consequentemente, em dever de indenizar, à medida que demonstrado que o contrato foi regularmente firmado de forma eletrônica, motivo pelo qual a reforma da sentença é medida que se

impõe.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso da parte reclamada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0001722-93.2022.8.01.0002 ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Rio Branco-Acre, 22 de dezembro de 2023.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0002114-23.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito, membro suplente Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Maria do Socorro Costa de Amorim.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO. DEFEITO NO MEDIDOR. REGISTRO DE CONSUMO A MENOR. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES ARGUINDO AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL, BEM COMO IMPUGNANDO A GRATUIDADE DEFERIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTI-

Recorre a parte reclamante da sentença (pp. 133-135) que julgou improcedentes os pedidos iniciais e declarou a extinção do processo com resolução do mérito. Em suas razões (pp. 146-149), argui falha na prestação dos serviços, requerendo a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial, por se tratar de cobrança ilegal.

Contrarrazões apresentadas (pp. 152-162).

É o breve relatório.

Sobre a impugnação em contrarrazões da gratuidade processual pretendida pela parte consumidora, consigno que a recorrida não ultrapassa a esfera das alegações para refutar o benefício, de modo que o mantenho.

Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recurso manifestado apresenta os motivos contrários à decisão cuja reforma é pretendida. Arguição rejeitada.

A sentença não merece reparos. Ressai dos autos que o procedimento de fiscalização foi realizado observando o que determina o art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, com observância do contraditório e ampla defesa, tendo havido o acompanhamento da fiscalização pelo titular da unidade consumidora. A parte demandada juntou vasta documentação comprovando o alegado em sua defesa (pp. 92-99).

Com efeito, consta dos autos que a parte recorrente presenciou a fiscalização e assinou o TOI (p. 91), o que comprova que o procedimento cumpriu o disposto no art. 129, § 2º, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Ademais, revelam também os autos que a parte recorrente foi notificada para apresentar defesa no processo administrativo (p. 101). Além disso, após a regularização, houve aumento no consumo registrado na unidade consumidora do reclamante, o que demonstra que estava irregular.

Comprovada a existência de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica da unidade consumidora, apurado em regular processo de fiscalização e procedimento administrativo para recuperação de consumo, com respeito ao contraditório e ampla defesa, posto que obedeceu aos critérios previstos nos arts. 129 e 130 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, é devido o pagamento da diferença de consumo, a título de recuperação da receita pela distribuidora.

Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa da que foi proferida pelo juízo a quo, hei por bem manter a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95.

Recurso conhecido e improvido. Sem custas, em razão da isenção estabelecida no art. 2, III, da Lei Estadual n. 1.422/2001. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, em razão da ausência de condenação, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3°, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0002114-23.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos ter-

mos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Rio Branco-Acre, 22 de dezembro de 2023.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0003201-48.2021.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelada: Maria do Socorro Gomes Rodrigues.

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

#### JULGAMENTO VIRTUAL

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA JÁ QUITADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RE-CLAMADA. EQUÍVOCO NO ENTENDIMENTO EXARADO EM 1º GRAU VE-RIFICADO. CORTE OCORRIDO EM 25/10/2021, DEVIDO AO INADIMPLE-MENTO DA FATURA VENCIDA EM 25/09/2021. COMPROVANTE JUNTADO À FL. 86 EMITIDO EM 25/09/2021, DIA NÃO ÚTIL (SÁBADO), CONFIGU-RANDO MERO AGENDAMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE (27/09/2021), NO QUAL O TITULAR DA CONTA DEVE TER SALDO SUFI-CIENTE PARA QUITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXI-ME O AUTOR DA DEMANDA DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. EFETIVA SATISFAÇÃO DA PENDÊN-CIA EM 27/09/2021 NÃO DEMONSTRADA. VEROSSIMILHANÇA DA NAR-RATIVA INICIAL DESCONSTITUÍDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA DECORRENTE DO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DISPONIBILIZADO. ILI-CITUDE DA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. IMPERIOSO AFASTAMENTO, OUTROSSIM, DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PERSISTÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DA FATURA DISCUTIDA NOS AUTOS, CONFORME EXAUSTIVAMENTE APONTADO PELA RECLA-MADA. SENTENÇA REFORMADA. FEITO IMPROCEDENTE. POR FIM, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. CONSOANTE DISPÕE O ART. 8°, DA LEI Nº 9.099/95, A CONCESSIONÁRIA NÃO SE ENQUADRA COMO PAR-TE LEGÍTIMA PARA INTEGRAR O POLO ATIVO DE DEMANDAS PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO PROVIDO. SEM CONDENA-ÇÃO EM HONORÁRIOS, DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO (ART. 55, CAPUT, DA LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0003201-48.2021.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

ioiiiiauo.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0003360-54.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: José Alison Figueiredo Mota.

D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP).
D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).
D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC).

Apelado: José Alison Figueiredo Mota.

Apelado: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Rio Branco

- RBTRANS.

Advogado: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC).

Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓ-RIO E AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERIFICADA. ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS E EFEITOS DAS PENALIDADES. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.538/2005. EVENTO QUE NÃO ENSEJA REPARAÇÃO MORAL. PREQUESTIONAMENTO REFLEXO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.JOSÉ ALISON FIGUEIREDO MOTA interpôs recurso (pp. 67/72) contra sentença (pp. 56/59 e 81/82) de procedência parcial dos pedidos iniciais, anulando os Autos de Infração de Trânsito de nºs 6158 e 5875.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

1.Em suas razões, o recorrente pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, visto que não lhe foi concedido o direito de defesa em face das multas aplicadas, motivo pelo qual requer a suspensão das penalidades impostas; e prescrição intercorrente, de modo que o processo estava parado a mais de 3 (três) anos da data da infração. Ao final requereu o acolhimento do pedido de renovação de sua CNH e a procedência de todos os pedidos iniciais.

1.Nas contrarrazões (pp. 87/93), SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – RBTRANS prequestionou o art. 37 da CF e os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade. Ao final pugnou pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 97), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 101.

1.A controvérsia se restringe à expedição da autorização para o transporte de passageiros e aos danos morais, uma vez que as multas impugnadas foram anuladas pelo juízo a quo, o que, por consequência lógica, acarreta a nulidade de todos os atos e efeitos decorrentes de tais penalidades, o que permitirá ao recorrente a renovação de sua habilitação.

1.Quanto ao pedido de expedição de autorização para o transporte de passageiros, entende esta relatoria que, para a obtenção desta, necessário se faz a submissão do recorrente às exigências e ao preenchimento dos requisitos dispostos na Lei 1.538/2005, motivo pelo qual julgo improcedente referido pleito.

1.No tocante aos danos morais, embora inegável o aborrecimento, a situação experimentada não teve o condão de gerar transtorno de natureza extrapatrimonial, pois não comprovado que a conduta atribuída à reclamada tenha lesado a dignidade ou direitos de personalidade, razão por que rejeita-se o pleito recursal para condenação em danos morais.

1.Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

1.Recurso conhecido e não provido.

1. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art. 98, § 3º, do CPC, ante a AJG ora deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0003360-54.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 22/12/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0003742-47.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Egliane Chaves Pacífico.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelado: Apple Computer Brasil Ltda - APPLE.

Advogado: Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Assunto: Compra e Venda

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CON-SUMIDOR. IMPUGNAÇÃO À AJG. REJEITADA. VENDA DE IPHONE SEM ADAPTADOR DE ENERGIA (CARREGADOR). INFORMAÇÃO FORNECIDA NO MOMENTO DA COMPRA DO APARELHO CELULAR. ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA. COMPRA CONCRETIZADA. VENDA CASADA NÃO CON-FIGURADA. CARREGADORES E ADAPTADORES COMPATÍVEIS FABRICA-DOS POR OUTROS FABRICANTES. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRA-DO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO

1.EGLIANE CHAVES PACÍFICO interpôs recurso (pp. 290/295) contra sentença de improcedência dos pedidos iniciais (pp. 283/285).

1.Em suas razões, a recorrente sustentou a configuração de venda casada indireta.

1.Nas contrarrazões (pp. 299/336), APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnou pela manutenção da sentença.

1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual (p. 341), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 345.

1. Inicialmente, não prospera a impugnação à gratuidade pleiteada pela recorrente, pois caberia à recorrida comprovar que a recorrente possuía condições financeiras favoráveis de arcar com as despesas processuais, o que não ocor-

1.No mérito, não prospera a irresignação recursal.

1.Não há que se falar em venda casada, tampouco em falha no dever de in-

formação, visto que a recorrente em audiência de conciliação, instrução e julgamento afirmou ter sido informada, no momento da compra do aparelho celular, que este não vinha acompanhado do adaptador de energia (carregador) e que, mesmo tendo ciência de tal informação, optou por concretizar a compra (00:03:22h a 00:03:50h). Afirmou, ainda, que não exerceu seu direito de arrependimento, tampouco requereu o estorno da compra (00:05:16h a 00:05:43h). Nesse sentido, os precedentes recentes deste Tribunal de Justiça do Acre, na mesma linha de raciocínio:

RECURSO INOMINADO. VENDA DE CELULAR COM CABO USB-C, SEM A FONTE DE ALIMENTAÇÃO. OBJETO QUE NÃO SE MOSTRA ESSENCIAL. CARREGAMENTO QUE PODE SER REALIZADO POR OUTROS MEIOS, ALÉM DE SER POSSÍVEL O USO DA BASE DE OUTROS APARELHOS. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. AMPLA PUBLICIDADE DAS NOVAS PRÁTICAS DA RECLAMADA PREVIAMENTE À VENDA DO PRODUTO, TENDO A RECLAMANTE OPTADO POR, AINDA ASSIM, ADQUIRI-LO. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO VALOR DOS CARREGADORES AFASTADA. INTEGRAL REFORMA DA SENTENÇA. FEITO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Rio Branco-Juizados Especiais; Número do Processo:0706036-31.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 26/07/2023; Data de registro: 28/07/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA DE CELULAR COM CABO USB-C SEM A FONTE DE ALIMENTAÇÃO. OPÇÃO DA EMPRESA LEGÍTIMA EM RAZÃO DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA OU DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DO ACESSÓRIO QUE NÃO IMPEDE FUNCIONAMENTO DO APARELHO. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator (a): Des. Raimundo Nonato da Costa Maia ; Comarca: Xapuri; Número

do Processo:0701738-88.2022.8.01.0007;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 25/05/2023; Data de registro: 26/05/2023)

1.No caso, em que pese o carregador seja um item essencial ao adequado funcionamento do aparelho celular, visto que não é possível utilizá-lo descarregado, é possível encontrar no mercado carregadores e/ou adaptadores compatíveis produzidos por outros fabricantes que possuam o mesmo padrão de conexão do cabo que acompanha o aparelho celular da recorrente, qual seja, o tipo USB-C.

- 1.Nesse sentido, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
- 1.Recurso conhecido e não provido.

1.Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, ficando com a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art. 98, § 3°, do CPC, ante a AJG deferida à p. 283.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0003742-47.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 20/02/2024.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0004928-08.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Marta Barroso da Silva.

Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC).

Apelante: Juraci da Silva.

Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC).

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC). Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Assunto: Transporte Aéreo

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFERIMENTO TÁCITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRANSPORTE AÉREO. VOO NACIONAL. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL (CERTIDÃO DE NASCIMENTO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA). ART. 16, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 400/2016 DA ANAC. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA RECLAMADA. INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NO SITE DA RECLAMADA E DA ANAC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO COMPARECIMENTO AO EMBARQUE. CULPA EXCLUSIVA DOS RECORRENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NO DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.MARTA BARROSO DA SILVA E JURACI DA SILVA interpuseram recurso (pp. 77/80) contra sentença de improcedência dos pedidos iniciais (pp. 72/74).

- 1.Em suas razões, sustentaram falha na prestação dos serviços e no dever de informação, sob a alegação de que "... na página de internet da empresa ou mesmo no bilhete de passagens nenhuma informação foi prestada pela ré, relativamente a necessidade de apresentação de documentos em originais dos
- 1.Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de p. 84.
- 1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 122), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 123.
- 1.De início, consigne-se que o benefício de assistência judiciária gratuita fora pleiteado na exordial (p. 02) e no recurso (pp. 77 e 80) e não foi analisado pelo juízo a quo, o que pressupõe o deferimento tácito, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo".
- 1.No mérito, não merece conhecimento a irresignação recursal ao suscitar a existência de falha no dever de informação, visto que, diferentemente do alegado, no site da reclamada e da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) são disponibilizadas informações relativas às documentações necessárias para a realização do embarque de passageiros, incluindo aquelas relativas ao embarque de menores de idade.
- 1.Os recorrentes deveriam ter averiguado previamente as informações e providenciar a documentação necessária para o embarque de suas filhas menores de idade, certificando-se que possuíam em mãos os documentos originais exigidos ou, pelo menos, a cópia autenticada destes, conforme dispõe o art. 16, §§ 1º e 3º da Resolução nº 400/2016 da ANAC, in verbis:
- Art. 16. O passageiro deverá apresentar para embarque em voo doméstico e internacional documento de identificação civil, com fé pública e validade em todo o território brasileiro, observado o disposto no Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.
- § 1º Uma vez que assegure a identificação do passageiro e em se tratando de voo doméstico, deverá ser aceita a via original ou cópia autenticada do documento de identificação civil referido no caput deste artigo.
- § 3º O passageiro menor de 12 (doze) anos poderá ser admitido para o embarque em voo doméstico mediante a apresentação de sua certidão de nascimento, observados os requisitos constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
- 1.Assim, não há que se falar em falha na prestação dos serviços e no dever de informação, no dever de indenizar os danos morais e materiais ou na obrigação de fazer consistente em remarcação de passagens, pois o impedimento de embarque foi válido, ante a ausência da documentação exigida, sendo culpa exclusiva dos recorrentes o perdimento da viagem. Nesse sentido, o julgado da 2ª Turma Recursal do TJ/AC e do TJ/GO:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDA-DE CIVIL. EMPRESA AÉREA. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE DE CRIANÇA SEM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A inversão do ônus da prova não desonera o consumidor de uma comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito. Constitui exercício regular do direito a recusa de embarque, pela companhia aérea, de pessoa sem portar documento de identificação exigido pelas normas da aviação civil. O atraso no embarque causado pela culpa exclusiva dos próprios consumidores não gera a obrigação de indenizar. Recurso conhecido e improvido.

(Relator (a): Juíza de Direito Mirla Regina; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0600602-29.2017.8.01.0070;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 20/09/2018; Data de registro: 26/09/2018)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARQUE DE FILHO MAIOR DE 12 ANOS. OBRIGATORIEDADE DE PORTAR DOCUMENTO ORIGINAL DE IDENTIFICAÇÃO. INFORMAÇÃO PRESTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AUSENTE. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPARECIMENTO AO EMBARQUE. MULTA DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO 52248873320198090051, Relator: OSCAR DE OLIVEIRA SÁ NETO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 17/03/2021)

- 1.Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
- 1.Recurso conhecido e não provido.
- 1.Condeno os recorrentes vencidos ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, ficando com a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art. 98, § 3°, do CPC, ante a AJG ora deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0004928-08.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 19/02/2024.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0004936-82.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito, membro suplente Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Karoline Nascimento Queiroz. Advogado: Andriw Souza Vivan (OAB: 4585/AC). Advogada: Ruth Souza Araújo Barros (OAB: 2671/AC).

Apelado: Via Verde Shoping.

Advogado: Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP). Advogado: Lucas Wagner Lourenço (OAB: 438137/SP). Advogada: Renata Celestino Moran (OAB: 387684/SP).

Advogado: Susane Janaina de Oliveira Furlan (OAB: 490959/SP).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. TEMPO DE TOLERÂNCIA TICKET ESTACIONAMENTO. PAGAMENTO NÃO REALIZADO PELA AUTORA. SITUAÇÃO ENSEJADORA DE DANO MORAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE DIREITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Recorre a parte reclamante da sentença (pp. 100-103) que julgou improcedente a pretensão inicial. Em suas razões (pp. 106-110), afirma que o fato narrado ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, requerendo a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas (pp. 114-121), pela manutenção da sentença. É o breve relatório.

Não obstante a inversão do ônus da prova, aplicável às relações de consumo, incumbe à requerente comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do seu direito, conforme preceitua o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista que não acostou aos autos provas suficientes para comprovar suas alegações narradas na petição inicial

Como bem exposto na decisão de primeiro grau, "o que se extrai do conjunto probatório é que a reclamante ao tentar sair do estacionamento não se atentou ao tempo de tolerância do ticket, simplesmente tentou justificar junto ao responsável por auxiliar a saída dos veículos que faltavam poucos segundos do encerramento da tolerância.".

De se gizar, por oportuno, que embora a recorrente-autora estivesse de motocicleta e chovendo no momento, o transtorno teria sido evitado se a reclamante tivesse se atentado ao horário de saída e tivesse realizado o procedimento adequado.

Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa da que foi proferida pelo juízo a quo, hei por bem manter a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sem custas (art. 54, parágrafo único, da LJE) por conta do requerimento da gratuidade processual. Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 5, parte final, da LJE, c/c art.85 e ss. do CPC, ficando suspensa por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0004936-82.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2023.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Relatora

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0603695-92.2020.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Centro de Educação Superior do Acre Ltda (Colégio Batista Betel ¿

Cbb).

Advogado: Pablo Vinicius Cordeiro Nascimento (OAB: 5241/AC).

Apelante: Dayane Maria de Oliveira.

Advogada: Edneia Sales de Brito (OAB: 2874/AC). Apelado: Faculdade de Teologia Batista Betel.

Advogado: Pablo Vinicius Cordeiro Nascimento (OAB: 5241/AC). Advogada: Letícia Gomes de Souza Morais (OAB: 6308/AC).

Apelado: Centro de Educação Superior do Acre Ltda (Colégio Batista Betel ¿

Cbb).

Apelada: Dayane Maria de Oliveira. Assunto: Indenização Por Dano Moral

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CONSUMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.CENTRO DE EDUCAÇAO SUPERIOR DO ACRE interpôs recurso (pp.

123/126) contra sentença que deixou de apreciar a petição de pp. 117/118 e homologou a decisão de pp. 114/116, julgando procedentes os pedidos iniciais (p. 119), condenando os reclamados na obrigação de fazer consistente em providenciar a colação de grau da reclamante, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, a titulo de dano moral.

1.Em suas razões, o recorrente sustentou ilegitimidade passiva, sob a alegação de que o contrato da recorrida foi formalizado com a reclamada FACUL-DADE DE TEOLOGIA BATISTA BETEL e que a sua condenação se trata de um erro por estar localizado no mesmo endereço da referida reclamada.

1.Nas contrarrazões (pp. 143/149), DAYANE MARIA DE OLIVEIRA pugnou pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

 Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 181), silenciaram as partes.

1. Inicialmente, registre-se que as questões de ordem pública, a exemplo da legitimidade passiva suscitada pelo recorrente, não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não decididas anteriormente de forma definitiva, motivo pelo qual passo à analise desta.

1.Nas relações de consumo, o reconhecimento da legitimidade não se fundamenta na função efetivamente desempenhada por cada um dos requeridos na cadeia de fornecimento, bastando que dela sejam integrantes para que, solidariamente, respondam por eventuais falhas na prestação do serviço, conforme arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC.

1.Em que pese exista divergência entre os números de CNPJ e a razão social dos reclamados, verifica-se que ambos possuem como nome fantasia CO-LEGIO BATISTA BETEL - CBB. Nos recibos de pagamentos realizados pela recorrida em 28/12/2018 e 11/03/2019 (p. 24), constam como recebedor/beneficiário o COLEGIO BATISTA BETEL – CBB.

1.A consulta realizada ao CNPJ do recorrente CENTRO DE EDUCAÇÃO SU-PERIOR DO ACRE demonstra que o nome fantasia deste é o mesmo do primeiro reclamado. Ademais, conforme prints de pp. 29, 31/32 e 38/40 e consulta ao site do recorrente (p. 59), observa-se a existência de um responsável em comum, quem seja, o Sr. Albino.

1. Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

1.Recurso conhecido e não provido.

1.Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0603695-92.2020.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 20/02/2024.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700022-07.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Manoel Amauri Lopes de Oliveira.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco Santander S. A.

Advogado: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB: 103082/MG).

Assunto: Contratos Bancários

### JULGAMENTO VIRTUAL

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE DESCONHECIDO PELO RECLAMANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DO RECLAMANTE. INICIALMENTE, DESCONSIDERO A TESE DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA, HAJA VISTA NÃO TER A SENTENÇA TRATADO DA MATÉRIA. MÉRITO. CONTRATO ASSINADO A ROGO PELA FILHA DO RECLAMANTE (FLS. 140/146), PESSOA QUE É, PRESUMIDAMENTE, DE SUA CONFIANÇA. ASSINATURA, TAMBÉM, DE DUAS TESTEMUNHAS, EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 595, DO CÓDIGO CIVIL. VALOR DO EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE REPASSADO À CONTA DO RECLAMANTE (FL. 182), A MESMA EM QUE SEU BENEFÍCIO É DISPONIBILIZADO (FL. 19). AUSÊNCIA DO MÍNIMO ELEMENTO APTO A DESCONSTITUIR A REGULAR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EM ADERIR AO NEGÓCIO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE CONSTITUEM EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DECLA-RAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS. POR FIM, APESAR DA PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES E/OU A PROPOSITURA DE AÇÕES TEMERÁ-RIAS NO JUDICIÁRIO PELO CAUSÍDICO DO RECLAMANTE, NÃO VERIFICO ESTAR ESTE ENQUADRADO EM UMA DAS CONDUTAS CONTIDAS NOS INCISOS DO ART. 80, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL AFASTO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENO O RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 2°, DO CPC), ENTRETANTO, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, EM DECOR-RÊNCIA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700022-07.2023.8.01.0002, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700053-40.2022.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Maria Inês Alves Monteiro de Araujo. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Apelado: Municipio de Senador Guiomard.

Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. DEFERI-MENTO TÁCITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL E DIFE-RENÇAS SALARIAIS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 80/2013. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ENTENDI-MENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.426.210/RS EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECUR-SO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.MARIA INÊS MONTEIRO DA SILVA interpôs recurso (pp. 153/165) contra sentença de improcedência dos pedidos iniciais (pp. 141/146).

1.Em suas razões, a recorrente sustentou que faz jus ao pagamento do piso nacional disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, que trata do piso nacional dos professores, e na Lei Municipal nº 80/2013, que institui o PCCR da educação; que, ultrapassado o prazo legal (31/12/2009) para que os entes federados elaborassem ou adequassem seus planos de carreira, compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional; e que a aplicação do piso nacional está em consonância ao disposto na ADIN 4167.

1.Nas contrarrazões (pp. 169/183), o MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD pugnou pelo não conhecimento do recurso. Subsidiariamente pugnou pelo acolhimento do recurso para Uniformização de Interpretação da Lei Federal nº 11.738/2008, pelo conhecimento da competência para organizar e escalonar suas carreiras do magistério e, ainda, pela inaplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/2008.

1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 186), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 191.

1.De início, consigne-se que o benefício de assistência judiciária gratuita fora pleiteado na exordial (pp. 01 e 11) e não analisado pelo juízo a quo, o que pressupõe o deferimento tácito, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo".

1.Outrossim, rejeito os pedidos do recorrido para acolhimento do recurso para Uniformização de Interpretação da Lei Federal nº 11.738/2008, pelo conhecimento da competência para organizar e escalonar suas carreiras do magistério e pela inaplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/2008, vez que formulados em âmbito de contrarrazões, ante a inadequação da via eleita.

1.Não merece prosperar a irresignação recursal. O STJ, ao julgar o REsp 1.426.210/RS STJ (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRI-MEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016), em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda

a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.".

1.Ainda, o art. 6º da Lei nº 11.738/2008 dispõe que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.". Dessa forma, deve haver previsão em legislação local para que haja incidência do piso nacional sobre toda a categoria e sobre as vantagens e gratificações.

1. Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

1.Recurso conhecido e não provido.

1. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, ficando a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art. 98, § 3º, do CPC, ante a AJG ora deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700053-40.2022.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 16/02/2024.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700065-31.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Hanna Ribeiro Maia.

Advogado: Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Assunto: Bancários

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CON-SUMIDOR. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA PIX CONTESTADA PELA AU-TORA. VALOR DEBITADO INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO AUTORAL PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR ADEQUADO E COMPATÍVEL COM O DANO SUPORTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.HANNA RIBEIRO MAIA interpôs recurso (pp. 525/531) contra sentença (pp. 521/524) de procedência dos pedidos iniciais, condenando o reclamado ao pagamento das quantias de R\$ 580,00, a título de dano material, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de dano moral.

1.Em suas razões, a recorrente pugnou pela majoração do quantum indenizatório.

1.Nas contrarrazões (pp. 537/544), BANCO DO BRASIL S.A. pugnou pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 638), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 639.

1.A controvérsia recursal se restringiu ao pedido de majoração do quantum indenizatório, visto que a sentença objurgada concluiu pela existência de falha na prestação dos serviços, condenando o recorrido em danos morais e materiais, cujo valor fixado na sentença a título de dano moral (R\$ 1.000,00) não merece majoração, o qual considero justo e proporcional à situação experimentada, capaz de atender à tríplice função do instituto do dano moral, sem perder de vista o entendimento das Turmas Recursais do Estado do Acre em casos análogos.

1.Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

1. Recurso conhecido e não provido.

1.Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, ficando com a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art. 98, § 3°, do CPC, ante a AJG deferida à p. 242.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700065-31.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 22/12/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator JULGAMENTO VIRTUAL Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700082-77.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Banco Pan S.A.

Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE).

Apelado: Jaime de Andrade Rodrigues.

Advogado: Lauro Hemannuell Braga Rocha (OAB: 3793/AC).

Assunto: Direito de Imagem

RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL ACOLHIDA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NOS CONTRATOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DO MICROSSISTEMA PARA ANÁLISE DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Sem delongas, insurge o Reclamado contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando-o ao cancelamento dos contratos de empréstimo objetos da lide, restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por fraude na contratação.
- 2. Contudo, diversamente da conclusão adotada em 1º grau, não restou suficientemente comprovada a ilicitude da conduta do Reclamado. Isso porque, desincumbindo-se do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante, apresentou, às fls. 210/214 e 215/220, vias contratuais com assinatura daquele, além de cópia do documento pessoal apresentado no momento das celebrações (fl. 214), com assinatura correspondente à aposta nos instrumentos.
- 3. Embora o documento de identidade utilizado nas contratações divirja do apresentado na inicial (fl. 12), não é possível invalidá-lo, pois expedido no ano 2000 (quando o Reclamante tinha 22 anos de idade), enquanto o último foi emitido no ano de 2021 (oportunidade em que o Reclamante já contava com 43 anos de idade). Verifica-se, outrossim, que se trata do Reclamante em ambas as fotos, apesar de algumas mudanças naturalmente decorrentes da passagem do tempo.
- 4. Firmadas as contratações em 2018 e 2019, é certo que o Reclamante ainda portava o documento de identidade expedido em 2000, quando assinava seu sobrenome com acento circunflexo na última vogal ("Rodriguês"), exatamente como efetuado nos contratos.
- 5. Não bastasse isso, o Reclamado ainda apresentou os comprovantes de disponibilização de valores (fls. 360/362), deixando o Reclamante de juntar aos autos quaisquer extratos bancários aptos a demonstrar que as quantias não foram creditadas nas datas constantes dos recibos.
- 6. Diante das circunstâncias do caso concreto, ausentes elementos robustos que atestem se houve ou não fraude, e não sendo possível ao homem médio, destituído de conhecimento técnico, determinar com segurança se pertencem ao Reclamante as assinaturas apostas nos instrumentos, imprescindível a produção de prova pericial grafotécnica.
- 7. A necessidade de produção da referida prova para elucidar questões torna complexa a causa e afasta a competência dos Juizados Especiais para julgar o feito, restando imprescindível a reforma da sentença.
- 8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de acolher a preliminar de incompetência do Juizado Especial, extinguindo o feito sem resolução de mérito
- 9. Sem condenação em honorários, diante do resultado do julgamento (art. 55, caput, da Lei  $n^{\circ}$  9.099/95).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700082-77.2023.8.01.0002, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700109-73.2022.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito, membro suplente Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Lucelia de Sousa Rodrigues.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).

Apelado: Senador Guiomard.

Advogado: Tainara Pereira de Souza (OAB: 6541/AC). Advogado: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).

Assunto: Perdas e Danos

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O piso nacional do magistério, instituído pela Lei Federal 11.738/08, estabelece o valor mínimo a ser pago aos professores com formação em nível médio

LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E

lece o valor mínimo a ser pago aos professores com formação em nível médio (modalidade normal), para jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

- 2. Em outras palavras, veda-se aos entes federados o pagamento aos professores de valor inferior ao piso nacional, o que não implica dever de readequação proporcional da remuneração dos profissionais do magistério com formação superior à prevista na norma ou aos demais níveis da carreira, permanecendo hígida a prerrogativa do ente municipal de estruturar a carreira do magistério e estabelecer a contrapartida financeira pertinente.
- 3. Como cediço, qualquer ato que acarrete despesa pública está adstrito ao princípio da legalidade, de modo que não se pode conceber o reajuste automático de todos os salários situados em patamares superiores ao previsto na Lei 11.738/08 sem que haja comando normativo específico.
- 4. No caso dos autos, a controvérsia deve ser decidida à luz do entendimento firmado pelo STJ que, ao julgar o REsp 1.426.210/RS, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."
- 5. Não há que se confundir implantação do piso nacional da categoria com alteração do plano de cargos e salários dos professores do município, tanto que o art. 6º da Lei nº 11.738/2008 estabelece que cabe ao ente federativo adequar seu plano de carreira e remuneração do magistério.
- 6. Sendo assim, assevero que não há que se falar em aplicação do piso salarial no reajuste global da estrutura remuneratória da carreira do magistério estadual. Isto porque, o estabelecimento de um piso salarial não significa dizer, necessariamente, a aplicação de um reajuste a toda carreira, no mesmo percentual, alterando toda a estrutura de vencimentos da categoria.
- 7. Portanto, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa da que foi proferida pelo juízo a quo, hei por bem manter a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95.
- 8. Recurso conhecido e improvido. Sem custas, em razão da isenção estabelecida no art. 2, III, da Lei Estadual n. 1.422/2001. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, em razão da ausência de condenação, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3°, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0700109-73.2022.8.01.0009, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Rio Branco-Acre, 6 de dezembro de 2023.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700341-82.2022.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Jose Rogerio da Silva Mendonça.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).

Apelado: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Assunto: Telefonia

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAU-DE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, INTERNET E TV A CABO. CONTESTAÇÃO BASEADA EM TELAS DE SISTEMA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DÉBITO ILEGÍTIMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NA MODALIDADE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA MENDONÇA, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados contra a reclamada OI MÓVEL S.A. Em suas razões, em suma, a parte recorrente defende que as telas de sistema apresentadas, não podem ser consideradas como meio absoluto de prova da regularidade da cobrança, já que foram produzidas de forma unilateral. Nestes termos, reiterou a procedência dos pedidos iniciais e requereu a reforma da sentença. (fls.198/205)
- 2. Contrarrazões às fls. 212/224.
- 3. Em virtude da inversão do ônus da prova, caberia à companhia telefônica instruir o processo com elementos capazes de demonstrar a legítima contratação, a sua posição de credora e a regularidade da negativação apontada. Telas

de sistema, produzidas de forma unilateral, somente podem ser admitidas em situações excepcionais, em que não seja possível a produção da prova por outro meio;

- 4. Se a empresa se põe no mercado adotando como política de contrato a via mais econômica e acessível, sem se precaver através dos instrumentos formais para a contratação do serviço, deve obrigatoriamente suportar os ônus decorrentes dessa falta de segurança. Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet. Eventual fraude praticada por terceiro consiste em risco inerente à atividade desenvolvida pela recorrente, fortuito interno que não exclui a responsabilidade da fornecedora;
- 5. Importa levar em consideração que o endereço das faturas supostamente geradas em nome da parte recorrente, é diverso do que foi declarado na inicial, assim como o endereço de sua empresa também é diferente do que consta nos cadastros da empresa. Além disso, em se tratando de serviço de telefonia fixa e internet, a operadora poderia ter apresentado como prova da regularidade da contratação, a cópia da ordem de serviço da instalação e dos diversos reparos supostamente realizados no endereço apontado em seus cadastros;
- 6. Repise-se, as telas do sistema interno da empresa, por se tratar de documento produzido unilateralmente, não condizem como prova do negócio jurídico, tendo que a situação discutida nos autos em muito se assemelha a casos de fraude. Cabendo à Reclamada, fornecedora de serviços, empreender as diligências necessárias à confirmação da identidade do contratante, da veracidade das informações prestadas e da validade dos documentos eventualmente apresentados;
- 7. Quanto ao dano moral, este decorre da restrição apontada indevidamente em nome da parte recorrente (fls.11). Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que a "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761);
- 8. Por fim, afasto a condenação em litigância de má-fé que não entendo ser aplicável ao caso específico;
- p. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso apresentado, para declarar indevida a restrição inserida no nome da parte autora, declarar inexistentes os débitos impugnados e fixar indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula n. 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula n. 54, do STJ), bem como, afasto a condenação em itigância de má-fé que, nos termos do voto. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento. (art. 55 da Lei 9.099/95).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700341-82.2022.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Adamarcia Machado Nascimento em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700352-17.2022.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Francisco de Oliveira Santana.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).

Apelado: Municipio de Senador Guiomard/ac. Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).

Assunto: Obrigações

### JULGAMENTO VIRTUAL

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATI-VO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNI-CIPAL DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de Recurso interposto pela parte Reclamante em face da sentença que julgou improcedente o pleito de pagamento de diferenças salariais, em razão da aplicação da Lei Federal 11.738/2008, que estabelece o piso salarial nacional ser pago aos docentes.
- 2. Sustentou, em síntese, que o fato de estar submetida ao regime estatutário não exime que o Município cumpra o que restou estabelecido na Lei Federal, independente da edição de lei municipal. Colacionou diversos entendimentos quanto à obrigação de aplicação do piso salarial nacional, pugnando pela reforma da sentenca.
- 3. Contrarrazões às fls. 168/182.

É o relatório.

4. O pleito da parte Reclamante reside no fato de que o Município de Senador

Guiomard não tem observado o piso salarial nacional da categoria do magistério, previsto na Lei Federal 11.738/2008, que assim dispõe:

Art. 10 Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 20 O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- § 10 O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
- § 20 Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
- § 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
- § 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
- § 50 As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 70 da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifei)
- 5. Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o piso é o valor mínimo a ser pago aos professores em início de carreira, com formação em magistério nível médio, atuantes em estabelecimentos públicos de educação básica, para cumprimento de jornada de, no máximo, 40 horas semanais, valor esse a ser atualizado anualmente.
- 6. Além disto, a lei previu o ajuste proporcional dos valores de acordo com a carga horária exercida pelo profissional.
- 7. A partir daí, a estruturação da remuneração do servidor municipal é prerrogativa autônoma dos entes federativos, não tendo a Lei acima citada estabelecido qualquer padrão para a instituição dos Planos de Carreira e Remuneração dos Municípios relativamente às progressões salariais.
- 8. Ademais, não há qualquer determinação no sentido de que seja observada a proporcionalidade entre o salário recebido pelo servidor enquadrado em posição intermediária ou final da carreira e aquele recebido pelo posicionado no início da mesma carreira, devendo somente ser garantido o recebimento do piso, ou seja, o estabelecimento do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica por Lei Federal não implica em alteração da estrutura remuneratória estabelecida por lei municipal.
- 9. A obrigação do Município é apenas de não pagar aos professores municipais, independentemente do nível ou posição na carreira, valor menor do que o piso nacional, o que não se verificou no presente caso.
- 10. Repise-se, a observação do piso nacional não se confunde com a alteração dos planos de carreira dos entes da federação, os quais deverão adequá-los mediante lei específica, sob pena de inequívoca violação ao princípio da legalidade, inarredável, em se tratando de administração pública.
- 11. A própria Lei nº 11.738/2008, em seu art. 6º, em atenção ao princípio da legalidade, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração.
- 12. É cediço que qualquer ato que implique despesa pública está adstrito ao princípio da legalidade. Assim, a Lei Federal, ao instituir o piso salarial nacional, não pode implicar o reajuste automático de todos os salários situados em patamares superiores, sem edição de lei específica.
- 13. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
- 14. Condeno a parte Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC), entretanto, suspendo a exigibilidade da cobrança, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita neste momento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700352-17.2022.8.01.0009, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

Acórdão n.

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700522-73.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Maria Francisca dos Sanros Oliveira.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Assunto: Contratos Bancários

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRA-TUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C RE-PETIÇÃO DO INDÉBÍTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FIRMADA POR PESSOA ANALFABETA COM AUXÍLIO DE PESSOA DE SUA CONFIANÇA, ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES NA CONTA DA RECORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.MARIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA interpôs recurso (pp. 83/107) contra sentença de improcedência dos pedidos iniciais (pp. 76/80), condenando-a em litigância de má-fé, no importe de 10% do valor corrigido da causa.

- 1.Em suas razões, a recorrente sustentou a inaplicabilidade da prescrição e decadência; ausência de análise, por parte do juízo a quo, acerca da localidade em que os contratos foram realizados; inobservância, por parte do reclamado, das instruções normativas do INSS; irregularidade na contratação; afronta ao art. 14 do CDC; que o terceiro que assinou a rogo não age em seu nome e que as testemunhas que assinaram o contrato não estavam presentes no momento da contratação; ausência de comprovação dos alegados depósitos; a existência de dano moral, com a devida majoração, e material, com restituição em dobro; e a inexistência de má-fé.
- 1.Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de p. 112.
- 1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 115), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 116.
- 1. Inicialmente, deixo de acolher a tese de inaplicabilidade da prescrição e decadência formulada pela recorrente, visto que não foi objeto de análise da sentença objurgada.
- 1.No mérito, não merece procedência a pretensão recursal. Em que pese a recorrente sustente desconhecer a celebração do contrato impugnado, verifico que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a celebração de contrato com pessoa analfabeta, nos moldes do art. 595 do CC, uma vez que teve a participação de 2 (duas) testemunhas (pp. 41, 46 e 48) e de uma terceira pessoa, que assinou a rogo o contrato impugnado, quem seja, a Sra. MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS OLIVEIRA (filha da recorrente - p. 50), portanto, pessoa de sua confiança, capaz de lhe dar ciência acerca do conteúdo do contrato.
- 1.No mais, o simples fato de conter no contrato (p. 43) o endereço de um correspondente localizado em outro Estado da federação não invalida a contratação, visto que nas pp. 41, 46 e 48 constam o local onde o contrato foi formalizado, qual seja, o município de CRUZEIRO DO SUL/AC
- 1.Dessa forma e diante de todo o conjunto probatório produzido pelas partes, a contratação é válida, pois restou demonstrada a transferência da quantia de R\$ 15.582,93 (p. 40) à conta bancária da recorrente (Banco Bradesco, ag. 1060, c/c 311715), não havendo que se falar em dever de indenizar os danos morais e materiais, tampouco em nulidade da contratação.
- 1.Por fim, em que pese presentes elementos indicativos de captação de clientes e/ou a propositura de ações temerárias no judiciário pelo advogado da recorrente, não se dessume dos autos dinâmica que possa enquadrar a recorrente em um dos incisos previstos no art. 80 do CPC, impondo-se a exclusão da multa por litigância de má-fé.
- 1.Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe apenas para, em conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, afastar a condenação da recorrente em litigância de má-fé, mantendo-a inalterada nos demais termos.
- 1.Recurso conhecido e parcialmente provido.
- 1.Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700522-73.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 22/12/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700530-40.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Jéssica Gomes Melo Barbosa.

Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC). Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC). Advogado: Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC).

Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Advogada: Talita Ximenes Guerra (OAB: 6344/AC).

Apelado: Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco (Estácio - Unimeta).

Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE REMATRÍCULA APÓS CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMAN-TE. EMBORA, DE FATO, NÃO TENHA O RECLAMADO OBTIDO ÊXITO EM ESCLARECER O MOTIVO DA COBRANÇA, JÁ QUE CONCLUÍDO O CURSO, INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA. ISSO PORQUE, CONSOANTE SABIAMENTE EXPOSTO NA SENTENÇA, DEIXOU A RECLAMANTE DE APRESENTAR, DURANTE A FASE DE INS-TRUÇÃO PROBATÓRIA, QUALQUER DOCUMENTO APTO A COMPROVAR O DESEMBOLSO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO PELA INSTITUI-ÇÃO. REPASSE QUE SE FAZ IMPRESCINDÍVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. IMPERIOSA DESCONSIDERAÇÃO DA DOCU-MENTAÇÃO COLACIONADA AO RECURSO (FLS. 264/268), POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTOS NOVOS, NOS MOLDES DO ART. 435, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC , SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MELHOR SORTE NÃO ASSIS-TE À RECLAMANTE QUANTO AO PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O RECLAMADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHA-DA DE APONTAMENTO NOS CADASTROS RESTRITIVOS E/OU CUNHO VEXATÓRIO, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE ATINGIR OS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. POR FIM, A CONCLUSÃO ADOTADA EM 1º GRAU DEVE SER ALTERADA APENAS PARA DECLARAR INEXIGÍVEL A COBRAN-ÇA DISCUTIDA NOS AUTOS (REMATRÍCULA – ANO LETIVO 2023, FLS. 21 E 31), CONSIDERANDO A REGULAR CONCLUSÃO DO CURSO DE ODONTO-LOGIA PELA RECLAMANTE NO INÍCIO DO ANO DE 2023. RECURSO PAR-CIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO (ART. 55, CAPUT, DA LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700530-40.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700552-14.2019.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento (Santander - Fi-

nanciamentos S/a).

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Apelante: Banco Santander.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Apelado: Associação Comercial Industrial de serviço e Agricola do Acre - ACI-

Apelada: Maria Socorro Rodrigues da Silva.

Advogado: André Arruda de Souza Derze (OAB: 5033/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. REFINANCIAMENTO QUE ENGLOBOU PARCELAS VENCIDAS. PAGAMEN-TO DAS PARCELAS DO ACORDO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM CARTÓ-RIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE QUE NÃO ENSEJA REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A interpôs recurso (pp. 238/247) contra sentença de procedência dos pedidos iniciais (pp. 225/229 e 251/252) que, inicialmente, condenou-o ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, e, após julgar os embargos de declaração de pp. 233/235, ratificou a tutela deferida às pp. 32/33, declarou inexistente o débito de R\$ 3.577,00 e manteve a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de
- 1.Em suas razões, o recorrente sustentou a inexistência de dano moral. Subsidiariamente pugnou pela redução do quantum indenizatório.
- 1. Não houve apresentação de contrarrazões.
- 1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 282), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 283.
- 1.No caso, incontroversa a formalização de acordo englobando o débito protestado, conforme Aditivo de Renegociação de pp. 24/25, bem como o pagamento deste, conforme declaração de pagamento emitida pelo próprio recor-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

rente à p. 28, no qual demonstra que a parcela de nº 1, com vencimento em 06/09/2018, foi paga em 10/09/2018, data anterior à efetivação do protesto ocorrido em 19/09/2018 (p. 29).

1.Assim, tendo em vista a conduta injustificada do recorrente de promover o protesto do nome da reclamante após a renegociação e pagamento da dívida, incorreu em conduta abusiva, cujos efeitos à esfera íntima da reclamante são passíveis de reparação, cujo valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) não merece redução, considerando-o justo e proporcional à situação experimentada, capaz de atender à tríplice função do instituto do dano moral, sem perder de vista o entendimento das Turmas Recursais do Estado do Acre em casos análogos 1.Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe

1.Recurso conhecido e não provido.

1. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700552-14.2019.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 19/02/2024.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700612-66.2023.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Deborah Mathias Alexandrino (OAB: 6374/AC). Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).

Apelado: Fabiano de Souza Oliveira.

Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC).

Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEIMA DE APA-RELHO TELEVISOR, POR OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECLAMADA QUE ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE PELO DANO, COMPROMETENDO-SE A PROCEDER AO RESSARCIMENTO. DEMORA DESARRAZOADA PARA PAGAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL NO VALOR DE R\$ 762,92 (SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) - CONSIDERANDO QUE O RESTANTE DA QUANTIA DEVIDA FOI REPASSADA NO DECORRER DA AÇÃO -, E R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA RECLAMADA. IN-SURGÊNCIA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À INDENIZAÇÃO POR DA-NOS MORAIS. EMBORA INEGÁVEL O PREJUÍZO SUPORTADO PELO RE-CLAMANTE EM DECORRÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RECLAMADA, NÃO É POSSÍVEL VISLUMBRAR PROPORÇÃO APTA A ATINGIR OS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. MERO ABORRECIMENTO. RESSARCIMENTO DO VALOR DO OBJETO QUE JÁ SE MOSTRA SUFI-CIENTE PARA COMPENSAÇÃO DO DANO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. RECURSO PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, DIANTE DO RESULTA-DO DO JULGAMENTO (ART. 55, CAPUT, DA LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700612-66.2023.8.01.0007, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e DAR PROVI-MENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700615-36.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Cleidimar Oliveira de Moura.

Advogada: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC).

Apelado: Assobes Ensino Superior Ltda.

Advogado: Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE). Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Advogado: Daniel Cidrão Frota (OAB: 19976/CE). Advogado: André Rodrigues Parente (OAB: 1578/CE).

Assunto: Prestação de Serviços

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ENTREGA DE DIPLO-MA REALIZADA EM PRAZO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 18 DA PORTARIA Nº 1.095/2018 DO MEC (60 DIAS). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.CLEIDIMAR OLIVEIRA DE MOURA interpôs recurso (pp. 116/131) contra sentença de procedência parcial dos pedidos iniciais (pp. 111/113), confirmando a tutela deferida às pp. 23/24 e julgando improcedente o pleito de condenação da recorrida em dano moral.

1.Em suas razões, a recorrente sustentou a existência de dano moral, uma vez que realizou diversas tentativas, junto à reclamada, para obter o seu diploma de conclusão de curso, sem obter êxito. Sustentou, ainda, que o prazo decorrido entre a conclusão do curso e efetiva entrega do diploma superou 1 (um) ano, prazo este suficiente para que houvessem perdas de oportunidades mais qualificadas no mercado de trabalho.

1.Nas contrarrazões (pp. 151/157), ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA pugnou pelo não acolhimento dos pedidos autorais.

1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 160), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 161.

1.A falha na prestação do serviço caracteriza-se pela demora no atendimento da solicitação da recorrente, atendida somente após determinação judicial (pp. 23/24), uma vez que o diploma foi emitido em 17/04/2023 (pp. 108/109), quando decorridos 390 (trezentos e noventa) dias após a colação de grau (23/03/2022), em prazo superior ao estabelecido no art. 18º da Portaria nº 1.095/2018 do MEC (Ministério da Educação), qual seja, o de 60 (sessenta) dias contados da colação de grau, acarretando o dever de indenizar.

1.Assim, irrefutável a falha na prestação do serviço, visto que a recorrente adotou todas as providências que lhe competia junto à reclamada para o atendimento de sua solicitação, cujos efeitos à esfera íntima são passíveis de reparação, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-o justo e proporcional à situação experimentada, capaz de atender à tríplice função do instituto do dano moral, sem perder de vista o entendimento das Turmas Recursais do Estado do Acre em casos análogos, incidindo o termo inicial dos juros moratórios a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária a contar do arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do ST.I

1.Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, julgar procedente o pedido de condenação da parte recorrida em dano moral, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo inalterada nos demais termos.

1.Recurso conhecido e provido.

1.Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700615-36.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME. Rio Branco - AC, 19/12/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700656-85.2023.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Apelada: Thaina Cris Souza Silva.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Assunto: Telefonia

#### JULGAMENTO VIRTUAL

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUS-PENSÃO DOS SERVIÇOS DE LINHA MÓVEL EM MAIO/2023, EMBORA ADIMPLENTE A RECLAMANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RECLAMADA À REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO DA RECLAMADA. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, NÃO OBTEVE ÊXITO A RECLAMADA EM DESCONSTITUIR OS FATOS NARRADOS PELA RECLAMANTE. RELATÓRIO DE USO DA LINHA NO PERÍODO (FLS. 458/459) QUE, CURIOSAMENTE, APRESENTA CHAMADAS REALIZADAS PARA O PRÓPRIO TERMINAL DA RECLAMANTE OU PARA CENTRAL DA OPERADORA, DE FORMA QUE A NARRATIVA INICIAL FOI, EM VERDADE, CORROBORADA. ADEMAIS, CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA PELA PRÓPRIA RECLAMADA, OS SERVIÇOS DA LINHA APENAS FORAM REABILITADOS APÓS DEFERIMENTO DE TUTELA

ANTECIPADA NESTE FEITO (FLS. 32/33). AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL AO BLOQUEIO. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO TERMINAL. TODAVIA, REDUZO, DE OFÍCIO, AS ASTREINTES FIXADAS (FLS. 23/25) PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) POR DIA, ALÉM DE LIMITAR SUA INCIDÊNCIA POR 30 (TRINTA) DIAS. DE OUTRA BANDA, A IMPOSSIBILIDADE DE PLENA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, CUJAS FATURAS ENCONTRAM-SE REGULARMENTE ADIMPLIDAS, GERA TRANSTORNO QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA. CONDUTA ARBITRÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENTRETANTO, ADEQUO O QUANTUM ESTIPULADO NA SENTENÇA (R\$ 8.000,00 – OITO MIL REAIS) PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), POR SE MOSTRAR MAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OFENSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO (ART. 55, CAPUT, DA LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700656-85.2023.8.01.0007, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700685-53.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Maria Zulia Monteiro.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC). Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).

Assunto: Contratos Bancários

#### JULGAMENTO VIRTUAL

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE DESCO-NHECIDO PELA RECLAMANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA RECLAMANTE. INICIALMENTE, DESCONSIDERO A TESE DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECA-DÊNCIA, HAJA VISTA NÃO TER A SENTENÇA TRATADO DA MATÉRIA. MÉRITO. CONTRATO ASSINADO A ROGO PELO FILHO DA RECLAMANTE (FLS. 73/85), PESSOA QUE É, PRESUMIDAMENTE, DE SUA CONFIANÇA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 595, DO CÓDIGO CIVIL. INDI-CAÇÃO DA MESMA CONTA EM QUE A RECLAMANTE RECEBE SEU BE-NEFÍCIO (FL. 21) PARA DEPÓSITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO (FL. 73). AUSÊNCIA DO MÍNIMO ELEMENTO APTO A DESCONSTITUIR A REGULAR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EM ADERIR AO NEGÓCIO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE CONSTITUEM EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DANOS MATERIAIS E/ OU MORAIS. POR FIM, APESAR DA PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICA-TIVOS DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES E/OU A PROPOSITURA DE AÇÕES TEMERÁRIAS NO JUDICIÁRIO PELO CAUSÍDICO DA RECLAMANTE, NÃO VERIFICO ESTAR ESTA ENQUADRADO EM UMA DAS CONDUTAS CON-TIDAS NOS INCISOS DO ART. 80, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL AFASTO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENO A RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 2°, DO CPC), ENTRETANTO, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DA COBRAN-ÇA, EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700685-53.2023.8.01.0002, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700689-75.2023.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelante: NUBANK NU PAGAMENTOS S/A.

Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC).

Apelado: Cristiano da Silva e Silva.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Assunto: Bancários

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. BLOQUEIO DA CONTA DO RE-CLAMANTE APÓS RECEBIMENTO DE ALTA QUANTIA. PERSISTÊNCIA DO BLOQUEIO POR TEMPO DESARRAZOADO APÓS APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA RECLAMADA PARA ANÁLISE DE LI-CITUDE DA TRANSFERÊNCIA. LIBERAÇÃO DA CONTA E DOS VALORES DURANTE O ANDAMENTO DO FEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA RECLAMADA. EM-BORA O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES CONTENHA CLÁU-SULA QUE AUTORIZA O BLOQUEIO DA CONTA EM CASO DE TRANSAÇÃO SUSPEITA, NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL À MANUTENÇÃO DA ME-DIDA POR CERCA DE QUATRO DIAS, MESMO COM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA OPERAÇÃO. ADEMAIS, NÃO SE TRATAVA DE VALOR DE-BITADO DA CONTA DO RECLAMANTE, E SIM CREDITADO. AUSÊNCIA DA MÍNIMA DEMONSTRAÇÃO DE CONTESTAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELO RE-METENTE. TRANSTORNO ORIUNDO DO BLOQUEIO QUE INDUBITAVEL-MENTE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO, EM RAZÃO DO RISCO DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. ATENTO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, REDUZO O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). APESAR DE TER O RECLAMANTE ALEGADO QUE A SITUAÇÃO PERSISTIU POR DEZ DIAS, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO APTO A DESCONS-TITUIR A PROVA APRESENTADA PELA RECLAMADA (FL. 39), NO SENTI-DO DE QUE A REGULARIZAÇÃO DA CONTA OCORREU EM 19/05/2023 (QUATRO DIAS APÓS O BLOQUEIO). MAIOR REPERCUSSÃO DO DANO AO SUSTENTO DO RECLAMANTE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PAR-CIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO (ART. 55, CAPUT, DA LJE) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Informidado Civer II. 0700689-75.2023.8.01.0007, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700710-51.2023.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.. Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB: 266795/SP).

Apelado: Jorlan Sávio Costa de Souza.

Advogado: Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PRODUTO ENTREGUE COM VÍCIO. DEVOLUÇÃO À PARTE RECLAMADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. ENTREGA DE UM NOVO PRODUTO REALIZADA SOMENTE APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. EVENTO QUE NÃO ENSEJA REPARAÇÃO MORAL. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. interpôs recurso (pp. 249/282) contra sentença (pp. 236/245) de procedência dos pedidos iniciais, confirmando a tutela deferida à p. 20 e condenando as reclamadas ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de dano moral.

1.Em suas razões, a recorrente sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito aduziu ausência de ato ilícito e dano moral; impossibilidade de entrega do produto, visto que a compra foi realizada com um revendedor independente; e que houve o efetivo cumprimento da liminar de p. 20. Subsidiariamente pugnou pela redução do quantum indenizatório.

1.Nas contrarrazões (pp. 291/303), JORLAN SÁVIO COSTA DE SOUZA pugnou pelo improvimento do recurso.

1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 306), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 307.

1.A controvérsia se restringe aos danos morais, uma vez que o reembolso do valor pago foi realizado em 30/06/2023 e o produto entregue ao recorrido em 14/07/2023, conforme relatado pelos litigantes em audiência de conciliação, instrução e julgamento (pp. 227/228).

1.A falha na prestação do serviço caracteriza-se pela demora no atendimento da solicitação do recorrido, uma vez que somente foi atendida após determinação judicial, cuja entrega se deu em 14/07/2023 (pp. 233/234).

1.Contudo, embora inegável o aborrecimento, a situação experimentada não teve o condão de gerar transtorno de natureza extrapatrimonial, pois não comprovado que a conduta atribuída às reclamadas tenha lesado a dignidade ou direitos de personalidade, razão por que acolhe-se o pleito recursal para excluir a condenação em danos morais.

1.Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, afastar a condenação em dano

1.Recurso conhecido e provido.

1.Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700710-51.2023.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME. Rio Branco - AC, 19/12/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700725-20.2023.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Apelado: Teodoro Gomes de Souza.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO, DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDE-VIDA DESATIVAÇÃO DE LINHA MÓVELAPÓS PEDIDO DE MIGRAÇÃO PARA MODALIDADE PRÉ-PAGA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENAN-DO A RECLAMADA AO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DO TERMI-NAL MÓVEL E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO DA RECLAMADA. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, NÃO OBTEVE ÊXITO A RECLAMADA EM DESCONSTITUIR A VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA DO RECLAMAN-TE. TESE DE EFETIVO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA QUE NÃO RESTOU MINIMAMENTE COMPROVADA. A RECLAMADA PODERIA, COM FACILIDADE, APRESENTAR A GRAVAÇÃO QUE RESULTOU NO NÚMERO DE PROTOCOLO FORNECIDO AO RECLAMANTE (20239299037127), A FIM DE DEMONSTRAR O TEOR DA SOLICITAÇÃO E ESCLARECER SE, DE FATO, SE TRATOU DE PEDIDO DE CANCELAMENTO OU APENAS DE MI-GRAÇÃO, COMO ALEGADO NA EXORDIAL. TENTATIVA DE SOLUCIONAR O IMBRÓGLIO ADMINISTRATIVAMENTE QUE RESTOU INFRUTÍFERA. RE-ATIVAÇÃO DOS SERVICOS DA LINHA APENAS EFETUADA POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NO PRESENTE FEITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. MERO ABORRECIMENTO SUPERADO. PRIVAÇÃO INDEVIDA DO USO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL NOS DIAS ATUAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZO, PORÉM, O VALOR FIXADO EM 1º GRAU (R\$ 8.000,00 - OITO MIL REAIS) PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), POR SE MOSTRAR MAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OFENSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, DIANTE DO RESULTADO DO JUL-GAMENTO (ART. 55, CAPUT, DA LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700725-20.2023.8.01.0007, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700786-90.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Maria Eunice Feliz do Nascimento.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Advogado: Amanda Gomes de Souza (OAB: 247138/RJ). Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 5154/AC).

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

TUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPE-TIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATAÇÕES FIRMADAS POR PESSOA ANALFABETA COM AUXÍLIO DE PESSOA DE SUA CONFIANÇA, ACOMPANHADA DE TESTEMUNHA. NEGÓCIO JURÍ-DICO VÁLIDO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES NA CONTA DA RECOR-RENTE. PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRAR-RAZÕES. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.SENTENÇA MANTI-DA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1.MARIA EUNICE FELIX DO NASCIMENTO interpôs recurso (pp. 450/476) contra sentença de improcedência dos pedidos iniciais (pp. 439/443), condenando-a em litigância de má-fé, no importe de 10% do valor corrigido da causa. 1.Em suas razões, a recorrente sustentou a inaplicabilidade da prescrição e decadência; ausência de análise, por parte do juízo a quo, acerca da localidade em que os contratos foram realizados, a não apresentação dos contratos de refinanciamento, alterações das assinaturas e inexistência de provas acerca da alegada prática de demanda predatória; irregularidade na contratação; afronta ao art. 14 do CDC; que o terceiro que assinou a rogo não age em seu nome e que a testemunha que assinou o contrato não estava presente no momento da contratação; ausência de comprovação dos alegados depósitos; a existência de dano moral, com a devida majoração, e material, com restituição em dobro; e a inexistência de má-fé.

1.Nas contrarrazões (pp. 481/501), BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. requereu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. Ao final pugnou pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença. Subsidiariamente pleiteou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, para realização de perícia papiloscópica; pela convalidação dos contratos; pela compensação/abatimento de R\$ 1.270,96 ou somente de R\$ 1.199,17, referente aos valores creditados, sobre o montante da condenação; e que a recorrente apresente extrato do período do recebimento do saldo remanescente, ou, ainda, que seja oficiada a instituição para qual os valores relativos aos contratos foram disponibilizados.

1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 505), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 506.

1.Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada pelo recorrido, uma vez que o recurso do recorrente apresenta argumentos mínimos em contraposição à sentença, merecendo ser conhecido.

1. Outrossim, rejeito os pedidos subsidiários do recorrido para extinção do feito, sem resolução do mérito, para realização de perícia papiloscópica; convalidação dos contratos; compensação/abatimento de R\$ 1.270,96 ou somente de R\$ 1.199,17, referente aos valores creditados, sobre o montante da condenação; e que seja apresentado pela recorrente extrato do período do recebimento do saldo remanescente, ou, ainda, que seja oficiada a instituição para qual os valores relativos aos contratos foram disponibilizados, vez que formulados em âmbito de contrarrazões, ante a inadequação da via eleita.

1. Por fim, deixo de acolher as teses formuladas pela recorrente de inaplicabilidade da prescrição e decadência, visto que não foram objetos de análise da sentença objurgada.

1.No mérito, não merece procedência a pretensão recursal. Em que pese a recorrente sustente desconhecer as celebrações dos contratos impugnados. verifico que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a celebração de contrato com pessoa analfabeta, nos moldes do art. 595 do CC, uma vez que teve a participação de 2 (duas) testemunhas (pp. 179 e 195) e de uma terceira pessoa, que assinou a rogo ambos os contratos impugnados, quem seja, o Sr. CRISTIANO NASCIMENTO MAGALHÃES (filho da recorrente – pp. 187 e 202), portanto, pessoa de sua confiança, capaz de lhe dar ciência acerca do conteúdo do contrato.

1. No mais, o simples fato de conter nas Cédulas de Crédito Bancário (pp. 355 e 371) o endereço de um correspondente localizado em outro Estado da federação não invalida a contratação, visto que nos referidos documentos e nas Propostas de Abertura de Limite de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento (pp. 353 e 369) constam o local onde os contratos foram formalizados, qual seja, o município de CRUZEIRO DO SUL/AC.

1. Ainda, não merece acolhida a tese de que o recorrido não apresentou os contratos de refinanciamento, uma vez que aqueles não são objeto desta de-

1.Dessa forma e diante de todo o conjunto probatório produzido pelas partes, a contratação é válida, pois restaram demonstradas as transferências das quantias de R\$ 627,56 e R\$ 571,61 (pp. 244/245) à conta bancária da recorrente (Banco Bradesco, ag. 1060, c/c 96-5), não havendo que se falar em dever de indenizar os danos morais e materiais, tampouco em nulidade da contratação. 1. Todavia, em que pese presentes elementos indicativos de captação de clientes e/ou a propositura de ações temerárias no judiciário pelo advogado da recorrente, não se dessume dos autos dinâmica que possa enquadrar a recorrente em um dos incisos previstos no art. 80 do CPC, impondo-se a exclusão da multa por litigância de má-fé.

1.Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, afastar a condenação da recorrente em litigância de má-fé, mantendo-a inalterada nos demais termos.

1.Recurso conhecido e parcialmente provido.

1.Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.

0700786-90.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 19/12/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700824-92.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Daniel Miranda Barros.

Advogado: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO). Advogado: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB: 4789/AC).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. DE-CLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DA-NOS MORAIS. DEFERIMENTO TÁCITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À AJG REJEITADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À OAB PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. PERTINÊNCIA. PEDIDOS FORMULADOS EM CON-TRARRAZÕES. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.DANIEL MIRANDA BARROS interpôs recurso (pp. 728/736) contra sentença (pp. 724/725) de extinção do feito sem resolução do mérito, ante o pedido de desistência, condenando-o em litigância de má-fé, no importe de 5% do valor corrigido da causa.

- 1.Em suas razões, a recorrente sustentou a inocorrência de litigância de má-fé, sob a alegação de que não restou demonstrada a contratação entre os litigantes, bem como a inexistência de fundamentação para justificar tal condenação; a ausência de indícios de captação irregular de clientes; e o livre exercício profissional, não havendo que se falar em condenação do patrono por este possuir clientes com o mesmo tipo de demanda. Subsidiariamente pugnou pela reforma da sentença quanto à condenação em litigância de má-fé e remessa à OAB.
- 1.Nas contrarrazões (pp. 740/762), a TELEFÔNICA BRASIL S/A impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, pugnou pelo improvimento do recurso, a manutenção da sentença, a condenação solidária do recorrente e de seu patrono em litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios para 20%.
- 1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 771), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 773.
- 1.De início, consigne-se que o benefício de assistência judiciária gratuita fora pleiteado na exordial (pp. 02/03 e 18) e no recurso (pp. 730/731) e não foi analisado pelo juízo a quo, o que pressupõe o deferimento tácito, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo".
- 1.Outrossim, não prospera a impugnação à gratuidade pleiteada pelo recorrente, pois caberia à recorrida comprovar que o recorrente possuía condições financeiras favoráveis de arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu.
- 1.Por fim, rejeito os pedidos da recorrida para condenação solidária do recorrente e de seu patrono em litigância de má-fé, e majoração dos honorários advocatícios, vez que formulados em âmbito de contrarrazões, ante a inadequação da via eleita.
- 1.No mérito, não merece prosperar a irresignação recursal, uma vez que o recorrente formulou pedido de desistência da ação após apresentação da contestação e antes da sentença, havendo indício de má-fé, porquanto o pedido fora motivado pelo conjunto probatório anexado aos autos pela recorrida, o que poderia comprovar a regularidade da contratação que o recorrente alega desconhecer, motivo pelo qual mantem-se a condenação à pena da litigância de má-fé.
- 1.Por fim, entende esta relatoria pela manutenção da remessa de cópia dos presentes autos à OAB, visto que o patrono do recorrente possui inúmeras demandas, em face da recorrida, decorrentes do mesmo fato, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.
- 1.Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
- 1.Recurso conhecido e não provido.
- 1.Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

98, § 3°, do CPC, ante a AJG ora deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700824-92.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 22/12/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700827-47.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Maria Cleonice Lima de Souza Silva.

Advogado: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO). Advogado: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB: 4789/AC).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À AJG REJEITADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU. VALIDADE PARA TODAS AS INSTÂNCIAS. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS À OAB PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. PERTINÊNCIA. PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1.MARIA CLEONICE LIMA DE SOUZA DA SILVA interpôs recurso (pp. 2.859/2.867) contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (pp. 2.855/2.856), ante o pedido de desistência, condenando-a em litigância de má-fé, no importe de 5% do valor corrigido da causa, bem como determinando o encaminhamento de cópia dos autos à OAB/AC para a adoção de providências cabíveis.
- 1.Em suas razões, a recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou a inocorrência de litigância de má-fé e a inexistência de fundamentação para justificar tal condenação; a ausência de indícios de captação irregular de clientes; e o livre exercício profissional, não havendo que se falar em condenação do patrono por este possuir clientes com o mesmo tipo de demanda. Subsidiariamente pugnou pela reforma da sentença quanto à condenação em litigância de má-fé e remessa à OAB.
- 1.Nas contrarrazões (pp. 2.871/2.880), a TELEFÔNICA BRASIL S/A impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou ofensa ao princípio da dialeticidade e ausência de interesse recursal quanto à condenação do patrono e à remessa de ofício à OAB. Ao final pugnou pela declaração de deserção do recurso, ante a ausência de recolhimento de preparo, a manutenção da sentença e o improvimento do recurso.
- 1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 2.891), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 2.893.
- 1.De início, não prospera a impugnação à gratuidade concedida à recorrente, pois caberia à recorrida comprovar que a recorrente possuía condições financeiras favoráveis de arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu.
- 1.Outrossim, afasta-se a preliminar suscitada pela recorrida, uma vez que o recurso da recorrente apresenta argumentos mínimos em contraposição à sentença, merecendo ser conhecido.
- 1.No mérito, não merece prosperar a irresignação recursal, uma vez que a recorrente formulou pedido de desistência da ação após apresentação da contestação, havendo indício de má-fé, porquanto o pedido fora motivado pelo conjunto probatório anexado aos autos pela recorrida, o que poderia comprovar a regularidade da contratação e da dívida que a recorrente alega desconhecer, motivo pelo qual mantem-se a condenação à pena da litigância de má-fé.
- 1.Deixo de conhecer a tese de ausência de interesse recursal, uma vez que a determinação de encaminhamento de cópia dos autos à OAB é ato privativo do magistrado e irrecorrível pois não impõe qualquer pena ao patrono, visto que cabe ao órgão competente de classe averiguar a ocorrência ou não de irregularidades. Assim, mantem-se a remessa de cópia dos presentes autos à OAB, de modo que o patrono da recorrente possui inúmeras demandas, em face da recorrida, decorrentes do mesmo fato, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.
- 1.Por fim, rejeito o pedido de declaração de deserção do recurso interposto, visto que a justiça gratuita concedida pelo juízo a quo à recorrente (p. 2.881) é válida para todos os atos do processo, em todas as instâncias, o que torna desnecessário o recolhimento do preparo.
- 1.Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

1.Recurso conhecido e não provido.

1.Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art. 98, § 3º, do CPC, ante a AJG deferida à p. 2.881.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700827-47.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 20/02/2024.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700947-90.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: YDUQS PARTICIPAÇÕES S.A nova denominação para Estácio Par-

ticipacoes S/A.

Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE).

Advogado: Priscilla Rebouças Negreiros Magalhães (OAB: 36375/CE).

Apelada: Natasha Ferreira dos Santos.

Advogada: Kétina Acelino Alves Diniz (OAB: 5427/AC). Advogada: Maria Rosa Jorge de França (OAB: 5509/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PARTE RECLAMANTE QUE TEVE SEU NOME NEGATIVADO MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Recorre a parte reclamada da sentença (pp. 246-248) que confirmou a liminar de p. 21, declarou inexistente o débito objeto da negativação feita pela demandada no valor de R\$ 257,75 (-) e a condenou ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (-) a título de indenização por danos morais. Em suas razões (pp. 253-266), argui ausência de provas, bem como inexistência de danos morais. Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a pretensão inicial ou a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifico ser incontroverso o fato de que o nome da reclamante foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito no dia 06/11/2022, mesmo após a quitação do débito no dia 23/09/2022.

Em virtude da inversão do ônus da prova, caberia à empresa reclamada instruir o processo com elementos capazes de demonstrar a regularidade da inscrição apontada, mantendo-se a empresa, no entanto, em mera arguição de legalidade da dívida e inexistência de negativação.

Não demonstrada a regularidade da anotação, tem-se como acertada a condenação imposta. Contudo, assiste razão à recorrente ao reputar elevado o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 5.000,00), porquanto observadas as peculiaridades do caso concreto bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que a redução para o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) melhor se adequa à hipótese versada nos autos, sem acarretar onerosidade excessiva, nem enriquecimento ilícito às partes.

Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para reduzir o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, mantendo-se a sentença nos demais termos. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, da LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0700947-90.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Rio Branco-Acre, 8 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700975-58.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Katia Costa da Silva.

Advogada: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC). Apelada: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECLAMANTE RECONHECE O ENDEREÇO CADASTRADO PARA A CONTRATAÇÃO. HISTÓRICO DE PAGAMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE DESCONHECIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DA LINHA TELEFÔNICA. DÉBI-

TO LEGÍTIMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO ALEGADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA (ART. 373, I, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. CONDENAÇÃO FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A QUAL FICA SUSPENSA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700975-58.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701024-12.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Maria da Liberdade da Silva Barroso.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a..

Soc. Advogados: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ). Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ). Advogado: Claudemar Fernandes Saraiva (OAB: 5164/AC).

Assunto: Contratos Bancários

RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATAÇÕES FIRMADAS POR PESSOA ANALFABETA COM AUXÍLIO DE PESSOA DE SUA CONFIANÇA, ACOMPANHADA DE TESTEMUNHA. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES NA CONTA DA RECORRENTE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- MARIA DA LIBERDADE DA SILVA BARROSO interpôs recurso (pp. 576-601) contra sentença de improcedência dos pedidos iniciais (pp. 570-5753), condenando-a em litigância de má-fé, no importe de 10% do valor corrigido da causa.
- 2. Em suas razões, a recorrente sustentou a inaplicabilidade da prescrição e decadência; ausência de análise, por parte do juízo a quo, acerca da localidade em que os contratos foram realizados, a não apresentação dos contratos de refinanciamento, alterações das assinaturas e inexistência de provas acerca da alegada prática de demanda predatória; irregularidade na contratação; afronta ao art. 14 do CDC; que o terceiro que assinou a rogo não age em seu nome e que a testemunha que assinou o contrato não estava presente no momento da contratação; ausência de comprovação dos alegados depósitos; a existência de dano moral, com a devida majoração, e material, com restituição em dobro: e a inexistência de má-fé
- 3. Nas contrarrazões (pp. 606-626), BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. requereu o improvimento do recurso e a manutenção da sentença. Subsidiariamente pleiteou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, para realização de perícia papiloscópica; pela convalidação dos contratos; pela compensação/abatimento referente aos valores creditados, sobre o montante da condenação. É o breve relatório.
- 4. Inicialmente, rejeito os pedidos subsidiários do recorrido para extinção do feito, sem resolução do mérito, para realização de perícia papiloscópica; convalidação dos contratos; compensação/abatimento referente aos valores creditados, sobre o montante da condenação, vez que formulados em âmbito de contrarrazões, ante a inadequação da via eleita.
- 5. Por fim, deixo de acolher as teses formuladas pela recorrente de inaplicabilidade da prescrição e decadência, visto que não foram objetos de análise da sentença objurgada.
- 6. No mérito, não merece procedência a pretensão recursal. Em que pese a recorrente sustente desconhecer as celebrações dos contratos impugnados, verifico que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a celebração de contrato com pessoa analfabeta, nos moldes do art. 595 do CC, uma vez que teve a participação de 2 (duas) testemunhas e de uma terceira pessoa, que assinou a rogo ambos os contratos impugnados, quem seja, o Sr. ELIAS SILVA BARBOSA (filho da recorrente), portanto, pessoa de sua confiança, capaz de lhe dar ciência acerca do conteúdo do contrato.
- 7. Dessa forma e diante de todo o conjunto probatório produzido pelas partes, a contratação é válida, pois restaram demonstradas as transferências das quantias de à conta bancária da recorrente (PP. 250-255), não havendo que se falar em dever de indenizar os danos morais e materiais, tampouco em nulidade da contratação.
- 8. Todavia, em que pese presentes elementos indicativos de captação de clientes e/ou a propositura de ações temerárias no judiciário pelo advogado da recorrente, não se dessume dos autos dinâmica que possa enquadrar a recorrente em um dos incisos previstos no art. 80 do CPC, impondo-se a exclusão da multa por litigância de má-fé.

9. Nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS E MA-TERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE DESCONHE-CIDO PELO RECLAMANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITI-GÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DO RECLAMANTE. INICIALMENTE, DES-CONSIDERO A TESE DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊN-CIA, HAJA VISTA NÃO TER A SENTENÇA TRATADO DA MATÉRIA. MÉRITO. CONTRATO ASSINADO A ROGO PELA FILHA DO RECLAMANTE (FLS. 140/146), PESSOA QUE É, PRESUMIDAMENTE, DE SUA CONFIANÇA. AS-SINATURA, TAMBÉM, DE DUAS TESTEMUNHAS, EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 595, DO CÓDIGO CIVIL. VALOR DO EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE REPASSADO À CONTA DO RECLAMANTE (FL. 182), A MESMA EM QUE SEU BENEFÍCIO É DISPONIBILIZADO (FL. 19). AUSÊNCIA DO MÍNIMO ELEMENTO APTO A DESCONSTITUIR A REGULAR MANIFES-TAÇÃO DE VONTADE EM ADERIR AO NEGÓCIO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE CONSTITUEM EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DECLA-RAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS. POR FIM, APESAR DA PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES E/OU Á PROPOSITURA DE AÇÕES TEMERÁ-RIAS NO JUDICIÁRIO PELO CAUSÍDICO DO RECLAMANTE, NÃO VERI-FICO ESTAR ESTE ENQUADRADO EM UMA DAS CONDUTAS CONTIDAS NOS INCISOS DO ART. 80, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL AFASTO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TER-MOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENO O RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 2º, DO CPC), ENTRETANTO, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, EM DECOR-RÊNCIA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(Relator (a): Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira; Comarca: Cruzeiro do Sul;Número do Processo:0700022-07.2023.8.01.0002;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 21/12/2023; Data de registro: 21/12/2023)

10. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, afastar a condenação da recorrente em litigância de má-fé, mantendo-a inalterada nos demais termos.

11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0701024-12.2023.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Rio Branco-Acre, 8 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701157-22.2021.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileia Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito, membro suplente Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Maria Celivania Gomes da Silva.

Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC).

Apelado: Município de Brasileia.

Procurador: Felipe Andrade Costa (OAB: 4378/AC).

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BRASILEIA. PLEITO DE MODIFICA-ÇÃO DE NOMENCLATURA DE AUXILIAR DE SALA PARA PROFESSOR AUXILIAR. RECLAMANTE ENQUADRADA NO ART. 7º DO PCCR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Recorre a parte reclamante da sentença (pp. 110-112), que julgou improcedente a demanda. Em suas razões (pp. 132-143), busca a retificação da nomenclatura do cargo exercido de auxiliar de sala para professor auxiliar. Aduz que o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação básica do Município de Brasileia não tem previsão do cargo de auxiliar de sala, por isso busca ser reconhecida como professora auxiliar.

Contrarrazões não apresentadas (p. 147).

É o breve relatório

Como bem pontuado em sentença, o PCCR não traz disposição quanto aos requisitos para o ingresso no cargo de professor auxiliar, justamente porque não existe ingresso no referido cargo, pois diz respeito aos servidores existentes antes da vigência da Lei e em extinção, ou seja, a Lei tão somente se limita a dispor sobre os requisitos para o ingresso nos cargos de professor P1 e professor P2, carreira inicial da função.

Logo, a autora ocupa cargo administrativo, pertencente ao quadro permanente de pessoal do apoio administrativo da Secretaria Municipal de Educação, disposto no art. 7ª da Lei .

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à luz do art. 55 da Lei 9.099/95, suspendendo sua exigibilidade ante a AJG deferida, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701157-22.2021.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 19 de dezembro de 2023.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Relatora

JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701259-66.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Robson Diniz Dias.

Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC).

Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC). Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC). Advogado: Francisco Erik Sandas Moreira (OAB: 5334/AC).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 6306/AC).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB). Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. RE-CUPERAÇÃO DE CONSUMO REFERENTE A 11 MESES. INSPEÇÃO QUE DETECTOU LIGAÇÃO DIRETA, EMBORA A UNIDADE CONSTASSE COMO DESLIGADA NO SISTEMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO REGULAR, SE-GUINDO TODOS OS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANE-EL (FLS. 61/89), INCLUSIVE ACOMPANHADO PELO ENTEADO DO RECLA-MANTE (QUE SE RECUSOU A ASSINAR, TODAVIA, TEVE SUA PRESENÇA E IDENTIDADE RECONHECIDAS EM AUDIÊNCIA PELO RECLAMANTE, ALÉM DE APARECER NAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS PELA CON-CESSIONÁRIA). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADOS. HISTÓRICO DA UNIDADE (FLS. 74/78) QUE TORNA IN-DUBITÁVEL A EXISTÊNCIA DE CONSUMO INADIMPLIDO. FATURAMENTO ZERADO (OU MÍNIMO) DE JANEIRO A NOVEMBRO/2022 (PERÍODO RE-CUPERADO - FL. 85), VOLTANDO AO REGULAR REGISTRO APÓS INS-TALAÇÃO DO MEDIDOR. PREJUÍZO À CONCESSIONÁRIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DA DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO POR ONZE MESES, EXAUS-TIVAMENTE DEMONSTRADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CANCE-LAMENTO DA COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ESTAR A CASA ABANDONADA QUE FOI DESCONSTITUÍDA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. SEQUER MERECE ACOLHIDA O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA QUE CONSISTIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CONDENO O RECLAMAN-TE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ENTRETANTO, SUS-PENDO A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, DIANTE DO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701259-66.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701298-63.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Luciene Figueiredo de Araujo.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).

Apelado: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE

ra 4. 34

CONSUMO. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AUTORAL. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.LUCIENE FIGUEIREDO DE ARAÚJO interpôs recurso (pp. 164/171 repetidas às pp. 176/183) contra a sentença (pp. 161/163 e 173) que julgou improcedentes os pedidos iniciais e a condenou em litigância de má-fé.

1.Em suas razões, a recorrente requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou que a controvérsia se resume à existência, ou não, de negócio jurídico e não ao endereço apresentado nas telas confeccionadas pela reclamada. Sustentou, ainda, que as provas produzidas pela reclamada, de forma unilateral, não comprovam a relação entre as partes.

1.Nas contrarrazões (pp. 188/200), OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requereu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. Ao final pugnou pelo improvimento do recurso, a manutenção da sentença e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que se encontra em recuperação judicial.

1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 205), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 206.

 Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada pela recorrida, uma vez que o recurso da recorrente apresenta argumentos mínimos em contraposição à sentenca, merecendo ser conhecido.

1.No mérito, não merece acolhida a irresignação recursal.

1.Em que pese não tenha sido juntado o contrato ou gravação telefônica da contratação, a recorrida demonstrou que o endereço das faturas (pp. 131/148) é o mesmo informado pela recorrente nos autos de nº 0705552-16.2022.8.01.0070, no qual a recorrente figurou no polo passivo da demanda e informou como seu o endereço que agora alega desconhecer, qual seja, RUA 15 DE JULHO 1168 AP 3, SOBRAL, 69912-020 - RIO BRANCO – AC.

1.A recorrente não demonstrou minimamente o direito vindicado, uma vez que, embora alegue que as provas colacionadas aos autos pela recorrida não demonstram a existência de relação entre as partes, não apresenta qualquer elemento de prova que ratifique as teses iniciais, permanecendo no campo das meras alegações.

1.Nesse contexto, evidenciada a legalidade do apontamento restritivo de pp. 13/14, inexiste o dever de indenizar por dano moral, visto que não há qualquer base para um provimento judicial favorável ao pleito da recorrente, devendo ser mantida à sentença pelos próprios fundamentos.

1.Mantem-se, ainda, a condenação às penas da litigância de má-fé, pois patente a intenção de alterar a verdade dos fatos.

1.Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela recorrida, entendo ser incabível, tendo em vista que, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95, somente o recorrente vencido é quem deve ser condenado a pagar as custas e honorários de advogado.

1.Recurso conhecido e não provido.

1.Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art. 98, § 3º, do CPC, ante a AJG ora deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701298-63.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 22/12/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701392-34.2022.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Thiago Paes do Nascimento.

Advogada: Nathalia Emanuely Borela Borges Rocha (OAB: 11932/RO).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

#### JULGAMENTO VIRTUAL

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECI-MENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO DA FATURA DE SETEMBRO/2022, ALEGADAMENTE QUITADA. SENTENÇA DE IMPRO-CEDÊNCIA. RECURSO DO RECLAMANTE. AFASTO, DESDE LOGO, A PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES. A AUSÊNCIA DA MÍNIMA PROVA DE FALSA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INVIABILIZA O AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. MÉRITO. CONCLUSÃO ADOTADA EM 1º GRAU QUE NÃO MERECE REPAROS. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA À EXORDIAL QUE CONTUNDENTEMENTE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA RECLAMADA. PAGAMENTO REPASSADO A EMPRESA DIVERSA (VHE ELETRICIDADE E GERAÇÃO DE ENERGIA - FL. 28). AUSÊNCIA DA MÍNI-MA PROVA DE OBTENÇÃO DO QR CODE OU CÓDIGO PIX NOS CANAIS OFICIAIS DA RECLAMADA. INVIÁVEL ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDA-DE À CONCESSIONÁRIA. CORTE QUE CONSISTIU EM EXERCÍCIO RE-GULAR DE UM DIREITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO FORNECIDO. REAVISO DEVIDAMENTE APRESENTADO NA FATURA SEGUINTE (FL. 31). RELIGAÇÃO DECORRENTE DE MERA LI-BERALIDADE. ATO ILÍCITO INDEMONSTRADO. DANO MORAL NÃO CON-FIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. CONDENO A RECLAMANTE AO PA-GAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 2º, DO CPC), EN-TRETANTO, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE, DIANTE DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NESTE MOMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701392-34.2022.8.01.0009, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701393-19.2022.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI.

Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC).

Assunto: Liminar

#### JULGAMENTO VIRTUAL

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM PROPRIEDADE RURAL. DEMORA DE APROXIMADAMENTE DE TRÊS DIAS PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA. AFASTO, INICIALMENTE, A PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE SUSTENTADA PELO RECLA-MANTE EM CONTRARRAZÕES. OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO SÃO SUFICIENTES PARA IMPUGNAR A SENTENÇA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL À INTERRUPÇÃO E, AINDA, À DEMORA PARA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. JUNTADA DE MERA TELA SISTÊMICA. UNILATERALMENTE PRODUZI-DA. TODAVIA, NÃO VERIFICO TRANSTORNO EM PROPORÇÃO APTA A SUPERAR O MERO ABORRECIMENTO. CONSOANTE CONSTA DA QUA-LIFICAÇÃO CONTIDA NA EXORDIAL, O RECLAMANTE RESIDE NA ZONA URBANA DE RIO BRANCO/AC, E NÃO NO IMÓVEL RURAL OBJETO DO FEITO. ALÉM DISSO, APESAR DE ALEGAR QUE A FALHA CAUSOU PREJU-ÍZOS AO TRABALHO DE CRIAÇÃO DE BOVINOS (EM DECORRÊNCIA DO DESLIGAMENTO DA CERCA ELÉTRICA QUE SEPARAVA O GADO), O RE-CLAMANTE NÃO APRESENTOU A MÍNIMA EVIDÊNCIA DA PRESENÇA DE ANIMAIS NA LOCALIDADE E, TAMPOUCO, DA SUPOSTA MISTURA INDE-VIDA DOS SEMOVENTES. IMPENDE REGISTRAR QUE, AINDA QUE RES-TASSEM COMPROVADOS, OS CITADOS FATOS NÃO SERIAM SUFICIEN-TES PARA CONFIGURAR OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO RECLAMANTE. DE IGUAL MODO, VERIFICA-SE QUE O PERÍODO DE OCORRÊNCIA NÃO SE DEU EM NENHUMA DATA DE ESPECIAL COME-MORAÇÃO PARA SI OU PARA SEUS FUNCIONÁRIOS, O QUE REFORÇA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DO QUE ULTRAPASSOU DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. DANOS MATERIAIS NÃO POSTULADOS. SENTENÇA REFORMADA. FEITO IMPRO-CEDENTE. RECURSO PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO (ART. 55, CAPUT, DA LJE) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701393-19.2022.8.01.0009, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e DAR PROVI-MENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não in-

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

Acórdão n.:

formado

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701413-84.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Marilda de Franca Carneiro.

. Advogado: Erwin Brian Arauz Viruez (OAB: 6365/AC).

Apelado: Cairu Industria de Bicicletas Ltda.

Advogado: José Angelo de Almeida (OAB: 309/RO). Apelado: A.C.D.A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 4864/RO). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 8048/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 7376/AC). Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogada: Deborah Mathias Alexandrino (OAB: 6374/AC).

Assunto: Responsabilidade do Fornecedor

#### JULGAMENTO VIRTUAL

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE BICI-CLETA FABRICADA PELA RECLAMADA CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA. AUSÊNCIA DE NÚMERO DE SÉRIE NA NOTA FISCAL DO PRODU-TO, ADQUIRIDO JUNTO AO RECLAMADO ARAÚJO MIX (A.C.D.A. IMPOR-TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA). SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGITI-MIDADE DA RECLAMADA CAIRU E JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO EM FACE DO RECLAMADO ARAÚJO MIX. RECURSO DA RECLAMANTE. APESAR DE TER O RECLAMADO ARAÚJO MIX FALHADO AO EMITIR NOTA FISCAL SEM O NÚMERO DE SÉRIE DO OBJETO, NÃO HÁ QUALQUER ELE-MENTO NOS AUTOS QUE PERMITA VERIFICAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM PELA AUTORIDADE POLICIAL E, TAMPOUCO, QUE A RECLAMANTE FOI IMPEDIDA DE REAVÊ-LO EM DECORRÊNCIA DO VÍCIO DO DOCUMENTO. INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAR A EMPRESA POR FURTO PRATI-CADO POR TERCEIROS, BEM COMO DE PRESUMIR QUE, CASO RECU-PERADA A BICICLETA, A RECLAMANTE NÃO PODERIA RESTABELECER A POSSE. CONSOANTE SABIAMENTE APONTADO PELO JUÍZO A QUO, "A PRÓPRIA AUTORIDADE POLICIAL TEM CONDIÇÕES DE INVESTIGAR E DESCOBRIR SE A BICICLETA PERTENCE À AUTORA [...], POIS EXISTEM OUTROS DADOS ESPECÍFICOS [...] QUE PODEM SER ANALISADOS." IM-PERIOSA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO VERIFICADOS. RECURSO IMPROVIDO. CONDENO A RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, ENTRETANTO, SUSPEN-DO A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, DIANTE DOS BENEFÍCIOS DA AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DEFERIDOS NESTE MOMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701413-84.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relato

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701541-36.2022.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Marivania Mendes Soares.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Assunto: Telefonia

RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. AÇÃO PROPOSTA SEM FUNDAMENTO JURÍDICO PLAUSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Parte autora que sustenta desconhecer contratação com a empresa de telefonia demandada, tendo sido inscrita em cadastro restritivo. Sentença de improcedência. Recurso da demandante, pugnando pelas condenações, nos termos da exordial. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Observa-se que o débito em questão é decorrente de linha telefônica nº (68) 99932-0711, vinculada ao contrato 0297390781, habilitada no plano controle e, em razão do não pagamento das faturas com vencimento nos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, gerou cobranças e a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Imperioso ressaltar que independentemente de se tratar de relação de consumo e ter sido decretada a inversão do ônus da prova, mantém-se inabalável a premissa de que recai à parte autora o encargo de produzir as provas necessárias, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a demonstrar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado.

Importante destacar, ainda, que o endereço constante na inicial é exatamente o mesmo cadastrado, contando a instalação dos serviços.

A respeito da impugnação recursal das telas sistêmicas, o Tribunal de Justiça

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

deste Estado tem firme posicionamento a respeito da possibilidade de sua utilização, em conjunto aos demais elementos e ao debate processual, como integrantes do contexto suficientes a demonstrar a celebração de contratações: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INS-CRIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO. TELAS DE SISTEMA INTERNO (PRÍNTS). CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na conformidade de princípio da actio nata, o termo a quo da prescrição de reparação civil surge com a ciência inconteste da lesão, a partir de então contado o início do prazo prescricional. 2. Os printscreens apresentados nos autos considerados em conjunto aos demais elementos e ao debate processual, integram contexto suficiente a demonstrar a celebração do contrato impugnado e afastar a responsabilidade civil da empresa pelas inclusões do nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito. 5. Recurso desprovido. (Relator (a): Desª. Eva Evangelista; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700938--59.2019.8.01.0009; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2021; Data de registro: 18/11/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TELEFO-NIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZA-ÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINTS DE TELAS SISTÊMICAS. REGISTRO DE CHAMADAS EFETUADAS E RECEBIDAS. COMPROVAÇÃO DE PAGA-MENTO DE FATURAS. CONTRATAÇÃO E DÉBITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RE-FORMADA. 1. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Logo, a responsabilidade somente poderá ser excluída se demonstrada uma das seguintes causas excludentes: defeito inexistente e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). 2. Hipótese em que a empresa Apelante demonstrou a contratação dos serviços de telefonia móvel realizada pela Apelada com a juntada aos autos de prints de telas de sistema interno da operadora que indicam, com riqueza de detalhes, os dados referentes à contratação, além do pagamento das faturas mensais e relatório de utilização da linha telefônica cadastrada em nome da autora/Apelante, desincumbindo-se do seu ônus (art. 373, inciso II, do CPC/2015). 3. A inversão do ônus da prova decorrente da aplicabilidade das normas do CDC à espécie, não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu na espécie. 4. Havendo prova da contratação impugnada na demanda em questão, não há que se falar em qualquer conduta ilícita por parte da empresa de telefonia Apelante e, portanto, falha no serviço, a ensejar reparação por danos morais, não restando alternativa decisória senão a de improcedência da demanda. Precedentes desta Corte. 5. Apelo provido. (Relator (a): Des. Luís Camolez; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0704445-81.2021.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/03/2022; Data de registro: 23/03/2022)

Deste modo, aliado às telas sistêmicas, há todo o contexto fático dos autos, pelo que inconfigurada a verossimilhança das alegações autorais no caso específico, mostrando-se lícita, portanto, a contratação. Falha na prestação do servico não evidenciada.

Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa da que foi proferida pelo juízo a quo, hei por bem manter a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sem custas, em razão da isenção estabelecida no art. 2, III, da Lei Estadual n. 1.422/2001. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, em razão da ausência de condenação, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0701541-36.2022.8.01.0007, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Rio Branco-Acre, 8 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701546-29.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Expedito da Silva Cunha.

Advogado: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. DE-CLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

MORAIS. IMPUGNAÇÃO À AJG REJEITADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU. VALIDADE PARA TODAS AS INSTÂNCIAS. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À OAB PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. PERTINÊNCIA. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.EXPEDITO DA SILVA CUNHA interpôs recurso (pp. 226/234) contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (pp. 222/223), ante o pedido de desistência, condenando, de forma solidária, o recorrente e seu patrono em litigância de má-fé, no importe de 10% do valor corrigido da causa, bem como determinando o encaminhamento de cópia dos autos à OAB/AC para a adoção de providências cabíveis.

1.Em suas razões, o recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou a inocorrência de litigância de má-fé e a inexistência de fundamentação para justificar tal condenação; a ausência de indícios de captação irregular de clientes; e o livre exercício profissional, não havendo que se falar em condenação do patrono por este possuir clientes com o mesmo tipo de demanda. Subsidiariamente pugnou pela reforma da sentença quanto à condenação em litigância de má-fé e remessa à OAB.

1.Nas contrarrazões (pp. 237/249), a TELEFÔNICA BRASIL S.A - VIVO impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final pugnou pela declaração de deserção do recurso, ante a ausência de recolhimento de preparo; pela manutenção da sentença e improvimento do recurso; pela fixação, de ofício, de multa por litigância de má-fé ao recorrente e seu patrono; pela expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem Seccional dos Advogados do Brasil; e pela notificação da Corregedoria-Geral da Justiça para as providências cabíveis.

1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 257), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 259.

1.De início, não prospera a impugnação à gratuidade concedida ao recorrente, pois caberia à recorrida comprovar que o recorrente possuía condições financeiras favoráveis de arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu.

1.No mérito, não merece prosperar a irresignação recursal, uma vez que o recorrente formulou pedido de desistência da ação após apresentação da contestação e antes da sentença, havendo indício de má-fé, porquanto o pedido fora motivado pelo conjunto probatório anexado aos autos pela recorrida, o que poderia comprovar a regularidade da contratação e da dívida que o recorrente alega desconhecer, motivo pelo qual mantem-se a condenação à pena da litigância de má-fé. Todavia, é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que o advogado não responde pelas penas dos arts. 79 e 80, do CPC, ficando, portanto, excluída a condenação do causídico.

1.Mantem-se, ainda, a remessa de cópia dos presentes autos à OAB, visto que o patrono do recorrente possui inúmeras demandas, em face da recorrida, decorrentes do mesmo fato, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

1.Quanto ao pedido de declaração de deserção do recurso interposto, a justiça gratuita concedida pelo juízo a quo ao recorrente (p. 251) é válida para todos os atos do processo, em todas as instâncias, o que torna desnecessário o recolhimento do preparo, motivo pelo qual rejeito referido pedido.

1.Por fim, rejeito os pedidos da recorrida para expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem Seccional dos Advogados do Brasil e notificação da Corregedoria-Geral da Justiça para as providências cabíveis, vez que formulados em âmbito de contrarrazões, ante a inadequação da via eleita.

1.Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, excluir a condenação do causídico por litigância de má-fé, mantendo-a inalterada nos demais termos.

1.Recurso conhecido e parcialmente provido.

1.Sem condenação em honorários ante o resultado julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701546-29.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 20/02/2024.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701551-51.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito, membro suplente Adamarcia Machado Nascimento Apelante: Sabrina Pereira de Lima

Apeiante. Sabinia Ferena de Linia.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).

Apelado: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes TÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ALEGADAMENTE DESCONHECIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA. TELAS SISTÊMICAS QUE PODEM SERVIR COMO PROVA EM CONJUNTO COM AOS DEMAIS ELEMENTOS E AO DEBATE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO QUE EVIDENCIAM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Alegação autoral de desconhecimento de débito com a empresa demandada. Sentença de improcedência. Irresignada, a parte consumidora interpõe o presente apelo, pugnando pela procedência da ação, nos termos da exordial. Contrarrazões requer a manutenção do julgado objurgado. É o breve relatório.

A sentença não merece modificação. As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça deste Estado tem firme posicionamento a respeito da possibilidade de utilização de telas sistêmicas, em conjunto aos demais elementos e ao debate processual, como integrantes do contexto suficientes a demonstrar a celebração de contratações:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO EXISTENTE. PROVAS. PRINTS DE TELA DO SISTEMA INTERNO E RELATÓRIOS DE CHAMADAS. DÍVIDA EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO VÁLIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CON-FIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte apelada não juntou quaisquer documentos comprobatórios da situação financeira da parte apelante, aptos a autorizar a revogação do benefício da gratuidade judiciária que lhe foi deferido, portanto, deve ser mantido. 2. O contrato de telefonia móvel é meramente consensual, o que significa que a conclusão dele dispensa a observância de determinada forma, inclusive a escrita. 3. Embora as telas de sistema interno devam ser vistos com cautela pelo órgão julgador, eles são elementos que servem, no mínimo, como um indicativo de que o contrato realmente foi celebrado entre as partes. 4. A cobrança das contas mensais inadimplidas e a consequente inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes constituem exercício regular de direito, com o que se evidencia descabido também o pedido de compensação por danos morais articulado pelo recorrente. 5. O apelante alterou a verdade dos fatos ao ingressar com a ação, já que na inicial alegou não ter contratado serviços da ré, aventurando se a fim de conseguir excluir sua restrição nos órgãos de proteção ao crédito e ainda obter indenização de forma indevida, ou seja, restou claro que não se tratava do ajuizamento de ação a fim de resguardar a tutela do seu direito supostamente violado. 6. Apelo desprovido. (Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0701125-96.2021.8.01.0009; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 25/04/2023; Data de registro: 26/04/2023)

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INS-CRIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO. TELAS DE SISTEMA INTERNO (PRINTS). CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na conformidade de princípio da actio nata, o termo a quo da prescrição de reparação civil surge com a ciência inconteste da lesão, a partir de então contado o início do prazo prescricional. 2. Os printscreens apresentados nos autos considerados em conjunto aos demais elementos e ao debate processual, integram contexto suficiente a demonstrar a celebração do contrato impugnado e afastar a responsabilidade civil da empresa pelas inclusões do nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito. 5. Recurso desprovido. (Relator (a): Desa. Eva Evangelista; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700938--59.2019.8.01.0009; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2021; Data de registro: 18/11/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECLA-RATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO. EXIS-TÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS. TELAS DE SISTEMA INTERNO (PRINT SCREEN) E RELATÓRIOS DE CHAMADAS. PROVAS SUFICIENTE. DIS-TRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO E DÉBITO DEMONSTRADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO PRAZO DE ULTIMAR O PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DE APELA-ÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se a parte autora alega que não celebrou o contrato de prestação de serviços de telefonia, a fornecedora ré tem o ônus de provar a existência do negócio jurídico. 2. Embora elaborados, de modo unilateral, os conteúdos de telas de sistema interno da operadora servem como indicativo de que o contrato foi efetivamente celebrado entre as partes. 3. O relatório pormenorizado de chamadas originadas da linha telefônica é elemento de prova que, somado às telas do sistema interno, constitui acervo probatório firme e seguro sobre a consumação do negócio jurídico entre as partes, a revelar a existência de fato jurídico extintivo do direito afirmado na petição inicial, não havendo em se falar no desconhecimento da contratação. 5. Discussão regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a prescrição da pretensão à reparação pelos danos causados pelos serviços da telefonia é de 05 (cinco)

anos, conforme determinação expressa do Art. 27. 6.Quanto à alegada má-fé, melhor razão não assiste à apelante, uma vez que não se vislumbra conduta temerária por parte da suplicada, pelas razões de que esta agiu no seu legítimo direito postulatório, por isso não deve ser acolhida a condenação em litigância de má-fé, nem prosperar tal penalidade, vez que não ficou caracterizado o dolo. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0711232-29.2021.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 07/02/2023; Data de registro: 07/02/2023)

No tocante ao débito, invertido o ônus da prova, restou demonstrado que a parte autora possuía contrato com a empresa ré, com registro de utilização até o seu cancelamento por inadimplência.

Deste modo, em análise do conjunto da documentação apresentada aliada às telas sistêmicas, há todo o contexto fático dos autos, pelo que inconfigurada a verossimilhança das alegações autorais no caso específico, mostrando-se lícita, portanto, a contratação. Falha na prestação do serviço indemonstrada. Manutenção da sentença que se impõe, por seus próprios de jurídicos fundamentos, com os acréscimos apresentados. Recurso conhecido e improvido. Custas (art. 54, par. único da LJE) isentas por conta do deferimento da AJG (p. 343). Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, segunda parte, da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2° e 3° do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0701551-51.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto.

Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2023.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701622-53.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Rosa Batista Alves.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).

Apelado: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial. Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECLAMANTE RECONHECE O ENDEREÇO CADASTRADO PARA A CONTRATAÇÃO. HISTÓRICO DE PAGAMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE DESCONHECIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DA LINHA TELEFÔNICA. DÉBITO LEGÍTIMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO ALEGADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA (ART. 373, I, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LED N. 9.099/95. CONDENAÇÃO FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A QUAL FICA SUSPENSA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701622-53.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701746-70.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Gercina Maia Duarte.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO). Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À AJG REJEITA-DA. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AUTORAL. ORIGEM DO DÉBITO DEMONS-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TRADA. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITI-GÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.GERCINA MAIA DUARTE interpôs recurso (pp. 1.020/1.030) contra sentença de improcedência dos pedidos iniciais (pp. 983/985 e 994), condenando a reclamante e seu patrono em litigância de má-fé, no importe de 3% do valor corrigido da causa.

1.Em suas razões, a recorrente requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou que o seu endereço diverge do constante nas faturas apresentadas pela reclamada; a inexistência de comprovação da contratação; a invalidade dos prints como meios de prova; e a inexistência de litigância de má-fé. Subsidiariamente pugnou pela exclusão da multa por litigância de má-fé aplicada ao seu patrono.

1.Nas contrarrazões (pp. 1.036/1.052), TELEFÔNICA BRASIL S/A impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, pugnou pelo improvimento do recurso.

1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 1.564), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 1.565.

1.De início, não prospera a impugnação à gratuidade pleiteada pela recorrente, pois caberia à recorrida comprovar que a recorrente possuía condições financeiras favoráveis de arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu.

1. No mérito, não merece acolhida a irresignação recursal.

1.Em que pese não tenha sido juntado o contrato ou gravação telefônica da contratação, a recorrida demonstrou que a linha objeto da contratação e negativação é a mesmo informado pela recorrente nos autos de nº 0714757-58.2017.8.01.0001, no qual a recorrente figurou no polo passivo da demanda e informou como seu o número de telefone para contato que agora alega não lhe pertencer.

1.A recorrente não demonstrou minimamente o direito vindicado, uma vez que, embora alegue que as provas colacionadas aos autos pela recorrida não demonstram a existência de relação entre as partes, não apresenta qualquer elemento de prova que ratifique as teses iniciais, permanecendo no campo das meras alegações.

1. Evidenciada a legalidade do apontamento restritivo de p. 13, inexiste o dever de indenizar por dano moral, visto que não há qualquer base para um provimento judicial favorável ao pleito da recorrente.

1.Por fim, mantem-se a condenação às penas da litigância de má-fé, pois patente a intenção de alterar a verdade dos fatos. Todavia, é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que o advogado não responde pelas penas dos arts. 79 e 80, do CPC, ficando, portanto, excluída a condenação do causídico. 1.Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em

conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, excluir a condenação do causídico por litigância de má-fé, mantendo-a inalterada nos demais termos.

1.Recurso conhecido e parcialmente provido.

1.Sem condenação em honorários ante o resultado julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701746-70.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/02/2024.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701775-18.2022.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: NUBANK NU PAGAMENTOS S/A.

Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC).

Apelado: Raicard Silva de Oliveira.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Assunto: Cartão de Crédito

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS EM ELEVADO VALOR, TANTO NA FUNÇÃO CRÉDITO, QUANTO NA FUNÇÃO DÉBITO, REALIZADAS POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO PELA RECLAMADA, MESMO APÓS CONTESTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RECLAMADA AO CANCELAMENTO DAS COMPRAS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DO TOTAL DE R\$ 6.300,00 (SEIS MIL E TREZENTOS REAIS) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO DA RECLAMADA. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, NÃO OBTEVE ÊXITO EM DESCONSTITUIR A NARRATIVA AUTORAL. JUNEADA DE MERA TELA SISTÊMICA COM INFORMAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO FÍSICO E SENHA PESSOAL NO ATO DAS COMPRAS. TRANSAÇÕES DE R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), NO CRÉDITO, E DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), NO DÉBITO, AMBAS NA MESMA DATA (08/09/2022). ELEVADAS QUANTIAS QUE DESTOAM DO PERFIL DE

GASTOS DO RECLAMANTE, TENDO ESTE PRONTAMENTE CONTESTADO SEUS LANÇAMENTOS TÃO LOGO TEVE CIÊNCIA. EVIDENTE FRAUDE. IM-PERIOSA MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS. TODAVIA, NO QUE TANGE À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, REDUZO A CONDENAÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 800,00 (OI-TOCENTOS REAIS), REFERENTE À COMPRA FRAUDULENTA EFETIVADA NO DÉBITO, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO RECLAMANTE INFORMOU, EM AUDIÊNCIA, QUE A DÍVIDA DE SEU CARTÃO DE CRÉDITO JÁ ULTRAPAS-SAR\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS), EM DECORRÊNCIA DO INADIM-PLEMENTO DA FATURA NA QUAL FORAM INDEVIDAMENTE COBRADOS OS R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS). DE OUTRA BANDA, A QUEBRA DA SEGURANÇA QUE SE ESPERAVA DA RELAÇÃO CONTRATU-AL CAUSOU TRANSTORNOS QUE SUPERAM O MERO ABORRECIMENTO, E DEVEM SER INDENIZADOS. DANO MORAL CONFIGURADO, EM ATEN-ÇÃO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE NÃO FOI DEMONSTRADA INS-CRIÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS, DEVIDA SE FAZ A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM 1º GRAU (R\$ 8.000,00 - OITO MIL REAIS) PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). POR FIM, ALTERO, DE OFÍCIO, A MULTA DIÁRIA FIXA-DA NA DECISÃO DE FL. 16, PARA R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), COM INCIDÊNCIA LIMITADA AO PERÍODO DE 30 DIAS, PODENDO VOLTAR A INCIDIR PELO MESMO PERÍODO SEMPRE QUE O RECLAMANTE MANI-FESTAR O DESCUMPRIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, DIANTE DO RESULTADO DO JUL-GAMENTO (ART. 55, CAPUT, DA LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701775-18.2022.8.01.0007, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação por maioria. Rio Branco, 21/02/2024.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702116-49.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Leudenice dos Santos Lopes.

Advogada: Layze Blasquez de Sá Pereira (OAB: 5996/AC).

Advogado: Antonio Sérgio Blasquez de Sá Pereira (OAB: 4593/AC).

Apelado: Instituto de Pesquisa, Ensino e de Estudos das Culturas Ámazônicas - Envira

- Envira.

Advogado: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB: 3945/AC).

Advogada: Andreza Sibelle Holanda de Souza (OAB: 2815/AC).

ssunto: Prestação de Serviços

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÕES MAIS GRAVOSAS. SENTENÇA QUE AVALIOU TODAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE NÃO CARECE DE MAJORAÇÃO. ANÁLISE QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO SUSPENSA EM RAZÃO MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702116-49.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702514-93.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Ana Beatriz Paulo da Silva.

Advogado: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO). Advogado: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB: 4789/AC). Apelado: 14 Brasil Telecom Celular S/A ( OI Móvel S/A ). Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO). Advogada: Patrícia da Silva Lima (OAB: 11149/RO). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO TÁCITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À REMESSA DOS AUTOS À OAB. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESTE SENTIDO. ANÁLISE PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.ANA BEATRIZ PAULO DA SILVA interpôs recurso (pp. 256/264) contra sentença de extinção sem resolução do mérito (p. 254) ante o pedido de desistência (p. 251), condenando-a em litigância de má-fé, no importe de R\$ 2.008,92, correspondente a 5% do valor da causa, e em custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa.

1.Em suas razões, a recorrente requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou a inocorrência de litigância de má-fé, argumentando a inexistência de fundamentação para justificar tal condenação; a ausência de indícios de captação irregular de clientes; e o livre exercício profissional, não havendo que se falar em condenação do patrono por este possuir clientes com o mesmo tipo de demanda. Subsidiariamente pugnou pela reforma da sentença quanto à condenação em litigância de má-fé e remessa à OAB.

1.Nas contrarrazões (pp. 269/274), OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL pugnou pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

1.Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 279), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 280.

1.De início, consigne-se que o benefício de assistência judiciária gratuita fora pleiteado na exordial (pp. 02/03 e 16) e no recurso (pp. 258/259 e 264) e não foi analisado pelo juízo a quo, o que pressupõe o deferimento tácito, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo".

1.No mérito, não merece acolhida a irresignação recursal, uma vez que a recorrente formulou pedido de desistência da ação após apresentação da contestação e antes da sentença, havendo indício de má-fé, porquanto o pedido fora motivado pelo conjunto probatório anexado aos autos pela recorrida, o que poderia comprovar a regularidade da contratação que a recorrente alega desconhecer, motivo pelo qual mantem-se a condenação à pena da litigância de má-fé.

1.Por fim resta prejudicado o pedido de reforma da sentença quanto à remessa de cópia dos presentes autos à OAB, uma vez que não houve condenação neste sentido.

- 1.Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
- 1.Recurso conhecido e não provido.

1.Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art. 98, § 3º, do CPC, ante a AJG ora deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702514-93.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/02/2024.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702673-02.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Juceli Nogueira Mendonça.

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Soc. Advogados: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Apelado: Município de Rio Branco.

Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).

Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDA-MENTAL. PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTA PRE-TERIÇÃO POR NOMEAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECLAMANTE CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VA-GAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. AUSÊNCIA DO MÍNIMO INDÍCIO DE PRE-TERIÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS QUE POSSUEM NATUREZA E REQUISITOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE VAGAS NO QUADRO PERMA-NENTE DA SECRETARIA. SENTENÇA MANTIDA. FEITO IMPROCEDENTE.

#### RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Reclamante em face da sentença que julgou improcedente os pleitos de convocação para o cargo de Professor de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) ZONA URBANA, deflagrado pelo Edital nº 001/2019 SEME, bem como de proibição da contratação de temporários.
- 2. Sustentou, em síntese: que foi classificada no 192º lugar; que, ainda na validade do concurso, foi surpreendida com a publicação de novo edital pelo Reclamado, para contratação de professores temporários.
- 3. Contrarrazões às fls. 514/526.

É o relatório.

- 4. Cinge-se a controvérsia na ocorrência, ou não, de convolação da expectativa de direito em direito subjetivo da Reclamante, aprovada em 192º lugar, à nomeação o para o cargo de Professor de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) ZONA URBANA, no quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Educação, em razão de suposta preterição após convocação de temporários na vigência do concurso.
- 5. Em análise ao edital (fls. 19/51), nota-se que, para o cargo ao qual concorreu a Reclamante, foram previstas 131 vagas de ampla concorrência, classificando-se aquela apenas em cadastro de reserva.
- 6. A aprovação fora do número de vagas, como é o caso da Reclamante, confere ao candidato mera expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo à nomeação, que é possível somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, cumulativamente com o interesse da Administração Pública em preenchê-los, conforme entendimento pacificado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚME-

RO DE VAGAS. MERA EXPETATIVA DO DIREITO. ENTENDIMENTO DES-TA CORTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO DE TEMPORÁRIOS. HIPÓTESE TRANSITÓRIA PARA ATENDER NECESSIDADES DO ESTADO. I - É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". II - É cediço que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. Neste sentido: AgRg no RMS 43.596/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TUR-MA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017; AgInt no RMS 49.983/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017; AgRg nos EDcl no RMS 45.117/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o mero surgimento de novas vagas não confere automaticamente direito líquido e certo à nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas previstas em edital ou em concurso para cadastro de reserva. Tal preenchimento estará sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Neste sentido: AgRg no RMS 45.464/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SE-GUNDA TURMA, DJe 29/10/2014; AgRg no RMS 47.953/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado cm 15.3.2016, publicado no DJe de 29.3.2016; RMS 54.063/R0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17.8.2017, publicado no DJe de 13.9.2017. IV - As recorrentes foram aprovadas fora do número de vagas prevista pelo edital em questão. Além de necessitar a comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação das Impetrantes, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da Administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado. Por fim, a vacância alegada para os cargos no município não gera automaticamente direito líquido e certo à nomeação, uma vez que o preenchimento de tais vagas ainda deverá respeitar juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. V - É cediço que a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. VI - São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Neste sentido: AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017; AgInt no RMS 51.478/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017. VII - Agravo interno improvido." (AgInt no RMS 56.269/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

7. No mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Tese firmada no julgamento do Tema 784, da Repercussão Geral: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I — Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II — Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III — Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." (grifou-se)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. (...) Isso quer dizer, em outros termos. que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTRO-LE PELO PODER JUDICIÁRIO. (...) O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011)

- 8. No caso dos autos, além de não restar minimamente demonstrada a preterição da Reclamante em relação aos demais candidatos do mesmo certame, as contratações temporárias oriundas do Edital nº 03/2022 (fls. 226/245) não se confundem com provimento de cargo efetivo, pois devem observância às premissas legalmente definidas, tais como prazo certo e atendimento à necessidade temporária e de excepcional interesse público.
- 9. Ressalte-se, ainda, que o Reclamado demonstrou a inviabilidade de continuidade de convocação dos candidatos do cadastro de reserva, por inexistirem cargos vagos no quadro permanente da Secretaria, situação que levou, inclusive, à formalização de pedido, pela gestora da SEME ao Secretário da pasta, de ampliação do número de vagas de provimento efetivo (fls. 351/353).
- 10. Ausente qualquer equívoco no entendimento exarado em 1º grau, imperiosa a manutenção da improcedência do feito.
- 11. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
- 12. Condeno a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, entretanto, suspendo a exigibilidade da cobrança, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos neste momento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702673-02.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Acórdão n.:

Acordao n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702992-04.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Banco Santander S. A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelada: Flávia Amélia de Oliveira Lazzarini.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Assunto: Bancários

#### JULGAMENTO VIRTUAL

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. BLOQUEIO E IMPOSSIBILIDA-DE DE RESTABELECIMENTO DO USO DO INTERNET BANKING, EMBORA

TENHA A RECLAMANTE EFETUADO DIVERSAS DILIGÊNCIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO O RECLAMADO AO PAGA-MENTO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DO RECLAMADO. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA À EXOR-DIAL QUE DEMONSTRA AS EXAUSTIVAS TENTATIVAS DA RECLAMANTE EM RESTABELECER O USO DOS SERVIÇOS DE SUA CONTA BANCÁRIA POR MEIO DO CELULAR. AUSÊNCIA DE ÊXITO MESMO APÓS A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS APONTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUS-TIFICATIVA PLAUSÍVEL AOS OBSTÁCULOS IMPOSTOS NÃO VERIFICADA. UTILIZAÇÃO DO INTERNET BANKING QUE, NOS DIAS ATUAIS, SE MOS-TRA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A SITUAÇÃO DA RECLAMANTE, EM TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA, DE FORMA QUE DEVE EVITAR DESLOCAMENTOS DESNECESSÁRIOS E EXPOSIÇÃO A AGLOMERAÇÕES. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA UTILI-ZAÇÃO DE SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEI-RA DA QUAL É CLIENTE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE IMPLICAM EM SUPERAÇÃO DO MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM (R\$ 2.000,00 - DOIS MIL REAIS) RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OFENSA, NÃO MERECENDO REDUÇÃO. SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702992-04.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não in-

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CONDENO O RECLAMADO AO PAGA-

MENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 20% SO-

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703007-80.2022.8.01.0002

BRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 85, § 2º, DO CPC).

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Banco BMG S.A..

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Apelada: Maria Rodrigues da Silva Lima.

Advogado: Lauro Hemannuell Braga Rocha (OAB: 3793/AC). Advogada: Luciana Paes Fontinelle (OAB: 29614/GO).

Assunto: Contratos Bancários

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR.

DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANO MATE-RIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCON-TADOS. QUANTIAS DISPONIBILIZADAS NA CONTA DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURA-DO. MONTANTE QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO CONHECI-DO E NÃO PROVIDO.

- 1. BANCO BMG S.A interpôs recurso (pp. 225/245) contra sentença de procedência dos pedidos iniciais (pp. 213/221), tornando definitivo os efeitos da tutela deferida às pp. 22/24
- e condenando-o a: i) a extinguir as relações jurídicas destes autos e anular o contrato questionado, devendo abster-se de realizar quaisquer descontos relativos ao aludido contrato junto ao INSS; ii) a restituir em dobro os valores descontados indevidamente; e lii) a pagar a quantia de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com a devida compensação dos valores disponibilizados à recorrida, conforme comprovantes de pp. 94/96.
- 2. Em suas razões, o recorrente sustentou validade do negócio jurídico; ausência de conduta ilícita; inexistência de dano moral e material; e o não cabimento de restituição em dobro, ante a ausência de má-fé. Subsidiariamente pugnou pela compensação dos valores disponibilizados à reclamante; pela restituição de forma simples dos valores descontados; e

pela redução do quantum indenizatório.

- 3. Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de p. 253.
- 4. Intimadas para que apresentassem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual (p. 260), silenciaram as partes, conforme certidão de p. 262.
- 5. No caso, caberia ao recorrente demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da reclamante, no entanto, assim não procedeu, uma vez que anexou aos autos contrato diverso do impugnado pela reclamante, visto que a contratação não reconhecida foi celebrada em 23/09/2015 e o contrato anexado aos autos fora celebrado em 28/03/2016 (pp. 191/192).
- 6. Assim, indemonstrada a legitimidade da contratação, deve ser mantida a determinação de anulação desta.
- 7 . Quanto à condenação de restituir em dobro o valor descontado indevidamente, o STJ, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, fixou a seguinte tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobran-

ça indevida, revelando-se cabível guando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Assim, indemonstrada a legitimidade dos descontos, devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, compensando-se os valores disponibilizados à reclamante.

- 8. Por fim, no que concerne aos danos morais, embora pacífico o entendimento no sentido de que o mero desconto indevido não é apto a ensejar reparação extrapatrimonial, entende-se que as circunstâncias do caso concreto superam o mero dissabor da vida em sociedade, devendo o montante indenizatório (R\$ 5.000,00) ser mantido, vez que considero adequado e compatível com a situação experimentada, condizente com o entendimento das Turmas Recursais do Estado do Acre em casos análogos.
- 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
- 10. Recurso conhecido e não provido.
- 11. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703007-80.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 21/12/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703045-82.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Silvia Maria Oliveira do Nascimento.

Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Apelado: Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - Sicoob Acre.

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB: 1084/RO). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

#### JULGAMENTO VIRTUAL

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. COBRANÇAS E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS. PARCELAS DE EMPRÉSTIMO JÁ QUITADAS POR MEIO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PRO-CEDÊNCIA, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS. RECURSO DA RECLAMANTE, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DA RE-CLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ, PELO JUIZO A QUO. EXTRATO COLACIONADO PELA PRÓPRIA RECLAMANTE (FLS. 29/31) QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE DUAS NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES ÀS DISCUTIDAS NOS PRESENTES AUTOS, PROMOVI-DAS POR EMPRESAS DIVERSAS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BAN-CO SANTANDER). AUSÊNCIA DE PROVA DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACER-CA DOS CITADOS APONTAMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPERIOSA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO IMPRO-VIDO. CONDENO O RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, ENTRETANTO, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO, DIANTE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (FL. 26).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703045-82.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703066-92.2021.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Apelada: Nagila Maria dos Santos.

Advogado: Rodrigo Mafra Bianção (OAB: 2822/AC).

Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SER-VIDORA PÚBLICA. INGRESSO NO CARGO SEM CONCURSO, POR MEIO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊN-CIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1157 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁ-RIOS

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da sen-

tença de fls. 120/124 que julgou procedentes os pedidos formulados por NA-GILA MARIA DOS SANTOS e condenou o reclamado ao pagamento de R\$ 12.465,27 (doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), concernente ao "Abono de Permanência" e as parcelas vencidas no curso da demanda.

2. Em suas razões defende que a reclamante ingressou no serviço público sem concurso, não fazendo jus a benesse exclusiva de servidores públicos efetivos, requerendo a reforma da sentença. (fls.131/147)

Sem contrarrazões.

4. A respeito da controvérsia em tele, cabe destacar a decisão prolatada pelo STF, no Agravo em Recurso Extraordinário 1306505/AC, cujo Relator do acórdão foi o Min. Alexandre de Moraes, referente ao tema 1157 da repercussão geral, com a seguinte tese fixada: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609".

5. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Estado do Acre. Vejamos:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SER-VIDOR SEM CONCURSO ADMITIDO NO ANO DE 1985. SEM ESTABILIDA-DE EXCEPCIONAL. REGIME ESPECIAL. NÃO FAZ JUS AOS DIREITOS DE SERVIDORES ESTÁVEIS.NÃO PROVIMENTO. 1. O benefício do abono de permanência encontra-se disposto no Art. 2º, § 5º da EC nº 41/03, do qual se infere que a concessão desse direito está condicionado ao ingresso do servidor em cargo efetivo. 2. A esse respeito vale observar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor que preencheu as condições exigidas pelo Art. 19 do ADCT é estável no cargo para o qual foi contratado pela Administração Pública, mas não detém as vantagens próprias dos cargos efetivos, para as quais se exige aprovação em concurso público. Portanto, o servidor não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo Art. 41 da Constituição Federal, 3. Ocorre que o apelante foi contratado somente em 01.07.1985, não satisfazendo a condição de "servidor amparado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988". Portanto, o apelante sequer faz jus a estabilidade excepcional, não havendo se falar em direito de abono de permanência, que compete apenas aos servidos efetivos, que alcançaram essa condição por meio de concurso público. 4. De mais a mais, apesar de regido pelo regime estatutário, nos termos do Art. 282, §§ 2º e 4º, da LCE 39/93 o apelante está incluído no Quadro Provisório, em extinção, e não pode auferir as vantagens de que trata o respectivo Plano de Carreira. 5. Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal tem censurado a validade constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dos requisitos previstos no Art. 19 do ADCT, a mudança do regime geral (RGPS) para o regime estatutário (RPPS). 6. Por isso, o fato de o apelante contribuir para o RPPS não lhe confere, por si só, todos os direitos inerentes aos contribuintes concursados, dentre os quais se inclui o abono de permanência. 7. Não provimento do recurso. (Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0716513-34.2019.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 07/10/2022; Data de registro: 07/10/2022).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ADMITIDA SEM CONCURSO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1157 DO STF E ADI 3609 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO INFRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERIDOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO PARA CONHECER E PROVER O RECURSO. (Relator (a): Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0000281-49.2022.8.01.9000;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/03/2023; Data de registro: 28/03/2023).

6. Destarte, tendo a parte recorrida ingressado no serviço público sem concurso para ocupar o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, não faz jus ao pagamento de abono de permanência, pois, a concessão do direito exclusivo de servidores efetivos, ofende o disposto no art. 37, II, da CF/88. Nesse contexto, considerando ainda a orientação firmada pelo STF no julgamento do Tema nº 1157, imperiosa a reforma da sentença.

7. Recurso conhecido e provido para julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703066-92.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatore.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703345-10.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).

Procuradora: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).

Apelado: Antonio Santos da Silva.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Assunto: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSI-NO ESPECIAL. PEDIDO DE PAGAMENTOS DO PERÍODO EM ATIVIDADE E INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ACREPREVIDÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBOS OS COLEGIADOS DESTE MI-CROSSISTEMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de pedido de incorporação de gratificação de ensino especial, bem como o pagamento a partir da data de concessão de sua aposentadoria até o efetivo reconhecimento do direito. Ação que fora julgada parcialmente procedente, impondo a obrigação de fazer no sentido de incorporar aos proventos da parte Reclamante a Gratificação de Ensino Especial no percentual de 15% (quinze por cento), bem como na obrigação de pagar à parte Reclamante a quantia certa de R\$ 18.115,84, referente às parcelas não pagas da aludida Gratificação, no período de setembro de 2021 a maio de 2023.

Recurso do ACREPREVIDÊNCIA, no sentido de que considere como devidos os descontos previdenciários sobre a referida verba dos últimos 5 (cinco) anos antes do ato da aposentadoria (pp. 104-110).

Contrarrazões às pp. 112-117 pela manutenção do julgado combatido. É o breve relatório.

O entendimento das turmas recursais deste Estado foi sedimentado em julgamento de incidente de uniformização no sentido do direito à incorporação para professores que receberam a gratificação quanto em atividade:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE ENSINO ESPECIAL AOS PROVENTOS DE PROFESSORES APOSENTADOS. PEDIDO DE UNI-FORMIZAÇÃO PELA INVIABILIDADE DA PRETENSÃO, POR REVOGAÇÃO TÁCITA DA PREVISÃO LEGAL, AFASTADO. INCORPORAÇÃO PREVÍSTA NA LEI ESTADUAL Nº 1.207/96, PARA A QUAL NÃO FOI DETERMINADA VI-GÊNCIA TEMPORÁRIA. ADVENTO POSTERIOR DO PCCR DA EDUCAÇÃO QUE EM NADA LHE ATINGE, POR NÃO CONTER QUALQUER DISPOSIÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO OU REVOGAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DO ART. 2°, CAPUT, DA LINDB. GRATIFICAÇÃO QUE É OBJETO DE DÉSCON-TO PREVIDENCIÁRIO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATI-VA, NÃO HAVENDO ÓBICE À SUA INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO EXARADO PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL. INCIDENTE DESACOLHIDO. (TJAC. Relator: Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:1000005-84.2019.8.01.8004; Órgão julgador: Turma de Uniformização de Jurisprudências; Data do julgamento: 17/06/2020; Data de registro: 29/07/2020)

Inequívoco, portanto, o direito ao recebimento. Contudo, a sentença não determinou a contribuição previdenciária dos últimos cinco anos até a aposentadoria, sendo necessário este recolhimento, conforme entendimento consolidado por ambos os colegiados deste microssistema:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SER-VIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO EM TODO O PERÍODO DEVIDO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O MONTANTE DEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0702609-89.2023.8.01.0070;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 16/08/2023; Data de registro: 07/09/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DIREITO AMPARADO POR LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO EM TODO O PERÍODO DEVIDO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO RETROATIVO E PARCELAS VENCIDAS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0704199-38.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 20/07/2023; Data de registro: 21/07/2023)

Com essas considerações, voto pelo conhecimento e provimento do recurso manejado, mantendo a incorporação pleiteada, com os devidos pagamentos retroativos do período de setembro de 2021 a maio de 2023, devendo o ora recorrente realizar os devidos descontos previdenciários até a aposentadoria, caso não tenha feito.

Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários em razão do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0703345-10.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Rio Branco-Acre, 8 de fevereiro de 2024.

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703475-97.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO

ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).

Advogada: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC). Advogada: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC). Apelada: Margarete Maria Oliveira Scheeren.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO EM TODO O PERÍODO DEVIDO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O MONTANTE DEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊN-CIA DO ESTADO DO ACRE –ACREPREVIDÊNCIA em face da sentença de fls. 109/114, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial quanto à incorporação da gratificação de ensino especial aos seus proventos de aposentadoria.
- 2. Pretende a recorrente, a reforma da sentença para que seja considerado devido o desconto previdenciário sobre a gratificação referente aos últimos cinco anos. (fls.121/127)
- 3. Contrarrazões às fls.128/133.
- 4. O direito à incorporação da gratificação é incontroverso, versando o presente recurso somente quanto à possibilidade de se realizar o desconto previdenciário correspondente aos valores devidos nos últimos cinco anos.
- 5. Sobre o tema, é pacífico com o entendimento destes colegiados recursais pela possibilidade de se proceder com o desconto da contribuição previdenciária. Vejamos: RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. INCOR-

PORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO RE-TROATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. ANA MARIA LAU-RENTINO DE ALMEIDA interpôs recurso (pp. 121/129) contra sentença (pp. 115/119) de improcedência dos pedidos iniciais. Sustentou que a responsabilidade pelos recolhimentos previdências recai sobre o empregador (recorrido); que houve contribuição previdenciária, conforme autos de nº 0102297-62.2015.8.01.0000, no qual restou garantido o recebimento do adicional de alunos especiais com posterior recolhimento previdenciário, bem como pela declaração do recorrido referente aos anos de 2008 a 2013 e, ainda, pelas fichas financeiras de 2015 e 2017. 2. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA, nas contrarrazões (pp. 136/144), pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. 3. A pretensão da recorrente é fundada no art. 2º, da Lei Estadual nº 1.207/1996, o qual prevê a incorporação do adicional aos proventos de aposentados. 4. Havendo pagamento da gratificação de ensino especial antes da aposentadoria, hipótese dos autos (pp. 60 e 64), assiste-lhe o direito à incorporação e ao recebimento dos valores retroativos, ainda que não tenha havido o desconto previdenciário, na medida em que é da Administração a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. Resta pacificado na jurisprudência das Turmas Recursais do Estado do Acre que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a gratificação não pode ser utilizada como justificativa para a supressão do direito à incorporação, visto que pode ser recolhida posteriormente quando do pagamento dos valores retroativos. Nesse sentido, os julgados: RECURSO INOMINADO. JUÍZO FAZENDÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE ENSINO ESPECIAL C/C INCORPORAÇÃO À APOSENTA-DORIA. ENTENDIMENTO FIXADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGADO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL DA CONCESSÃO DO DIREITO PLEITEADO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO RECOLHIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0701180-24.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 27/04/2023; Data de registro: 08/05/2023) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚ-BLICA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DIREITO AMPARADO POR LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO EM TODO O PERÍODO DE-

VIDO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO RETROATIVO E PARCELAS VENCIDAS DU-RANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Giordane de Souza Dourado; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0700490-92.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 01/12/2022; Data de registro: 05/12/2022) RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPE-CIAL. INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA C/C PAGAMENTO RETRO-ATIVO DOS VALORES SUPRIMIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DE LEI ESTADUAL QUE PREVÊ O DIREITO. ADEQUAÇÃO À UNIFORMÍZAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMA-DA PELAS TURMAS RECURSAIS LOCAIS. RECURSO PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0706906-13.2021.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 26/10/2022; Data de registro: 31/10/2022) FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PEDIDO DE PAGAMENTOS DO PERÍODO EM ATI-VIDADE E INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPRO-CEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA EM PARTE. TEMA PACIFICADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO. PRE-VIDÊNCIA NÃO RECOLHIDA. ARBITRARIEDADE DO ÓRGÃO PAGADOR. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas Mesquita; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0700967-18.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/10/2022; Data de registro: 20/10/2022) 6. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, reconhecendo o direito da recorrente, determinar a incorporação da gratificação de ensino especial à aposentadoria e o pagamento dos valores retroativos, descontadas as contribuições previdenciárias pertinentes. 7. Sobre o montante deverão incidir, até o dia 08/12/2021, juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, e a partir de 09/12/2021 apenas a taxa SELIC, em observância do disposto no art. 3º da EC nº 113/2021. 8. Recurso conhecido e provido. 9. Sem custas e honorários ante o resultado do julgamento. (Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0705478-59.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/07/2023; Data de registro: 20/07/2023) RECURSO INOMINADO. JUÍZO FAZENDÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE

RECURSO INOMINADO. JUIZO FAZENDARIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE ENSINO ESPECIAL C/C INCORPORAÇÃO À APOSENTA-DORIA. ENTENDIMENTO FIXADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGADO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL DA CONCESSÃO DO DIREITO PLEITEADO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO RECOLHIDA. PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0701180-24.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 27/04/2023; Data de registro: 08/05/2023)

Cível Juizado Especial da Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. JUÍZO FAZENDÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL C/C INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO DIREITO PLEITEADO PELA PARTE RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO EM TODO O PERÍODO DEVIDO. VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL QUE DEVERÁ INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR ASSIM COMO SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO RETROATIVO DEVE SER EFETUADO O DEVIDO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Relator (a) Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0701357-22.2021.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 04/10/2021)

- 6. Considerando a ordem de incorporação do adicional de ensino especial aos proventos da recorrida, deverá integrar este valor a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, caso haja o desconto.
- 7. No mesmo sentido sobre os valores devidos de forma retroativa deverá ser recolhida a alíquota previdenciária devida, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da LC 54/2005.
- 8. Portanto, não obstante a desídia do Estado em proceder com os descontos quando a servidora estava na ativa, não se mostra justo e razoável que ao passar a receber o valor incorporado, deixe de pagar a alíquota correspondente, visto o caráter contributivo e solidário constante na Constituição Federal de demais Leis.
- 9. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a r. sentença para determinar a realização dos pertinentes descontos previdenciários sobre as verbas devidas nos últimos cinco anos. Sem condenação em honorários de sucumbência, ante o resultado do julgamento (art. 55, da L.IF)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

2ª TURMA RECURSAL

Presidente em exercício da 2ª Turma Recursal: Juíza Lílian Deise Braga Paiva

0703475-97.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

#### JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703582-88.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proca. Munic.: Raphaela de Brito Fernandes Lima (OAB: 2283/AC).

Apelada: Jaciane Fonseca da Silva.

Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC).

Advogado: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB: 3685/AC). Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, MEDIANTE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RECLAMADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPERIOSA ANULAÇÃO DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR INTIMAÇÃO DO RECLAMADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES EM FACE DOS EMBARGOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo Reclamado, em face da sentença que o condenou ao pagamento de FGTS e saldo de salário.
- 2. Sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença proferida em sede de embargos de declaração e, no mérito, a inexistência de saldo de salário.
- 3. Sem contrarrazões.

É o relatório.

- 4. Imperioso o acolhimento da preliminar suscitada.
- 5. Em análise aos autos, nota-se que, em um primeiro momento, apenas houve condenação (fls. 52/55) do ente público ao pagamento de R\$ 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais), a título de FGTS.
- 6. A Reclamante, então, opôs embargos de declaração (fls. 62/69), alegando omissão no que tange ao pleito de saldo de salário e erro material no valor da condenação referente ao FGTS, que deveria ser R\$ 5.080,00 (cinco mil e oitenta reais).
- 7. O Juízo de 1º grau acolheu a insurgência, majorando o valor devido a título de FGTS para R\$ 5.080,00 (cinco mil e oitenta reais), além de também condenar o Reclamado ao pagamento de saldo de salário, no total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
- 8. Ora, é indubitável que foram concedidos efeitos infringentes aos embargos, com manifesta modificação da sentença previamente proferida. Todavia, conforme aduzido pelo Reclamado, deixou o Juízo a quo de observar a previsão do Código de Processo Civil, em seu art. 1.023, § 2º:
- Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

[...]

- § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
- 9. Privado o Reclamado do exercício do contraditório e ampla defesa previamente a decisão que acabou por prejudicá-lo em relação ao seu objetivo processual, violados restaram os princípios da não surpresa (art. 10, do CPC) e do devido processo legal.
- 10. Assim, a sentença proferida em sede de embargos de declaração deve ser desconstituída, por padecer de nulidade insanável.
- 11. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de anular a sentença de fls. 71/73, devendo o feito retornar à origem para regular intimação do Reclamado para apresentar contrarrazões aos embargos de fls. 62/69.
- 12. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703582-88.2022.8.01.0002, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria, publico.

DESPACHOS

Classe: Recurso Extraordinário nº 0700712-49.2022.8.01.0009

Origem : Senador Guiomard Órgão : 2ª Turma Recursal

Presidente em exercício : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Roseli Teresinha Rogge.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Diretor de Secretaria; Élis Claude Félix Rodrigues

Apelado : Município de Senador Guiomard/ac. Procª. Munic. : Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC).

DESPACHO

 Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15

(quinze) dias, ex vi do art. 1.030, caput, do CPC.

2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos

do art. 1.030, V, do CPC.

3. Intimar.

Rio Branco – AC, 9 de fevereiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Presidente em exercício

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0601439-60.2012.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante : Estado do Acre.

Procuradores : Rodrigo Medeiros de Lima e outro.

Apelado : Elden Teixeira Cunha. Apelado : Thiago Fernandes da Cunha. Apelado : Thaiz Fernandes da Cunha.

Advogado: Jorge Carlos Maia de Sousa (OAB: 1739/AC).

Assunto : Indenização Por Dano Material

Despacho

Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre; e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª TURMAS RECURSAIS, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado do Acre.

determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob

pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 19 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Embargos de Declaração Cível n.º 0000040-07.2024.8.01.9000

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Embargante: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município : Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC).

Embargada: Nazaré do Socorro de Araújo Souza.

Advogados: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB: 3930/AC) e outros.

Assunto : Adicional Por Tempo de Serviço

Despacho

Faculto a parte embargada, por meio de petição de contrarrazões,

a apresentação de resposta aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias,

ex vi do art. 1.023, §2º, do CPC.

Intime-se.

Rio Branco-Acre, 19 de fevereiro de 2024. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0700099-72.2012.8.01.0011

Foro de Origem : Sena Madureira Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelante : Estado do Acre.

Procurador : Matheus Pavão de Oliveira.

Apelada: Iana Cosme Marreiros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Assunto: Perdas e Danos

Despacho

Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre; e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª TURMAS RECURSAIS, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado do Acre

determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob

pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do

RITR

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 19 de fevereiro de 2024. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0603224-57.2012.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Estado do Acre.

Procurador : Matheus Pavão de Oliveira.

Apelado: Nubia Pedroza Lima.

Advogados : George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC) e outro. Assunto : Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Despacho

Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre; e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª TURMAS RECURSAIS, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado do Acre,

determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob

pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do

RITR. Intimem-se. Cumpra-se

Rio Branco-Acre, 19 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0600455-42.2013.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante : Estado do Acre.

Procuradores : Alberto Tapeocy Nogueira e outro.

Apelado: Maria Suzana Leite da Silva.

Advogados: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.

Assunto : Obrigações

Despacho

O Tribunal Pleno Jurisdicional admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1000655-19.2021.8.01.0000 acerca da matéria de direito aqui debatida, determinando a suspensão dos processos pendentes de julgamento.

Por decisão unânime, o IRDR foi julgado improcedente. Contudo, foram opostos Embargos de Declaração de n. 0100992-62.2023.8.01.0000, de modo que o Incidente não transitou em julgado para ambas as partes.

Assim, mantenha-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 19 de fevereiro de 2024. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0601127-50.2013.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante : Estado do Acre.

Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC).

Apelada: Anaclesia Lopes Ramalho.

Advogados: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outros.

Assunto: Pagamento

Despacho

O Tribunal Pleno Jurisdicional admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1000655-19.2021.8.01.0000 acerca da matéria de direito aqui debatida, determinando a suspensão dos processos pendentes de julgamento.

Por decisão unânime, o IRDR foi julgado improcedente. Contudo,

foram opostos Embargos de Declaração de n. 0100992-62.2023.8.01.0000, de modo que o Incidente não transitou em julgado para ambas as partes.

Assim, mantenha-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 19 de fevereiro de 2024. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0600100-32.2013.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante : Estado do Acre.

Procurador : Matheus Pavão de Oliveira. Apelada : Luciana de Vasconcelos Holanda.

Advogados: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outro.

Assunto: Gratificação Natalina/13º Salário

Despacho

O Tribunal Pleno Jurisdicional admitiu a instauração de Incidente de

Resolução de Demandas Repetitivas n. 1000655-19.2021.8.01.0000 acerca da matéria de direito aqui debatida, determinando a suspensão dos processos pendentes de julgamento.

Por decisão unânime, o IRDR foi julgado improcedente. Contudo,

foram opostos Embargos de Declaração de n. 0100992-62.2023.8.01.0000, de modo que o Incidente não transitou em julgado para ambas as partes.

Assim, mantenha-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 19 de fevereiro de 2024. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0602839-12.2012.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator(a) : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante : Estado do Acre.

Procuradores : Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC) e outro.

Apelada : Alcilene Maria Gurgel da Silva Pinto.

Advogados : Ana Christina Araújo (OAB: 3171/AC) e outros.

Assunto : Férias Despacho

O Tribunal Pleno Jurisdicional admitiu a instauração de Incidente de

Resolução de Demandas Repetitivas n. 1000655-19.2021.8.01.0000 acerca da matéria de direito aqui debatida, determinando a suspensão dos processos pendentes de julgamento.

Por decisão unânime, o IRDR foi julgado improcedente. Contudo,

foram opostos Embargos de Declaração de n. 0100992-62.2023.8.01.0000, de modo que o Incidente não transitou em julgado para ambas as partes.

Assim, mantenha-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 19 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relato

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000055-90.2023.8.01.9000

Foro de Origem : Xapuri Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado Agravante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito. Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Agravada : Jaíne Oliveira dos Santos.

Assunto : Atos Administrativos

Despacho

Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do

Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais

do Poder Judiciário do Estado do Acre; e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª TURMAS RECURSAIS, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado do

determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada,

pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 19 de fevereiro de 2024. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0000041-89.2024.8.01.9000

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Embargante: Banco BMG S.A..

Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).

Embargada: Cosma Almeida Leite.

Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC).

Assunto: Cartão de Crédito

Despacho

Considerando o propósito infringente dos embargos opostos,

intime-se a parte embargada para, querendo, deles se manifestar no prazo de 5

(cinco) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, voltem os autos

conclusos para julgamento.

Intime-se.

Rio Branco-Acre, 21 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0000043-59.2024.8.01.9000

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Embargante: Claro S.A.

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC). Embargada: Janaina Vasconcelos Cunha. Assunto: Responsabilidade do Fornecedor

Despacho

Considerando o propósito infringente dos embargos opostos e a

possibilidade de modificação da decisão, intime-se a parte embargada para,

querendo, deles se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com o sem manifestação, voltem os autos

conclusos para julgamento.

Intime-se.

Rio Branco-Acre, 21 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0000048-81.2024.8.01.9000

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado Embargante : Atlântida Industria e Comercio de Moveis Ltda. Advogado: Warley Moraes Garcia (OAB: 22180/GO). Embargada: Maria do Perpetuo Socorro Silva Costa. Advogados: Marcio Rogerio Dagnoni (OAB: 1885/AC) e outro.

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Considerando o propósito infringente dos embargos opostos,

intime-se a parte embargada para, querendo, deles se manifestar no prazo de 5

(cinco) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

Rio Branco-Acre, 21 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0000051-36.2024.8.01.9000

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Relator(a): Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Embargante: Município de Rio Branco.

Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).

Embargado: Círio Cesar Silva de Almeida.

Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC).

Assunto: Recurso Despacho

Considerando o propósito infringente dos embargos opostos,

intime-se a parte embargada para, querendo, deles se manifestar no prazo

(cinco) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, voltem os autos

conclusos para julgamento.

Intime-se.

Rio Branco-Acre, 21 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0000064-35.2024.8.01.9000

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Embargante : Glevciane Rodrigues de Souza.

Advogado: Ana Clara Rangel de Lima (OAB: 5998/AC).

Embargado: Marcleison Gomes de Figueiredo.

Advogado: Gabriel Leitão Santos de Almeida (OAB: 5372/AC).

Assunto : Direito de Imagem

Despacho

Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com o sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Rio Branco-Acre, 21 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Relator

### II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

### 1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), ADV: JOSÉ HELIO FREIRE VIANA (OAB 292/AC) - Processo 0002489-14.1997.8.01.0001 (001.97.002489-5) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bamerindus do Brasil S/A - DEVEDOR: A.A.T. - M.r.d. Barros - Maria Rosangela Dantas Barros - Na petição de fls. 574/612, Laura Moreira Martins alega ser proprietária do imóvel de matricula nº 56.368, que foi adquirido por Anthero Brigido da Rocha (falecido), informando ser meeira do ESPÓLIO DE ANTHERO BRIGIDO DA ROCHA, desta forma, requer a habilitação nestes autos, para proteger seu direito de propriedade, consecutivamente, que seja afastado de imediato todo e qualquer ato capaz de expropriar o imóvel em questão, haja vista, ser ela terceira de boa-fé. Ocorre que nos autos, consta avaliação do imóvel do supracitado (fl. 554), desta forma, caso seja realizada constrição no imóvel mencionado pela peticionante, o instrumento jurídico para se opor a constrição são os Embargos de Terceiro, na qual a pessoa que não é parte de um processo, mas tem algum bem bloqueado por ordem judicial, pode utilizar para fazer cessar a constrição indevida (CPC, artigos674a680). Por todo exposto, indefiro o pedido de habilitação nestes autos. Expeça-se carta postal de intimação a peticionante LAURA MOREIRA MARTINS, no endereço declinado à fl. 574, encaminhando cópia desta decisão para ciência. Considerando a existência da taxa de diligencia paga (fls. 480/482), para avaliação de 13 (treze) imóveis, expeçam-se mandados de avaliação, observando os imóveis indicados às fls. 405/406. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0700547-26.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Cliciany Modesto Macambira -RÉU: Agoge Intermediacao de Negocios Ltda - Defiro o pedido de fls. 165/169.

Proceda-se a inserção de indisponibilidade de bens junto ao CNIB. Após, proceda-se a pesquisa visando verificar se houve bem alcançado. Realizados procedimentos supra, proceda-se a juntada dos resultados nos autos intimando o exequente para se manifestar em 5 dias. No mais, determino ao SerasaJud que proceda, no prazo de 72 horas, a inclusão do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes. Nome: Agoge Intermediação de Negocios Ltda CPF: 36.277.320/0001-30 Desde já, fica a parte exequente ciente que é de sua responsabilidade comunicar ao Juízo quando do ocorrência de qualquer fato suspensivo ou extintivo de seu direito creditório. Intimem-se.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0700587-47.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta Ltda - DEVEDORA: Arací Ricardo de Lima de Sá - Defiro o pedido de fls. 216, proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, deferindo a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos o resultado da referida pesquisa, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), ADV: JOSE HENRI-QUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) - Processo 0700730-60.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Santos e Alves Advocacia e Consultoria S/S - DEVEDOR: Construtora Colorado Ltda. - Defiro o pedido de fls. 272/274. Proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, deferindo a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Utilize-se, para tanto, a planilha de fl. 267/268. Intime-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0701279-41.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Karolinny Moura Gadelha - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015.

ADV: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA (OAB 272237SP) - Processo 0702007-77.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: Alexandre Antonio de Lima - DEVEDOR: Banco Votorantim S/A - Desta feita, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o requerente, proceder o peticionamento nos autos principais. Após o trânsito em julgado, proceda-se o cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC) - Processo 0702154-06.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Rescisão / Resolução - CREDOR: Artur Basso - DEVEDOR: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem preiuízo de eventual responsabilização: Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da

execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1°, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0702258-95.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Francisco de Araujo Costa - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por consequinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0702349-88.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S.a - DEVEDOR: José Carlos Bronca - Cite--se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1°, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1°, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereco pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do

ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BÁRBARA MAUÉS FREIRE (OAB 5014/AC) - Processo 0702442-51.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Centro Empresarial Rio Branco - DEVEDOR: Novo Sucesso Telecom - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intime-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0702486-70.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Francisco de Araujo Costa - Jovenilda Ferro Gomes - Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi distribuído por prevenção, suspeita de repetição de ação, em virtude do processo nº. 0702258-95.2024.8.01.0001, distribuído anteriormente a este juízo. Entretanto, não obstante versarem os feitos sobre as mesmas partes, a causa de pedir e os pedidos são diversos, não se justificando, assim, a descrita distribuição por prevenção. Ante o exposto, declaro a inexistência de competência por prevenção deste Juízo, ao passo que determino o retorno dos autos ao distribuidor para sorteio. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: ANDRESSA CRIS-TINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: FERNANDA GARCIA DA SILVA (OAB 5398/AC), ADV: FERNANDA GARCIA DA SILVA (OAB 5398/AC), ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CAR-VALHO (OAB 3456/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0703211-74.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Leandro Ramos · DEVEDOR: Dudy Alimentos Importação e Expoprtação Ltda - Ludmila Almeida Miranda - Robertson Ferreira Ribeiro - A parte credora Leandro Ramos, por meio da petição de fls. 473/474, requereu que fosse oficiada a empresa Lam Industria de Comercio de Alimentos LTDA para que apresentasse o valor de pro-labore recebido pela devedora Ludmila Almeida, em razão desta ser sócia da empresa. Requereu ainda que fosse realizada pesquisa por meio do sistema RENAJUD. Diante o exposto, defiro o pedido para que seja oficiada a empresa Lam Industria de Comercio de Alimentos LTDA, para que no prazo de 10 dias apresente o valor de pro-labore recebido pela sua sócia Ludmila Almeida, no endereço indicado na petição de fls. 474. Defiro ainda o pedido de pesquisas por meio do sistema RENAJUD em nome dos devedores Robertson Ferreira Ribeiro e Ludmila Almeida Miranda. Intimem-se.

ADV: LORENA FRANCIELLE BENTO (OAB 7299/RO), ADV: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (OAB 78179/SP), ADV: MARCO ANTÔNIO HENGLES (OAB 136748/SP) - Processo 0703878-21.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: Roda Viva Transportes e Logística Ltda - REQUERIDA: leda Maria Menezes Brito - Analisando os autos, verifica-se que a parte requerida não se manifestou quanto ao valor remanescente da execução. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Ainda no prazo supra, manifeste-se a credora acerca do pedido de desconto dos honorários sucumbenciais devido à patrona da parte ré dos valores depositados nos autos. Intimem-se.

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: CRISTIA-NE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0704030-40.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Sicoob Credisul

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - RÉU: Sérgio Lima Del Aguila - AVALISTA: W.G.C. - Em petição de fl. 302 a parte credora pugna pela pesquisa de bens do executado via SNIPER. Defiro o pedido no que tange ao pedido de busca de bens do devedor através do sistema SNIPER. Após, vindo aos autos o resultado, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0704331-26.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Clovis Freitas - Considerando que não houve comunicação de efetio suspensivo ou mesmo deferimento do pedido feito no Mandado de Segurança informado pela parte ré, indefiro o pedido de fls. 729/730. Assim, ante a tentativa frustrada de conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: DANIELA CAVALCANTE SOARES (OAB 6357/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0704404-46.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Telefonia - REQUERENTE: Rio Branco Segurança Eletrônica e Serviços Ltda - REQUERIDA: OI S.A. - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/245. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do pedido de fls. 248/258, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC) - Processo 0705189-18.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDORA: Maria Antônia Silva de Araújo - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0705406-51.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander SA - DEVEDOR: T Distribuidora de Equipamentos Eletronicos Eireli Me (T Security) - Thiago Antonio Vieira - Defiro o pedido de fls. 125/129. Proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, deferindo a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDÃO (OAB 2642/AC), ADV: BRUNO HEN-RIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/ AC) - Processo 0706558-13.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - AUTORA: Rozangela Maria Cruz Marinho - RÉU: Verde Service Ltda -EPP - Leonardo Cunha de Brito - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Em petição de fl. 1.161 a parte requerida pugna pelo parcelamento das custas finais em 12 parcelas iguais. Defiro parcialmente o pedido de parcelamento das custas finais em 09 (nove) parcelas iguais. Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas finais. Voltando os autos intimem-se a parte Autora para cumprimento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte Autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS GONZAGA (OAB 216499R/J), ADV: KARINA LIMA DE ALMEIDA (OAB 5246/AC), ADV: NERIVALDO LIRA ALVES (OAB 111386R/J), ADV: GUSTAVO COSTA LEITE MENEZES (OAB 13798CE/), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0706588-43.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos de Consumo - AUTOR: Edvaldo Carneiro da Costa - RÉU: PROASP- Programa de Assistência dos Servidores Públicos do Brasil - Atente-se a parte credora que o valor desbloqueado foi somente o que excedeu ao valor da execução. O montante inicialmente informado pela parte credora como crédito devido está devidamente bloqueado e aguardando manifestação da parte quanto satisfação ou não do crédito. Neste contexto, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da satifação do crédito e requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB

2703/AC) - Processo 0707333-52.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Delano Lima E Silva - Lincoln Lima e Silva - Harald Lima e Silva - Maria Odiria Pinheiro Lima e Silva - Candice Lima e Silva - Fradson Soares Pinheiro - DEVEDORA: Damiana Maria Maia dos Santos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar corretamente o primeiro endereço constante da petição de pág. 408, pois os Correios não localizam pelo CEP geral, bem como não foi localizado na pesquisa e

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420AC /), ADV: JOSÉ LEITE DE PAULA NETO (OAB 3933/AC), ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENE-LE (OAB 4106/AC), ADV: JOSÉ LEITE DE PAULA NETO (OAB 3933/AC) - Processo 0708313-43.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - CREDOR: José Leite de Paula Neto - DEVEDORA: Espólio de Lindaura Suzuki - RÉ: Emilsen Suzuki - A parte credora, em que pese devidamente intimada para indicar os dados dos herdeiros do espolio da parte devedora, não o fez no período hábil. No entanto, considerando que se trata de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios, intime-se o credor, em ultima oportunidade, para que no prazo de 05 (cinco dias), cumpra-se o determinado na decisão de fls. 338. Findo o prazo sem a manifestação do credor, retornem-se os autos conclusos para elaboração de sentença de extinção. Intimem-se.

ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /), ADV: LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854AC /) - Processo 0708431-24.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Energia Elétrica - AUTOR: João Sebastião Flores da Silva - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Considerando os alvarás já expedidos, bem como o pedido de fls. 362/364, proceda a secretaria a verificação de existência de valores vinculados a estes autos, juntando os extratos ao processo. Intime-se.

ADV: ALCIDES CABRAL MARTINS (OAB 4628/AC) - Processo 0708926-19.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: G O Lima - DEVEDOR: Antonio Rivaldo Furtado da Silva - Posto isso, homologo o acordo de fls. 60/63 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas processuais remanescentes, ante ao recolhimento integral. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0709849-45.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Heavy Duty Pecas Ltda - AVALISTA: Daniel Assis Rodrigues - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço da parte HEAVY DUTY PECAS LTDA, para fins de citação.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0710558-22.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉU: R.R.F.O. - Em petição de fl. 428 a parte credora pugna pela pesquisa de bens do executado via SNIPER Defiro o pedido no que tange ao pedido de busca de bens do devedor através do sistema SNIPER. Após, vindo aos autos o resultado, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0711139-32.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Dirceu Cipriani Junior - Inicialmente, observo que embora determinada a retificação da autuação, por meio da decisão de fls. 75/77, não fora realizada a devida correção, razão pela qual determino proceda-se com a retificação da autuação de maneira correta, identificando-se que o exequente é a pessoa natural do advogado e não mais a pessoa jurídica da instituição financeira. Defiro o pedido de fls. 104/106, proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, deferindo a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos o resultado da referida pesquisa, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se. Intimem-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0711477-40.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - CRE-DOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - DEVEDOR: Amazonas Fish Empreendimentos Ltda - Defiro a intimação do Devedor para indicar bens a penhora nos termos do art 859 do CPC, devendo a parte credora proceder o recolhimento da taxa de diligência externa(5 dias) para a expedição e cumprimento do mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: ALEXA CRISTINA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0711485-95.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: C.C.M.Z. - S.O.C. - Em petição de fl. 264/267, a parte credor requer as seguintes medidas:inclusão do nome do executado no SERASAJUD a Suspensão CNH e do passaporte da executada. Com relação ao pedido de inclusão do nome do executado no Serasa, determino a secretaria que proceda a incluso do nome do devedor através do SERASAJUD, no prazo de 72 horas, no cadastro de inadimplentes, devendo a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débitos atualizada. No tocante ao pedidos de suspensão de CNH e retenção de passaporte da parte executada, inicialmente é oportuno ressaltar que uma das consequências da adoção do modelo cooperativo de processo, também na tutela executiva, é que o magistrado passa a, da mesma forma que as partes, ter deveres em relação ao resultado da prestação jurisdicional, não mais podendo figurar como mero espectador do desenvolvimento procedimental. De fato, nessa nova ordem processual, o juiz tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. Reforça-se, assim, o papel do juiz no processo de execução, sobretudo para que adote mesmo que de ofício, as providências que julgar indispensáveis para que se outorgue a quem tem direito a tutela jurisdicional reclamada (ZAVASCKI, Teori, Processo de Execução - Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 73). O CPC/15 albergou, na linha dos deveres do juiz em relação à tutela executiva, o princípio da atipicidade dos meios executivos, que até o CPC/73 estava previsto apenas para as prestações de fazer, não fazer e de entregar coisa, de forma a estendê-lo à execução de pagar quantia. Não obstante o artigo139, IV doCódigo de Processo Civiltraduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais (Enunciado 48 da ENFAM), é certo que o cumprimento de sentença deve ser promovido utilizando-se os meios menos gravosos para o executado, nos termos do artigo 805doCódigo de Processo Civil, in verbis: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. No caso em análise, os pedidos elencados, violariam, além do artigo805doCódigo de Processo Civil,os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º,IIIdaConstituição Federal); do direito de ir e vir (artigo 5º,XVdaConstituição Federal); e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade (artigo8ºdoCódigo de Processo Civil). Sobre a temática jurídica discutida, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no REsp 1788950/MT, assim ementado: RECURSO ES-PECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECU-TIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando--se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático--probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPE-CIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (negritado) Quanto aos pedidos, não há indícios de que o executado tenta ocultar patrimônio ou esteja se desfazendo de patrimônio para

dificultar o pagamento da dívida, razão pela qual, tais medidas não se mostram eficazes à execução. Ante o exposto, indefiro os pedidos de suspensão de CNH e retenção de passaporte da parte executada, como forma de compelir o devedor ao pagamentoda dívida, porquanto não houve demonstração de indícios de ocultação de patrimônio. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MAYARA SIMONE BICHARA DA SILVA (OAB 4636/AC) - Processo 0712258-28.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: RB DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CONSUMO, MEDICA-MENTOS E MERCADORIAS EM GERAL LTDA - DEVEDOR: G M Comércio de Medicamentos Ltda - Cumpra-se a Decisão de fls 105.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0712791-94.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CRE-DOR: 19 Soluções do Brasil Ltda. - DEVEDOR: Katyuscia Christina Lima de Souza - Me - Intimem-se a parte Devedora através da Defensoria Pública para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Intimem-se

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: JOSE FERREIRA AGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/ AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) -Processo 0713844-08.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Dejilene de França Pinheiro - REQUERIDO: Fernando Lopes Gaioso - Maria de Nazaré Cunha da Silva - Katiuscia Lima da Silva - Hitalina Nara da Silva Gaiosos - Em petição de fl. 433/435, a parte exequente requereu diligências junto à Receita Federal, com o objetivo de conseguir informações acerca de bens passíveis de penhora da devedora, bem como ao sistema Renajud no intuito de descobrir se existe bens em nome do executado passíveis de penhora. O requerimento de diligência junto à Receita Federal encontra respaldo no art. 370 c/c art. 438, ambos do CPC, considerando que o Juiz tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, inclusive requisitando informações perante à autoridade Fazendária. De outro lado, percebe-se a necessidade de quebrar o sigilo fiscal da devedora, uma vez que as diligências realizadas não lograram êxito, na medida em que nenhum bem que pudesse sofrer expropriação foi localizado. Assim, esgotadas todas as diligências para localização de patrimônio a ser constritado, o único meio de prosseguir com o processo de execução é a localização de bens do executado, e a forma restante é a informação via o convênio Infojud. Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 804500/RS. Relator: Min. Ari Pargendler. 3ª Turma. Fonte: DJ 29.10.2007, p. 220) (negritado). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEP-CIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE. Relator Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2010). (negritado) TRIBUTÁ-RIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE BENS DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DE TODAS TENTATIVAS DE LOCA-LIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. 3. No caso dos autos, há informações de que o exequente demonstrou ter envidado todos os esforcos na busca de bens que possam garantir a execução, restando infrutíferas todas as suas tentativas (fl. 59). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 911062/ MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEI-RA TURMA Data do Julgamento 18/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). (negritado) Posto isso, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Frustrada a pesquisa, defiro a pesquisa de veículos no sistema Renajud, em nome da

parte executada, caso haja veículos em nome dela, e sem reserva de domínio à terceiros, que seja anotada a restrição de transferência. Em seguida, caso seja positiva a pesquisa, intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Não localizados veículos, ensejo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, ou, ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: EMER-SON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0714240-19.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: C.J.O.A. - Apesar da juntada da matricula do imóvel, verifica-se que a parte credora deixou de juntar a estimativa de valor do imóvel. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar referida estimativa. Vindo aos autos o valor estimado do bem, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 197/198. Intimem-se.

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0714265-32.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Weslly Ferreira Macedo - Constata-se que o crédito que se pretende "executar" é datado de 2014, ante o reconhecimento de nulidade de citação, não houve a interrupção da citação, porquanto antes da alteração da lei. Assim, deverá a parte exequente manifestar-se acerca da possível ocorrência da prescrição, ressalto, ordinária, não interrompida pela falta de citação. Quanto a intimação pessoal para indicar bens a penhora, deve explicitar o pedido considerando que não houve ainda a citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0714984-72.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - RÉ: Neiva Nara Alves Hannan Dantas - Paulo Dantas Wolter - Em petição de fls. 65/68 a parte autora pugna pela validade da intimação de fl. 61, considerando que a parte executada foi devidamente citada na fase de conhecimento. Entretanto, compulsando os autos verifica-se que a carta de intimação para o executado proceder o pagamento da dívida (fl. 61), retornou com a informação ausente, o que não implica afirmar que esse mudou de endereço. Ante o exposto, determino a intimação do executado para pagamento da dívida, no mesmo endereço que ocorreu a citação (fls 61), a ser cumprido por Oficial de Justiça. Outrossim, para expedição do referido mandado, deverá o exequente proceder o pagamento da taxa de diligência externa no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0715076-55.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda. -Sicoob - Unirbo - RÉU: L S Pereira - Defiro o pedido de fls. 209/210. Proceda-se a inserção de indisponibilidade de bens junto ao CNIB. Após, proceda-se a pesquisa visando verificar se houve bem alcançado. Realizados procedimentos supra, proceda-se a juntada dos resultados nos autos intimando o exequente para se manifestar em 5 dias. Intimem-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0718315-28.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CRE-DOR: Barriga Verde Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Viga Norte Construcoes e Comercio Ltda - Defiro o pedido de fls. 38/40, devendo a demanda tramitar pelo rito da ação monitória. Retifique-se a classe do processo. Considerando que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitório e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitório de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8°). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: THALES FERRARI DOS SANTOS (OAB 4625/AC) - Processo 0718402-81.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Acreaves Alimentos Ltda - DEVEDOR: Claudemir Oliveira de Jesus - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento

integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1°, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1°, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justica, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0718557-84.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Joao Paulo Moreira da Costa - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas men-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação. nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MINÉIA LEMOS RIBEIRO ALBUQUERQUE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC) - Processo 0701164-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Estação Vip Segurança Privada Eireli - RÉU: Nacional Mídia Comunicação Online Ltda - Estação Vi Segurança Privada Eireli ajuizou ação contra Nacional Mídia Comunicação Online Ltda., alegando que em dezembro de 2023 foi surpreendida com uma negativação indevida junto ao Serasa, efetivada pela ré, com quem celebrou um contrato em 2019, mas solicitou o cancelamento dez dias depois, com anuência do réu e informação de que não haveria custo. A autora prossegue relatando que, ao constatar o ato restritivo em agosto de 2023 e buscando uma solução rápida para não prejudicar o andamento de suas atividades, celebrou acordo com o réu para quitar o débito em três parcelas de R\$2.580,00, pagando-as integralmente. Mesmo assim, agindo de má-fé, o réu promoveu novo apontamento restritivo, desta vez no valor de R\$30.960,00, que seriam referentes a outras quatro edições. Diante dos fatos relatados e dos fundamentos jurídicos apre-

sentados, o autor solicita: tutela de urgência determinando a imediata exclusão do apontamento restritivo de crédito; inversão do ônus da prova; confirmação da tutela de urgência, declarando-se nulo o débito e condenando-se o réu a indenizar os danos morais causados, no valor de R\$10.000,00; e condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Houve determinação de emenda à inicial, prontamente atendida. Relatei. Decido. 1) Recebo a petição inicial. 2) Considerando que o autor é pessoa jurídica, sobresto a análise do pedido de inversão do ônus da prova para a fase de saneamento processual. 3) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame, a pretensão do autor é de imediata exclusão de apontamento restritivo de crédito realizado pelo réu em seu desfavor, afirmando para tanto que o débito não existe porque cancelou o contrato dez dias depois de sua celebração, com anuência do réu e informação de que não haveria custo. O documento da p. 13 é o contrato firmado entre as partes e prevê 12 pagamentos de R\$515,00. O documento da p. 14 revela que o réu solicitou a anotação de crédito junto a Serasa no valor de R\$30.960,00, referente ao contrato nº 18002356, enquanto à p. 15 indica que haveria quitação do referido contrato após pagamento de três parcelas de R\$2.580,00, pagos nas datas ajustads (pp. 22/24). No e-mail da p. 20, datado de julho de 2019, o autor informa a intenção de cancelar o contrato. Esse acervo probatório, analisado em juízo sumário de cognição próprio da presente fase processual, indica, por um lado, que o autor poderia cancelar o contrato, sujeitando-se aos prazos e pagamentos indicados no item 3. Como o contrato foi firmado em 06 de julho de 2019 e o cancelamento foi noticiado em 17 de julho do mesmo ano, haveria 50% de desconto para cada edição do contrato. Portanto, mesmo cancelando o contrato, haveria obrigação pagamento a ser realizado em favor do réu. Por outro lado, percebe-se que em 09 de agosto de 2023 o réu deu quitação do referido contrato, condicionada ao pagamento das parcelas indicadas à p. 15, que foram todas tempestivamente adimplidas, mas ainda assim solicitou a restrição de crédito em 26 de outubro, quando todas as parcelas já estavam pagas. Diante disso, constata-se a plausibilidade do direito do autor de não ser considerado inadimplente em relação ao dito contrato, pois já estaria quitado. Ademais, há risco do autor sofrer dano de difícil reparação, pois se trata de pessoa jurídica e o embaraço de acesso ao crédito pode dificultar suas atividades empresariais. Sob tais fundamentos, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando ao réu que exclua no prazo de cinco dias todos os apontamentos restritivos de crédito realizados em face do autor em relação ao contrato nº 18002356, sob pena de multa diária de R\$300,00. 4) Designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2024, às 09h30minh, a realizar-se presencialmente. Caso as partes ou advogados optem pela videoconferência podem acessar o link meet.google.com/fsv-imht--nqh. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 5) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10°, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 7) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu aleque fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 8) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 9) Cumpridos os itens anteriores, observe o

Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: RAQUEL EUNICE DA SILVA AMORIM (OAB 6533/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC) - Processo 0701826-76.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Josivam Oliveira dos Santos - RÉU: Jhon Pablo Martins - O autor solicitou a reconsideração do quanto decidido às pp. 38/40, informando que não há pendências em relação ao financiamento do veículo objeto da lide e que o bem foi penhorado em ação executória movida em seu desfavor. Entretanto, o documento da p. 34 demonstra que o veículo está alienado fiduciariamente a Aymoré cred fine invest S.A, ou seja, pertence ao credor fiduciário, razão pela qual rejeito o pedido de reconsideração. Cumpra-se o item 5 das pp. 38/40. Intimem-se.

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0702173-12.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: João Marques de Almeida Filho - REQUERIDO: Itaú Unibanco S/A - João Marques de Almeida Filho ajuizou ação contra Itaú Unibanco S.A., afirmando que foi encontrado em situação de rua e acolhido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos no Lar dos Vicentinos, onde reside atualmente. Informa que possui doencas mentais graves como Síndrome Demencial e Demência Mista, que lhe retiram a capacidade de firmar contratos, enfatizando que não recebeu nenhum valor oriundo dos empréstimos realizados em seu nome e que ensejam descontos mensais em torno de R\$517,00 em seu benefício previdenciário de um salário mínimo. Diante dos fatos relatados e dos fundamentos jurídicos apresentados, o autor solicita: tramitação prioritária porque é idoso; gratuidade judiciária; inversão do ônus da prova; tutela de urgência impondo a imediata suspensão dos descontos realizados em folha de pagamento; anulação de todos os contratos de empréstimo e declaração de inexistência dos débitos dele decorrentes; reparação de danos morais no valor de R\$20.000,00; repetição do indébito em dobro; nomeação de curador especial em seu favor. Relatei. Decido. 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). Diante do relato de que o autor está atualmente em acolhimento assistencial após ser localizado em situação de rua e também o atestado no laudo médico da p. 15. nomeio a Defensora Pública em atuação perante esta Unidade como curadora especial do mesmo, na forma do art. 72, I, do CPC. Defiro também a tramitação prioritária do feito, com amparo no art. 1.048, I, CPC (os autos estão identificados com a respectiva tarja). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame a pretensão do autor é de imediata suspensão das consignações efetivadas pelo réu em seu benefício previdenciário, alegando para tanto que tem doenças mentais graves e não celebrou contratos com o réu, tampouco recebeu valores a eles referentes, não havendo justificativas para os descontos. É certo que não se pode exigir do autor a produção de prova negativa, no sentido de que não celebrou contratos com o réu. Ainda assim, no entanto, os documentos coligidos aos autos são insuficientes à análise do pedido de tutela de urgência, pois sequer há demonstração de que o réu realiza os descontos questionados. Assim, e considerando a peculiar situação do autor, atualmente em acolhimento assistencial e padecendo de doenças mentais, determino que seja solicitado do INSS o histórico de consignações em sua folha de pagamento, reservando-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a exibição de tal documento. 4) Designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2024, às 08h30minh, a realizar-se presencialmente. Caso as partes ou advogados optem pela videoconferência podem acessar o link meet.google.com/fsy-jmht-nqh. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3°, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 5) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4°, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9°, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10°, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 7) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1°, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 8) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 9) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 03). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentenca (fila 02). Intimem-se, inclusive a Curadora Especial e o Ministério Público. Cumprido o item 3, voltem os autos conclusos na fila concluso urgente.

ADV: LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 18915/AM) - Processo

0702289-18.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Rosana de Souza Sodre - Rosana de Sousa Sodre ajuizou ação contra Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos, alegando que em janeiro de 2023 celebrou contrato de empréstimo com o réu no valor de R\$467,33, a ser pago em oito parcelas de R\$135,00 e percebeu que não houve consignação das parcelas nos meses de abril, maio e junho de 2023, acumulando débito de R\$432,01 (já acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% desde inadimplemento até o pagamento, em 22 de setembro de 2023). A autora prossegue afirmando que o cálculo judicial indicou que a multa e os juros deveriam somar R\$27.01, mas o réu cobrou R\$810,00 a esse título, por isso reclamou junto ao Procon, mas não obteve êxito. Narra, também, que ao perceber um desconto de R\$135,00 após o período de pagamento, entrou em contato com o réu e foi informada que havia um débito em aberto referente a quatro parcelas, redundando também em sua inclusão em cadastro restritivo de crédito. Diante dos fatos relatados e dos fundamentos jurídicos apresentados, a autora solicita: gratuidade iudiciária: tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos efetivados em sua conta bancária e também sua exclusão de cadastro de inadimplentes; inversão do ônus da prova; condenação do réu à repetição do indébito, em dobro, no total de R\$215,98; reparação de danos morais no valor de R\$10.000,00; declaração de inexigibilidade do débito de R\$810,00, referente ao contrato nº 010420135245; e condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatei. Decido. 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6°, VIII, CDC. 3) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame, a pretensão da autora é de imediata suspensão de descontos realizados em sua conta bancária e também a exclusão de apontamento restritivo de crédito, afirmando para tanto que seu débito junto ao réu já está integralmente adimplido. A autora não trouxe aos autos demonstração de que está incluída em cadastro de restrição ao crédito, mas demonstrou que o réu considera-se credor de R\$810,00 referentes ao contrato 10420135245, havendo inclusive proposta de acordo para pagamento (pp. 37/38). Afora esse elemento e as demonstrações de pagamentos mensais nos valores de R\$135,00, efetivados em fevereiro, março, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 e fevereiro de 2024 (pp. 27/35), não há documentação capaz de evidenciar os termos do contrato firmado com o réu, quanto teria sido cobrado a título de mora e a que se devem os descontos que, segundo a autora, excedem o prazo da contratação, o qual também não está demonstrado. Esse cenário impede, nesse momento, qualquer conclusão sobre a plausibilidade do direito da autora à suspensão dos descontos ou à exclusão de ato restritivo de crédito, pois não há evidências suficientes de que sua relação contratual com o réu está plenamente adimplida. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 4) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I,

do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2°, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 5) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0702379-26.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Amadeu Pereira de Sousa - Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila concluso urgente).

ADV: LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA (OAB 4102/AC), ADV: LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA (OAB 4102/AC) - Processo 0702415-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Deywerson Galvão de Araújo - Gilcilene de Souza Almada Pereira de Araújo - RÉU: Parkia Boulevard Residencial Clube Spe ¿ Ltda - Elite Engenharia Ltda - Declaro-me suspeita para atuar no presente feito, por razões de foro íntimo, com amparo no art. 145, § 1º, do CPC. Determino que os autos sejam identificados com a respectiva tarja e remetidos à análise do meu substituto legal. Após, conclusos (fila concluso urgente). Intimem-se.

ADV: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB 39529GO) - Processo 0702418-23.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. - RÉ: Jussara Madeira Maia de Holanda - Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila concluso urgente).

ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC) - Processo 0702473-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: LAURISMAR, registrado civilmente como Laurismar de Freitas Costa - LAINE, registrado civilmente como Laine Carvalho da Costa -RÉ: LAURISNEIA, registrado civilmente como Laurisneia de Freitas Costa - 1) Determino ao autor que emende a petição inicial, atentando-se às disposições do art. 319, II e VII, do CPC, informando, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC): - profissão dos autores; opção ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação. 2) Considerando que os autores não informaram suas profissões, mas na procuração um deles qualificou-se como empresário, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para que demonstrem documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo os autores podem optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Após, conclusos (fila concluso urgente).

ADV: DIENIFAN PINHEIRO LIMA (OAB 5161AC /) - Processo 0702580-18.2024.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Cooperativa dos Proprietarios de Veiculos e Maquinas Pesadas do Estado do Acre - RÉU: At Construções e Concultoria Ltda - REPTE: José Alberto Pinheiro - Cooperativa dos Proprietários de Veículos e Máquinas Pesadas do Estado do Acre ajuizou a presente ação em face de At Construções e Consultoria Ltda, afirmando que locou ao réu o imóvel localizado na Rodovia Via Verde, 2277, Bairro Estrada do Amapá, mas desde o mês de outubro de 2023 não há pagamento de alugueres, mesmo depois

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de notificação extrajudicial.. O autor conclui alegando que o débito atual soma R\$103.791,65 e solicita: medida liminar de despejo; condenação do réu ao pagamento do total devido, das verbas de sucumbência e dos alugueis e acessórios vincendos, até efetiva desocupação do imóvel; e rescisão contratual. Relatei. Decido. 1. Recebo a petição inicial. 2. O pedido de despejo liminar deve ser analisado à luz do art. 59 da Lei nº 8.245/91, que disciplina as ações de despejo. Os documentos das pp. 44/52 e 53/73 revelam a existência de uma relação locatícia entre as partes e de débitos inadimplidos pelo locatário a título de alugeres. Observa-se que houve contratação de caução (cláusula décima nona), o que a rigor impediria a concessão liminar do despejo, conforme art. 59, § 1°, IX e art. 37, I, todos da Lei Federal n. 8.245/91, porém, como bem observou o autor, a garantia está esfaziada diante de sua desproporção frente ao total devido até o momento, admitindo-se por essa razão a concessão da liminar, conforme precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento. Locação residencial. Insurgência contra o indeferimento da liminar. Garantia contratual (caução) exaurida dívida a ultrapassar o valor da garantia. Hipótese do artigo 59, §1º, IX, da Lei nº 8.245/91 evidenciada. Pedido liminar que comporta concessão. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2289511-88.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto -1ª Vara; Data do Julgamento: 20/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023) Registro que o autor cumpriu a determinação do art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, oferecendo em caução o imóvel de matrícula 1.233. Diante das razões expedidas, e com amparo no art. 59 § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela autora, para fins de determinar ao réu que desocupe o imóvel locado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. Solicite--se ao Ofício Imobiliário a anotação da causação que recai sobre o imóvel de matrícula nº 1.233 (pp. 80/81). Os emolumentos devem ser custeados pelo autor. 3. Cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos pedidos de rescisão e cobrança dos alugueres (art. 62, I, da Lei nº 8.245/91). Faça-se consignar no mandado que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, a requerida poderá, querendo, purgar a mora (art. 62, I, da Lei nº 8.245/91). Efetuada a purgação da mora, ficam desde logo arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. 4. Alegando a locadora que a oferta não é integral, justificando a diferença, a requerida poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser feita nos moldes do art. 62, III, da Lei nº 8.245/91, observado o prazo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo. 5. Em não sendo complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, da Lei nº 8.245/91). Intime-se.

ADV: FREDERICO CAMARGO COUTINHO (OAB 23266/GO), ADV: HELEN PRISCILA CAMPOS RABELO (OAB 3953/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 3157/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/ RO) - Processo 0706344-27.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível -Indenização por Dano Material - AUTORA: Adila Sebastiana Lourenço Gomes RÉU: Usina de Álcool Verde - PERITO: Raul Vargas Torrico e outros - 1) Considerando que nenhuma das partes se insurgiu em face da proposta de honorários apresentada pelo Sr perito (pp. 674/684), homologo-a. 2) Observo que a decisão de saneamento impôs às partes o dever de rateio das despesas alusivas aos honorários periciais, mas como a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, sua parcela fica afeta ao Estado do Acre, por isso estabeleço que a presente decisão tem força de título executivo, conforme art. 515, V, do CPC. O réu efetivou o pagamento da parcela que lhe competia e, como se trata de metade do valor dos honorários, cujo levantamento o sr perito solicitou que fosse antecipado para viabilizar o trabalho da perícia, defiro tal solicitação, determinando a expedição do respectivo alvará. Intimem-se.

ADV: THAIS FRARI VIANA (OAB 6290/AC), ADV: RODRIGO AIACHE COR-DEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0713046-08.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: Edinelson da Silva Oliveira - REQUERIDO: Leal do Brasil Incorporadora Ltda - Prática Engenharia Ltda. - PERITO: Ney Pinheiro de Souza - 1) Em razão do documento de pp. 108/109, destituo o perito anteriormente designado. 2) Considerando a implantação do Sistema de Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos deste Tribunal CPTEC/TJAC, bem como, observando o inciso I, §1º do art. 10º da Resolução nº 227/2018, do TJAC e mediante prévio sorteio eletrônico, nomeio o Perito Diego Fonseca Cardoso Andrade, devidamente cadastrado no referido sistema, para atuar como perito no presente feito, o qual deverá ser intimado através do referido Sistema, para apresentar, nos autos, no prazo de cinco dias, a proposta de honorários, currículo (com comprovação de especialização) e contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas suas intimações pessoais (art. 465, § 2º, CPC). 3) Anoto que como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a perícia deve ser custeada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, devendo o Sr. Perito atentar-se aos termos da Portaria da Presidência deste Tribunal de nº 2987/2023, no que tange à proposta de honorários. 4) Atendida pelo perito a determinação contida no item 2, as partes deverão ser intimadas para os fins do art. 465, § 1º, do CPC, bem como, para ciência da proposta de honorários, podendo se manifestar no prazo de quinze dias (art. 465, § 3°, CPC). 5) Caso alguma das partes se insurja em face da proposta dos honorários periciais, retornem os autos conclusos para decisão. Caso todas anuam quanto aos termos propostos, o Sr. Perito deverá ser intimado a apresentar o laudo pericial no prazo de quinze dias, devendo o mesmo atentar para as disposições do art. 466, caput e § 2º e 474, do CPC. 6) Vindo aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ (OAB 337559/SP) -Processo 0717961-03.2023.8.01.0001 - Embargos à Execução - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Exata Cargo Ltda - EMBARGADO: Delano Lima E Silva - Exata Cargo Ltda opôs embargos à execução movida em seu desfavor por Delano Lima e Silva no bojo dos autos nº 0707897-31.2023.8.01.0001, afirmando inicialmente que não foi devidamente citado na ação executória e que o ato citatório lá efetivado é nulo porque enviado a empresa Todobrasil Transportes Ltda, estranha à lide. Além disso, argumentou que a execução está pautada em título nulo porque a assinatura foi aposta muito tempo depois de sua celebração; que não foi apresentada planilha pormenorizada da dívida: e que há excesso de execução. indicando que o total devido é R\$20.211,76. Diante dos fatos relatados e dos fundamentos jurídicos apresentados, o autor solicita: concessão de efeito suspensivo aos embargos; reconhecimento da nulidade de citação, da ausência de título executivo e do excesso de execução; e condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Houve determinação de emenda à inicial, prontamente atendida. Relatei. Decido. 1) Recebo a petição inicial. 2) O art. 919 do CPC estabelece que os embargos não terão efeito suspensivo, mas o § 1º admite a imposição desse efeito se "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Porém, no caso em exame o embargante não mencionou a existência de garantia do juízo executório, o que impede a concessão do pretendido efeito suspensivo a esses embargos, já que os requisitos acima referidos são cumulativos, conforme entendimento do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JU-ÍZO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial quando o recorrente indica violação do art. 489 do CPC/2015, sem ter oposto embargos de declaração na origem; imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF; a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/ STF" (AgInt no REsp 2.019.687/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇAL-VES, DJe de 14.6.2023.) 2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, em acórdão suficientemente fundamentado, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, ressaltando a ausência de comprovação da segurança do juízo, bem como dos demais requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. 5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.308.179/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) Diante disso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. 3) Cite-se o embargado por intermédio do advogado constituído na ação executória, para manifestação em quinze dias (art. 920, I, CPC). Intimem-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0718215-73.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: H. - REQUERIDA: L.D.P.C. - Banco Honda S/A requereu contra Leide Daiana de Paiva Cunha busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aquardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se

houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei). . Intimem-se.

### 4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0700647-78.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco Volkswagen S/A - DEVEDOR: Sonia Amelia Augusta de Assis - [...] Ante a fundamentação exposta, homologo o pedido de desistência do procedimento de busca e apreensão (Decreto-Lei 911/69). Sem custas e honorários, em face da ausência de citação. Torno sem efeito a Decisão de pp. 62/63. Em caso de restrição via RENAJUD, libere-se a constrição. Em seguida: Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça autorizado a efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC, ou ainda a Secretaria proceder ao arresto on-line via BACENJUD, acaso requerido pelo credor. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupancas ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exeguente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, guando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0700701-73.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Dionisio Cesar Kaxarari - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da constrição. Custas pagas. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700744-10.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDA: Marilene Conceicao de Souza - [...] Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da constrição. Custas pagas. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: LUÍS GUSTAVO SENA DA SILVA (OAB 6208/AC) - Processo 0701507-11.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - AUTORA: Francieli de Araújo Farias - RÉU: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de ação declaratória e indenizatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, declarando a parte autora que realizou concurso público para o cargo de agente de polícia penal - feminino, sendo classificada para realizar o teste de aptidão física ocorrido no dia 26-01-2024, as 08h, chegando ao local com três minutos de atraso, conforme registro de corrida através da plataforma de transporte UBER, sendo impedida pela administração de participar do teste. Reclama que tal medida foi desarrazoada, eis que a bateria de exercícios não tinha começado e o ato de permissão não geraria nenhum dano à lisura do edital ou ofensa à isonomia. Ainda, sustenta que quando chegou na recepção do TAF, o fiscal ainda estava realizando a chamada de alguns candidatos e que a autora aguardou o momento para se apresentar, sendo informada de que seu nome já teria sido chamado, justificativa esta que não faz sentido, pois estava no local. Pretende a concessão de medida liminar para que seja determinada a convocação da parte autora para realizar o teste de aptidão física no dia 04-02-2024 ou para que seja realizado novo teste à reclamante. Anexos de pp. 11-225. Decido. Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinando os autos, verifico que a autora comprova que foi classificada para realizar o exame de aptidão física do concurso público referido na inicial (p. 55) e que chegou ao endereço Av. Oeste, 371, Conj. Tucumã, no dia 26 de janeiro, às 8:03h da manhã (p. 18), sendo aquele o dia da realização da referida prova, às 08h (p. 17). Também foi apresentado aos autos edital de convocação de candidatos sub judice para realizarem a prova de aptidão física para o cargo de policial penal masculino no dia 04-03-2023, em razão de cumprimento de decisões judiciais. Em que pese o endereço de destino constante nas informações de viagens pelo aplicativo de locomoção não corresponda exatamente ao endereço do local em que seria realizada a prova, pela figura do percurso da corrida é possível perceber que o ponto final daquela foi dentro da universidade federal onde seria realizado o exame, a demonstrar a verossimilhança da narrativa e a possível desproporcionalidade do impedimento da autora à participação no exame. É certo que as normas editalícias do certame e de convocação previam o cumprimento dos prazos estabelecidos, no entanto, contraria o princípio da razoabilidade penalizar o candidato com sua exclusão no certame em virtude de atraso de pouquíssimos minutos, notadamente quando a candidata questiona que estava presente no momento da chamada dos candidatos. A tutela pretendida se apresenta como necessária para que a autora participe da fase do certame, garantindo sua classificação em eventual procedência da ação, acaso seja aprovada em todas as fases do concurso, eis que não é possível exigir prova substancial dos fatos narrados, em sede de cognição sumária. Desta feita, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência vindicada, DEFIRO a liminar para determinar ao réu que convoque e viabilize a participação da candidata Franciele de Araújo Farias em nova prova de aptidão física para o sexo feminino, nos termos do item 7.4 do Edital nº 001 SEAD/ IAPEN (p. 31) a ser realizada no dia 04-03-2024, com sua inserção entre os demais candidatos aprovados e habilitados para fases subsequentes do certame, conforme seja o resultado do exame físico. Estabeleço o prazo de 5 dias para que a ré publique edital para a convocação da reclamante, nos moldes desta decisão. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da medida, com limitação de 30 dias. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Intimar.

ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC) - Processo 0701903-85.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções - IMPETRANTE: Adrynne Vitória Fernandes de Souza Gonçalves - IMPETRADO: Procuradoria Geral do Estado do Acre - [...] Posteriormente, a parte autora requereu desistência do feito. Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. Não há óbice para a extinção do processo, à falta de anuência da ré, considerando não houve citação, razão pela qual, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ADV: JOSE BARBOSA DE MORAIS (OAB 680/AC) - Processo 0702560-27.2024.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - AUTOR: L.S.F. - Decisão Da análise dos autos, constata-se que o autor endereçou a ação a uma das Varas de Família desta Comarca. Além disso, trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória com pedido de tutela de urgência. Com isso, de acordo com a Resolução 154/2011, deste Tribunal, compete ao juízo especializado em Família processar e julgar: "Art. 25. Compete ao Juízo especializado em Família processar e julgar as ações e incidentes relativos a: X interdição e questões relativas ao estado e capacidade; XI nomeação de curador, tutor e administrador provisórios, nos casos, previstos nos incisos IV e X deste artigo, exigir-lhe garantias legais; conceder-lhes autorização quando necessário; tomar-lhes conta, removê-los ou destituí-los; (NR) (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 207, de 29.6.2016)" Ante o exposto, DECLINO da competência deste Juízo para uma das Varas de Família desta Capital; encaminhe-se os autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: ALAN DOS SANTOS BARBOSA (OAB 4373/AC) - Processo 0709456-28.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Estefânia de Almeida Lins - DEVEDOR: Pablo Leandro Cabral de Souza - [...] Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 9°, §9°, inciso I da Lei Estadual n°. 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual n°. 3.517/2019. Publicar, intimar e, após a cobrança das custas finais da fase de conhecimento, arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: ANDRESSA RAYSSA DE SOUZA (OAB 172788/MG), ADV: ALBERTO SALVÁTICO SEGUNDO (OAB 2442/AC), ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC), ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817A/AC), ADV: JOSÉ ROBERTO GOMES ALBÉFARO (OAB 2361/AC), ADV: PAULO HOOVER PINTO DIOGENES (OAB 2564AC /) - Processo 0709803-90.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0012513-91.2003.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Alexandre Gomes de Oliveira - EMBARGADO: Valdemar Honorato da Costa - Pedro Rodrigues Linard - Despacho Diante da petição de pp. 195/201, DEFIRO o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento anterior datada para 22/02/2024, para o dia 18/04/2024, às 10h30min. Intimem-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: GUSTA-VO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: FABIOLA AS-FURY RODRIGUES (OAB 2736/AC) - Processo 0711561-41.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro -AUTOR: Linton de Mesquita de Castro - RÉU: B P EMPREENDIMENTOS SPE EIRELI, - Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ... Cumprida a determinação acima, defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a autuação e proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os

honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereco pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1°, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e. não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens. fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0711846-63.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: N O P Calegari Centro Estetico Eireli - [...] Ante a fundamentação exposta, homologo o pedido de desistência do procedimento de busca e apreensão (Decreto-Lei 911/69). Sem custas e honorários, em face da ausência de citação. Torno sem efeito a Decisão de pp. 63/64. Em caso de restrição via RENAJUD, libere-se a constrição. Em seguida: Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1°, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC, observando o endereço declinado na p. 74. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça autorizado a efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC, ou ainda a Secretaria proceder ao arresto on-line via BACEN-JUD, acaso requerido pelo credor. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupancas ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o

bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR (OAB 238574SP) - Processo 0712674-93.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Associação - AU-TOR: José Pereira Neves Neto - REQUERIDO: Conafer - Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais - [...] Intimar a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, em 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intimar e cumprir.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0712901-49.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. -RÉ: Suzy Pereira de Oliveira - [...] Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da constrição. Custas pagas. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713287-79.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Luan da Costa Araujo - [...] Ante o exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, fica convertido o documento que instrui a inicial em título executivo judicial, pelo valor cobrado na inicial, com correção monetária desde o vencimento e juros de mora, de 1% a.m. desde a citação, prosseguindo-se doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do Código de Processo Civil. Por força de sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e honorários advocatícios, que arbitro, ex vi do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor total a ser executado. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB 17394/GO), ADV: KEREN-HAPUQUE AMARO CABRAL MARQUES (OAB 6079/AC) - Processo 0714640-57.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Leonice Pinheiro Marcelo - RE-QUERIDO: São Inácio Empreendimentos Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0715729-18.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação

Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Francisco Alberto da Costa Mendes - [...] Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da constrição. Custas pagas. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 3477/AC) - Processo 0716317-64.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda - REQUERIDO: Jhonatan Alves Daniel - [...] Portanto, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários, pela ausência de advogado pela parte ré. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0717244-88.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - REQUERIDA: Edna Bernardino Silva - [...] Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da constrição. Custas pagas. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB 36854/PE) - Processo 0717440-58.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Antônio Guedes da Costa - RECONVINDO: Banco BMG S.A. - Com efeito, não estando devidamente preparado o feito, declaro a sua extinção, na forma dos artigos 290 e 485, incisos IV, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento de sua distribuição. Sem custas. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ADV: EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB 30217/CE) - Processo 0717466-56.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S.A - REQUERIDO: Israel Horacio de Araujo - [...] Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e confirmo a liminar deferida, para consolidar a propriedade e a posse plena do bem descrito na peça inicial à parte autora (credor fiduciário), ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandada no reembolso das custas já recolhidas pelo autor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC. Faculto ao autor (credor fiduciario), em analogia ao art. 844, do CPC, o registro desta sentença nos cadastros do DETRAN, após o trânsito em julgado da sentença. Promova-se a retirada da restrição via RENAJUD. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, proceder a cobrança das custas e arquivar.

ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0718269-39.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - RÉU: T M Nascimento - [...] Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b , do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de pp. 76/77. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0718374-16.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - REQUERIDO: Marcio Luiz Borges de Sousa - [...] Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Sem custas, nos termos do art. 9°, §9°, inciso I da Lei Estadual n°. 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual n°. 3.517/2019. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0718482-45.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco J Safra S/A - RÉU: Rogerio Torres de Almeida - [...] Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b , do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do 90, § 3º, do CPC. Publicar, intimar

### 5ª VARA CÍVEL

entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

julgado imediato desta sentença.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: CLAUDERMILSON FROTA SILVA (OAB 4736/AC) - Processo 0700082-80.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Henrique Bezerra da Costa FIADORA: Andressa Cristina Maciel da Silva - DECISÃO 1. DEFIRO o pedido (fls. 176/177) de pesquisa de valores via SISBAJUD, o que deverá ser feito na modalidade TEIMOSINHA, com a busca de valores de forma automatizada por 30 (trinta) dias consecutivos, bem como efetuada consulta no CCS e ao BACENJUD, bloqueando valores e/ou bens; 2. Determino ainda a consulta junto ao INFOJUD, RENAJUD e SREI, para localização de informações das partes; 3. Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros, e demais informações, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3°, I e II, ambos do CPC); 4. Havendo manifestação, voltem-me para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando--se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Banco do Brasil S.A., em conta judicial remunerada. 5. Restando infrutífera a diligência acima, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. P. R. I.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0700353-60.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Raimundo Rodrigues de Castro - DEVEDOR: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DESPACHO Vistos. Considerando a manifestação de fls. 370/373, com fulcro no poder geral de cautela, determino a intimação da parte Credora para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto à referida petição. Após retorne-se os autos concluso para deliberação. Intimem-se e cumpra-se, incontinenti.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 436181/SP), ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 121045R/J), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC) - Processo 0700948-59.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: Ac Rede Saudável Shopping Via Verde Ltda - RÉU: REC VIA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA - PERITO: Ercio Ferreira Nunes - Reuel Barbosa Morais da Costa - Autos n.º 0700948-59.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item J5/J6) Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0701126-03.2024.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Luiz Augusto Nunes de Oliveira Batista - Luiz Arthur Nunes de Oliveira - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposta por LUIZ AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO em face de BANCO DO BRASIL S/A., distribuída por dependência a execução de nº 0718007-89.2023.8.01.0001. Sustenta o embargante que em agosto/2021, Luiz Augusto Batista, há época, plenamente capaz, celebrou um financiamento junto ao Banco embargado, na quantia de R\$275.311,68 (duzentos e setenta e cinco mil trezentos e onze reais e sessenta e oito centavos). Ocorre, que no ato da contratação, assinou apólice de seguro, no qual previa a quitação integral da dívida, em caso de falecimento, dentre outros. Pontua o fato do contratante, seu genitor, falecer, sendo acometido por um CÂNCER, identificado como GLIOBLASTOMA IDH. Assere o fato do seu genitor ter duas linhas de crédito, sendo uma com o banco embargado e a outra com o SICOOBUNI/ACRE. Obtempera, ainda, que "... tal execução além de arbitrária, NEGATIVOU, RES-TRINGIU a vida financeira de todos os herdeiros do de-cujus Luiz Augusto, em especial cito o herdeiro o senhor Luiz Augusto Nunes de Oliveira Batista, o mesmo é bioquímico, responsável/proprietário de um laboratório na cidade de Cruzeiro do Sul, onde no qual emprega muitos funcionários, responsável pelo pagamento de salário dos mesmos, além de seu empreendimento já existente, possui em fase de conclusão a construção do Hospital de Clinicas do Juruá.

Este empreendimento estava sendo construído através de verba financiada, o herdeiro sempre possuiu crédito (Ressalto que este Projeto, já foi financiado, inicialmente, pelo próprio Banco do Brasil S/A e as parcelas, estão sendo liquidadas mensalmente, sem atrasos, conforme operações: 023.408-086; 107; 119; 120; 385; 387; 398; 399 e 430). O mesmo encontra-se IMPEDIDO de fazer qualquer negociação bancária, ter seus créditos liberados, e consequentemente prejuízos financeiros altos! Neste sentido que requeiro que sejam extraídos da anotação dos órgãos de crédito, bem como da própria instituição bancária BANCO DO BRASIL a negativação do crédito dos herdeiros." Por essas razões postula liminarmente: a) CASO NÃO HAJA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, RE-QUEIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, NOS MOLDES DO ART. 919, § 10, DO NCPC, para evitar maiores prejuízos ao embargante, em respeito também ao princípio da dignidade da pessoa humana, ALÉM DO QUAL JÁ TRAMITA NA AÇÃO DE Nº. 0701325- 59.2023.8.01.0001 a ilegalidade da cobrança do referido título, imperiosa se faz a suspenção até julgamento da mesma; b) Sejam os presentes embargos AUTUADO EM APAR-TADO E DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO N. 0718007-89.2023.8.01.0001, em trâmite nesta 5a Vara Cível de Rio Branco/ AC, nos moldes do art. 914, § 1o, do CPC; e c) SEJA O BANCO EMBAR-GADO INTIMADO POR INTERMÉDIO DOS ADVOGADOS CADASTRADOS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, PARA, EXCLUSÃO DOS HERDEIROS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Junto com a inicial, advieram a documentação de fls. 07/14. É o relatório. Decido. De inicio altere-se a classe processual, para "embargos à execução". À luz da atual sistemática processual, sabe-se que a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Nesse eito, passo a analisar se estão presentes os pressupostos à concessão da medida liminar buscada. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Pelo que se dessume da narrativa dos fatos, percebe-se que a parte autora pretende a concessão de tutela provisória de natureza satisfativa em caráter incidental. Perlustrando os documentos que instruem a inicial e os fundamentos da pretensão deduzida, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência da probabilidade do direito e de perigo de dano que justifiquem a concessão da tutela para que seja determinado os pedido da parte autora, pois em que pese as alegações da parte embargante, não ficou demonstrado neste momento processual se o embargante preenche ou não as condições estabelecidas na lei em questão. Ademais, partindo da premissa que allegatio et non probatio quasi non allegatio em bom português, alegar e não provar é o mesmo que não alegar, faz-se insofismável que, independentemente do ângulo pelo qual se aprecie a questão posta em apreciação, o embargante não foi capaz de comprovar que as suas declarações na exordial. De uma simples leitura do dispositivo acima mencionado, percebe-se que a situação dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses legais para o deferimento da tutela pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Por fim, não se verificando quaisquer das situações elençadas no art. 918. La III. do CPC RECEBO os presentes embargos, deixando de atribuir efeito suspensivo, considerando que a execução não se encontra garantida em juízo por penhora, depósito ou caução (art. 919, §1º do CPC). Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). P. R. I.

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC), ADV: HUGO ROCHA DE BRI-TO (OAB 5410/AC) - Processo 0701387-36.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Pedro Lucas Lima Araújo - RÉU: Rui Barros Vieira - Estene Barbosa Teixeira - DEFIRO o pedido (fl. 140) de exclusão da lide dos réus que não foram citados, a saber Ronney Cavalcante de Mendonça, Natanael Lima da Silva e Loja de Conveniência Século XII, considerando que a parte autora pode optar por litigar em face dos demandados Estene Barbosa Teixeira e Rui Barros Vieira (ambos citados a fl. 92), os quais segundo narrado na inicial agrediram a parte autora. Tendo em vista que não existem outros réus a citar e que os réus Estene Barbosa Teixeira e Rui Barros Vieira foram citados na mesma data e não apresentaram contestação, não há que se falar em aplicação do art. 231, §1º, do CPC, razão pela qual DECRETO A REVELIA de Estene Barbosa Teixeira e de Rui Barros Vieira. Por outro lado, considerando que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em decorrência da revelia é relativa e que Estene Barbosa Teixeira tem patrono nos autos (fls. 79/82), determino a intimação das partes para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir para o deslinde do feito. P.R.I.

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0702009-47.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Lucineia de Oliveira Chaves - RÉU: União Odontologia Ltda- Odonto Company - Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentado,

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3°, do CPC, bem como. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação presencial, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se com a intimação da autora para a referida audiência, pessoalmente, tendo em vista que é assistida pela DPE (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária para comparecer à audiência, com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar do mandado que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estarem expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, também, que o desinteresse pela autocomposição, pela parte demandada deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias da data que antecede a audiência (art. 334, § 5º), e que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC). Acaso alguma das partes ou seus patronos se enquadrem nas situações especificas da Resolução CNJ n. 354/2020, poderá formular requerimento para designação de audiência telepresencial, com antecedência de 15 (quinze) dias, fazendo prova da situação especifica, vindo os autos conclusos para deliberação do Juízo. Havendo relação de consumo e demonstrada a hipossuficiência processual da parte autora, inverto o ônus da prova (art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90), devendo a parte ré, quando da contestação, trazer aos autos toda documentação atinente ao objeto da demanda, bem como outros documentos que sirvam de base para o julgamento da lide. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0702194-22.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AU-TOR: Alex Sandro Souza de Assis - IMPETRADO: Banco do Brasil Sa - Autos n.º 0702194-22.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item J5/J6) Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo.

ADV: FÁBIO SENA DE ANDRADE (OAB 312043/SP), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: RAFAEL BARBOSA MAIA (OAB 297653/ SP), ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0708759-75.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: F.U. - RÉU: M.M.F. - S.F.G.M. - DECISÃO Vistos. Trata- -se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em desfavor da decisão de fls. 949/955. Em síntese, a parte embargante FAZENDA UNIÃO LTDA., insurge-se em desfavor da decisão, alegando equivoco e omissão, pugnando pelo conhecimento dos embargos, aplicando-lhe efeitos infringentes para modificar a decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, RECEBO os embargos, uma vez que são tempestivos. Faço consignar que deixo de dar vista à parte contrária para se manifestar acerca dos embargos apresentados pela parte embargante, haja vista que não trará prejuízo à parte adversa. Pois bem, em se tratando de embargos de declaração, impõe-se observar os limites tracados pelo art. 1.022 do CPC, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte; ou corrigir erro material. In casu, da análise do conjunto da fundamentação e disposição da decisão embargada fls. 949/955, depreende-se que não há quaisquer dos vícios elencados na predita norma legal, especialmente inexiste ponto omisso, obscuro ou contraditório no ato judicial embargado. Na verdade, o presente recurso oposto (fls. 1.000/1.006) pretende rediscutir matéria devidamente fundamentada e decidida, não sendo os embargos meio adequado para modificar a decisão atacada. Em relação a rediscussão da matéria, já decidiu esta Corte de Justiça Estadual, conforme pode-se extrair do julgado de lavra da Relatora Olívia Ribeiro, in verbis: PRO-CESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE RE-FERÊNCIA EXPLICITA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Incabíveis embargos de declaração quando não configuradas, no acórdão atacado, quaisquer das situações do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil. 2. O objetivo do Embargante é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício de contradição, obscuridade, omissão ou correção de erro material. 3. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados. 4. Embargos conhecidos e rejeitados. (Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro; Número do Processo: 0100925-97.2023.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara

Cível; Data do julgamento: 22/09/2023). Logo, sendo incabíveis os embargos para rediscutir matéria de mérito, o recurso deve ser desprovido, cabendo à parte embargante propor o recurso adequado para a sua pretensão. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos por serem tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, por não haver equivoco e omissão na decisão embargada. Dado o caráter manifestamente protelatório dos aclaratórios, CONDENO o embargante ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fls. 949/955, in totum. P.R.I.

ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO (OAB 8782/RO), ADV: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO (OAB 4244/ AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: BEN-TO MANOEL DE MORAIS NAVARRO (OAB 4251/RO) - Processo 0709335-44.2013.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AU-TOR: Thomaz Vitor Queiróz de Brito, menor impúlbere, representado por seus genitores - RÉU: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Hospital Santa Juliana - INTRSDO: Ministério Público do Estado do Acre - PERITO: Médico - SESACRE - 1. Compulsando os autos, verifico que as informações sobre a perícia médica realizada em 4/7/2022, encontram-se a fls. 261/263, ocasião em que a SESACRE informou faltarem exame ortopédico. 1.1. Uma vez que o documento foi efetivamente juntado pelo Autor em 28/2/2023 (fls. 273), REMETA-SE uma sua cópia à SESACRE, a fim de ser concluída perícia em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de atraso e sem prejuízo de remessa de cópia ao MPAC por eventual crime de desobediência (Art. 330, CP). 2. Quanto à petição de fls. 271/273, o Autor apresenta laudo médico, com exame ortopédico realizado em 23/2/2023, desprovido de raio-x. Junta o anexo laudo médico (doc. 01) expedido em 23/02/2023 pelo médico ortopedista MARCELO A. A. PIMENTA CRM AC 791 / RQE 605. Registra-se que a consulta com o sobredito ortopedista se deu em caráter de atendimento particular e que o conteúdo do laudo é pouco esclarecedor por consequência direta da ausência de indicação, pela Junta Médica Oficial, de quesitos específicos mínimos a serem respondidos. De toda sorte, considerando-se que o laudo ortopédico foi solicitado pela Junta Médica Oficial a título de requisito a permitir a conclusão da perícia médica que servirá para a cognição exauriente da presente lide, o requerente ressalta que, na hipótese em que a Junta Médica repute por insuficiente o conteúdo do laudo ortopédico ora acostado, tem-se por plenamente possível que esta solicite as informações complementares que se fizerem eventualmente necessárias diretamente com o médico ortopedista MARCELO A. A. PIMENTA CRM AC 791 / RQE 605, cujo consultório é situado na Clínica Sabin (ao lado do Pronto Socorro), Rua Hugo Carneiro, bairro Bosque Telefone 68 9.8426-2955. No que se refere exame de ultrassom da clavícula, o requerente informa que não localizou, nesta cidade de Rio Branco/AC, nenhum estabelecimento ou profissional que realize sobredito procedimento diagnóstico. Lado outro, registra-se que consta anexo à proemial, mais especificamente nas páginas 44/45, laudo de exame de Raio-X na região clavicular, realizado no menor requerente à época do fato danoso (procedimento de parto). 2.1. A apresentação de quesitos é ônus das partes e, portanto, incumbia à Ré ter elaborado os que entendesse conveniente e oportuno (Art. 373, II, CPC). Por sua vez, o Autor elaborou os próprios quesitos (fls. 147/148), os quais haverão de ser respondidos pelo Perito. Com isso, deixo de acolher eventual irresignação do Autor em relação ao teor do exame por si juntado a fls. 273. 3. Sobrevindo o laudo pericial final, DÊ-SE vista às partes por 5 (cinco) dias sucessivos e, após, conclusos para sentença (Meta/ CNJ nº 2). P.R.I.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0709476-14.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: E B NOBRE - DECISÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO disciplinada pelo Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, proposta pelo BAN-CO BRADESCO S/A em face de E B NOBRE. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: Diário oficial empresarial (fls. 09/10 e 22/23); Procuração (fls. 11/21); Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro n. 014.542.136 (fls. 24/63); Resumo do Cálculo (fls. 64/68) Notificação Extrajudicial (fls. 69/71) e Dados do veiculo (fl. 72). Decisão interlocutória (fl. 76), determinando a emenda da inicial. Cumprimento da determinação (fls. 79/82). Petição de fls. 98. a parte requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. É o relatório. Decido. Antes de proceder à citação, requereu o autor o aditamento da inicial para converter o feito em ação de execução. Pois bem, está estabelecido no art. 4º do Decreto-Lei 911/69: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, é facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, permitindo-se o aditamento da petição inicial, inclusive quando ainda não estiver formada a relação processual. Todavia, no caso em destaque, o contrato que instrui a exordial não preenche os requisitos do inciso III. do artigo 784, do Código de Processo Civil, uma vez que não possui assinatura de duas

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

testemunhas, não configurando, portanto, título executivo extrajudicial, o que impossibilita o deferimento do pleito. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DE-CRETO-LEI № 911/69. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NO CONTRATO. DISPENSA-BILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1 Cinge-se a questão à análise da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte autora, ora recorrente, que deixou de apresentar contrato de abertura de crédito assinado por duas testemunhas, exigência que o magistrado considerou indispensável à ação de busca e apreensão. 2 A ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato de alienação fiduciária em garantia não lhe compromete a validade e, dessa forma, não se afigura requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão, haja vista não ser tal formalidade exigida pela legislação atinente à matéria. 3 Contrato, inclusive, dotado de força executiva, consoante artigo 5º do Dec-Lei 911/69. 4 - Extinção do feito que se mostra prematura e excessivamente formalista. 5 -Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo para dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 09 de junho de 2020. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJ-CE - APL: 00027343620088060151 CE 0002734-36.2008.8.06.0151, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/06/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020). Isto posto, INDEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução. P.R.I.

ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/AB), ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC) - Processo 0710087-79.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: Eudes Félix Ximenes - DEVEDORA: Dayane Vanessa Batista de Araújo - DESPACHO Vistos. Intimesea parte Credora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa via RENAJUD de fls. 321, tendo em vista que consta restrições no veículo encontrado ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo. P.R.I.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0711533-20.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Francisco Evilasio Alves de Araújo - DEVEDOR: Banco Pan S.A - DESPACHO Analisando a petição de fls. 207/209, observo circunstâncias que obstam o regular prosseguimento da ação, quais sejam: Irregularidade de representação, tendo em vista a inexistência de procuração (CC, arts. 653 e 654), em prol do subscritor da peça. Posto isso, faculto ao Credor, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir a questão acima referida, quanto ao instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento do pedido. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos seja para apreciação dos pedidos de fls. 207/209, seja para sentença de extinção. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: FRANKCINATO DA SILVA BATISTA (OAB 4532/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0712762-73.2018.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária -USUCPTE: Izanilde Davila dos Santos - USUCAPIADA: Madalena Marques Cardoso de Almeida - Ozires Marques Cardoso de Almeida - João Marques de Almeida Filho - Luiz Carlos Cardoso de Almeida - Maria do Perpetuo Socorro de Almeida Albuquerque - INTRSDO: Fazenda Pública da União, na pessoa de seu Procurador Dr. VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA - Fazenda Pública do Estado do Acre, na pessoa de sua Procuradora Geral do Estado, Dra. MARIA LÍDIA SOARES DE ASSIS - Fazenda Pública Municipal, na pessoa de sua Procuradora Geral, Dra. Raquel Eline da Silva Albuquerque - CONFINANTE: Terezinha Prudêncio da Silva - Tiago Augusto Prudêncio Nunes - Raimundo Nonato de Oliveira - Jailene Ribeiro Soares - HERDEIRO: Marcos Almeida de Jesus - Marcelo Almeida de Jesus - TERCEIRA: Bárbara Isis Almeida e Silva do Nascimento - DECISÃO Vistos. Fls. 235: pedido de dilação de prazo e expedição de Ofício ao IML. É o relatório. 1. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de dilação de prazo, apenas por 15 (quinze) dias. 2. OFICIE-SE o IML para que informe sobre o eventual falecimento da corré MADALENA MARQUES CARDOSO DE ALMEIDA (CPF n. 129.526.482-04 e RG n. 109724/SSP-AC) em seu banco de dados, disponibilizando cópia dos documentos de que dispuser, tal como declaração de óbito emitida por médico e auto de exame cadavérico por perito do IML, em 15 (quinze) dias. P.R.I.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0713629-61.2021.8.01.0001

- Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Hospital Santa Juliana - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Autos n.º 0713629-61.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item J5/J6) Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0714161-64.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Cicliane Lima dos Santos - REQUERIDO: Gav Muro Alto Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 01/04/2024, às 11:15h, a ser realizada por meio híbrido. Se qualquer das partes ou advogado optar por participar do ato em meio virtual, poderá fazê-lo por meio de acesso ao link: https://meet.google.com/eqw-kbty-myh, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxilio do servidor da unidade, através do contato: ligação e whatssapp (68) 3211 5443. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC) - Processo 0714163-05.2021.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS DO ACRE - SICOOB ACRE - RÉU: N. M. G. Peres (Mj Autopecas) - REQUERIDA: Neura Maria Gomes Peres - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0714830-20.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - RE-QUERENTE: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda - REQUERIDO: Jorge Luiz Alencar do Nascimento - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 01/04/2024, às 12:45h, a ser realizada por meio virtual. Se qualquer das partes ou advogado optar por participar do ato em meio virtual, poderá fazê-lo por meio de acesso ao link: https://meet.google.com/eqw-kbty-myh, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxilio do servidor da unidade, através do contato: ligação e whatssapp (68) 3211 5443. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: YGOR NASSER SALAH SALMEN (OAB 75151PR) - Processo 0717233-59.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Condomínio em Edifício - CREDOR: Associação Terras Alphaville Rio Branco - DEVEDOR: Marcos Venicio de Oliveira Holanda - 1) Cite-se a parte executada para pagar a dívida, devidamente atualizada nos moldes do demonstrativo do débito (págs. 08/15), no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829, caput); 2) Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC), os quais serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido no item 1 (CPC, art. 827 e §1º), ficando a executada também dispensado do pagamento das custas de que trata o art. 9º, §9°, II, 'b', da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterado pela lei 3.517/2019; 3) Em não havendo pagamento no prazo de que trata o item '1', proceda-se a penhora e avaliação de bens, devendo a primeira incidir, preferencialmente, naqueles indicados pela parte exequente na inicial, intimando-se, pessoalmente, a parte devedora ou o advogado (se constituído), da realização dos supramencionados atos processuais (CPC, art. 829, §§ 1º, 2º e art. 841 §§ 1º ao 4º); 4) Não tendo sido localizado a parte devedora ou, se encontrada, não tenha efetuado o pagamento, e não havendo indicação ou localização de bens passíveis de penhora/arresto, ficam, desde já, autorizados, se requerido, a requisição de informações quanto ao endereço e/o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, devendo a parte exequente fornecer os dados necessários às referidas pesquisas. Fica autorizado, ainda, também se requerido, a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, o que faço com fundamento no art. 782, § 3.º, do CPC, devendo a Secretaria expedir o necessário; 5) Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3°, I e II, ambos do CPC); 6) Havendo manifestação, voltem-me os autos para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Banco do Brasil S.A, em conta judicial remunerada; 7) Em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC). 8) Fica a Secretaria autorizada, acaso requerido, expedir certidão, nos termos do art. 828 do CPC, para a parte exequente averbar a propositura da presente execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, nos registros de imóveis e/ou de veículos (art. 799, IX, do CPC), devendo a parte exequente cumprir o disposto no art. 828, §1º e § 2º, do CPC, ficando, desde já, advertido, das disposições do § 5º do referido dispositivo. 9) Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, salvo se, nesse interregno, a parte exequente localizar a parte devedora ou indicar bens penhoráveis. 10) Tomadas todas as providências anteriores, e decorrido o prazo da suspensão, o processo deverá ser arquivado (art. 921, § 2º, do CPC), ficando facultado à parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: LUAN DOS SAN-TOS FERREIRA (OAB 5653/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0718367-24.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo -AUTORA: Lia Beatriz Gruhn Damasceno - IMPETRADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - DECISÃO Vistos. Verifica-se que a parte autora informou o descumprimento da liminar (fl. 235). Portanto, necessária a intimação pessoal da parte ré para que demonstre se efetivamente cumpriu a ordem liminar e para que haja análise de eventual aplicação da multa por descumprimento, nos termos da súmula 410 do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Desse modo, intime-se a parte requerida pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento da liminar deferida nas fls. 178/183, ficando ciente que, em caso de descumprimento, haverá aplicação da multa, nos termos da súmula 410 do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0718521-42.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - REQUERIDO: Maria Gorete da Costa - SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que a autora alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (fl. 03). Asseverou que a ré MARIA GORETE DA COSTA tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 30 de setembro de 2023, incorrendo em mora desde então. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/54. Posteriormente, a parte autora veio aos autos e requereu a extinção da ação (fls. 55/56). É o que importa relatar. Decido. Não há qualquer óbice ao pedido da parte autora na medida em que, na espécie, não ocorreu a circunstância prevista no art. 485, §4º, do CPC, já que não se operou a citação, sendo desnecessária a intimação da parte ré, vez que não vislumbro qualquer prejuízo para mesma com a homologação da desistência requerida pela parte autora. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII ambos do CPC homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolver o mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários haja vista a ausência de angularização processual. Porém, condeno a parte autora no pagamento das custas (art. 90 do CPC), deixando de determinar o recolhimento, visto que já foram recolhidas em sua integralidade (fl. 53). Publique--se, intimem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que a desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

### 6ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIANE CRISTINA BARROS DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2024

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0000834-98.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita - ACUSADA: Maria do Socorro Lopes Pessoa - Decisão Vistos, etc. Analisando os autos do processo em tela, e, mais especificamente, a petição de fls. 309/312, apresentada pela defesa da acusada Maria Socorro Lopes Pessoa, entende-se não ser o caso de acolher o pedido da absolvição sumária formulado, eis que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em sua súmula 438: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." Neste diapasão, não estando a situação da ré Maria Socorro Lopes Pessoa devidamente enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pleito formulado. Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

partes e as testemunhas arroladas. Adotem-se os procedimentos necessários. Cumpra-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0007190-07.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0002592-10.2023.8.01.0001) (processo principal 0002592-10.2023.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Sigilo Telefônico - REQUERENTE: J.O.B. - Decisão Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado pelo advogado da indiciada Jocineide de Oliveira Barbosa, que aduziu, em suma, que a requerente está há 7 (sete) meses impossibilitada de usar seus bens em razão do Inquérito Policial não concluído. O Ministério Público, às fls. 10/12, se manifestou contrário ao pedido formulado pela Defesa, sob o argumento de que ainda existem indícios da participação da requerente nos atos que causaram prejuízo aos cofres públicos do Estado do Acre. Breve relatório. Decido. Posto que a Defesa não apresentou elementos concretos de que a requerente não participou dos atos criminosos, bem como tais atos geram um processo complexo com Inquérito Policial extenso, hei por bem indeferir a restituição dos itens apreendidos, devendo os bens continuarem bloqueados como medida assecuratória. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0701002-20.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso Público / Edital - AUTORA: Maria Rosely Crispim dos Reis - É o relatório. Decido. Devido à carência de pressupostos legais, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e AUTORIZO o parcelamento das custa em 6 parcelas do valor devido. Por conseguinte, DETERMINO à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que proceda o recolhimento da taxa de diligência externa, nos moldes do art. 12-B, §1º da Lei nº. 1.422/01, sob pena da aplicação de seu art. 6º. Para a concessão de liminar é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos (art. 300 do CPC): plausibilidade do pedido eperigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora, em suma, o deferimento da tutela de urgência, para que a ré suspenda os resultados do TAF até o julgamento da presente ação, se abstenha em promover a eliminação da candidata requerente, bem como permita a sua continuação nas demais etapas do certame. Pois bem, é clara a plausibilidade do pedido, tendo em vista que a autora foi intimada e participou do TAF, que, ao começar, estava suspenso, devido à determinação judicial dos autos nº. 0717803-45.2023.8.01.0001 (fls. 222/224), só sendo tal medida suspensa no curso do exame. Além do mais, o fumus boni juris se encontra presente, conforme os documentos de fls. 145/159 e 181/206, que mostram os Laudos Periciais dos locais em que foi realizado o TAF, locais estes que não possuíam as garantias mínimas para resguardar a integridade física dos candidatos, além de influenciar negativamente a realização da prova. Em relação de perigo de dano irreparável, este é presumível, uma vez que, a autora não poderá gozar dos benefícios referentes à posse do cargo em questão, unicamente por motivos alheios à sua vontade, como, por exemplo, as péssimas condições do local em que foi realizado o TAF, que estava suspenso pelas mesmas razões. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência e, OR-DENO que a demandada Fundação Getúlio Vargas, SUSPENDA os resultados do TAF da autora Maria Rosely Crispim dos Reis até o julgamento do presente processo, bem como SE ABSTENHA de promover eliminação da requerente. além de PERMITIR à autora a sua continuação nas demais etapas do certame, até decisão judicial final, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em benefício do autor, até ulterior deliberação, limitada a 90 (noventa) dias. Cite-se a parte demandada, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Após a réplica, designe-se audiência de instrução e julgamento em data desempedida na pauta. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0701346-98.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Decisão Vistos, etc. Em análise aos autos de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, verificase que o Banco Autor não comprovou o recolhimento das custas iniciais, bem como não apontou na inicial uma pessoa residente nesta Comarca para servir como depositário fiel. É o relatório. Decido. Nestes termos, DETERMINO à parte autora que EMENDE À INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, para que junte comprovação de recolhimento das custas iniciais, além de informar o nome, CPF, endereço e número de telefone de pessoa residente na Comarca de Rio Branco/AC para que sirva como fiel depositário do bem, sob pena de indeferimento. Após o cumprimento do exposto acima, voltem-me os autos conclusos para recebimento do ação. Caso, os itens sejam descumpridos, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCIANO TORRES OLIVEIRA (OAB 69168SC) - Processo 0701581-65.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Raimunda Sablissa da Silva Costa - Ante o exposto, determino que a parte requerida, EXCLUA o apontamento desabonador da parte autora junto ao SCR-SISBACEN no campo "vencido" e "preju-

ízo", sob pena de pagamento de multa deR\$ 1.000,00 (mil reais), por ato de cobrança em divergência com esta decisão, a ser revertida em favor da parte autora até ulterior deliberação, limitada a 30 (trinta) dias. Tendo em vista que a autora não comprovou a sua miserabilidade jurídica, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Em igual prazo, a autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, da Lei Federal n° 8.078/90 (CDC), em face da hipossuficiência da parte, o ônus da prova a favor do autor para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Apresentada a contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após a réplica, designe-se audiência de instrução e julgamento em data desempedida na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALYSSON PEREIRA DE LIMA (OAB A557/AM) - Processo 0701598-04.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Maria Ferreira do Vale - Ante o exposto, determino que a parte requerida, SE ABSTENHA, imediatamente, após da ciência da presente ordem, de efetuar quaisquer descontos com a rubrica "gastos cartão de crédito" na conta corrente da parte requerente, sob pena de pagamento de multa deR\$ 1.000,00 (mil reais), por ato de cobrança em divergência com esta decisão, a ser revertida em favor da parte autora até ulterior deliberação, limitada a 90 (noventa) dias. Tendo em vista que a autora não comprovou a sua miserabilidade jurídica, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Em igual prazo, a autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), em face da hipossuficiência da parte, o ônus da prova a favor do autor para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Apresentada a contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após a réplica, designe-se audiência de instrução e julgamento em data desempedida na pauta.

ADV: ALYSSON PEREIRA DE LIMA (OAB A557/AM) - Processo 0701673-43.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUEREN-TE: Maria Ferreira do Vale - Ante o exposto, determino que a parte requerida, SE ABSTENHA, imediatamente, após da ciência da presente ordem, de efetuar quaisquer descontos com a rubrica "tarifa bancária cesta celular" na conta corrente da parte requerente, sob pena de pagamento de multa deR\$ 1.000,00 (mil reais), por ato de cobrança em divergência com esta decisão, a ser revertida em favor da parte autora até ulterior deliberação, limitada a 90 (noventa) dias. Tendo em vista que a autora não comprovou a sua miserabilidade jurídica, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Em igual prazo, a autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), em face da hipossuficiência da parte, o ônus da prova a favor do autor para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Apresentada a contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após a réplica, designe-se audiência de instrução e julgamento em data desempedida na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0701860-51.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Decisão Vistos, etc. Em análise aos autos de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, verifica-se que o Banco Autor não apontou na inicial uma pessoa residente nesta Comarca para servir como depositário fiel. É o relatório. Decido. Nestes termos, DETERMINO à parte autora que EMENDE À INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nome, CPF, endereço e número de telefone de pessoa residente na Comarca de Rio Branco/AC para que sirva como fiel depositário do bem, sob pena de indeferimento. Após o cumprimento do exposto acima, voltem-me os autos conclusos para recebimento do ação. Caso, os itens sejam descumpridos, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0701964-43.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Decisão Vistos, etc. Em análise aos autos de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, verifica-se que o Banco Autor não apontou na inicial uma pessoa residente nesta Comarca para servir como depositário fiel. É o relatório. Decido. Nestes termos, DETERMINO à parte autora que EMENDE À INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o nome, CPF, endereço e número de telefone de pessoa residente na Comarca de Rio Branco/AC para que sirva como fiel depositário do bem, sob pena de indeferimento. Após o cumprimento do exposto acima, voltem-me os autos conclusos para recebimento do ação. Caso, os itens sejam descumpridos, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NAZARENO BERNARDO DA SILVA (OAB 8429/RO) - Processo 0702011-17.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Osmir

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Lima de Araujo - Ante o exposto, DETERMINO que a parte requerida, SE ABSTENHA de realizar os descontos no benefício previdenciário do autor, sob pena de pagamento de multa deR\$ 1.000,00 (mil reais), por ato de cobrança em divergência com esta decisão, a ser revertida em favor da parte autora até ulterior deliberação, limitada a 90 (noventa) dias. DEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. DEFIRO a prioridade de tramitação processual, conforme o disposto no Estatuto do Idoso. INVERTO, com fundamento no art. 6°, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), em face da hipossuficiência da parte, o ônus da prova a favor do autor para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Apresentada a contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após a réplica, designe-se audiência de instrução e julgamento em data desempedida na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0702024-16.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Anna Aline Correira Patrício - Ante o exposto. determino que a parte requerida DESOCUPE, no prazo de 30 (trinta) dias, o imóvel no Conjunto Rui Lino II, Quadra B, Lote 09, Bairro Rui Lino II, na Cidade de Rio Branco/AC, sob pena de pagamento de multa diária deR\$ 500 (quinhentos reais), por ato de cobrança em divergência com esta decisão, a ser revertida em favor da parte autora até ulterior deliberação, limitada a 90 (noventa) dias. Tendo em vista que as autoras não comprovarm a sua miserabilidade jurídica, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justica. Em igual prazo, a autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Apresentada a contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após a réplica, designe-se audiência de instrução e julgamento em data desempedida na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0702036-30.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Decisão Vistos, etc. Em análise aos autos de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, verifica-se que o Banco Autor não apontou na inicial uma pessoa residente nesta Comarca para servir como depositário fiel. É o relatório. Decido. Nestes termos, DETERMINO à parte autora que EMENDE À INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o nome, CPF, endereço e número de telefone de pessoa residente na Comarca de Rio Branco/AC para que sirva como fiel depositário do bem, sob pena de indeferimento. Após o cumprimento do exposto acima, voltem-me os autos conclusos para recebimento do ação. Caso, os itens sejam descumpridos, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0702045-89.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Decisão Vistos, etc. Em análise aos autos de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, verifica-se que o Banco Autor não apontou na inicial uma pessoa residente nesta Comarca para servir como depositário fiel. É o relatório. Decido. Nestes termos, DETERMINO à parte autora que EMENDE À INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o nome, CPF, endereço e número de telefone de pessoa residente na Comarca de Rio Branco/AC para que sirva como fiel depositário do bem, sob pena de indeferimento. Após o cumprimento do exposto acima, voltem-me os autos conclusos para recebimento do ação. Caso, os itens sejam descumpridos, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0702115-09.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Decisão Vistos, etc. Em análise aos autos de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, verifica-se que o Banco Autor não apontou na inicial uma pessoa residente nesta Comarca para servir como depositário fiel. É o relatório. Decido. Nestes termos, DETERMINO à parte autora que EMENDE À INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o nome, CPF, endereço e número de telefone de pessoa residente na Comarca de Rio Branco/AC para que sirva como fiel depositário do bem, sob pena de indeferimento. Após o cumprimento do exposto acima, voltem-me os autos conclusos para recebimento do ação. Caso, os itens sejam descumpridos, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB 38880/PE) - Processo 0702125-53.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Almir Ângelo Lima Garcia - Ante o exposto, DETERMINO à parte requerida que SUSPENDA a exigibilidade das dívidas objetos deste processo até a audiência conciliatória, sob pena de pagamento de multa diária deR\$ 1.000,00 (mil reais), por ato de cobrança em divergência com esta decisão, a ser revertida em favor da parte autora até ulterior deliberação, limitada a 90 (noventa) dias. DEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. INVER-

TO, com fundamento no art. 6°, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), em face da hipossuficiência da parte, o ônus da prova a favor do autor para facilitação da defesa de seus direitos. Designe-se audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 104-A do CDC. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Apresentada a contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após a réplica, designe-se audiência de instrução e julgamento em data desempedida na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

### 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2024

ADV: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501AC /), ADV: SYLMARA MATOS E SILVA (OAB 3955AC /) - Processo 0700148-31.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Licença-Prêmio - CREDORA: Raimunda Rufino Lima - DEVEDOR: Estado do Acre - Ante o exposto e tendo em vista a longa espera que a autora já conta para ter seu crédito adimplido, determino que o ente público proceda com o cancelamento da RPV nº 70/2023 e, por fim, determino o sequestro dos valores necessários à quitação do valor contido na RPV outrora expedida. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0700537-45.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0707861-91.2020.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsicio ¿ Rotrans - EMBARGADO: Rodrigo Aiache Cordeiro e Advogados Associados e outro - LIT. PS.: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo - Sindicol - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, com expressa justificativa de sua necessidade. Se houver interesse na produção de prova testemunhal o respectivo rol deve ser encartado nos autos, em igual prazo. Intimem-se.

ADV: MARCO AURELIO GUILHERME FLORES (OAB 3923/AC) - Processo 0701357-30.2024.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Rodrigo Cavalcante Santos de Oliveira - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC atual, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, também do CPC. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intime-se.

ADV: LUIS ALBERTO HUNGARO (OAB 506574/SP) - Processo 0701815-47.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação - IMPETRANTE: General Participações e Serviços de Construção Civil Ltda. - Feitas estas considerações e observados os princípios que regem as licitações públicas indefiro a tutela requerida, não vislumbrando qualquer ilegalidade na habilitação da empresa Dacor Sports Ltda, visto que cumpriu as exigências técnicas previstas no Edital, em seu item 12.3.4, relativos à qualificação técnica, inclusive estando de acordo com as normas ABNT NBR 13230, conforme estabelecido no Edital de Licitação (Relatório Técnico p. 121). Determino a notificação das autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial para que prestem as informações que entenderem necessárias dentro do prazo de dez dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, cite-se a empresa Dacor Sports Ltda para que venha a responder a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Após, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente parecer, no prazo de que trata o art. 12 da lei 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THÉO ADAURIO TEIXEIRA NETO (OAB 6332/AC) - Processo 0702234-67.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Hugo Diago Fonseca da Mota Moura - Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0702271-94.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Agrosal Imp e Exp Eireli - Miguelina de Souza Bandeira Oliveira - Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial

da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0702352-43.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Rogerio Maia do Vale Queiro - Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LEANDRO GIFONI SALES RODRIGUES (OAB 4231/AC) - Processo 0702638-21.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Norberto Rodrigues de Oliveira Júnior - Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: IRENE CARVALHO LIMA RIBEIRO (OAB 1726/AC), ADV: DELZUMIRA KOURI (OAB 2212/AC) - Processo 0702832-65.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Acidentário - CREDOR: Rosinildo Franco da Silva - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Considerando a petição de pp. 270/276, intime-se a parte autora para que impulsione o feito no prazo de cinco dias, devendo requerer o que de direito. Rio Branco-AC, 09 de fevereiro de 2024. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC) - Processo 0703325-08.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Licença-Prêmio - CREDORA: Anice Batista Brito - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Ante o exposto e tendo em vista a longa espera que a autora já conta para ter seu crédito adimplido, determino que o ente público proceda com o cancelamento da RPV nº 91/2023 e, por fim, determino o sequestro dos valores necessários à quitação do valor contido na RPV outrora expedida. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /), ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /), ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC) - Processo 0706583-84.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTORA: Rosângela Maria da Silva Cruz Vieira e outro - RÉU: Município de Rio Branco e outro - Despacho Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniênciaacerca do julgamento conforme o estado do processo.Rio Branco-AC, 16 de fevereiro de 2024.Marlon Martins MachadoJuiz de Direito

ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEI-RO (OAB 1458/AC) - Processo 0707482-48.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Desapropriação Indireta - REQUERENTE: Construtora Arco Arquitetura e Comércio Ltda - REQUERIDO: Estado do Acre - Remetam-se os autos à Contadoria para anular a guia de p. 55, devendo ser emitida a guia com a opção correta "sem acordo". O pagamento poderá ser realizado ao final da demanda, conforme despacho de p. 72. Determino a intimação das partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, com expressa justificativa de sua necessidade. Intimem-se.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC) - Processo 0707482-48.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Desapropriação Indireta - REQUERENTE: Construtora Arco Arquitetura e Comércio Ltda - REQUERIDO: Estado do Acre - Autos n.º 0707482-48.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte autora, por intimada para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais de fls. 151, relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre. Rio Branco (AC), 23 de fevereiro de 2024. Ulisses Sebastião Penha dos Santos Técnico Judiciário

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: JULIANA CAO-BIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC), ADV: LUCAS GRAN-GEIRO BONIFÁCIO (OAB 29327 A/PB) - Processo 0711177-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUEREN-TE: Rita Brito de Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/92, c/c o artigo 487, II do CPC 2015, reconheço a ocorrência da prescrição, ao passo que julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e custas processuais, restando suspensa a cobrança em razão da gratuidade

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

deferida em p. 51. Sentença não sujeita à remessa necessária ao TJAC. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC), ADV: WELLING-TON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/ AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAMPAIO (OAB 5063/AC), ADV: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAMPAIO (OAB 5063/AC), ADV: MICAELLY MA-RIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0715977-91.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Maria Orleny Costa da Silva e outro - DEVEDOR: Estado do Acre - Ante o exposto e tendo em vista a longa espera que a autora já conta para ter seu crédito adimplido, determino que o ente público proceda com o cancelamento da RPV nº 22/2023 e, por fim, determino o sequestro dos valores necessários à quitação do valor contido na RPV outrora expedida. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0718395-89.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AU-TORA: Sueli Oliveira da Silva Apurinã - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino a citação do réu para que apresente contestação no prazo legal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente procuração assinada por ela ou relatório médico informando a impossibilidade da mesma firmar o documento. Determino que a cumpra com o último dispositivo do despacho de p. 287 e proceda com a correção do valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2024

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: GLEICE LOPES DE ANDRADE (OAB 4037/AC), ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/ AC) - Processo 0710096-70.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível -Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria da Conceição Souza de Freitas - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - A impugnação ofertada pela parte autora às pp. 175/181 é de ser rejeitada, tendo em vista que, como a própria parte reconhece, vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de provas constantes nos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. O CPC/2015 mantivera, em sua sistemática, o princípio da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado, conforme o disposto nos artigos 370 e 371. Disso resulta que, nos moldes do artigo 479 também do CPC, o julgador não está adstrito às conclusões obtidas pelo laudo pericial e tampouco está submisso a influência de assistentes técnicos, já que a perícia, como qualquer outro meio de prova, esta sim, submete-se às particularidades e conclusões extraídas pelo julgador a partir do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado abrigado no sobredito artigo 371 do Código Adjetivo Civil. Pode o julgador, com substrato nestes fundamentos, decidir contra o laudo pericial, se houver nos autos outros elementos de prova capazes de infirmá-lo ou mesmo quando reputar haver equívoco na conclusão pericial. A pretensão do impugnante, assim, não merece guarida, já que o laudo pericial foi realizado e confeccionado por profissional devidamente inscrito nos órgãos de classe e não padece de nenhum indício de vício, impedimento, suspeição, tendência ou parcialidade do experto, restando a perícia, e o respectivo laudo, hígido em todos os seus termos, restando ao julgador, no momento apropriado, considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Indefiro, também, o pedido de complementação do laudo formulado pela autarquia pública federal à p. 196, visto que o benefício deverá ser instituído, em eventual procedência da demanda, a data da cessação do benefício. Cumpram-se os itens 6 e 12 da decisão saneadora e organizadora de pp. 144/145 e providencie-se o necessário. Intimem-se.

ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), ADV: ANA PAULA GOMES DA SILVA (OAB 4383/AC) - Processo 0714596-09.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Charles Honorato de Oliveira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, restando conclusivo que a alegada incapacidade laboral do periciado é parcial e permanente, apto a exercer outras atividades, julgo totalmente improcedente o pedido formulado em desfavor do INSS. Isento de custas em vista da gratuidade que ora defiro à vista de declaração de p. 7 (art. 2°, inc. III da Lei Estadual nº 1.422/2001). Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência diretamente em favor do INSS enquanto ente público, os quais ora fixo no mínimo legal, em dez por cento sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§ 2º, 3º, inc. II, 4º, inc. III, 5º e 6º do CPC/2015), ficando a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015). Sentença que dispensa a remessa necessária por ausência de sucumbência da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado e desde que não haja a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2024

ADV: ANA PAULA DA ASSUNÇÃO E SILVA (OAB 4157/AC), ADV: ANA PAULA DA ASSUNÇÃO E SILVA (OAB 4157/AC) - Processo 0701494-12.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Licitações - IMPETRANTE: Ag Construtora Ltda - Gt Empreiteira Construção e Comercio Ltda - IMPETRADO: Secretário Municipal de Gestão Admnistrativa - Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação 01, Ana Paula Xavier da Silva Vasconcelos Ferreira - Município de Rio Branco - Com fundamento no item N.4. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: ficam as partes impetrantes intimadas para, no prazo de 15 dias, comprovarem o recolhimento da taxa de diligência externa tratada na Lei Estadual nº 3.517/2019, referente ao mandado de cumprimento por Oficial de Justiça, expedido à página 236 (R\$ 154,10).

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0717213-68.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Franklin Gadelha Cavalcante - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município de Rio Branco/ac ¿ Rbprev - Ante o valor atribuído à causa na página 9, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 2º, § 4º da Lei 12.153/2009, e ordeno a sua remessa, com urgência, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta capital. Intime-se. Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

#### 1ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DARCY GOMES CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC) - Processo 0701078-44.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Francisco de Oliveira Guimarães - RÉ: Aurinete Socorro Salazar - Destarte, ante os defeitos que se verificam na peça preambular, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, através de seu advogado nos autos constituído, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, emendar a petição inicial a fim de esclarecer o fato do endereço da parte requerida ser o seu próprio endereço, vez que informa nos autos estar separado de fato da demandada, assim como para juntar aos autos os documentos comprobatórios da existência dos bens que pretende partilhar, notadamente as 02 (duas) motos, 01 (carro), 01 (uma) casa e 01 (uma) carta de crédito mencionados às fls. 04/05 da inicial, comprovando inclusive a posse dos referidos bens por qualquer das partes, ou, de outra forma, juntar aos autos os documentos comprobatórios das diligências que efetuou nesse sentido, sem lograr êxito, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único)). Intime-se.

ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795AC /) - Processo 0701104-42.2024.8.01.0001 - Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial - ALIENANTE: Marcia Andrea Moraes Camarão - ALIENADO: Gabriel Jorge Moraes Camarão - Isso Posto, DECLINO do conhecimento e julgamento da presente ação em favor do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família desta Comarca, para onde os autos deverão ser remetidos, via Serventia de Registro e Distribuição, após as merecidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0701138-17.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUERENTE: Altamiro Lima da Silva - REQUERIDA: SELENE IRIS BALBUENA FARTOLINO DA SIL-VA - Isto Posto, DECLINO da competência deste Juízo para processar e julgar a presente Ação de Divórcio Litigioso, em favor do Juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca, para onde determino a remessa do presente feito, via Serventia de Registro e Distribuição. Intime-se.

ADV: WESLEY DE OLIVEIRA JUCA (OAB 6157AC /), ADV: WESLEY DE OLIVEIRA JUCA (OAB 6157AC /) - Processo 0701188-43.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - AUTORA: Edjanias da Cunha Oliveira - Marcos Aurelho da Silva - REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias desta Comarca de Rio Branco, a quem os autos devem ser encaminhados, após as baixas e anotações de estilo, via Serventia de Registro e Distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0701203-12.2024.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Djulia Profeta Souza Leão, Por Sua Genitora Dayane Souza Oliveira - REQUERIDO: Jean Paulo Bezerra Leão - Destarte, ante o defeito que se verifica na peça preambular, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, através de seu advogado nos autos constituído, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos nova procuração outorgada ao seu advogado para representá-la em Juízo, vez que a procuração de fls. 07 encontra-se sem a devida assinatura e não consta dos autos que a outorgante detenha assinatura digital, se tornando assim, referida procuração, em documento sem nenhuma validade jurídica, assim como o extrato da conta bancária utilizada para depósito da pensão alimentícia destinada à menor, referente aos meses objeto da lide, a fim de se comprovar o suposto débito, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único). Intime-se.

ADV: JOSIANE RAMALHO DE SANTANA (OAB 35907/CE) - Processo 0701247-31.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - RE-QUERENTE: Eduardo Alves de Medo - Ante o acima exposto, determino a imediata remessa do presente feito à Serventia de Registro e Distribuição para o devido cancelamento do registro e autuação do mesmo junto ao sistema de automação da justiça, em virtude da inadequação do pedido. Intime-se a parte autora da presente decisão, através de sua advogada nos autos constituída, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico. Cumpra-se.

ADV: ADALBERTO LUCAS LEMOS SANTOS (OAB 4344/AC) - Processo 0701435-24.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - AUTOR: G.V.P.O. - REQUERIDA: N.A.O.P. - A.O.V. - Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a ação, devendo estes autos serem encaminhados à Comarca de Goiânia, Estado de Goiás. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Publique-se e intime-se.

ADV: CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES (OAB 3383AC /) - Processo 0703612-92.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - RE-QUERENTE: C.D.M. - REQUERIDA: P.S.S. - CRIANÇA: J.G.S.D. - Dá a parte requerida por intimada, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os relatórios de estudo psicológico e de estudo social (fls. 50/56 e 57/66), requerendo o que entender de direito.

ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC), ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC), ADV: LIV ANNE ANDRADE OLIVEIRA (OAB 5993/AC) - Processo 0704056-28.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.A.M. - REQUERIDA: L.M.A. - L.M.A. - L.L.A.S. - L.L.A. - Certifico que foi designado o dia 13/03/2024 às 10:45h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/mpz-vctg-dgz. O referido é verdade e dou fé.

ADV: IUISLEYNE INÁCIO MACHADO (OAB 5897/AC) - Processo 0704234-74.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: M.L.L. - REQUERIDA: M.R.S. - MENOR: J.L.S.L. - E.S.L. - Assim, indefiro a guarda unilateral provisória pleiteada e a fixação de alimentos provisórios a serem prestados pela demandada. Por fim, designe-se audiência de conciliação, providenciando-se a intimação da parte autora e a citação e intimação da demandada, advertindo-a de que, não realizado o acordo (por ausência de qualquer das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição), poderá oferecer resposta à lide, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo se inicia da data designada para a audiência.

ADV: IUISLEYNE INÁCIO MACHADO (OAB 5897/AC) - Processo 0704234-

74.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: M.L.L. - REQUERIDA: M.R.S. - MENOR: J.L.S.L. - E.S.L. - Certifico que foi designado o dia 19/04/2024 às 08:00h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/ieu-fiin-uum. O referido é verdade e dou fé.

ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: ELIZAN-DRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0704483-25.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: J.M.N. - REQUERIDA: A.C.A. - CRIAN-ÇA: G.C.M.A. - Certifico que foi designado o dia 13/03/2024 às 10:00h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/ieu-fiin-uum. O referido é verdade e dou fé.

ADV: ANA TERESA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 239532/RJ), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0704848-79.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: F.S.S. - REQUERIDO: V.B.C. - CRIANÇA: V.C.S. - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração oposto pela autora, porém não os acolho, por não se encontrar presente no caso qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Deixo de analisar os requerimentos do embargado, em virtude da inadequação da via eleita, uma vez que sua manifestação sobre os embargos de declaração não é o meio processual para formular pedidos. Por fim, cumpra-se as determinações da decisão proferida à fl. 55. Intimem-se, mediante publicação no DJe. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: ANA TERESA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 239532/RJ) - Processo 0704848-79.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: F.S.S. - REQUERIDO: V.B.C. - CRIANÇA: V.C.S. - Certifico que foi designado o dia 19/03/2024 às 08:15h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet. google.com/ieu-fiin-uum. O referido é verdade e dou fé.

ADV: AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO (OAB 58806/MG), ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC), ADV: THAIS FERNANDES MONTEIRO (OAB 198361MG) - Processo 0707763-38.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Família - REQUERENTE: J.S.F. - REQUERIDO: L.G.Q.S. - CRIANÇA: E.P.S.S. - Assim, em atenção ao artigo 10 do CPC, concedo ao demandado o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a adequação da via eleita dos pedidos formulados.

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC), ADV: ENISON SILVA DA FONSECA (OAB 6039/AC) - Processo 0709815-07.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: M.S.N. - REQUERIDA: C.M.S. - CRIANÇA: A.M.N. - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração oposto pelo autor, porém não os acolho, por não se encontrar presente no caso qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

ADV: THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0710584-83.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.F.L. - REQUERIDO: E.J.C.S.F. - J.C.S.N. - J.A.V.S. - REPTE: M.S.D.S. - Defiro a produção das provas testemunhais indicadas na petição de fls. 131/132. Designe-se audiência de instrução e julgamento. À Secretaria para as providências necessárias. Intime-se a parte autora por meio de seus Patronos, mediante publicação no DJE, a qual deverá informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC. Intime-se o demandado J. A. V. S., por meio de seu curador especial. Deixo de determinar a intimação da parte requerida J. da C. S. N. para a audiência de instrução e julgamento, uma vez que a se trata de revel sem patrono nos autos.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717/AC) - Processo 0710584-83.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.F.L. - REQUERIDO: E.J.C.S.F. - J.C.S.N. - J.A.V.S. - REPTE: M.S.D.S. - Certifico que foi designado o dia 19/03/2024 às 10:00h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/ieu-fiin-uum. O referido é verdade e dou fé.

ADV: GILSON COSTA DO NASCIMENTO (OAB 2648/AC) - Processo 0711400-60.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: I.S.M. - REQUERIDO: J.J.S.M. - Ante o exposto, julgo o pedido procedente em parte para, com resolução de mérito: I) dissolver a união estável havida entre os acordantes I. S. de M. e J. de J. S. M. no período de 20/10/1999 a 10/08/2023; e II) homologar o acordo sobre partilha de bens, ressalvado direito de terceiros. As partes ficam dispensadas do pagamento de

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

eventuais custas processuais remanescentes, conforme regra disposta no artigo 90, § 3º do CPC. Sem incidência de honorários de sucumbência. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0711811-40.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: R.A.S. - DEVEDOR: G.R.S. - Ante o exposto, declaro extinto o cumprimento de sentença. Desnecessária a intimação desta sentença por ausência de prejuízo. Após as baixas e anotações devidas, arquivem-se, independente,ente de trânsito em julgado.

ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC) - Processo 0711927-12.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: M.G.M. - REQUERIDA: F.F.M. - CRIANÇA: I.M.M. - Certifico que foi designado o dia 25/03/2024 às 07:30h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial. O referido é verdade e dou fé.

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0712138-19.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.O.G. - REQUERIDO: J.W.C.C. - E.C.C.A. - A.C.C. - C.C.C. - Certifico e dou fé que procedi com a realização do seguinte ato ordinatório: Dá a parte autora por intimada, através de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de páginas 113/117, requerendo o que entender de direito.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFER (OAB 3575/AC) - Processo 0712170-53.2023.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: E.O.S. - RECONVINDO: J.A.O. - ANTE O EXPOSTO, em vista do falecimento do interditando, e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, o que faço fundamentado no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da audiência designada às fls. 36. Publique-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Após arquivem-se imediatamente ante a ausência de prejuízo.

ADV: FRANCISCO ADAILSON CLAUDIO OLIVEIRA (OAB 3990/AC) - Processo 0712666-82.2023.8.01.0001 - Sobrepartilha - Partilha - REQUERENTE: M.J.V.C. - REQUERIDO: F.C.N.M. - Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Designe-se audiência de conciliação, providenciando-se a intimação da parte autora e a citação e intimação do demandado, advertindo-o de que, não realizado o acordo (por ausência de qualquer das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição), poderá oferecer resposta à lide no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo se inicia da data designada para a audiência.

ADV: FRANCISCO ADAILSON CLAUDIO OLIVEIRA (OAB 3990/AC) - Processo 0712666-82.2023.8.01.0001 - Sobrepartilha - Partilha - REQUERENTE: M.J.V.C. - REQUERIDO: F.C.N.M. - Certifico que foi designado o dia 13/03/2024 às 08:15h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial. O referido é verdade e dou fé.

ADV: MARIA DA GRACA BOTELHO FROTA (OAB 1753/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0713676-98.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.F.R.O. - REQUERIDA: S.M.O. - Considerando a petição de fl. 121 e anexos, determino a CEPRE que intime a parte autora, através seu patrono, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte requerida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que será certificado nos autos, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC) - Processo 0715996-87.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.C.M.S. - REQUERIDO: A.S.S. - Certifico que foi designado o dia 08/04/2024 às 07:30h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet. google.com/ieu-fiin-uum. O referido é verdade e dou fé.

ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC) - Processo 0717268-19.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - ALIMETE: I.S.W. - ALIMENTADO: I.W.J. - Defiro o pedido de expedição de ofício para o órgão empregador do alimentante, devendo a CEPRE expedir oficio para o empregador do alimentante I. W. J. (Polícia Civil do Estado do Acre), para proceder o desconto dos alimentos provisórios em favor da menor I. S. W., no percentual de 50% (cinquenta por cento) de um salário mínimo, equivalente atualmente a R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), conforme decisão de fl. 22 e o pedido de fls. 23 e 31, e depositar na conta corrente nº 124328-4, agência 2359-0, Banco do Brasil, em nome de F. da S., CPF nº 802.147.202-25, mantendo os demais termos da decisão inalterados. Quanto ao pedido de reconsideração do valor dos alimentos provisórios, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Por fim, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 36, intime-se a parte autora, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do

69

demandado para fins de citação, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC) - Processo 0700272-09.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - AUTOR: C.F.P.S. - B.Y.G.C. - Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (fls. 01/06), para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas adicionais nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. P.R.I.C.

ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA (OAB 4262/AC), ADV: ROSANGELA COE-LHO COSTA (OAB 6269/AC) - Processo 0700575-57.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: E.R.S.S. - DEVEDOR: M.R.V.S. - Isso posto, declaro extinta a execução. Em consequência, REVOGO as medidas coercitivas decretadas nos autos (fls. 97/99). Determino a adoção das providências necessárias para cancelamento dos gravames judiciais. Declaro o imediato trânsito em julgado, em razão da ausência de interesse recursal. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários advocatícios.

ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC) - Processo 0714822-14.2021.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: D.O.M. - J.V.G.O.M. - REQUERIDA: M.M.S.Q. e outros - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a rogativa veiculada na inicial. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURA CAROLINE CATÃO SILVA DE BRITO (OAB 4174/AC), ADV: ANDRÉ SILVA DO NASCIMENTO (OAB 5686/AC) - Processo 0717857-11.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: Renato dos Santos Bastos e outro - Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e, por corolário lógico, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: CLARICE PAIVA MORAIS (OAB 96254/MG), ADV: DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA (OAB 139774/MG), ADV: RAFAEL VINÍCIUS SILVA ANDRADE (OAB 162915/MG) - Processo 0005144-45.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: C.C.P.S.P. - REQUERIDA: C.M.P. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista à parte......para intimar da data designada para realização de audiência de conciliação, dia 15/03/2024 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/tjy-qxjy-eij. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865/AC), ADV: ADRIANA GONÇALVES DE SALLES DE WITTE (OAB 89595PR/) - Processo 0702801-69.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: G.S.V. - REQUERIDO: A.S.S. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista à parte.....para intimar da data designada para realização de audiência de conciliação, dia 13/03/2024 às 10:00h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/qer-kcrq-vmp. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0712663-30.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CRE-DOR: G.M.F.M. - E.M.F.M. - DEVEDOR: D.L.M. - Isso posto, declaro extinta a execução. Declaro o imediato trânsito em julgado, em razão da ausência de interesse recursal. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários advocatícios.

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: ISADORA OLI-VEIRA DE SOUZA (OAB 6158/AC) - Processo 0710343-80.2018.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: V.M.V. - REQUERIDA: M.O.S. - Defiro o pedido de fl. 68. Oficie-se ao órgão empregador para a imediata CESSAÇÃO dos alimentos compensatórios estipulados nos autos, tendo em vista que já se passaram os 43 meses, a contar de maio de 2020. Cumpra-se com urgência. Ao GABJU. Após, arquive-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2024

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0712452-91.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.O.S. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para homologar a convenção constante do termo de audiência às fls. 49/50, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 226, § 6º, da CF/88. Por conseguinte, decreto o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Determino a expedição, independente de trânsito em julgado, de mandado para averbação desta sentença à margem do respectivo assento de casamento. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários ao cumprimento do acordo. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0713775-10.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: J.P.M.T. - DEVEDOR: F.M.R. - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Certifique o cartório se foi dado baixa do mandado de prisão no BNMP, para evitar que o alimentante venha a ser preso novamente. Junte aos autos cópia do documento de fl. 19, constante nos autos nº 0001051-05.2024. Proceda o levantamento das demais restrições impostas nos autos: CNH e Protesto de Títulos. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0714253-42.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: V.C.O.F. e outro - Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo e, a seguir, arquivem-se os autos. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, consoante autorizam os artigos 999 e 1.000 do CPC. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### 1º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS MESQUITA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS (OAB 6040/AC) - Processo 0000350-66.2022.8.01.0081 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Ameaça (art. 147) - MEN INF: G.W.A.M. - . Concedo prazo de 03 dias para que a Defesa apresente alegações preliminares, bem como rol de testemunhas. 2.

Designe-se dia e hora para ter lugar a continuação da audiência, intime-se os presentes. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS (OAB 6040/AC) - Processo 0000350-66.2022.8.01.0081 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Ameaça (art. 147) - MEN INF: G.W.A.M. - de Instrução e Julgamento Data: 20/03/2024 Hora 10:00 Local: Infracional Situação: Designada

### 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0000534-85.2023.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: J.C.C. - Pela defesa prévia acostada às p. 51/55, não vislumbro a possibilidade de absolvição sumária do acusado, uma vez que os argumentos apresentados se confundam com o mérito, inexistam excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade, constituindo-se o fato em crime e não sendo a hipótese de extinção da punibilidade. No mais, constam dos autos indícios da autoria e materialidade, razão pela qual determino a designação de dia e hora para realização da audiência de instrução na qual serão ouvidas a parte ofendida, as testemunhas de acusação e defesa, bem como será procedido ao interrogatório do acusado. Formalidades de praxe, expeça-se os mandados necessários, de acordo com a redação do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, requisitando-se o acusado, se preso estiver, observando-se que as provas serão produzidas em uma só audiência. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0114/2024

ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC) - Processo 0001147-08.2023.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - DENUNCIADO: C.O.R. - Habilite-se o d. Patrono constituído a p. 175 e confira-se-lhe vistas dos autos pelo prazo de 10 dias para resposta a acusação. Intime-se.

### VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0000933-29.2024.8.01.0001 - Inquérito Policial - Violação de domicílio - VÍTIMA: L.F.L. - INDICIADO: B.S.S. - Brenom Santos da Silva foi preso em flagrante delito em decorrência da gravidade dos delitos cometidos em face da vítima Leulian Freire de Lima. As fls. 110/111 o indiciado postulou a revogação da prisão preventiva. Em análise do processo, verifico que a sua prisão neste momento, não mais se justifica, principalmente pela imputação que lhe é feita e possível pena a ser aplicada. Além disso, espera-se que o período em que o réu ficou detido provisoriamente tenha servido como lição, para refletir acerca de seus atos, e para que não venha mais a cometê-los, inclusive ficando ciente das consequencias de descumprimento de medidas protetivas. Considero que a medida tem caráter temporário e pode ser revista, de ofício ou a pedido das partes. Além disso, é importante anotar que a ordem pública já foi pacificada e nesse momento não há indicações de que solto o indiciado volte a cometer novos crimes. Diante de tudo isso, REVOGO a prisão de Brenom Santos da Silva por verificar a falta de motivo que subsista a prisão com fundamento nos arts. 321 e 316 do CPP. Considerando que a vítima tem Medidas Protetivas de Urgência válidas, com fulcro no art. 19, § 3.º, da Lei n.º 11.340/06, não obstante a declaração de fl. 112, supostamente assinada pela vítima negando qualquer responsabilidade do indicado pelos fatos, REVIGORO a decisão prolatada às fls. 49/50 dos autos, determinando, por conseguinte, as intimações necessárias, com as advertências quanto ao descumprimento da ordem. Para proteção da vítima entendo por bem determinar o uso de TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS no promovido por 60 (sessenta) dias, e entrega do botão do

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

pânico à vítima pelo mesmo período de tempo, devendo ser demarcado os locais em que ele não poderá se aproximar, inclusive no raio de 200 metros de afastamento da vítima, além de notificar a este juízo qualquer rompimento de descumprimento da ordem. Outrossim, com fulcro no art. 146 e seguintes da Lei nº. 7.210/84 (LEP), imponho ao flagranteado, além das Medidas Protetivas de Urgência imposta, as seguintes obrigações para a fiel execução dessa medida de monitoramento eletrônico, ficando o acusado obrigado a: 01) submeter-se à fiscalização dos técnicos da Unidade de Monitoramento Eletrônico de Preso UMEP/AC; 02) receber as visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, bem como responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; 03) não remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, ou permitir que outrem o faça, salvo em casos fortuitos ou força maior, que será devidamente analisado por este Juízo, sob pena de responsabilidade penal e civil; 04) não se ausentar desta Comarca; 05) não frequentar bares, balneários, casas noturnas, boates, botequins, festas ou outro estabelecimento de reputação duvidosa, bem como locais em que haja a comercialização de bebidas alcoólicas, EXCETO SE EM RAZÃO DE TRABALHO DEVIDAMENTE COMPROVADO, em que horário for; 06) manter o equipamento sempre carregado; 07) não sair dos locais de inclusão indicados; 08) permanecer recolhido em sua residência quando não estiver trabalhando, freguentando igreja ou instituição de ensino ou, ainda, em visita domiciliar autorizada por este Juízo; 09) comunicar a este juízo, bem como ao Unidade de Monitoramento Eletrônico de Preso (UMEP/AC), qualquer mudança de endereço e horários; 10) caso entre em território cujo GPS fique sem sinal, deverá dirigir-se para aonde haja sinal, no prazo máximo de 20 minutos; 11) os acusados que não possuem emprego comprovado poderão circular no perímetro da cidade em busca de labor nos horários de 08h00 às 17h00, devendo recolher-se ao lar até quinze minutos após referido horário, salvo nos casos descritos no item 7; 12) manter ligado o telefone fornecido para contato; 13) sujeitar-se à fiscalização das autoridades competentes e seus servidores, tratando-os com urbanidade e respeito. Com o fim de dar celeridade à prestação jurisdicional e ante a urgência que o caso requer, determino: a) expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, devendo o flagranteado, quando posto em liberdade, indicar ao Sr. Oficial de Justiça o endereço onde poderá ser encontrado, bem como, em eventual mudança, informar ao Juízo; b) expedição de mandados de intimação e notificação das partes. c) comunicação à Vara de Execuções Penais desta Comarca acerca da presente decisão (Provimento n.º 16/97 da Corregedoria deste Tribunal); Oficie-se ao diretor do IAPEN/ CENTRO DE MONITORAMEN-TO ELETRÔNICO, para providências de instalação do equipamento eletrônico com tornozeleiras por 60 (sessenta) dias no promovido e entrega do botão do pânico à vítima, bem como para em caso de flagrante de descumprimento das condições do monitoramento, seja este encaminhado ao presídio, devendo em 24 horas o IAPEN/ CENTRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO remeter ao Juízo informação da violação, assinada por agentes que presenciaram os fatos e pelo indiciado. Caso o IAPEN não realize a instalação do monitoramento eletrônico por falta de equipamento, deverá oficiar a este juízo com as condições acima estabelecidas, comunicando qual a previsão para normalização do serviço. Consigno que a falta de equipamento disponível, excede os limites de atuação do magistrado, de sorte que o efetivo cumprimento da determinação é de competência do Estado. Ainda, por força do disposto no artigo 22, inciso VI, da Lei nº 13.984/2020, deverá PARTICIPAR DO PROJETO GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, em prazo de duração, local, dia e horário a serem estabelecidos pela Coordenação do referido programa (sendo que a programação prevista é de que sejam promovidos 10 encontros), na Unidade de Monitoramento Eletrônico - UMEP. Os agendamentos serão realizados nestes locais, no horário compreendido entre 08:00 e 14:00h. Fica o processado ciente de que deverá, por meio presencial ou por qualquer outro meio de comunicação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar, nos autos, o comprovante de agendamento emitido pela Coordenação do programa, e, com a conclusão deste, acostar o certificado de participação no projeto, também gerado junto à Coordenação, em igual prazo, contado do recebimento do dito documento. Na oportunidade, cientifique-se o requerido de que o descumprimento da presente decisão judicial acarretará na decretação da sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responsabilização penal pelo cometimento do delito insculpido no artigo 24 A, da Lei nº 11.340/2006. Outrossim, em observância ao disposto no artigo 22, inciso VII, oficie-se à UMEP para acompanhamento psicossocial do indiciado, que deverá ser realizado por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Cientifique-se o promovido que em caso de descumprimento desta decisão judicial, estará incorrendo no crime previsto no artigo 24-A, da Lei nº. 11.340/06. Caso haja descumprimento das medidas protetivas ou ocorrendo novos fatos, a vítima deverá se dirigir perante à Delegacia da Mulher, a fim de registrar novo Boletim de Ocorrência e solicitar providências cabíveis, os quais serão comunicados a este Juízo pela autoridade policial. Dê-se ciência à representante do Ministério Público (artigo 19, § 1°, da lei n.º 11.340/06), bem como para, nos termos do Provimento Conjunto n. 001/2012, tomar as providências que lhe compete no que diz respeito à conclusão do Inquérito Policial relativo aos fatos que deram origem a estes autos. Cumpra-se, com brevidade.

### VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2024

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0700050-41.2024.8.01.0001 - Inventário -Inventário e Partilha - INVTE: Claudemira Ernesto do Nascimento - : Claudemir Ernesto do Nascimento - De início determino à Secretaria que proceda a complementação da classe do processo e o cadastro de partes, se necessário, a fim de ajusta-los aos dados exigidos pelo Datajud. I - Emende a parte autora a petição inicial trazendo aos autos certidão informativa da existência ou não de testamento. Além disso, deverá apresentar frente e verso da certidão de óbito da meeira falecida. Prazo: 20 dias. Cumprido o item acima: I - Recebo a petição inicial como pedido de abertura de ação de inventário. II- Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como o feito cuida de processo sucessório, todos os encargos (custas processuais, impostos, dívidas etc.) poderão ser imputados ao monte-mor. Assim, até a finalização do caso as custas ainda poderão ser cobradas, se for o caso, conforme a disponibilização do espólio. III- Nomeio como inventariante Claudemira Ernesto do Nascimento que deverá, em 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso, competindo ao causídico peticionante extrair dos autos citado termo, imprimi-lo para assinatura da inventariante e depois juntá-lo aos autos devidamente assinado. Após, em 20 (vinte) dias, apresentará as primeiras declarações nos termos do art. 620 do CPC, juntando toda a documentação necessária. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0186/2024

ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), ADV: CLAÚ-DIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0701569-51.2024.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor -REQUERENTE: Maria Tapajos San'ana Areal - Haroldo Cesar Sant¿ana Areal - Bethânia Sant'ana Areal - Israel Sant¿ana Areal - Trata-se de requerimento para expedição de Alvará Judicial em favor de Bartolomeu José Areal Neto, Haroldo César Sant'ana Areal, Bethânea Sant'ana Areal e Israel Sant'ana Areal, viúvo e herdeiros de Maria Tapajós Sant'ana Areal, com o intuito de levantar o saldo remanescente da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), conforme informações jungidas à fl.22. A de cujos faleceu em 19/08/2008, consoante certidão de óbito à fl. 08, e deixou viúvo o Sr. Bartolomeu José Areal Neto, além dos filhos acima nominados. Ante a inexistência de incapazes, desnecessária a intervenção do Ministério Público. É o relatório. Decido. O feito está documentado e os requerentes devidamente qualificados e representados nos autos. O art. 666 do Código de Processo Civil autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/1980, independentemente de inventário, desde de que haja prova da existência dos créditos e a demonstração de que os requerentes são herdeiros do de cujus. Cabe mencionar ainda o art. 1°, da Lei 6.858/1980, que dispõe: "Art. 1°. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". Conforme a certidão de óbito juntada aos autos, a de cujus deixou 03 (três) filhos, além do viúvo. Portanto, os requerentes comprovaram com absoluto êxito o direito ao levantamento dos valores remanescentes deixados pela falecida. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, defiro o saque de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme comprovação de folha 22, em favor do viúvo meeiro Bartolomeu José Areal Neto, e 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) para cada um dos filhos Haroldo César Sant'ana Areal, Bethânea Sant'ana Areal e Israel Sant'ana Areal. Tendo em vista o proveito não oneroso da causa e a solvência do espólio, incide custas processuais de 3% sobre o valor a ser sacado (valor da causa). Assim, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais e disponibilização da guia nos autos. Depois de comprovado o recolhimento das custas processuais, expeça-se alvará judicial, independentemente do trânsito em julgado. Intimem-se e, oportunamente, adotadas as providências de praxe arquivem-se os autos, com baixa. Rio Branco-(AC), 22 de fevereiro de 2024

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0187/2024

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC) - Processo 0701450-90.2024.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Henrique Amorim Salomé - De início determino à Secretaria que proceda a complementação da classe do processo e o cadastro de partes, se necessário, a fim de ajusta-los aos dados exigidos pelo Datajud. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, provisoriamente. Emende o requerente a petição inicial colacionando aos autos a certidão de óbito e a declaração da inexistência de dependente habilitado perante o órgão empregador. Indefiro o pleito constante no item "02" do intento inicial (fl. 02), visto que tal diligência deve ser realizada pela parte requerente, não tendo este Juízo obrigação de proceder busca atrás de valores porventura existentes em bancos. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte complemente o pedido quanto à existência de outros valores a levantar e para a emenda ordenada. Intimem-se

ADV: EDVALDO DE ARAUJO PAIVA (OAB 1628/AC), - Processo 0705380-53.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0704439-11.2020.8.01.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Cassiano Brasil de Araujo Mastub e outros - Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do andamento da carta precatória fls. 36.

ADV: SONALY RUANNA MENDES DA SILVA (OAB 6442/AC) - Processo 0717861-48.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: José Vandermilson de Sousa Pinto - De início determino à Secretaria que proceda a complementação da classe do processo e o cadastro de partes, se necessário, a fim de ajusta-los aos dados exigidos pelo Datajud. Recebo a petição inicial em caráter preliminar com o valor da causa atribuído à ela, que deverá ser corrigido nas primeiras declarações, adequando-a ao valor dos bens a serem inventariados, se forem diferentes. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como o feito cuida de processo sucessório, todos os encargos (custas processuais, impostos, dívidas etc.) poderão ser imputados ao monte-mor. Assim, até a finalização do caso as custas ainda poderão ser cobradas, se for o caso, conforme a disponibilização do espólio. Nomeio como inventariante José Vandermilson de Sousa Pinto, que deverá, em 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso, competindo ao causídico peticionante extrair dos autos citado termo, imprimi-lo para assinatura da inventariante e depois juntá-lo aos autos devidamente assinado. Após, em 20 (vinte) dias, apresentará as primeiras declarações nos termos do art. 620 do CPC, juntando toda a documentação necessária. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0188/2024

ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875AC /), ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875AC /), ADV: GIULIO CESARO MELLO PERILLO (OAB 69802/GO) - Processo 0707683-40.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Rosana Mota da Silva Batista - REQUERENTE: Anderson Mota Batista - HERDEIRO: Tainan Cris da Silva Batista e outros - Nos termos do art. 620, IV, letra "a", do CPC, que dispõe " a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam", adote a inventariante a complementação das primeiras declarações tal qual a regra exige quanto aos imóveis que menciona. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 52 a 61, devendo ser tornando sem efeito. Habilite-se a herdeira Tainan e seu advogado. Concedo à inventariante o prazo de 30 dias para as demais providências visando integração das primeiras declarações. Citem-se todos os herdeiros. Intimem-se as esferas da Fazenda Pública.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-

CESSÕES E DE C JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0189/2024

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC) - Processo 0700472-50.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0704530-67.2021.8.01.0001) - Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Valdir Borges - Retifique-se o registro e autuação para habilitação de crédito. Espólio já intimado, restando apenas os herdeiros. Assim, determino ao requerente que integre no polo passivo todos os herdeiros, qualificando-os. Após, proceda-se a intimação dos mesmos acerca do pedido de habilitação.

### **VARAS CRIMINAIS**

### 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-LITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: KATIANA SILVA DA CUNHA (OAB 5472/AC) - Processo 0008746-20.2018.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - VÍTIMA: Alan Freitas de Souza e outros - ACUSADO: Arisson Martins de Oliveira e outros - DESPACHO - 2ª Vajur

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-LITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: SAULO DE TAR-SO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: SAULO DE TARSO RO-DRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: ÉDNEI QUEROS (OAB 4509/AC), ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0004188-05.2018.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes Militares - ACUSADO: Silvester Thayllon Freitas Alves - Eder Jardel Tavares de Araújo - Charles Feroz da Silva e Silva - AUT PL: Policía Militar do Estado do Acre - Assessoria de Inteligencia e Análise Criminal - VÍTIMA: Cirleudo Silva de Lima - Antonio Marcos Melo de Albuquerque - Despacho Intimem-se todos os advogados com poderes nos autos (pp. 455, 456, 457 e 843) para fins do art. 422 do CPP. Prazo de 05 (cinco) dias. Rio Branco- AC, 01 de fevereiro de 2024. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-LITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC),

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5665/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0012408-55.2019.8.01.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Crimes de Tortura - INDICIADO: Huberson Silva de Oliveira - Josimar Pinto de Araújo - Eudalex dos Santos Melo - de Instrução e Julgamento Data: 11/03/2024 Hora 10:00 Local: Vara da Auditoria Militar Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-LITAR JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO

RELAÇÃO Nº 0064/2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: ERONILDO MACAMBIRA BRAGA JUNIOR (OAB 27933/ES), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC) - Processo 0702209-88.2023.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Gomes Júnior - Autos n.º 0702209-88.2023.8.01.0001 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteFrancisco Gomes Júnior RequeridoEstado do Acre Despacho 1. Homologo a renúncia do advogado ERONILDO MACAM-BIRA BRAGA NETO (p. 824). 2. Retire-se o nome do advogado ERONILDO MACAMBIRA BRAGA NETO, devendo permanecer somente como patrono o advoqado ERONILDO MACAMBIRA BRAGA JÚNIOR - OAB/ES 27933. 3. Deixo de determinar a notificação ao requerente Francisco Gomes Júnior tendo em vista o substabelecimento de p. 792. 4. Proceda-se com vista dos autos ao Ministério Público para que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, com expressa justificativa de sua necessidade. 5. Intimem-se. Publique-se. Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2023. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-LITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0008595-49.2021.8.01.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - ACUSADO: 3° SGT PM Benedito Célio Marinho do Nascimento e outros - CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi pautado audiência de instrução e julgamento para dia 13/03/2024, às 08h30min. Rio Branco (AC), 23 de fevereiro de 2024. Roney Cunha da Conceição - CEL BM Assessor da Auditoria Militar (assinado eletronicamente, nos termos do art. 1°, § 2°, III, "a", da Lei 11.419/06)

### 1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0000039-87.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor - INDICIADO: Raimundo de Lima Rufino - (...) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado RAIMUNDO DE LIMA RUFINO, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. Passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo

a se valorar a.2 antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito é punido pelo próprio tipo penal. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: não contribuiu para a incidência do delito, razão porque mantenho neutra. Considerando as circunstâncias apontadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre a atenuante do art. 65, I do CP (maior de 70 anos na data da sentença), em vista do que reconheço e atenuo a pena. Contudo, deixo de aplicar o quantum em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal em abstrato pelo que, mantenho-a no seu mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de aumento e nem de diminuição de pena para o acusado fixando-a, portanto, em 01 (um) ano de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno--a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se. ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Regime de Pena E SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. Por força do que dispõem o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que por certo admite como suficiente essa substituição, fazendo jus então, a referida substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. Neste particular, o réu deverá ser encaminhado a VEPMA a quem caberá o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à VEPMA, para o devido acompanhamento e demais fins que se fizerem necessários. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. (...)

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC), ADV: JOÃO ILDAIR DA SILVA (OAB 3246/RO) - Processo 0009042-03.2022.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDI-CIADO: Nilcicleia Ribeiro da Silva - Gerson Magno Rodrigues - (...) III DISPO-SITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os réus NILCICLÉIA RIBEIRO DA SILVA e GERSON MAG-NO RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prática dos crimes do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Passo à dosimetria da pena imposta à luz dos preceitos contidos no art. 59, do CP e art. 42, da Lei nº 11.343/06: DOSIMETRIA PARA NILCICLÉIA RIBEIRO DA SILVA 1. FIXAÇÃO DA PENA: a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal à espécie. a.2 antecedentes: primária, sem maus antecedentes. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social da denunciada, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: inerentes ao tipo penal. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena, pois todo o material entorpecente foi apreendido pela polícia, evitando sua disseminação. a.8 comportamento da vítima: prejudicado Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a ré a pena-base, em 05 (cinco) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há agravantes para a ré. Concorre para a ré a circunstância atenuante da menoridade relativa, razão pela qual, atenuo a pena em 1/6, entretanto deixo de aplicar o quantum em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal em abstrato assim, mantenho-a em 05 (cinco) anos de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição: Entendo possível a aplicação do benefício do tráfico privilegiado, sendo assim, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, reduzo a pena em 2/3, encontrando a reprimenda de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta, d) Pena de multa Condeno também a acusado ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, diminuído 2/3, em razão do tráfico privilegiado, restando no patamar de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, do CP). 2. Regime E SUBSTITUIÇÃO de pena: Em vista do quanto disposto pelo art. 33. §2º. c. do Código Penal, a ré deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade

dosada em regime ABERTO. Com fulcro no Art. 44 e seguintes do Código Penal, CONVERTO a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, por ter a condenação sido inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e, ainda, ser a ré primária, o que por certo admite-se como suficiente essa substituição, obrigando-se, por consequência, a prestação de serviços à comunidade (Art. 43, IV, c/c o Art. 46, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal) e interdição temporária de direitos (Art. 43, V, c/c o Art. 47, IV, do Código Penal), sob as seguintes condições: - A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se, para tanto, a sua aptidão, até que superado o cumprimento integral desta decisão. - Já a interdição temporária de direitos consistirá na proibição, enquanto perdurar o cumprimento desta decisão, de frequência a bares, boates ou congêneres, bem como toda e qualquer manifestação pública ou particular onde haja possibilidade de reincidência. Neste particular, deverá a ré ser encaminhada a VEPMA a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. DOSIMETRIA PARA GERSON MAGNO RODRIGUES 1. FIXAÇÃO DA PENA: a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal à espécie, a.2 antecedentes: O réu é possuidor de maus antecedentes. Em consulta ao SAJ verifiquei que possui uma sentença condenatótransitada em julgado que não gera reincidência, (autos nº 0007159-89.2020.8.01.0001), trata-se de crime cometido antes do presente com trânsito em julgado posterior. Assim, valoro negativamente. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado. razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: inerentes ao tipo penal. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena, pois todo o material entorpecente foi apreendido pela polícia, evitando sua disseminação. a.8 comportamento da vítima: prejudicado Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas ao acusado, fixo ao réu a pena-base, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há agravantes e atenuantes para o réu, mantendo a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição: Conforme analisado anteriormente, incabível a aplicação do benefício do tráfico privilegiado, assim, inexistem causas de aumento e de diminuição da pena, mantendo-a, portanto em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Condeno também o acusado ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). 2. DO REGIME DE PENA E prisão processual: Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, b, do Código Penal, o acusado deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMIABERTO. Quanto aos cálculos da detração penal. o réu foi preso preventivamente no dia 16 de junho de 2023, não alcançando os requisitos para eventual progressão. Autorizo o apelo no regime semiaberto e desde já defiro em favor do acusado o recolhimento domiciliar, de acordo com sua situação prisional atual. Deixo de determinar o monitoramento eletrônico, conforme art. 888, §6º, do Provimento COGER nº 16/2016, ficando a cargo do Juízo da Execução determinar a fixação das condições da medida de monitoramento. Fica consignado que o recolhimento domiciliar vigorará até que o reeducando seja intimado pelo Juízo da Vara de Execuções para a audiência admonitória reanalisar as condições do regime semiaberto e verificar se existem outras execuções penais em aberto para eventual somatório/unificação. Dessa forma, sem prejuízo das determinações acima, providencie a Secretaria a formação da PEC provisória, encaminhando os autos à Vara de Execuções, para que o réu possa dar início ao regime semiaberto ora imposto, devendo ser colocado imediatamente em recolhimento domiciliar. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e adotem-se as providências necessárias, salvo se por outro motivo estiver preso. Incabível, por não preenchimento dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, CP) ou a concessão do sursis (art. 77, CP). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar os réus nas custas processuais, deferindo assim os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a Defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. Providencie-se à imediata incineração/destruição da droga apreendida, caso ainda não tenha sido realizada pela autoridade policial. Quanto aos valores apreendidos, determino o seu confisco, depositando-o em favor do FUNAD. Quanto ao celular apreendido, decreto o perdimento e autorizo a doação em favor de uma instituição com finalidade social, educacional ou profissionalizante cadastrada, ficando a critério da Direção do Foro sua destinação. Caso inservível, determino, desde já, a destruição. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva, forme-se o processo de execução e encaminhe-se à Vara de Execuções acompanhamento das penas impostas; b) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se o TRE/AC para fins do art. 15. inciso III. da Constituição Federal, bem como os institutos de identificação para efeito de registro, observando-se as disposi-

ções da CNG-JUDIC; c) Intimem-se os sentenciados para o pagamento da multa, com prazo até o 10º dia após o trânsito em julgado. Caso tenha algum bem, valor ou objeto vinculado a este processo e esteja pendente de destinação, certifique-se, voltando concluso para decisão do Juízo. Oficie-se a Vara de Execuções Penais encaminhando cópia da presente sentença para conhecimento, tendo em vista tratar-se de réu anteriormente condenado. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### 2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: RUAN AMORIM (OAB 6363/AC) - Processo 0006264-26.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Marcos Antônio do Carmo Germano - Intimar o Sr. Marcos Antônio do Carmo Germano, na pessoa do advogado Dr. Ruan de Mesquita Amorim, OAB/AC 6.363, para apresentar as derradeiras alegações finais, no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC), ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC) - Processo 0000270-80.2024.8.01.0001 - Inquérito Policial - Condescendência criminosa - AUTOR: Justiça Publica - INDICIADO: Denis Douglas Costa Cunha e outro - Ante o exposto, pelos motivos elencados, mantenho a prisão preventiva dos requerente Denis Douglas Costa Cunha e Jhonny Monteiro Braga, eis que ainda persistem os motivos que deram ensejo à sua prisão, nos termos dos arts. 312 e 313, inc. I, ambos do Código de Processo Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031A/AC), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: YURI GOMES DA SILVA (OAB 59024/PE) - Processo 0704830-79.2022.8.01.0070 (apensado ao processo 0704929-49.2022.8.01.0070) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Calúnia - VÍTIMA: Elizeu Dias Quintão - AUTOR FATO: Carlos Peredo Calderon - Portanto, afasta-se a alegação do querelado, posto que há justa causa para assentar a ação penal, rejeitando-se, assim, a preliminar de falta de justa causa, vez que, inclusive se confunde com o próprio mérito. Assim, afastada a preliminar arguida pelo querelado, designese data desimpedida para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes com as formalidades de costume. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 21 de fevereiro de 2024. Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333/AC), ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333/AC) - Processo 0706661-31.2023.8.01.0070 - Inquérito Policial - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Marcelo Buratti - Maria Goreti Marcelino de Almeida - DES-PACHO: Considerando a ritualística dos crimes contra honra, bem assim a condição de procedibilidade para o recebimento da queixa crime nesta espécie delitiva, designe-se audiência preliminar, oportunizando as partes a reconciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal. Destaco que os queralantes não informaram o endereço da querelada tendo em vista que ela reside em outro país, em face das audiências na atualidade serem realizadas

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

por meio virtual, bem como os querelantes terem informado os números de telefones n. 69-98462-7937 e 1 (614) 809-0826, caso esses números possuem a utilização do aplicativo WhatsApp, intime-se a querelada no aplicativo, devendo ser observado os cuidados para identificar a querelada no número de telefone, a confirmação da escrita e a foto do perfil da querelada, sendo tudo certificado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 21 de fevereiro de 2024. Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

#### 3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0099/2024

ADV: REBECA DE SOUZA GUIMARÃES (OAB 6229AC /) - Processo 0701171-07.2024.8.01.0001 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Crimes contra a Honra - REQUERENTE: Marcelo Menezes Jucá - Quanto à ausência de instrumento procuratório, determino que se aguarde até o término do prazo decadencial (27.02.2024), haja vista que se trata de prazo penal e não processual. Após o quê, se não suprida, venham conclusos para deliberação. A presente decisão passa fazer parte integrante da constante de p. 14, permanecendo os demais termos inalterados.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2024

ADV: PATRICIA CORDEIRO COSTA PEREIRA (OAB 5510/AC) - Processo 0006723-28.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Felipe Noqueira da Silva e outro - Cuida--se de Ação Penal com réu preso. Constata-se que a prisão está acima dos 100 dias, contudo, verifico que o feito se encontra paralisado no aguardo da resposta da Defesa Prévia por conta da defesa, a despeito da intimação para tanto. Desta forma, vê-se que não há ilegalidade dado que não se imputa o excesso ao judiciário. Em relação ao mérito da necessidade da medida, mantenho a prisão, nos termos já determinados na decisão de pp. 74-78, porquanto até agora não há informação de mudança circunstanciais que autorizem a revogação da prisão. Destarte, conforme destacado na decisão mencionada, o delito imputado aos acusados é graves e de alto grau de reprovalidade social, porquanto eles foram foram presos com armas e munições quando estavam cumprindo pena em regime semiaberto e sob monitoramento eletrônico, com uso de tornozeleira eletrônica, conforme destacado na decisão que homologou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva. Dessa forma, a medida se mostra necessária não somente para garantir a a aplicação da lei, mas sobretudo para prevenir os riscos sociais ocasionados pelo aumento vertiginoso de delitos nesta comarca. Feita tais considerações e, como medida excepcional por se tratar de réus presos, determino que se designe audiência de instrução de julgamento, e que seja mantido contato com o Defensor Público que atua perante esta unidade judicial, para os fins de apontamento sobre esta situação que pode ter sido motivada em razão do afastamento do titular para tratamento de saúde e da cumulação dos seus substitutos com a unidades para os quais são titularizados.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2024

ADV: ÁDAM DE SOUZA ANASTÁCIO (OAB 5754/AC) - Processo 0007661-28.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Washington Paulino Cruz do Nascimento - de Instrução Data: 18/03/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2024

ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC) - Processo

0001916-62.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Renato Ferreira Damázio - Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime ABERTO Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal, na modalidade de prestação de serviço à comunidade, em jornada semanal correspondente a 07 (sete) horas semanais em local a ser estabelecido pelo Juízo da VEPMA.. Condeno o réu ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Determino a incineração da droga apreendida, inclusive de sua amostra como contraprova, nos termos do art. 72, da Lei n. 11.343/06, devendo a amostra, todavia, ser mantida até o trânsito em julgado. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nessa ordem: Expedição da guia de recolhimento e remessa ao Juízo de Execução via Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU ou Malote Digital, caso já exista processo de execução em andamento com relação ao acusado; Anotações devidas no histórico de partes, com término de prisão e baixa da parte; Caso se comprove a existência de valor apreendido juntamente com o acusado por ocasião do flagrante, a expedição de ofício à Autoridade Policial solicitando o envio do comprovante de depósito judicial do valor apreendido e, em seguida, ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do valor ao Fundo Nacional Antidroga FUNAD, emitindo-se a guia respectiva no site do Tesouro Nacional; Expedição de ofício à Delegacia de Combate ao Narcotráfico DENARC, encaminhando--se cópia desta sentença que autoriza a destruição do entorpecente apreendido; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro; Comunicação da condenação à Justiça Eleitoral, via sistema INFODIP, para suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas estas providências, arquivem-se os autos. Rio Branco-AC, 22 de fevereiro de 2024. Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

#### CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBU-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2024

QUERQUE

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000329-55.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n. 0000329-55.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/rop-hdgw-rvj Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000452-53.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n. 0000452-53.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/nrv-woom-tmc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiên-

cia por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000468-07.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n. 0000468-07.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/gyc-hzpe-ztb Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0004599-59.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RE-CLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Autos n. 0004599-59.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/tso-ejrm-abg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da conviçção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC), ADV: LUCÉ-LIA MAIA SOARES (OAB 5592/AC) - Processo 0005613-78.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Eliene Melo de Freitas - RECLAMADO: Acremaquinas, registrado civilmente como T. S. SANTOS ALVES - ME - Autos n. 0005613-78.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/mcf-rsgk-nyr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso

I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC), ADV: RAYA-NE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC) - Processo 0005829-39.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Neide Alves de Moura - REQUERIDO: Paiakam Turismo ¿ Agência de Viagem - DESPACHO Acolho a justificativa apresentada pela parte autora à p. 29. Designe-se nova data para realização da audiência de conciliação a ser realizada em formato híbrido, cabendo às partes a escolha do comparecimento presencial ou virtual. Intimem-se. Rio Branco- AC, 01 de fevereiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC), ADV: RAYA-NE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC) - Processo 0005829-39.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - REQUERIDO: Paiakam Turismo ¿ Agência de Viagem - Autos n. 0005829-39.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/ikd-sywo-bjk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MÁRCIA CONCEIÇÃO ALVES DINAMARCO (OAB 108325/SP) - Processo 0005888-27.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Espécies de Contratos - REQUERIDO: N. L. Turismo (Consolidadora NI Serviços Turísticos) e outro - Autos n. 0005888-27.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/qsh-edqn-njm Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0006140-30.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Telefonia - RECLAMANTE: Valdemar do Nascimento Silva - RECLAMADO: Claro S.A - Autos n. 0006140-30.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 13:00h (HORÁ-RIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/eaa-ynzj-qvk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊN-CIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0006288-41.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que verificando os autos no sistema, constatei que não haveria tempo hábil para expedir a Citação/Intimação da parte reclamante, uma vez que seria preciso enviar Mandado por Oficial de Justiça, por esta razão cancelei a audiência designada para o dia 22/02/2024 às 11:30h.

ADV: YÊDY JOSÉ DE CASTRO MEIRELES JÚNIOR (OAB 6086/AC) - Processo 0700176-78.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Fábio Storch de Oliveira - Trata-se de ação cível ajuizada por Fábio Storch de Oliveira em face de Unimed Fama e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, requerendo liminarmente que as empresas reclamadas sejam compelidas a restabelecer os atendimentos médicos e hospitalares suspensos, bem como a autorizar a realização de procedimento médico cirúrgico. Com a inicial, trouxe o reclamante documentos aptos a demonstrar a suspensão dos atendimentos eletivos pela Unimed local e, ainda, a necessidade do procedimento requerido (p. 16-58). Verificados os requisitos necessários à concessão da medida liminar, defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, o pedido de urgência requerido pelo reclamante, Fábio Storch de Oliveira, e, assim, determino às reclamadas, Unimed Fama e Qualicorp Admonstradora de Benefícios S/A, a restabelecerem os atendimentos médicos e hospitalares eletivos junto à prestadora localizada na presente comarca, bem como a providenciarem a realização do procedimento cirúrgico de exérese de lesão (p. 48), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar a da intimação, sob pena de pagamento de multa de diária R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até decisão final. Inverto, de ofício, com fundamento no art. 6º, VII, do CDC, o ônus da prova em favor do reclamante para facilitação da defesa dos seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para providências.

ADV: YÊDY JOSÉ DE CASTRO MEIRELES JÚNIOR (OAB 6086/AC), ADV: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB 24308/BA) - Processo 0700176-78.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Fábio Storch de Oliveira - Autos n. 0700176-78.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/iyk-dzot-sdx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700187-10.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - CRE-DOR: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - Autos n. 0700187-10.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 08:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/xwn-syvk--iao Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados, 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas

processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0700210-53.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marlene Ramos da Silva - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclamada, Telefônica Brasil S/A, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Marlene Ramos da Silva, de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SCPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente ao débito descrito às fls. 16, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 98 do CPC, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0700210-53.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marlene Ramos da Silva - Autos n. 0700210-53.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/xno-tmvn-zee Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC) - Processo 0700307-53.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcia Marcelina de Olveira - Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclamada, Cielo S/A, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Marcia Marcelina de Olveira, de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERA-SA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente ao débito descrito às fls. 09-10, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5°, LXXIV, da CF e na Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC) - Processo 0700307-53.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcia Marcelina de Olveira - RECLAMADO: Cielo S/A - Autos n. 0700307-53.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/pfg-ucan-ach Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso

I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. da Lei 9.099/ 95).

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700394-09.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria de Nazare dos Santos Oliveira - RECLA-MADO: ENERGISA S/A - Autos n. 0700394-09.2024.8.01.0070 LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/pdm-sapt-cwt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0700430-51.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Flávio Gomes da Silva - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclamada, Mgw Ativos Fundo de Investimento Direitos Creditorios Nao-padronizados, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Flávio Gomes da Silva, de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente ao débito descrito às fls. 12, referente ao contrato 000000023138296, no valor de R\$ 420,89, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LX-XIV, da CF e no art. 98 do CPC, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0700430-51.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Flávio Gomes da Silva - RECLAMADO: Mgw Ativos Fundo de Investimento Direitos Creditorios Nao-padronizados - Autos n. 0700430-51.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/mim-rxdw-goa Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0700432-21.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Karina Bortolini dos Santos - Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclamada, BANCO BRADESCO S.A., efetue, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Karina Bortolini dos Santos, de qualquer órgão de proteção ao

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente ao débito descrito à fl. 13 (R\$ 341,72), sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5°, LXXIV, da CF e na Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0700432-21.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Karina Bortolini dos Santos - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMEN-TOS S.A. - Autos n. 0700432-21.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/wyh-qkxa-dgd Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL, 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0700460-86.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ac 24 Horas Ltda - Decisão Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte reclamante (p. 06), porquanto não me convenço do direito por ele alegado, considerando que não pode este juízo em tutela de urgência violar direitos fundamentais, como a liberdade expressão sem conceder o contraditória e a ampla defesa. Dessa forma, as assertivas autorais dependem de apreciação mais aprofundada do próprio mérito da demanda, a fim de que se demonstre que o direito constitucional de livre manifestação de pensamento e crítica transbordou a razoabilidade e proporcionalidade, constituindo ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Desse modo, a liberdade de expressão é um direito constitucional, sendo oponível aos que exercem qualquer atividadede interesse da coletividade. Redistribuam-se os autos ao CEJUSC. Cite-se. Intimem-se as partes. Rio Branco-(AC), 30 de janeiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0700460-86.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ac 24 Horas Ltda - Autos n. 0700460-86.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/rin-ysmq-aby Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ISABELY DE ANDRADE SANTOS (OAB 5409AC) - Processo 0700464-26.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Faiton da Silva Santos - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração dos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), em face da natureza da relação e da essencialidade da prestação a pretensão de tutela de urgência da parte autora (fls. 1-10), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais (fls. 1-10) e examinados

os documentos acostados (fls. 15-37), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco quanto ao resultado útil do processo (a parte autora está sendo cobrada por um débito que questiona, tendo o risco de ter suspenso o fornecimento da energia elétrica, portanto, é mais que intuitivo o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo) e, assim, ordeno à parte ré ENERGISA S/A não suspender o fornecimento de energia elétrica do imóvel (UNIDADE CONSUMIDORA N.º 30/46621-9), frise--se com relação à fatura de fls. 19), sob pena de cominação de multa diária, até decisão final e, ainda, a não inclusão ou, por outra, a exclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), ressalto, quanto ao débito, em questão, a contar da ciência desta ordem, sob pena de cominação de multa diária, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: ISABELY DE ANDRADE SANTOS (OAB 5409AC) - Processo 0700464-26.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Faiton da Silva Santos - REQUERIDO: ENERGISA S/A - Autos n. 0700464-26.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/wjr-frrb-ikf Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICAN-DO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal. a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700488-54.2024.8.01.0070 Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLA-MANTE: Aline Gomes do Sacramento - PROPRIETÁRIO: ENERGISA S/A -Autos n. 0700488-54.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL); Link da videochamanda: https://meet.google.com/aox-xoaq-abq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700527-51.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUE-RENTE: Miguel de Oliveira Ferreira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A - Autos n. 0700527-51.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/kbw-htyb-bxh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados

devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC) - Processo 0700620-14.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: David Willian Pacheco Brizola - Decisão Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte reclamante, porquanto não me convenço do direito por ela alegado, ante a ausência de documento comprovando a inscrição dos seus dados junto aos cadastros restritivos de crédito. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Encaminhem-se os autos ao Cejusc. Cite-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC) - Processo 0700620-14.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: David Willian Pacheco Brizola - Autos n. 0700620-14.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/fdc-tupu-mwj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: DAVID RICHARD TAVARES LIMA (OAB 4049/AC) - Processo 0700639-20.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Maria Zélia Gomes de Almeida - Decisão Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte reclamante, porquanto não me convenço do direito por ela alegado, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais, considerando que os descontos oriundos de empréstimo reputado fraudulento ocorrem desde Abril de 2018, necessitando que haja maior dilação probatória, a fim de formar a convicção deste juízo. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Encaminhem-se os autos ao Cejusc. Cite-se. Intime-se. Rio Branco-(AC), 08 de fevereiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: DAVID RICHARD TAVARES LIMA (OAB 4049/AC), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0700639-20.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Maria Zélia Gomes de Almeida - Autos n. 0700639-20.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google. com/iov-rkjr-cxd Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCOR-RERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte

Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: ANA CLARA RANGEL DE LIMA (OAB 5998/AC) - Processo 0700647-94.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMAN-TE: Erivaldo Fernandes da Silva Meireles - Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Erivaldo Fernandes da Silva Meireles em face do Banco do Brasil S/A e outro, objetivando que a parte requerida seja proibida de realizar bloqueios e descontos indevidos na totalidade dos proventos do autor. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em que pesem os esforços da parte reclamante, não vislumbro a probabilidade do seu direito, uma vez que ausente a urgência na concessão da medida, uma vez que os fatos ocorreram em outubro/2023 e o reclamante não acostou qualquer indício da iminência de novos descontos. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte reclamante. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica da parte demandante perante a reclamada, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, procedo à inversão do ônus da prova em favor da demandante. Redistribuam-se os autos ao CEJUSC. Citem-se. Intimem-se.

ADV: ANA CLARA RANGEL DE LIMA (OAB 5998/AC) - Processo 0700647-94.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Erivaldo Fernandes da Silva Meireles - Autos n. 0700647-94.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2024, às 10:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/ugs-fqzp--ssx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0700650-49.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMAN-TE: Marcell Barbosa da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/wcq--odub-xxn Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0700678-17.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: João Eduardo Silveira de Albuquerque - Decisão Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte reclamante (p. 05), porquanto não me convenço do direito por ele alegado, considerando que a ação n. 0703006-69.2020.8.01.0001 tramita em outro Juízo. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Encaminhem-se os autos ao Cejusc. Cite-se. Intime-se. Rio Branco-(AC), 15 de fevereiro de

2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0700678-17.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: João Eduardo Silveira de Albuquerque - Autos n. 0700678-17.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/mqd-pber-fww Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal. a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: AMANDA MARIA LINS CRAVEIRO (OAB 6107AC /) - Processo 0700697-23.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - RE-CLAMANTE: Paulo Afranio Silva de Lima - Decisão Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte reclamante (p. 15), porquanto não me convenço do direito por ele alegado, considerando que a ausência de valores em sua conta corrente deu origem ao inadimplemento do contrato, pela impossibilidade da ré debitar referidos valores. Desta forma, entende este juízo que a parte demandada, ao negativar os dados do reclamante, agiu amparada pela exercício regular do seu direito. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Encaminhem-se os autos ao Cejusc. Cite-se. Intime-se. Rio Branco-(AC), 09 de fevereiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: AMANDA MARIA LINS CRAVEIRO (OAB 6107AC /) - Processo 0700697-23.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - RE-CLAMANTE: Paulo Afranio Silva de Lima - Autos n. 0700697-23.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2024, às 10:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/eko-vefi--evy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALEKS RODRIGUES BARBOZA JUNIOR (OAB 6520AC) - Processo 0700698-08.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Alisson Silva de Souza - Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida pois, se não bastasse o fato de o pedido de urgência confundir-se com mérito da demanda, não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte reclamante das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: ALEKS RODRIGUES BARBOZA JUNIOR (OAB 6520AC) - Processo 0700698-08.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Alisson Silva de Souza - Autos n. 0700698-08.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2024, às 11:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/ayk-tiou--ahe Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: NAIANY CRISTINA LIMA (OAB 7048/RO), ADV: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA (OAB 9007RO) - Processo 0700725-88.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Jackson da Silva Muniz - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/rzn-fpeu-qdd Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB 44150/BA) - Processo 0700726-73.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Natan Agência de Turismo Ltda - LINK DE AU-DIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 13:00h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/rut-wtag-epn Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0700727-58.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Keloiza Lima Paiva - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/gnd-msoq-fzh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO (OAB 160156RJ) -Processo 0700728-43.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Sebastiana da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/uta-yvcn-ems Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC) - Processo 0700732-80.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Direito de Imagem - RE-CLAMANTE: Jairisson de Souza Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ ece-wyzy-jrb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. AAUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC) - Processo 0700735-35.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Romulo Ferreira da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/cfy-trsx-tvz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei

9.099/ 95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC) - Processo 0700738-87.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Jackson Lira Jucá Júnior - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/wnq-xdfq-ysz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB 4664/AC) - Processo 0700744-94.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Ives Araujo Pereira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/pgm-ssfq-tje Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: MARCOS MATHEUS BARROS FERNANDEZ DOS SANTOS (OAB 5566/AC) - Processo 0700745-79.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Anna Gabriella da Silva Costa Rocha - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xuz--upxc-pjb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato, 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: FABRINE DANTAS CHAVES DALTOÉ (OAB 2278RO) - Processo 0700750-04.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Jose Osvaldo dos Santos - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL):

Link:meet.google.com/pvj-ymak-wva Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: FABRINE DANTAS CHAVES DALTOÉ (OAB 2278RO) - Processo 0700751-86.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Nilsa Maria Dantas Lopes e outro - RECLAMADO: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e outro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/ekd-nins-wwf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC) - Processo 0700752-71.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Locação de Imóvel - RE-CLAMANTE: Samara Alves Messias Viana - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL); Link:meet. google.com/zqj-tnjq-muc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: CARMEN LUCIA SOUSA PINHEIRO (OAB 4466/AC) - Processo 0700763-03.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: CARMEN LUCIA SOUSA PINHEIRO, registrado civilmente como Carmen Lucia Sousa Pinheiro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/fcv-ebhx-wgv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes de-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

verão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: LUIZ RICARDO SANTANA ALMEIDA BRAGA (OAB 65638BA) - Processo 0700769-10.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Kauã Magalhães de Souza - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/oop-zish-xex Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convição do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0700771-77.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Claudenice Cornachini Sampaio - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 10:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/mzc-jhrd-iaa Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: JOSEANE BATISTA GONÇALVES (OAB 5190/AC) - Processo 0700776-02.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edmara Alves de Andrade - Autos n. 0700776-02.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/yxj-dpdz-chj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700777-84.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLA-MANTE: Rawanna Nascimento da Silva e outro - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Autos n. 0700777-84.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/dkp-piey-sqx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256AC /) - Processo 0700783-91.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Alves Félix - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/via-krdr-qru Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256AC /) - Processo 0700784-76.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Alves Félix - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/enj-xkeh-qfu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256AC /) - Processo 0700785-61.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Alves Félix - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/ggc-fxkn-wiq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. da Lei 9.099/95). Rio Branco, 20 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0703337-33.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Aprova Mais - Pré Enem e Pré Concursos (L. Felício da Silva - Me) - Autos n. 0703337-33.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/03/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/wvi-ueau-dps Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0706636-18.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Acretec Distribuidora Eireli - Autos n. 0706636-18.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/nqq-jjah-rri Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0707310-93.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Oliveira da Silva - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Autos n. 0707310-93.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 05/03/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/bnf-pnyp-nrx Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICAN-DO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis

de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ARNALDO DOS REIS FILHO (OAB 220612/SP), ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0707784-64.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Ocione de Paula Souza - RECLAMADO: Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Np, Inscrito No Cnpj/me Sob O Nº 09.194.841/0001-51, Pessoa Jurí - Autos n. 0707784-64.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/kch--roxk-rre Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0708128-45.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Talita Garcia de Souza dos Santos - Autos n. 0708128-45.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/xkw-wdxz-yrr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0708218-53.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eliete de Freitas Chaves - Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida pois, se não bastasse o fato de o pedido de urgência confundir-se com mérito da demanda, não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte reclamante das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0708218-53.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eliete de Freitas Chaves - Autos n. 0708218-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

53.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/ksu-rmcv-pcm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0718185-38.2023.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Contratos Bancários - RE-QUERENTE: Elidiane Ferreira de Souza - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 11-12), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-13 e 18-19) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica), é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 12), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0718185-38.2023.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Contratos Bancários - RE-QUERENTE: Elidiane Ferreira de Souza - Autos n. 0718185-38.2023.8.01.0001 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 11:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/cdw-aobz--xac Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

#### **JUIZADOS ESPECIAIS**

#### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: NATHÂNAEL ALVES DE FRANCESCHI (OAB 6179/AC) - Processo 0001231-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obri-

gações - REQUERIDO: Nathânael Alves de Franceschi - CERTIDÃO DE IN-TIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0001231-42.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 21/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ecm-nnth-jmu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GIULLIANO STORER (OAB 6016/AC) - Processo 0001460-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: Karina Brandão de Albuquerque - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0001460-02.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/beq-rwwu-bvw Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215A/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0002149-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento em Consignação - REQUERIDO: C6 BANK - Banco Pan S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002149-46.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ qhq-fbtm-zzw Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0002388-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMADO: União Educacional Meta Ltda - ME - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002388-50.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 21/03/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará

pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/uvs-upka-nht Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), ADV: LUANA SHE-LY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0002672-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Clara Raquel Fritz - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002672-58.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google. com/vte-erft-ubk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0002854-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível -Obrigações - REQUERIDO: Centro de Formação de Condutores Christus Ltda - Me - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002854-44.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ivh-hsbj-ekz Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALESSANDRA SPOLADORE (OAB 35417/PR) - Processo 0003205-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: Banco Agibank S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003205-17.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet google.com/ qvg-qgsc-ouj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC) - Processo 0003571-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico - REQUERIDO: Drl Solar Engenharia e Servicos Ltda (Mundo Solar Engenharia) - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003571-56.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ogp-gnpu-dpp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art.

ADV: MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB 306306/SP), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0003598-73.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERIDO: LOJAS AMERI-CANAS S.A - PHILCO S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊN-CIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003598-73.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 20/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/mhj-wzay-efe Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0003977-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTI-DÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMEN-TO Autos n.º 0003977-77.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justica) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cuio acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ngn-cjdx-ksb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convição do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0003995-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003995-98.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo, Link da Videochamada meet.google.com/pdq-mhse-jey Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE) - Processo 0004206-71.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERIDO: Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004206-71.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 20/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/gre-igft-ris Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante. salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0004529-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMADO: TIM S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004529-42.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/03/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ rin-wgaf-phe Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC) - Processo 0004739-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: Paiakam Turismo - Agência de Viagens e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004739-93.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que,

tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 20/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/xjj-npta-cga Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0004952-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004952-02.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 21/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/mus-ixvr-iqo Ficam as partes ADVERTIDAS que 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0005243-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005243-02.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/mjz-uqyg-yes Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LUCIANA SAMPAIO BRITO OLIVEIRA (OAB 20259/BA) - Processo 0005325-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DI-REITO PENAL - REQUERIDO: Uze Promotora de Vendas Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005325-33.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 20/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/oca-spgp-uew Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o

link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0006061-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0006061-51.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/zza-pfpg-hxv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700309-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - CERTIDÃO DE INTIMA-ÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0700309-57.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/kpq-qjcy-aer Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: PEDRO PAULO FREIRE ADVOGADOS (OAB 3816/AC), ADV: NATHA-LIA EMANUELY BORELA BORGES ROCHA (OAB 11932/RO) - Processo 0700375-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Gabriele França Campos - PROPRIETÁRIO: Positive Soluções Financeiras - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0700375-37.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 14/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/get-khjx-xtv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0700663-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Welen Vitoria Lemos de Souza - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (Oi Móvel S.a) -CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JUL-GAMENTO Autos n.º 0700663-82.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/apx-kqen-szj Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC), ADV: JÚLIO CÉZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC) - Processo 0700692-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Gilberto da Silva Braga - RECLAMADO: Aurio Celio Lima Rodrigues - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0700692-35.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/kgz-xpfd-mzo Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: WILSON SA-LES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC) - Processo 0701017-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Josmar da Silva Linhar -Emílli Souza Brunoro Linhar - RECLAMADO: W 20 Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0701017-10.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 20/03/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/fch-mrzy-aex Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada

ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (OAB 1284/AC), ADV: ED-VALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0702068-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: AC GUINCHO EIRELLI - ME - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0702068-56.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/iqq-jpjf-jxr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. . 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA (OAB 80055/ MG) - Processo 0702120-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Orleir Silva de Lima - Stefany Maria Taumaturgo de Souza - REQUERIDO: Localiza Rent A Car e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0702120-52.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/yqj-yvwh-mbp Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: TALYTA DE MOURA SANTOS (OAB 5188/AC), ADV: OTÁVIO FERREIRA TUFIC DE SOUZA (OAB 6057/AC) - Processo 0702145-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento em Consignação - RECLAMANTE: Maria da Luz Pinheiro Pires - RECLAMADO: Banco Pan S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0702145-65.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 20/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet google.com/ jsu-okjg-epx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0702476-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMADO: Sociedade de Ensino Superior Estacio Ribeirao Preto Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0702476-47.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet google.com/oso-mkti-oto Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art.

ADV: MATHEUS FERNANDES DA SILVA (OAB 5066/AC), ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC) - Processo 0703720-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLA-MANTE: Larissa Bezerra Chaves - RECLAMADO: CONDOMINIO RESIDEN-CIAL PORTAL II - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0703720-11.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 13/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/kyw-jwcw-kyu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (OAB 4676/MT), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0703768-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Aglaylse Paula da Silveira Lima - RECLAMADO: Lojas Avenidas S.a. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0703768-67.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia19/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/swm-qayu-awg

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0703800-72.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Helison Lima da Silva - Karoliny da Silva Lustosa - PROPRIETÁRIO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0703800-72.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024,

às 8:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/wrx-tqjr-xan Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: FERNANDO RO-SENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0703808-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Thalyson Sobrinho da Silva - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTI-DÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMEN-TO Autos n.º 0703808-49.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/apy-mweq-irh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justica. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: MARCELO ALBUQUERQUE DA CRUZ (OAB 4859/AC) - Processo 0703832-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Fernanda Santos de Menezes - RECLA-MADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0703832-77.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ ktk-mvuj-dds Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: JANEMAR GOMES AMORIM (OAB 6379/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0704672-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Janaína Paula de Lima - REQUERIDA: OI S.A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 218). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC) - Processo 0705133-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Per-

20, da Lei 9.099/95).

das e Danos - RECLAMANTE: Gilcirlene Veloso Soares - RECLAMADO: Nubank Pagamento S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705133-59.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 20/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ufe-bqtu-zdf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I. da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados

pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art.

ADV: MIRELLA UCHOA PEREIRA DE SOUZA (OAB 6007/AC) - Processo 0705472-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Katreryny Phylomena Gadelha Carius Lima - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705472-18.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/eot-kyku-doq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE). ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC) - Processo 0705771-29.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Hilda Chacchi Ruiz - PROPRIETÁRIO: Banco Safra - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705771-29.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/hmu-uwce-usj Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MAURO DOS SANTOS MUNHOZ FILHO (OAB 126432RS), ADV: MAURO DOS SANTOS MUNHOZ FILHO (OAB 126432RS), ADV: MAURO DOS SANTOS MUNHOZ FILHO (OAB 126432RS), ADV: MATHEUS DE ANDRADE TIMM (OAB 126534/RS), ADV: MAURO DOS SANTOS MUNHOZ FILHO (OAB 126432RS), ADV: MATHEUS DE ANDRADE TIMM (OAB 126534/RS), ADV: MATHEUS DE ANDRADE TIMM (OAB 126534/RS), ADV: MATHEUS DE ANDRADE TIMM (OAB 126534/RS) - Processo 0705905-22.2023.8.01.0070

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Renata Messias Queiroz - Dirceu Sanches Zamora Neto - Janayra de Oliveira Alencar - Nardlo Aquino de Lima - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705905-22.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ cqn-mgpv-poj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: RODRIGO MA-CHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚ-NIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0706074-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rogerio Lima da Silva - RECLAMADA: OI S.A. e outro - CERTIDÃO DE INTI-MAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706074-09.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/kuv-wwgu-gdz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de iustica. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0706138-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMADO: Claro S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CI-TAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706138-19.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 21/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ xyc-ddbu-ivn Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LAURA ELISA BEDATTY HOFMANN (OAB 235045RJ), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0706209-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Kairo Ferreira de Araújo - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706209-21.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que,

Rio Branco-AC, segunda-feira 26 de fevereiro de 2024

ANO XXX Nº 7.484

tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/etz-fdnx-omo Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIA-GO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0706319-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Marinalva Souza Monteiro - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706319-20.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/sds-yzbn-rkx Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justica. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0706338-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Davi Farias Bezerra - REQUE-RIDO: Consorcio Nacional Volkswagem - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CI-TAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706338-26.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ pyo-odvv-opx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0706532-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706532-26.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 21/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/hiq-dzzr-zdu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da conviçção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: DEN-NER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0706649-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Aurilene da Silva Sampaio - RECLAMA-DO: Banco Industrial - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706649-17.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/zay-wxfu-hbd Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GEANE POR-TELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: JARDEILSON SOUZA DA SILVA (OAB 6394/AC) - Processo 0707791-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Neila Maria Queiroz dos Santos Silva - RECLAMADO: Arasuper - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CI-TAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707791-56.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/03/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ vka-sgpb-inu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

#### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO (OAB 334401/SP), ADV: JADI

CRISTINA BERTI (OAB 481552S/P), ADV: MARCELO DE CAMARGO TEI-XEIRA PANELLA (OAB 143671/SP) - Processo 0702101-80.2022.8.01.0070 -Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Jose Horacio da Silva Filho - DEVEDOR: RAFI KAHTALIAN - ELIZABETH KAHTALIAN e outro - Decisão de fls. 177/178: Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica manejada pela parte demandante em face da empresa Superstar Calçados Ltda. e seus representantes legais. Intimados para manifestação, o sócio Rafi Kahtalian impugna o requerimento de desconsideração, sustentando a ausência de citação da empresa demandada, bem como de realização de tentativa de atos constritivos em face da empresa, denotando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil para a concessão da medida. É o breve relatório. Passo a decidir. Convertido o feito em diligência, a fim de evitar que fossem atingidos bens de terceiro no âmbito da presente execução, foi determinada a realização de tentativa de constrição de bens e valores em face da executada, porém sem lograr êxito. Destarte, diante da inexistência de valores em conta bancária da devedora e de veículos registrados em seu CNPJ, observado ainda o documento de p. 145 que denota que a parte demandada se encontra em irregularidade de sua situação cadastral perante o fisco, considerando ainda as peculiaridades do caso concreto e os princípios que norteiam os juizados especiais, acolho o pedido da parte exequente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Superstar Calçados Ltda. Com efeito, é possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole cível, a utilização da chamada Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, a qual deve preencher os requisitos insertos no artigo 50 do Código Civil. Entretanto, verificado que a pessoa jurídica constituída por seus sócios encontra-se em estado de irregularidade e possível insolvência, porquanto a cessação irregular das atividades da empresa executada, sem que haja notícia de que tenha havido encerramento formal da atividade, dá margem para que se conclua pelo desvirtuamento do instituto da personalidade jurídica. Ou seja, a ausência de demonstração da regularidade no encerramento das atividades da empresa executada, provavelmente de forma fraudulenta, deixando de quitar os débitos da empresa, sendo suficiente para se presumir o abuso da personalidade jurídica da empresa ré. Pelas razões declinadas, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada. Nesta senda, determino a intimação de Elizabeth Kahtalian e Rafi Kahtalian para, no prazo de quinze dias, efetuarem o pagamento da dívida. Transcorrido o prazo, requisite-se, via SISBAJUD, o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução em face dos requeridos. Cumpra-se.

ADV: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO (OAB 334401/SP), ADV: JADI CRISTINA BERTI (OAB 481552S/P), ADV: MARCELO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB 143671/SP) - Processo 0702101-80.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Jose Horacio da Silva Filho - DEVEDOR: RAFI KAHTALIAN - ELIZABETH KAHTALIAN e outro - Ato Ordinatório fls. 179: Dá a parte devedora Rafi Kahtalian por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 8046/AC), ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0000039-40.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - REQUERIDO: Comauto Comercial de Automoveis - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/03/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/wjh-gqxv-ovt

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: FRANCIS-CO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0002153-20.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Francinete de Lima Miranda - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0002546-42.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Centro Universitário Estácio - Unimeta - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (OAB 4315/RO) - Processo 0002932-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia LTDA - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente/reclamante, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: VERÔNICA RODRIGUES FARIAS (OAB 4388/AC), ADV: KEROLLYNE FERREIRA COSTA (OAB 6178/AC) - Processo 0004227-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Fabiano Rocha de Souza - Fabricia Oliveira de Lima - REQUERIDO: Francisco de Assis da Costa - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/03/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/xmd-zjri-cjy

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0004533-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Centro de lazer Status Itda - EPP (Mais Academia) e outros - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Quanto ao pedido contraposto formulado pela reclamada, não vislumbro cabimento, uma vez que não é vedado à reclamante perseguir indenização por danos morais decorrentes do vazamento de conversa privada, ainda que não tenha ocorrido prejuízo. Desta forma, julgo improcedente o pedido contraposto formulado na contestação. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0004602-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Smiles S/A - Sentença Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 21 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0005499-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Defiro a pretensão da parte autora com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal combinado com o art. 98 do CPC/2015. Sendo assim, nomeio o Defensor Público em exercício neste Juízo para assistir à reclamante, devendo este ser intimado para as Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 38877/DF) - Processo 0005767-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: TIM S/A - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 16 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 38877/DF) - Processo 0005767-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luzanira Carneiro da Silva - REQUERIDO: TIM S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/03/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/gjz-eduh-kfi

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0006143-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERIDO: L & G Alimentos do Brasil Ltda (Supermercado Mercale) - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/03/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/arr-ddjt-abv

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0006229-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 16 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0006240-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tarifas - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 16 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: HUALAS DE LIMA FERNANDES (OAB 4603/AC) - Processo 0605379-86.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais - CREDOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY - Considerando que o bem indicado à penhora não se encontra registrado em nome da parte devedora, encontrando-se hipotecado e penhorado por dívida em nome do espólio do proprietário, indefiro o pleito da parte credora de penhora do imóvel objeto da lide. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo, voltem-me para deliberação.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0606260-29.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Enderson de Souza Ferreira - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SIS-BAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0700122-49.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - : Telefônica Brasil S/A - Ivaneis da Silva Araujo - Inverta-se os polos da demanda. Verificado que a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, determino: A evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; Execute-se na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; 3. Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; 4. Transcorrido o prazo, havendo depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito; 5. Não havendo depósito, constando dos autos o número do CPF/ CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 5.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 6.

restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 6.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 6.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 6.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação, 6.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 8. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça--se oficio às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3º, do CPC; 9. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB 6567/AL) - Processo 0700488-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMADO: Nissan do Brasil Automoveis Ltda - Dou por dispensado o preparo recursal diante da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, com isto recebo o recurso inominado, pois tempestivo, em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: JOSÉ KLEBER FREITAS PINHEIRO (OAB 37456PA) - Processo 0700947-56.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: John Kennedy Freitas Pinheiro - Decisão Intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a exordial, colacionando aos autos documento pessoal e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a diligência, voltem-me conclusos com urgência para análise do requerimento liminar. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 22 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0701210-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: EMERSON SILVA COSTA - REQUERIDA: Chadia El Kadri - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 07/03/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/wka-yiuw-jza

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: ALIANY DE PAULA SILVA, ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701257-33.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDOR: Francisco Richelly Florencio da Silva - DEVEDOR: Peregrino Pereira de Lima - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/03/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/vbv-ftyc-jup

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0701515-43.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marcio Santos Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento

imediato.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0701971-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - Decisão Indefiro o pedido formulado pela parte autora na p. 72, tendo em vista que o histórico de intimações do demandado se perfizeram anteriormente na forma pessoal. Expeça-se mandado de intimação à parte demandada, a fim de que este compareça à audiência Una, com data a ser designada por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC) - Processo 0702332-10.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDORA: Maria Marilete dos Santos Silva - Dou a parte CREDORA por intimada para ciência e manifestação acerca dos documentos de pp. 89/93, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0702606-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS (OAB 199836R/J), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0702904-63.2022.8.01.0070 (apensado ao processo 0702862-14.2022.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sandra Fonseca da Cunha - RECLAMADO: Águas do Rio Spe Saneamento Rio 1 S.a - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0704354-41.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: Ana Paula da Silva Leite Souza - Decisão Analisando a documentação trazida aos autos pela parte recorrente, decido pelo indeferimento do pedido de gratuidade judiciária requerida. Desta forma, determino à parte autora que cumpra os exatos termos da decisão de p. 287, parte final, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 19 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392A/RN) - Processo 0704510-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: LUCAS GONÇALVES DA SILVA (OAB 5848/AC) - Processo 0704978-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Edmilson Pereira da Silva - Decisão Analisando os autos defiro o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento agendada nestes autos. Ainda, determino: a) a intimação da parte reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial acostando aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial; b) após, converto o julgamento em diligência, determinando que seja oficiado à perícia do Estado requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo pericial do local do acidente; c) cumprida a diligência, dê-se conhecimento para partes; Feito isso, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0705061-09.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: Pedro Augusto Medeiros de Araújo - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: JHO-VANA ROCHA DA SILVA (OAB 5795/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0705167-68.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Clenilza Oliveira Moraes - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705457-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Dou por dispensado o preparo recursal diante da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, com isto recebo o recurso inominado, pois tempestivo, em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2 º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentacões de praxe.

ADV: ADISON AIFF DOS SANTOS SILVA (OAB 5616/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0705578-14.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prescrição e Decadência - RECLAMANTE: Adima dos Santos Gomes - RECLAMADO: Recovery do Brasil Consultoria S.a (Grupo Recovery) - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: VANUZA MARIA FELIX DOS REIS FEITOSA (OAB 4019/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: BRUNO FEIGELSON (OAB 164272/RJ), ADV: VANESSA NASCIMENTO FA-CUNDES MAIA (OAB 5394/AC) - Processo 0705743-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Maria do Socorro Oliveira da Costa - RECLAMADO: NU PAGAMENTOS S.A - Instituto Avancini Ltda - Stone Instituicao de Pagamento S.a - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 07/03/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/dvs-ddwf-gtw

ADV: ARTHUR ABREU RIOS (OAB 112196/PR), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0705802-83.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: S L Ad Vincola "tl Veículos" - RECLAMADO: Willian André Oliveira da Silva - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 11/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/kxk-xkay-yvi

ADV: LEONARDO ANDRADE ARAGÃO (OAB 7729/AM), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0705916-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BEMOL RIO BRANCO - Sansung Eletronica da Amazonia Ltda - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, inimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: BRUNA ROANA DA SILVA DELILO (OAB 4583/AC) - Processo 0706011-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Bruna Roana da Silva Delilo - Decisão Indefiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (fls. 432/439) formulado pela reclamante, pois,

Rio Branco-AC, segunda-feira

26 de fevereiro de 2024 ANO XXX Nº 7.484

à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5°, LXXIV) e do guadro dos autos, não foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. A concessão da gratuidade de justiça deve ser somente para quem realmente se enquadre nessas condições, havendo necessidade de comprovação do seu enquadramento. Nesse passo, concedo prazo de 48 horas para recolhimento e comprovação do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 15 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRALOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0706045-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - DE-CISÃO Tempestivo o recurso de pp. 361/375 e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente/reclamante, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC) - Processo 0706150-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Fábio Medeiros Barros Maciel e outro - Dou a parte reclamada FABIO MEDEIROS BARROS MACIEL para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento pessoal com foto (RG ou CNH) para a complementação do cadastro de partes, conforme orientação do CNJ.

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN) - Processo 0706333-38.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Ana Cléia Miranda de Sousa - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0706459-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: S G DA SILVA - Sentença Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Rio Branco-(AC), 02 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: OTAVIO SIMÕES BRISSANT (OAB 146066/RJ) - Processo 0706514-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ana Laura Ferreira Bispo Tezza - Maria Aparecida Ferreira Bispo - REQUERIDO: Hurb Technologies S.a. - DISPOSITIVO: Ante as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1 condenar a reclamada à restituição do valor de R\$ 5.797,40 (cinco mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), com atualização monetária a partir do desembolso 20/12/2020 e juros da citação; e 2 condenar ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data (Súmula 362 do STJ). Decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1°, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem--se. Publique-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 04 de janeiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG), ADV: ELAYNE RICARDO DE LIMA (OAB 5700/AC), ADV: GIOVANNA MORILLO VI-GIL DIAS COSTA (OAB 91567/MG) - Processo 0706631-64.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação - RECLAMANTE: Cydia de Menezes Furtado - RECLAMADO: Banco Ole Consignado S/A e outro -CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/03/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/pvm-ciry-pyz

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB 3947/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0706758-65.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUEREN-TE: Francisco das Chagas Correia Pinheiro - REQUERIDO: Unopar - Universidade Norte do Paraná - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se--á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/ dwg-zrah-vzk

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0706819-57.2021.8.01.0070 Cumprimento de sentença - Transporte Aéreo - DEVEDOR: Latam Airlines Group S/A - Decisão Verificado que a parte EXEQUENTE apresentou pedido de cumprimento de sentença, acrescida de multa de 10% (dez por cento), determino: Destarte, determino: a) execute-se, na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; b) intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; c) exaurido o prazo, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD: d) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para se o quiser oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; e) frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. f) restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, proceda-se à inclusão do nome do devedor em entidade de restrição ao crédito, conforme preceitua o artigo 782, § 3º, do CPC; ; g) sem prejuízo do disposto acima, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; h) em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência: i) realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; j) frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer a obrigação. k) realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52. inciso IX, da lei 9.099/95; I) restando infrutífera todas as alternativas para satisfação a execução, intimem-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte que o requerimento de nova restrição via BACEN-JUD deverá ser precedida de justificativa de que a situação de insolvência do requerido se modificou. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 19 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

0706866-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória - RECLAMANTE: REFRIGERAÇÃO ACRE SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME - Dispensado o relatório por força de lei (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Decido. Cuidam os autos de ação de cobrança, proposta pela parte reclamante sob o argumento de que prestou serviços à parte reclamada no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), porém ainda não recebeu o crédito. Decreto a revelia da parte reclamada, com base no art. 20 da Lei 9.099/95, pois foi devidamente intimada e não compareceu à audiência de instrução, conforme aviso de recebimento de p. 26. A pretensão da parte reclamante merece amparo, pois há elementos de convicção presentes nos autos, como a ordem de serviço assinada pela reclamada (pp. 18/19), que demonstra a efetiva prestação do serviço e não há prova do pagamento. Ademais, sendo o reclamado revel não realizou defesa em seu favor, se fazendo presumir ser verdadeiras as alegações do reclamante. Isto posto, com fundamento nos artigos 2°, 5°, 6° e 20 da Lei nº 9.099/95 julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo reclamante para fins de condenar a parte reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC e acrescida de juros de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento da dívida (02/02/2023). Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por cinco dias eventual pedido de execução. Após, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo

ADV: ESTANISLAU ELIOTERO NOGUEIRA (OAB 3872/AC) - Processo 0707149-20.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMADO: Ladislau Nogueira - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2 º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ (OAB 17749/CE), ADV: DANIEL HOLAN-DA IBIAPINA (OAB 23644/CE) - Processo 0707242-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLA-MADO: Sem Fronteiras Telecomunicações Ltda - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 15 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC), ADV: SA-MUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC) - Processo 0707950-67.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMADO: Marlon Borges dos Santos e outros - Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente Marlon Borges dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente, sob pena de deserção: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores, e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 1291ARN) -Processo 0708210-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: NUBANK - NU FINAN-CEIRA e outro - Decisão Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo autor em face da ré Nubank Nu Pagamento S/A, objetivando a suspensão das cobranças na fatura do seu cartão de crédito, referentes ao empréstimo reputado fraudulento, conforme narrado em sua petição inicial. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante das provas documentais juntadas aos autos, observa-se, em cognição preliminar, a probabilidade do direito do reclamante, o qual restou demonstrado através da efetiva contratação do empréstimo reputado fraudulento, mediante contato de terceira pessoa que se apresentou como funcionaria do banco réu. Desta forma, constato uma plausibilidade mínima necessária que preenche os pressupostos legais autorizativos para a concessão da medida pleiteada, devendo o banco reclamado comprovar a respectiva contratação mediante prova literal ou documental, clara e evidente, portadora de grau de convencimento para tanto, a ponto que não se possa levantar dúvida razoável a seu respeito. Prosseguindo, uma vez justificada a plausibilidade da discussão acerca da legitimidade da contratação, consequentemente, também se motiva opericulum in moraem sede de tutela antecipada a justificar a abstenção do demandado em realizar a cobrança das parcelas em questão, cujos desembolsos certamente implicará prejuízos à vida civil da parte autora. Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a parte reclamada abstenha--se de efetuar cobranças na fatura do cartão de crédito de titularidade do autor, referente ao empréstimo no valor de R\$ 8.122,91 (oito mil, cento e vinte e dois reais e noventa e um centavos) até o julgamento final desta demanda, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de cobrança indevido. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dela, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, mormente para determinar ao reclamado que apresente quaisquer documentos que atestem ter a parte autora pactuado. Cite-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 08 de janeiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: MARIA DE JESUS DE SOUSA MORAES LUCAS (OAB 5947AC /) - Processo 0708455-58.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Frank Brito de Araújo - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: JOASCLEY SILVA DOS SANTOS (OAB 5934/AC) - Processo 0703314-24.2022.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - DIREITO PENAL - QUERELANTE: Glazielle Gama da Silva - QUERELADA: Alessandra Siqueira de Andrade - de Instrução e Julgamento Data: 12/03/2024 Hora 11:15 LINK DA SALA DE AUDIÊNCIA: https://meet.google.com/sde-tndz-adw

# III - JUDICIAL - 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA (Interior)

#### **COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL**

#### 1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0099/2024

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC) - Processo 0700297-19.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Celi de Oliveira Januário - Não obstante a regra do art. 99, § 3º, do CPC, a presunção de pobreza para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça tem caráter relativo, tanto que o § 2º do mesmo dispositivo legal autoriza o indeferimento do beneficio quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Nesta perspectiva, observo que a natureza da ação e a qualificação da autora sinalizam para sua capacidade de arcar com as custas do processo. Assim, faculto a autora apresentar documentação idônea que comprove a hipossuficiência alegada. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB 458298/SP) - Processo 0700310-18.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Atraso de vôo - AUTOR: Adila Costa Cordeiro - Despacho Promova a autora: a) juntada aos autos do comprovante de pagamento das custa iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; c) juntada aos autos de comprovante de residência. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0701652-98.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Defiro pedido retro. Assim, providenciem-se buscas por meio dos sistemas disponíveis ao juízo (Sisbajud; Renajud, Infojud e Siel e outros), bem como nas concessionárias do serviço público, a fim de localizar o endereço atualizado do executado. Defiro, outrossim, o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, na forma do art. 782, § 3°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: BRU-NO AMARANTE SILVA COUTO (OAB 14487/ES) - Processo 0702025-32.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Pedro Henrique Melo Costa - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Intimem-se as partes para no prazo de 05 dias especificarem as provas que pretendem produzir delimitando seu objeto e a pertinência para o deslinde da questão.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0703356-49.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0703403-

9

57.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - RE-QUERENTE: Sicoob Acre - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - SICOOB ACRE, condenando o réu Erik Garrik Onofre Ferreira Araújo na obrigação de pagar o valor de R\$ 37.557,18 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data de citação. Extingo, por conseguinte, o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC) - Processo 0703415-37.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: T.B.S. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: GUSTAVO DOS SANTOS (OAB 64241/GO) - Processo 0703416-22.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - RE-QUERENTE: Brenda Vitor da Silva - Decisão A requerente postulou na inicial concessão do benefício da gratuidade da justica, nos termos do artigo 98, caput, do CPC. Instada a apresentar documentação idônea que comprovasse a hipossuficiência alegada, juntou documento de pp. 21/30 (extratos bancários). Decido. A documentação apresentada pela requerente em decorrência do despacho de p. 17 não é suficiente a demonstrar a alegada carência de recursos para pagamento das custas processuais, notadamente porque de baixa monta. Como é cediço, a presunção de insuficiência de recursos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça tem caráter relativo. Aliás, a disciplina legal contida no Código de Processo Civil evidencia que a concessão do benefício é a ultima opção, somente cabível quando a parte realmente não reúna condições pagar as despesas processuais. In casu, a renda indicada nos documentos apresentados, à míngua de outras informações, v.g. com gastos e despesas correntes, indica, à priori, capacidade da requerente de arcar com as custas processuais, uma vez que a renda indicada tem margem capaz de fazer frente às despesas do processo, inclusive as custas iniciais. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justica. Intime-se a autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custa processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCUS TELÊMACO FERREIRA LOPES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2024

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC) - Processo 0700537-08.2024.8.01.0002 -Carta Precatória Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: RIGO'S LARANJA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉR-CIO LTDA - EPP - Para o cumprimento da Carta Precatória, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento, no valor de R\$ 128,50 (cento vinte e oito reais e cinquenta centavos), conforme Tabela "H", I, do Provimento COGER nº 05/2023. Ademais, para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado(s), compreendendo o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), conforme Tabela "K", II, do Provimento COGER nº 05/2023. A quia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Feito o pagamento do preparo e da taxa diligência, o comprovante deverá ser juntada nos autos. De acordo com as Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça/AC, a não remessa do comprovante de pagamento, no prazo legal, importará na devolução da Carta Precatória, sem cumprimento. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar o pagamento do preparo e da taxa de diligência externa.

#### 2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: VAÍBE ABDALA (OAB 4504/AC) - Processo 0001730-12.2018.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - RECLAMANTE: Francisco Abreu Corrêa - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do agendamento da perícia com médico oftalmologista Jairo Enrique Landazuri Palácios para o dia 13/03/2024, às 08 horas da manhã.

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (OAB 20366/PE), ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO (OAB 10396/PA) - Processo 0700725-69.2022.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0700895-46.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Antônia da Mota Ferreira - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0701257-43.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Maria Doracy Candida de Azevedo - I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de cobrança para implementação de piso nacional de salários do magistério com pedido de tutela de urgência inaudita altera pars ajuizada por Maria Doracy Candida de Azevedo em face do município de Marechal Thaumaturgo/AC. Alega a autora que integra os quadros do reclamado desde 11/03/2003, por meio de concurso público, ocupando cargo de professora, matrícula 518 e, nesta condição, faz jus ao recebimento do piso nacional de salários do magistério, devidos desde janeiro de 2014. (pág. 01/19). Anexou documentos (pág. 20/35). Emenda à inicial (pág. 43/47) em que requereu a revogação do mandado procuratório anterior e desconsideração de todo o pedido inicial, oportunidade em que requereu que seja julgada totalmente procedente a ação para: 1) compelir o requerido na obrigação de fazer consistente em fazer cumprir, em sua íntegra, os excertos legais ínsitos da Lei Federal nº 11.738/2008, em especial o contido em seus artigos 1º, 2º, §§ 1º e 3º e artigo 6º, para que estabeleça, exclusivamente à autora, na referência inicial da carreira (letra A) de que trata a Lei Municipal o 07/2014, vencimento básico com valor pelo menos igual ao piso salarial nacional estabelecido para os exercícios de 2018 a 2023, observada a proporcionalidade quanto à carga horária vigente in casu (30 h); 2) cumprida a obrigação a que alude o item antecedente, cumpra, em todos os seus termos, os ditames da Lei Municipal nº 07/2014 PCCR dos trabalhadores a Educação Básica de Marechal Thaumaturgo/AC, em especial o que determina o artigo 4º, § 1º, para que, tendo como referência o vencimento (básico) do estágio inicial da carreira estabelecido no patamar do piso salarial nacional, sejam aplicados os efeitos das progressões inerentes, segundo o tempo de serviço da autora, com a consequente incidência do percentual de 10% (dez por cento) para cada uma das referências (estágios/letras) em que se encontrava enquadrada nos exercícios de 2018 a 2023, com todos os seus consectários legais, os quais se encontram descritos na planilha que segue anexada à presente (doc. 01), e 3) incidências de todos os reflexos devidos (horas extras, 1/3 de férias, 13º salário, recolhimentos previdenciários, gratificações e adicionais que têm como base de cálculo o vencimento básico). Anexou documentos (fls. 48/49). Devidamente citado o requerido contestou a ação (pág.69/84), na qual sustentou que os professores contratados para composição do quadro do Município de Marechal Thaumaturgo possuem carga horária de 30 horas e que os cálculos para fixação de valores dos vencimentos são feitos de forma proporcional. Que a Lei Municipal vigente à época (Lei 07, de julho de 2014) previa alteração dos vencimentos através de progressão de letras, existindo reajuste bienal. Ausência de lei local que regulamente a incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Informou a existência de novo PCCR que engloba todas as categorias de servidores do Municipio, Lei 166/2023. Pugnou pelo indeferimento do pleito. Juntou documentos, pág. 85/90. É o que merece relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Constato que os elementos apresentados na inicial se mostraram suficientes para formação da convicção do juiz, não havendo necessidade de outras provas, havendo elementos suficientes para análise da questão posta em controvérsia, visto que a matéria é unicamente de direito, além de casos idênticos a este já terem sido analisados por esse Juízo. Assim, na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação. Passo ao julgamento do mérito. A controvérsia deve ser decidida à luz do entendimento firmado pelo STJ que, ao julgar o REsp 1.426.210/RS, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, §1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.". Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a tese de que a Lei Federal n.º

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

11.738/2008 não autoriza a automática repercussão do piso salarial do profissional do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, nem sobre eventuais vantagens temporais, adicionais e gratificações, só podendo tal repercussão ocorrer quando houver expressa previsão nesse sentido em lei local (municipal e/ou estadual). Portanto, para incidência do piso salarial nacional em toda a categoria e sobre as vantagens e gratificações, deve haver previsão na legislação local, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Alega a parte autora que há previsão de reflexos na Lei Municipal nº 7/2014, no art. 4º, § 1º, sendo que por haver previsão, deveria haver reflexos na carreira nos demais níveis e letras. Nesse ponto cumpre transcrever o que diz referido dispositivo, in verbis: Art. 4º. Para fins do disposto nesta lei, o Grupo do Magistério é formado pela categoria funcional de Professor cuja classificação dar-se-á segundo o grau de formação profissional, na forma seguinte: (...) §1º. O vencimento dos cargos de que trata este artigo, será escalonado em 15 (quinze) estágios, representados pelas letras A a O, como padrões sucessivos com diferença equivalente a 10% (dez por cento) de um estágio para o outro, calculado sobre o vencimento da referencia inicial. O dispositivo de lei referido não autoriza a interpretação dada pela parte autora, visto que a diferença de porcentagem refere-se aos estágios de letras da categoria. Nesse contexto, observa-se no Anexo 1 da referida Lei Municipal (pág. 90), que o valor atribuído ao estágio inicial não incide específica vinculação entre o valor do piso nacional do magistério e os estágios de vencimento básico dos diversos níveis e classes da respectiva carreira local. O valor do vencimento dos quinze estágios da carreira de magistério do município de Marechal Thaumaturgo não é fixado com base em aplicação de coeficiente (percentual de aumento) sobre o vencimento inicial. Como se observa, cada classe da carreira tem seu vencimento estabelecido em valor nominal, de modo que é juridicamente impossível aplicar a repercussão automática do piso nacional da educação básica com base em coeficientes de aumento (percentuais de aumento) de cada letra, tal qual pretende a parte autora. Logo, a norma municipal NÃO se insere nas premissas estabelecidas no REsp 1.426.210/RS - Tema 911, o que impossibilita a atribuição de reflexos automáticos sobre as progressões funcionais por ausência de previsão nesse sentido na legislação local. Assim, a pretensão autoral, nesse ponto, não merece prosperar. No entanto, assiste-lhe direito a perceber vencimento não inferior ao piso nacional, de acordo com a carga horária contratada (Lei 11.738/2008, art. 2.º, §§ 1.º e 3.º), não importando qual seja a letra ou nível que se enquadre em sua carreira, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do Decreto 20.910/32, art. 1º. A Lei Federal n.º 11.738/2008 fixou o piso salarial nacional para jornada de 40 (quarenta) horas semanais e valor proporcional para as demais e a evolução do piso salarial nacional, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (vide portal.mec.gov.br), é a seguinte: - 2017: R\$ 2.298,80; - 2018: R\$ 2.455,35; - 2019: R\$ 2.557,74; - 2020: R\$ 2.886,24; - 2021: R\$ 2.886,24; - 2022: R\$ 3.845,63. No caso concreto, em 11 de março de 2003 (já após a promulgação da CF/1988), a parte requerente foi contratada pela Fazenda Pública requerida, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/1988, ou seja, mediante concurso público (vide documentos juntados, pág. 20 e ss). A jornada de trabalho semanal de professor(a) é de 30 (trinta) horas, ou seja, sendo 20 (vinte) para atividades em sala de aula e 10 (dez) para outras atividade de caráter pedagógico (vide Lei Municipal 07, de 21 de julho de 2014). Em decorrência da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, a parte requerente, teoricamente, tem direito mínimo ao piso salarial de 75,00% (setenta e cinco por cento) dos valores devidos aos professores que exercem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Como a parte requerente foi contratado em 11/03/2003, como o STF definiu a obrigatoriedade do piso salarial nacional a partir de 27 de abril de 2011; e como a demanda originária foi ajuizada em 18/04/2022 (conforme informação extraída do e-SAJ), os valores de pisos salariais de referência considerados para a análise do presente feito, inclusive por não estarem prescritos (aqueles retroativos até cinco anos antes da propositura da demanda, nos termos do art. 1.º do Decreto Federal n.º 20.910/1932), devem ser os relativos aos seguintes anos: - em 2017: R\$ 1.724,10 (= 75,00% X R\$ 2.298,80); - em 2018: R\$ 1.841,51 (= 75,00% X R\$ 2.455,35); - em 2019: R\$ 1.918,31 (= 75,00% X R\$ 2.557,74); - em 2020: R\$ 2.164,68 (= 75,00% X R\$ 2.886,24); - em 2021: R\$ 2.164,68 (= 75,00% X R\$ 2.886,24) - não houve atualização; - em 2022: R\$ 2.884,23 (= 75,00% X R\$ 3.845,63). Aos autos foram juntadas as fichas financeiras anuais de 2017/2021 (p. 29/33) e recibo de pagamento de outubro de 2021 (p. 34/35), por meio das quais é possível constatar o vencimento básico percebido pela parte requerente no decorrer dos anos: - em 2017 (p. 29): R\$ 2.866,29, em abril até dezembro; - em 2018 (p. 30): R\$ 2.866,29 , de janeiro até dezembro; - em 2019 (p. 31): R\$ 2.866,29, de janeiro até dezembro; - em 2020 (p. 32): R\$ 3.045,43, de janeiro até dezembro; - em 2021(p. 33): R\$ 3.045,43, de janeiro até outubro. A parte autora não trouxe aos autos comprovação de que nos anos de 2022 e 2023 teve os valores de sua remuneração inferiores ao piso salarial. No entanto, pela documentação referente aos anos anteriores, supõe-se que não houve pagamento a menor. Como bem se infere do cotejo entre as informações, os vencimentos básicos percebidos pela parte autora estiveram acima do piso salarial nacional. Portanto, resta clarividente que o PSPN do magistério público da educação básica (Lei Federal n.º 11.738/2008) foi plenamente observado, de modo que entendo que o feito não merece prosperar. No caso, não tendo sido demonstrado pela parte autora o pagamento a menor do vencimento base em relação ao piso salarial, não há como reconhecer o direito ao recebimento do valor do piso nacional e ao pagamento das diferenças salariais

correspondentes. Registre-se que não há que se confundir implantação do piso nacional da categoria com alteração do plano de cargos e salários dos professores do município, tanto que o art. 6°, da Lei nº 11.738/2008 estabelece que cabe ao ente federativo adequar seu plano de carreira e remuneração do magistério. III - DISPOSITIVO Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa, julgo improcedente o pedido inicial, e resolvo o processo na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte autora. Em decorrência da sucumbência, o autor fica condenado a suportar os honorários advocatícios, que ora fixo, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Observe-se, se for o caso, que referidas verbas estão suspensas de cobrança no caso da parte vencida seja beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem--se os autos com as cautelas de praxe. P.I.

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0701408-72.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Cornélio Francelino dos Santos - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0701410-81.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Elimarque Nascimento Ribeiro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875AC /) - Processo 0701564-60.2023.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: C.L.S. e outro - JUSTFDO: Talisson Roberto da Pascoa Barros - I - Recebo a inicial II - Concedo a gratuidade judiciária temporariamente. III Determino a pesquisa de valores em nome do de cujus, via Sisbajud. Caso não haja informação de saldo, oficie-se o Banco indicado na inicial. IV Caso haja informação de saldo em nome do falecido, intime o requerente para juntar aos autos a relação de dependentes do falecido junto ao órgão empregador ou INSS. Prazo: 5 (cinco) dias. V Em sendo negativa a pesquisa, torne concluso para Sentença. Cruzeiro do Sul-(AC), 24 de maio de 2023.

ADV: CLEUBER MARQUES MENDES (OAB 4068AC /), ADV: HALÃ SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB 4667AC /), ADV: FRANCISCA ADRIANE FERREIRA VALE (OAB 4884/AC) - Processo 0701654-68.2023.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: M.M.N.M. e outro - I-Recebo a inicial II - Concedo a gratuidade judiciária temporariamente. III Determino a pesquisa de valores em nome do falecido, via Sisbajud. Não havendo informações via sistema, oficie-se o banco indicado na inicial. IV Caso haja informação de saldo em nome do falecido, intime os requerentes para juntarem aos autos a relação de dependentes do falecido junto ao órgão empregador ou INSS. Prazo: 5 (cinco) dias. V Em sendo negativa a pesquisa, torne concluso para Sentença.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0701664-59.2016.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 17783/RN) - Processo 0702300-78.2023.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Risolange de Souza Negreiros Cavalcante e outro - REQUERIDO: Paulo Tadeu de Almeida Cavalcante - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos a relação de dependentes da falecida junto ao órgão empregador ou INSS.

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0702365-

9

73.2023.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Nagis Maria Bezerra dos Santos - I - Recebo a inicial II - Concedo a gratuidade judiciária temporariamente. III Determino a pesquisa de valores em nome da de cujus, via Sisbajud. IV Caso haja informação de saldo em nome da falecida, intime o requerente para juntar aos autos a relação de dependentes do falecido junto ao órgão empregador ou INSS. Prazo: 5 (cinco) dias. V Em sendo negativa a pesquisa, torne concluso para Sentença.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0702882-15.2022.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Sicoob Acre - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2024

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0701503-44.2019.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Intime-se a parte a parte contrária para manifestar-se quanto a petição de pág. 690/692, em 10 dias.

ADV: JOAO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914/AC) - Processo 0703887-38.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Dirce Gama da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) -

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

Processo 0700110-11.2024.8.01.0002 - Monitória - Contratos Bancários - AU-TOR: C.C.P.I.N.M.G.A.A.S.B. - RÉU: A.M.S. - Despacho O pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observada a advertência do art. 702, § 4° do CPC/2015 e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitórios, será feito os autos conclusos para constituição do título executivo judicial e deverá prosseguir-se nos termos do art. 523, e seguintes do CPC; b) constituído o título executivo judicial, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), (CPC, art. 523, § 1°); c) decorrido o prazo, sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 523, § 1° c/c 798, II, b), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC/2015, art. 523, § 3°), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC/2015, art. 524); d) havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BacenJud, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução; e) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, expeca-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados; g) feita a penhora e a avaliação, se for o caso, intime-se a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 525, CPC/2015); h) realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro), e decorrido o prazo sem impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias. dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação

(CPC/2015, art. 876) ou na alienação por iniciativa própria (CPC/2015, art. 880); i) Frustrado o bloqueio e não havendo a indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 1 ( um ano). Intime-se e cumpra-se.

ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC), ADV: KAMYLA FA-RIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700315-40.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Izete de Oliveira Freitas RÉU: Banco do Brasil - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (CF, artigo 5.º, inciso LXXIV). Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por Izete de Oliveira Freitas em face do Banco do Brasil S/A. Aduziu a autora que é servidora pública e buscou junto ao Banco do Brasil a liberação do saldo total do PASEP aos 29/05/2020, momento em que realizou o saque. No entanto, verificou que o montante disponível era de R\$ 80,55 (oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), muito inferior ao valor a que faz jus. Após solicitar o extrato de movimentações do PASEP no banco oficial, o autor verificou que a correção dos valores depositados era irregular e constatou a ausência de créditos em diversos períodos. Desta forma. por não encontrar outro meio, o autor se vale da presente demanda para ver garantido o seu direito à correção dos valores do PASEP segundo os índices legais e a restituição das diferenças dos últimos 05 (cinco) anos. Pelo exposto, requer: a) a procedência da ação para condenar o requerido ao pagamento dos valores integrais da conta PASEP, perfazendo o montante a ser apurado em fase de execução de sentença, aplicando-se a taxa selic como índice de correção desde o primeiro depósito realizado na conta PASEP do autor, b) a citação do requerido para, querendo, contestar a demanda, c) dispensa de audiência de conciliação, d) condenação do requerido em despesas e custas processuais, sem prejuízo de 20% de honorários sucumbenciais, e) para fins do artigo 106, inciso I, do CPC, todas e quaisquer intimações ou comunicações referentes à esta ação devem ser encaminhadas exclusivamente à advogada. Anexou documentos (págs. 07/36). É o relatório. Decido Designe-se audiência de conciliação/mediação, cuja realização deverá ser promovida por conciliador. Cite-se/intime-se a parte requerida para responder à ação e comparecer à audiência, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação fluirá da audiência de conciliação/mediação, por inteligência do art. 335, I, do CPC. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700319-77.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUEREN-TE: Audizio Alencar da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (CF, artigo 5.º, inciso LXXIV). Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por Audízio Alencar da Silva em face do Banco do Brasil S/A. Aduziu o autor que é servidor púbico do DERACRE contratado para ao cargo de auxiliar operacional de serviços diversos no dia 1º/07/1985. Asseverou que buscou junto ao Banco do Brasil a liberação do saldo total do PASEP aos 08/08/2018, momento em que realizou o saque. No entanto, verificou que o montante disponível era de R\$ 643,34 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), muito inferior ao valor a que faz jus. Após solicitar o extrato de movimentações do PASEP no banço oficial, o autor verificou que a correção dos valores depositados era irregular e constatou a ausência de créditos em diversos períodos. Ao buscar solução administrativa no referido banco, solicitou a revisão dos valores, porém seu pedido foi negado sem qualquer justificativa. Desta forma, por não encontrar outro meio, o autor se vale da presente demanda para ver garantido o seu direito à correção dos valores do PASEP segundo os índices legais e a restituição das diferenças dos últimos 05 (cinco) anos. Pelo exposto, requer: a) a procedência da ação para condenar o requerido ao pagamento dos valores integrais da conta PASEP, perfazendo o montante a ser apurado em fase de execução de sentença, aplicando-se a taxa selic como índice de correção desde o primeiro depósito realizado na conta PASEP do autor, b) a citação do requerido para, querendo, contestar a demanda, c) dispensa de audiência de conciliação, d) condenação do requerido em despesas e custas processuais, sem prejuízo de 20% de honorários sucumbenciais, e) para fins do artigo 106, inciso I, do CPC, todas e quaisquer intimações ou comunicações referentes à esta ação devem ser encaminhadas exclusivamente à advogada. Anexou documentos (págs. 07/53). É o relatório. Decido Designe--se audiência de conciliação/mediação, cuja realização deverá ser promovida por conciliador. Cite-se/intime-se a parte requerida para responder à ação e comparecer à audiência, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação fluirá da audiência de conciliação/mediação, por inteligência do art. 335, I, do CPC. Cruzeiro do Sul-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700320-62.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: José Francisco Barbosa de Morais - REQUERIDO: Banco do Brasil - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (CF, artigo 5.º, inciso LXXIV). Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por José Francisco Barbosa de Morais em face do Banco do Brasil S/A. Aduziu o autor que é servidor púbico do DERACRE contratado para ao cargo de auxiliar operacional de serviços diversos no dia 1º/07/1985. Asseverou que buscou junto ao Banco do Brasil a liberação do saldo total do

Machado Nascimento Juíza de Direito

PASEP aos 08/08/2018, momento em que realizou o saque. No entanto, verificou que o montante disponível era de R\$ 1.071,03 (mil e setenta e um reais e três centavos), muito inferior ao valor a que faz jus. Após solicitar o extrato de movimentações do PASEP no banco oficial, o autor verificou que a correção dos valores depositados era irregular e constatou a ausência de créditos em diversos períodos. Ao buscar solução administrativa no referido banco, solicitou a revisão dos valores, porém seu pedido foi negado sem qualquer justificativa. Desta forma, por não encontrar outro meio, o autor se vale da presente demanda para ver garantido o seu direito à correção dos valores do PASEP segundo os índices legais e a restituição das diferenças dos últimos 05 (cinco) anos. Pelo exposto, requer: a) a procedência da ação para condenar o requerido ao pagamento dos valores integrais da conta PASEP, perfazendo o montante a ser apurado em fase de execução de sentença, aplicando-se a taxa selic como índice de correção desde o primeiro depósito realizado na conta PASEP do autor, b) a citação do requerido para, querendo, contestar a demanda, c) dispensa de audiência de conciliação, d) condenação do requerido em despesas e custas processuais, sem prejuízo de 20% de honorários sucumbenciais, e) para fins do artigo 106, inciso I, do CPC, todas e quaisquer intimações ou comunicações referentes à esta ação devem ser encaminhadas exclusivamente à advogada. Anexou documentos (págs. 07/47). É o relatório. Decido Designe--se audiência de conciliação/mediação, cuja realização deverá ser promovida por conciliador. Cite-se/intime-se a parte requerida para responder à ação e comparecer à audiência, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação fluirá da audiência de conciliação/mediação, por inteligência do art. 335, I, do CPC. Cruzeiro do Sul-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Adamarcia

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0700772-09.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marlene de Lourdes da Silva - RÉU: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - Intime-se a parte embargada para manifestar-se em 5 dias.

ADV: CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 1672AC /), ADV: CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 1672AC /), ADV: CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 1672AC /), ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC), ADV: NIVEA MARIA FREITAS DE SOUZA (OAB 4757/AC), ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0700875-89.2018.8.01.0002 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTOR: Nelson de Araújo Medeiros - REQUERIDA: Maria Regina de Araújo - Antônio Medeiros de Araújo - Osvaldo Xavier Dias - Edivaldo do Nascimento - Olindo Braz de Melo - Designe-se nova data para audiência conforme requerido. Expeçam-se as intimações necessárias.

ADV: JAMILY FONTES FRANÇA (OAB 5457/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701392-89.2021.8.01.0002 -Cumprimento de sentença - Pagamento - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Cândido Ferreira Rodrigues Neto - Descumprido o acordo considera-se vencido o débito total conforme termo de fls 66/68. Assim determino: 1) Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de ser acrescida à dívida multa de 10 % (dez por cento), também, honorários de advogado de 10 % (dez por cento), bem como, de sofrer penhora de bens (artigo 523, §§ 1.º e 3.º, CPC). 2) Transcorrido o prazo previsto do item "1" sem o pagamento voluntário, acrescente-se ao débito exequendo a multa e os honorários advocatícios ali descritos e expeça-se mandado de penhora e avaliação (artigo 523, § 3.º, CPC), ao tempo em que também se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC); 3) Havendo penhora, decorrido o prazo para impugnação do devedor e para pedido de substituição do bem penhorado (art. 847, CPC), intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do que fora penhorado, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876 e seguintes) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 879 e seguintes); 4) Não havendo bens passíveis de penhora, intime-se o credor para indicá-los ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 5) Ocorrendo a indicação e penhora de bens, não manifestando-se o devedor sobre tal constrição, ou decidida possível impugnação, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sob qual modalidade de alienação deseja expropriar os bens do executado; 5.1) Requerendo o exequente adjudicação, intime-se o devedor na forma do art. 876, §1°, do CPC; 5.2) Requerida alienação por iniciativa particular fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma seja efetivada, devendo serem publicados editais na forma do art. 886 e 889, I, todos do CPC, devendo o preço ser pago no ato da arrematação, fixando uma comissão de corretagem de 0,5% (meio por cento) do valor dos bens; 5.3) Requerida alienação em hasta pública, proceda-se na forma do artigo 886 e seguintes do CPC. 6) Havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BACENJUD, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução e, ocorrendo o bloqueio de valores: 6.1) Intime-se a parte executada (pessoalmente, caso esta não possuía advogado constituído), para fins do artigo 854, § 2.º, do referido Código, para ciência da indisponibilidade de valores, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

caso, manifeste-se comprovando uma das hipóteses constantes nos incisos do § 3.º, do referido artigo; 6.2) Decorrido o prazo sem manifestação, converter--se-á automaticamente a indisponibilidade/bloqueio de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante indisponível para conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 854, § 5.º, CPC), intimando-se, posteriormente, a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 7) Caso haja pedido, proceda-se busca no sistema RENAJUD de veículos em nome do executado e, em caso positivo, promova-se a restrição para transferência, intimando o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias: 7.1) Requerida a penhora e consolidado o gravame, lavre-se termo de penhora e expeça-se mandado para avaliação do bem, seguindo as determinações constantes nos itens 5, 5.1, 5.2, e 5.3 desta decisão. 8) Havendo pedido, determino buscas no sistema INFOJUD, quanto a declaração de bens e direitos da parte executada referente aos 03 (três) últimos anos. 8.1) Em sendo positiva a busca, atribua-se aos documentos apresentados caráter sigiloso e, sendo negativa a busca, certifique-se e intime-se o credor para impulsionar o processo em 05 (cinco) dias. 9) Caso as pesquisas de bens e valores restem negativas e haja requerimento do exequente neste sentido, suspendam-se os autos por 01 (um) ano (artigo 921, III, § 1.º, do CPC). 10) Decorrido qualquer dos prazos concedidos à parte autora sem manifestação desta, suspendam-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por abandono e, permanecendo a inércia, voltem-me concluso para sentenca.

ADV: JOÃO AUGUSTO CÂMARA DA SILVEIRA (OAB 12097/RN), ADV: DIEGO LUIZ SALES RIBEIRO GONÇALVES (OAB 9062/PI), ADV: ELTON DA SILVA LIRA (OAB 5953/AC), ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917AC /) - Processo 0702193-05.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Rio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-spe - REQUERIDO: Elandia Gomes da Silva - A parte autora Rio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-spe ajuizou ação de execução contra Elandia Gomes da Silva, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Não há necessidade de intimação por ausência de prejuízo.

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC), ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0702358-23.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: João Martins Sampaio - REQUERIDO: Franesi da Silva Ribeiro - TERCEIRO: Instituto de Terras do Acre - INTERACRE - Tendo em vista as informações de fl. 127, oficie-se ao INCRA para maiores esclarecimentos. Após, designe-se audiência de instrução e julgamento, conforme determinado à fl. 112.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0703479-47.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jaime de Andrade Rodrigues - REQUERIDO: Banco Santander SA - Assim, não havendo requisitos autorizadores, indefiro o pedido de liminar. Considerando que o fato de que a autora é vulnerável, tratando-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova, incumbindo ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, provar a regularidade do negocio jurídico entabulado com o autor. Designe-se audiência de conciliação. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC), devendo informar no prazo de três dias os endereços eletrônicos ou contato via Whatsapp seu e de seu patrono. O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação, apresentando as informações acima em igual prazo. Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo requerido, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o requerido já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9°, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10°, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemen-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

te o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o requerido não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1°, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 08 de fevereiro de 2023. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 30890/PR), ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0704295-63.2022.8.01.0002 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Maria Lúcia dos Santos Fernandes - Expeça-se carta de citação para o endereço informado à fl. 81.

#### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2024

ADV: MANOEL ANTÔNIO DA GAMA NETO (OAB 45134/BA), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0001876-48.2021.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação - RECLAMADO: Banco Itau Consignado S. A - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 23 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB 4011/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0002247-12.2021.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Juros - CREDOR: Raimundo da Silva Abreu - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 23 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0002442-60.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 23 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: ENY BITTENENCOURT (OAB 29442/BA), ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700026-44.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Ernestina Lima dos Santos - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 23 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: MIRTES RODRIGUES DA SILVA (OAB 13432/AM), ADV: ANTÔ-NIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700260-26.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Suelber Claudia Muniz Herculano - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 23 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0700630-05.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria Auxiliadora Braga - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 23 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 21449/PE), ADV: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (OAB 7489PE /), ADV: JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES (OAB 14729PE/), ADV: ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR (OAB 10431PE/), ADV: EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB 35918/BA) - Processo 0700818-95.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Ana Simão Ferreira da Conceição - RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A. - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 23 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC) - Processo 0701122-94.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria Antonia Nascimento da Silva - RECLAMADO: Banco C6 Consignado - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 23 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC) - Processo 0701136-78.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Marli da Conceição Severo Cordeiro - RECLAMADO: Banco C6 Consignado - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 23 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: FREDERICO FILIPE AUGUSTO LIMA DA SILVA (OAB 2742/AC), ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 5877/AC) - Processo 0702788-67.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: N.O.L. - RECLAMADA: G.G.G.M. - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 23 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: TAMILES NASCIMENTO GASPAR (OAB 5095/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0703893-79.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: José Fernandes da Silva - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 23 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0704304-25.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Antonio Moreira da Silva - RECLAMADO:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Banco BMG S.A. - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 23 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

#### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAIS (OAB 3071/AC), ADV: JERONIMO LIMA BARREIROS (OAB 1092/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0700070-97.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Uillian Soares Matos - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 22 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: JERONIMO LIMA BARREIROS (OAB 1092/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0700248-46.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Maria Lúcia Ferreira da Costa - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 22 de fevereiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703188-81.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Certidão Ato Ordinatório VIII - DJE - JECIV

#### VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: VINÍCIUS DE SOUSA FERREIRA (OAB 6350/AC) - Processo 0000983-86.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: L.S. - recebimento de denúncia correição

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: VINÍCIUS DE SOUSA FERREIRA (OAB 6350/AC) - Processo 0000983-86.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: L.S. - recebimento de denúncia correição

ADV: VINÍCIUS DE SOUSA FERREIRA (OAB 6350/AC) - Processo 0000983-86.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: L.S. - Certidão de Intimação do Portal Eletrônico

#### **COMARCA DE BRASILÉIA**

#### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0143/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: FRAN-CISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0700480-26.2020.8.01.0003 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário - REQUERENTE: Município de Brasiléia - Ac, Na Pessoa do Sr. Prefeito Ou do Seu Procurador - REQUERIDA: Fernanda de Souza Hassem Cesar - Defiro o requerimento Ministerial às fls. 605-607. Designe-se audiência de audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e testemunhas. Observem as partes que, não obstante o depósito do rol no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, §4º do NCPC), neste deverá constar a qualificação das testemunhas, na forma do art. 450 do mesmo diploma legal. Conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes incumbidos de informá-los e intimá-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e, ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública e Ministério Público, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCAS RODRIGUES CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0145/2024

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700004-46.2024.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: P.S. - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII do CPC, homologo a desistência, revogo a decisão de pp. 165 e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas já pagas pela parte autora. Levante-se eventual restrição junto ao sistema Renajud. Retire-se a tarja atinente ao pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700097-43.2023.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC - Acolho o pedido formulado pelo credor, para complementar a decisão anterior, e determino a expedição de alvará para saque/transferência dos valores, conforme estabelecido em sentença, observado os dados informados no pedido de fl. 37. Expedido os alvarás, o representante judicial da Fazenda Pública deverá se manifestar pelo recebimento da verba. Não havendo manifestação, certifique-se e, em seguida, cumpridas as demais providências determinadas em sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), ADV: CARO-LINE SILVA LEITÃO (OAB 4755/AC) - Processo 0700099-13.2023.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC - Trata-se de impugnação apresentada pelo executado o qual alega que os valores bloqueados via Sistema SISBA-JUD são impenhoráveis, porquanto seriam originados de proventos mensais, pagos pelo INSS. Juntou documentos às fls. 27/37. É o breve relatório. Decido. O artigo 833, X do CPC prevê as hipóteses de impenhorabilidade nos processos de execução, sendo que o inciso em destaque dessa norma estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, quando inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. A doutrina e jurisprudência trataram de ampliar o texto legal, a fim de abranger não só os valores depositados em caderneta de poupança, mas todos aqueles depósitos que estejam dentro do valor limite, de 40 (quarenta) salários-mínimos, inclusive os encontrados em conta corrente e aplicação financeira. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTOS. BLOQUEIO DE VALORES. SISBAJUD. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE IMPENHORABILI-DADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE PODE SER INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMO É SABIDO, O ART. 833, X, CPC FIXA DE MODO TAXATIVO QUE "A QUANTIA DEPOSI-TADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

MÍNIMOS", É IMPENHORÁVEL. CONFORME PRECEDENTE DO STJ. O INCISO X DO ART. 833 SUPRACITADO DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA EXTENSIVA A FIM DE INCLUIR NAQUELA HIPÓTESE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE, FUNDO DE INVESTIMENTO OU ATÉ MESMO EM ESPÉCIE, OS QUAIS MANTÊM A CARACTERÍSTICA DA IMPENHORABILIDADE. A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA REFERIDA NOS PRECEDENTES DO STJ, POR ÓBVIO, TEM O CONDÃO DE PROTEGER AS ECONOMIAS DAQUELES QUE OBJETIVAM A GUARDA DE VALORES POUPADOS - INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO SÓ EM CON-TA-POUPANÇA, MAS TAMBÉM DE QUALQUER OUTRO TIPO DE CONTA BANCÁRIA, OU MESMO ATRAVÉS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM O VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL QUE, POR ÓBVIO, PODERÁ SER PROVENIENTE DE DÉBITO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPEDIR A PENHORA DE VALORES SERIA O MES-MO QUE IMPEDIR O CREDOR DE OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO QUE LHE É DEVIDO, ALÉM DE SER EVIDENTE O PREJUÍZO AO ERÁRIO, NÃO SE PODENDO CONFUNDIR O INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE COM O VALOR PERSEGUIDO PELO CREDOR ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 50567762220238217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 10-03-2023). No caso relatado o executado apresentou os documentos de fls. 33/37, nos quais se infere que as duas contas bancárias, uma do Banco Bradesco e outra da Caixa Econômica Federal se prestam ao recebimento de créditos provenientes do INSS, se enquadrando assim, na hipótese legal da impenhorabilidade. Portanto, tendo em vista a manifestação do executado e a norma processual destacada no art. 833, X do CPC, defiro o pedido de desbloqueio e declaro impenhorável a verba encontrada na minuta SISBAJUD às fls. 16/17. Expeça-se o necessário para o desbloqueio do valor encontrado em nome do executado. Vencido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o exequente para nomear bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 40, §2º da LEF. Intimem-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700108-72.2023.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC - Despacho Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl.20, requerendo desde logo o que entender de direito. Brasiléia- AC, 29 de janeiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: RAFAEL FURTADO AYRES (OAB 17380/DF) - Processo 0700169-74.2016.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A - Vieram-me os autos conclusos com pedido de fls. 286/287, visando a indisponibilidade de verbas em nome do executado. Com fundamento no art. 854 e seguintes do CPC, defiro o pedido do exequente e determino à Secretaria que proceda pesquisa por ativos financeiros, via Sistema SISBAJUD, nas contas correntes, poupanças ou aplicações da parte executada, até o limite do crédito informado nos autos. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1°, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada, para se manifestar: em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis ou indisponibilidade excessiva), e em 15 (quinze), nos termos do art. 914 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo acima in albis, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, procedendo com a intimação da parte exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, promova-se a busca por veículos via Sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio para transferência e licenciamento dos que forem encontrados. Frutífera a pesquisa, após o recolhimento das custas e fornecido pelo exequente o endereco onde se encontram os veículos, expeca-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se o executado fiel depositário dos bens. Cumpra-se. Após o resultado da diligência, intime-se o exequente.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0700218-71.2023.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - Vieram-me os autos conclusos com pedido de pp. 34/35, visando a indisponibilidade de verbas em nome da empresa executada, de suas filiais e de seus representantes legais, na modalidade com repetição programada pelo período de 30 (trinta) dias. A Fazenda Pública ressalta que a executada se trata de firma individual, requerendo que o bloqueio se realize também em nome do sócio representante. Considerando que a empresa executada se trata de firma individual, DEFIRO o pedido de penhora on-line em nome de seu representante, Sr. Delione Moreira de Freitas. Com fundamento no art. 854 e seguintes do CPC, DEFIRO a busca por ativos financeiros, via Sistema SISBAJUD, nas contas correntes, poupanças ou aplicações que se encontrem em nome da empresa executada e de seu representante legal, até o limite do crédito executado, com repetição programada pelo período de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1°, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada, para se manifestar, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2° e 3°, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva), preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, e/ou por seus patronos constituídos nos autos. Decorrido o prazo acima in albis, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, procedendo com a intimação da parte exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito. Dispensada a publicação da presente decisão, nos termos do art. 854 do CPC.

ADV: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB 37604/GO), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA) - Processo 0700341-53.2015.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - RÉU: T.D.S. e outro - Consta dos autos que, em 9/12/2015, fl. 83 foi realizada a pesquisa via sistema RNAJUD, sendo encontrado um veículo em nome do executado, sem que a penhora eletrônica do bem tenha se convertido em satisfação do crédito. Em 23/05/2019 foi deferido o pedido de restrição para circulação do mesmo veículo. Finalmente, às fls. 473/475 o exequente pugna por nova busca eletrônica por veículos em nome da parte executada. Considerando que o débito exequendo permanece em aberto, DEFIRO o pedido do exequente, para que se realize a pesquisa por veículos, via Sistema RE-NAJUD, procedendo ao bloqueio para transferência e licenciamento dos que forem encontrados. Frutífera a pesquisa, após o recolhimento das custas e fornecido pelo exequente o endereço onde se encontram os veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se o executado fiel depositário dos bens. Caso a pesquisa se mostre infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens á penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, por um ano, na forma do art. 921, I do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0700417-40.2016.8.01.0003 (apensado ao processo 0700505-05.2021.8.01.0003) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - Considerando que o débito exequendo permanece em aberto, DEFIRO o pedido do exequente, para que se realize a pesquisa por veículos, via Sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio para transferência e licenciamento dos que forem encontrados. Frutífera a pesquisa, após o recolhimento das custas e fornecido pelo exequente o endereço onde se encontram os veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se o possuidor fiel depositário dos bens. Caso a pesquisa se mostre infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens á penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, conforme decisão de suspensão proferida à fl. 298. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0700511-12.2021.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: C.N.H. - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII do CPC, homologo a desistência, revogo a decisão de fls. 47/48 e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas já pagas pela parte autora. Levante-se eventual restrição junto ao sistema Renajud. Retire-se a tarja atinente ao pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC) - Processo 0700652-36.2018.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700741-54.2021.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Sentença A parte autora Banco do Brasil S/A. ajuizou ação contra Cristiano Inacio de Oliveira Barbosa e posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias, embora devidamente intimada para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Brasileia-(AC), 19 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0700777-28.2023.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: XIN Importação e Exportação Ltda - Despacho Nos termos do art. 8°, Il da Lei d Execuções Fiscais, defiro o pedido da Procuradoria Fiscal do Estado, fl. 20. Expeça-se citação do executado pela via postal, mediante aviso de recebimento, observando-se o endereço informado à fl. 20. Brasiléia-AC, 29 de janeiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0700792-94.2023.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Eletro Brazaquio Comércio e Representações de Eletrodoméstico Ltda - Trata-se de pedido de citação por edital da empresa Eletro Brazaquio Ltda., e redirecionamento da execução fiscal para os sócios--administradores em virtude de dissolução irregular da empresa. Consta dos autos que carta de citação enviada ao endereço comercial da empresa, localizada a Rua 12 de outubro, n.º 55, Raimundo Chaar, Brasileia/AC; cujo AR, juntado à fl. 09, informa que o destinatário se mudou. A tentativa de citação pessoal, mediante diligência realizada por oficial de justiça também foi frustrada, sendo certificado pelo oficial de justiça à fl. 18, que deixou de citar a empresa ré em virtude não tê-la localizado no endereço. É relatório. Decido. Sobre a citação por edital nos processos de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o artigo 8º, inciso III da Lei 6.830/80, adotou o entendimento segundo o qual, entende por esgotadas as diligências para busca do devedor, após frustrada a tentativa de citação por carta e por oficial de justiça, autorizando-se então a citação por edital. Vejamos: Súmula 414 "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Esse entendimento já foi adotado pelo Egrégio TJAC, conforme Acórdão n.º: 16.839, embora se encontrem julgados em ambos os sentidos. Portanto, em vista do que dispõe o art. 8º, inc. III da Lei 6.830/80 e da Súmula 414 do STJ, DEFIRO o pedido de citação por edital da empresa Eletro Brazaquio Comércio e Representações de Eletrodoméstico Ltda, na pessoa de seu representante legal, para pagar o débito fiscal em 5 (cinco) dias ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Fazenda Pública credora, ou garantir a execução, sob pena de penhora de seus bens, conforme previsto na Lei 6.830/80. Vencido o prazo sem a informação do pagamento do débito, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de redirecionamento da execução para os sócios. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0700808-48.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Sicredi Biomas - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015.

ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC) - Processo 0700812-85.2023.8.01.0003 - Execução Fiscal - ICMS/Importação - DEVEDOR: A C T Clemente - Autos n.º 0700812-85.2023.8.01.0003 ClasseExecução Fiscal CredorEstado do Acre DevedorA C T Clemente Decisão Tendo em vista que não ocorreu o pagamento ou a garantia da execução, encaminhe-se requisição eletrônica via SISBAJUD, para que se proceda à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, limitada ao valor indicado na execução (CPC, art. 854). Caso a somatória dos valores localizados se mostre irrisória, não excedendo R\$100,00 (cem reais), previamente à realização dos atos subsequentes, intime-se o credor para manifestar-se acerca do interesse em prosseguir com a constrição no prazo de dez dias. Inexistindo manifestação ou apresentado pedido diverso, proceda-se à liberação dos valores no sistema. Tornados indisponíveis os ativos financeiros localizados, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, curador ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis (CPC, art. 833), ou a indisponibilidade excessiva de ativos, ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo assinalado a indisponibilidade será convertida em penhora. Na mesma diligência, intime-se o executado ou curador para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta dias), cujo início da contagem se dará a partir do sexto dia, a contar da intimação referente ao item 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 854, § 5º) sem manifestação, certifique-se e, em seguida, converta-se a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo, expedindo-se à instituição financeira depositária ordem de transferência do numerário para a conta judicial vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de um ano, promova outras diligências investigatórias nos sistemas disponíveis e apresente documentos atualizados que comprovem a existência de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, ficando o processo suspenso nesse período, independentemente de novo despacho judicial (art. 40 da Lei nº 6.830/80). Escoado o prazo de um ano, inicia-se o prazo de arquivamento provisório da execução por cinco anos. sendo desnecessária nova intimação da Fazenda Pública para impulsionar o

processo e proceder as demais diligências investigatórias a seu cargo. Se o credor solicitar a realização de pesquisa via INFOJUD para apresentação das três últimas declarações de bens do executado, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos somente em caso de resultado positivo, com observância do segredo de justiça. Em seguida, intime-se o exeqüente para ciência do resultado e manifestação cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte devedora esteja presa, ou tenha sido citada por edital ou por hora certa, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiante nesta unidade, para exercer o encargo de Curador Especial, o qual deverá ser intimado para manifestação somente na ocorrência de efetiva penhora de bens ou valores. Sendo comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação. Mantenha-se ainda suspensa a execução, na hipótese de comunicação de continuidade do parcelamento, pelo credor. Em caso de comunicação de inadimplemento da obrigação, intime-se o credor para apresentar, no prazo de quinze dias, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, limitado às CDAs em execução nestes autos, se já não estiver nos autos. Na ocorrência de pedido de desbloqueio de valores ou de bens, ou ainda quaisquer outras impugnações, colha-se a prévia manifestação do credor, em cinco dias e, em seguida, venham conclusos para decisão. Para evitar delongas com a conclusão desnecessária dos autos, utilize a Secretaria, independentemente de despacho, os atos ordinatórios previstos no Anexo I do Provimento COGER nº 16/2016, quando cabíveis. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado. Dispensada a publicacão da presente decisão, nos termos do art. 854 do CPC. Brasiléia-(AC), 16 de janeiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0700818-92.2023.8.01.0003 - Execução Fiscal - ICMS/Importação - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: C. S. Lira - Despacho Defiro o pedido de fls. 22/24, para citação da empresa executada no endereço de seu representante legal. Cite-se a empresa executada, nos termos do despacho inicial de fl. 07, observando-se o endereço informado à fl. 23. Cumpra-se. Após a diligência, intime-se o exequente. Brasiléia-AC, 05 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700912-40.2023.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 56. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o pagamento das custas judiciais. Decorrido o prazo acima sem manifestação, proceda-se a cobrança na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça. Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0700912-79.2019.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Servidão -AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: FRICARNES DIS-TRIBUIDORA ERELI - ME - 1. Relatório Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública com pedido de imissão provisória na posse promovida por Companhia Elétrica do Acre Eletroacre, em face de Frigorífico Rio Branco. Em apertada síntese, aduz o autor que vem atuando no Estado do Acre na exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, de modo que tem investido na promoção de melhorias no fornecimento de energia aos consumidores. Aponta que para tanto, se faz necessária a interligação de Assis Brasil e Manoel Urbano ao Sistema Interligado Nacional, através da construção das linhas de distribuição Epitaciolândia/Assis Brasil e Sena Madureira/Manoel Urbano. Esclarece que os Municípios de Assis Brasil e Manoel Urbano são abastecidos com energia elétrica gerada nas Usinas Termoelétricas, que atendem exclusivamente os dois municípios, porquanto não estão integrados ao Sistema Interligado Nacional. Ressalta que a integração ensejará na substituição da energia termoelétrica pela energia hidráulica, o que representa menor poluição e menor custo tarifário, pelo que justifica a necessidade da construção de servidão, a fim de possibilitar a referida interligação. Ademais, alega que o Estado do Acre editou o Decreto de n. 6.105/2013, declarando utilidade pública para fins de construção de servidão administrativa em favor da concessionária, referente às áreas necessárias à construção das linhas e subestações, de 34,5, 69 e 138 kV. Decisão às fls. 151/153 deferindo liminarmente a imissão provisória na posse da área serviente, em favor da parte autora. Depósito judicial do valor da indenização às fls. 158. O requerido apresentou contestação às fls. 163/172 na qual, em síntese, aduz que o valor de indenização ofertado é desproporcional e injusto, posto que atribuiu à hectare um valor muito abaixo do valor de comércio exercido na localidade, sobretudo, por se tratar de área situada em zona urbana. Decisão saneadora às fls. 254-256. Determinada a realização de prova pericial. Este juízo determinou o pagamento dos honorários periciais (fls. 283-284). A autora informou o pagamento (fls. 295-296). Expedido alvará em favor do perito (fls. 299). Laudo pericial (fls. 372-411). A autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 420-423; fls. 431-436). A autora apresentou embargos de declaração em face de despacho (fls. 442-445). A ré apresentou contrarrazões aos embargos (fls. 448-451). Este juízo apreciou a impugnação ao laudo (fls. 453-454; fls. 465). Pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 468-470). O réu foi intimado para

manifestação (fls. 487), manifestou-se às fls. 490-491 requerendo apenas a reserva dos valores dos honorários contratuais. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, verifica-se nos autos o pedido de penhora no rosto dos autos apresentado pelo Banco Votorantim S/A (fls. 468-470). A parte ré, parte na ação objeto de pedido de penhor no rosto dos autos não se opôs ao pedido, apenas requereu a reserva dos valores de honorários contratuais do advogado (fls. 490-491). À luz do disposto no § 4ºdo art. 22da Lei n.º 8.906/1994, é possível areservade honorários advocatícios contratuais convencionado entre mandante e mandatário, independentemente da existência de penhora no rosto dos autos, desde que o pedido venha acompanhado da cópia do contrato de honorários, areservaseja feita pelo próprio procurador e ainda não tenha ocorrido o levantamento dos valores depositados em juízo. O advogado não juntou o contrato relativo aos honorários contratuais convencionados. Nada obstante. tal questão, relativa ao destaque dos honorários contratuais poderá ser analisada pelo Juízo do cumprimento de sentença, que dispõe de todos os dados relativos a fim de verificar se o contrato foi juntado oportunamente. Desta feita, defiro o pedido às fls. 468-470, desta feita, determino a penhora no rosto dos autos (concernente ao processo n. 1029363-40.2022) no valor de crédito eventualmente fixado em favor da parte ré. Proceda-se à averbação do débito nos termos do art. 860 do CPC. Quanto ao saldo em favor do perito, considerando que foi expedido alvará apenas de 50% do valor fixado (fls. 305) tendo o perito realizado a perícia, determino a expedição de alvará em seu favor do restante do valor fixado e depositado nos autos (fls. 297). O processo desenvolveu-se de forma regular, não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. 1 Do Mérito Cinge-se a controvérsia quanto ao valor fixado a título de indenização pela instituição da servidão administrativa. Cumpre esclarecer que o direito da propriedade, embora direito fundamental garantido constitucionalmente, não é absoluto, observa limitações e a própria função social (art. 5°, XXII e XXIII, da CF/88). A requerente tentou celebrar uma negociação amigável com a ré, no intuito de constituir a servidão administrativa e fixar indenização. Entretanto, a ré não aceitou a proposta, ao argumento de que o valor ofertado a título de indenização não é justo, pois não considerou o caráter perpétuo da servidão administrativa, as restrições impostas pela servidão sobre o imóvel, a desvalorização econômica de todo o imóvel, o perigo decorrente e eventuais investimentos. Nesse passo, não tendo a parte requerida concordado com o valor apresentado pela requerente, foi realizada perícia judicial. A referida perícia judicial foi apresentada (fls. 372-411) com a sequinte conclusão: Portanto, considerando o coeficiente de servidão, tendo como o base o modelo descrito pelo Eng. Agrônomo Philippe Westin. C. Vansconcellos Filho, foi adotado para o cálculo do valor de indenização (Vi) o índice de depreciação (id) de valor 63% referente ao valor da terra nua (vtn). Cálculo: Vi= id x vtn, logo Vi= 63% x 92.128,00; Vi= 58.040,64 Então, somando o valor de indenização (Vi) ao valor da implantação da pastagem, obtemos o seguinte: 58.040,64 + 6.195,50= 64.236,14 . Valor total= 64.236,14 (sessenta e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e quatorze centavos). A autora não concordou com o valor apurado no referido laudo, conforme fls. 420-423, contudo, com a devida vênia, sem razão. Com efeito, o trabalho desenvolvido pelo perito nomeado pelo juízo se revela consistente e hábil a manter inalterado o montante indenizatório. O perito apresentou o seu cálculo, baseado na pesquisa atualizada de valores de terra na região. Conquanto a requerente reputa exagerado o valor da indenização todavia necessário dizer que tal valor foi estabelecido levando-se em consideração o trabalho de campo realizado na propriedade rural. Destarte, fixo o valor da indenização em virtude dos limites impostos na utilização da Área em que foi instituída a servidão no importe de RS 64.236,14 (sessenta e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), conforme laudo pericial. Quanto à correção monetária, tem-se que deverá incidir desde a data da confecção do laudo pericial e tendo como base o IPCA-E, nos termos do REsp 1492221/PR, conforme pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal (STF): "Desapropriação: correção monetária: incidência na L. 6.899/81, que revogou o art. 26, § 2º, do Dl. 3.365/41 (cf. L. 4.686/56), de modo a tornar devida a correção monetária da indenização desde a data do laudo até o pagamento, eliminada a exigência de que, entre a primeira e a da sentença, haja decorrido tempo superior a um ano." (RE 114139 EDv, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2001, DJ 01-06-2001 PP-00088 EMENT VOL-02033-03 PP-00671). No que alude aos juros moratórios os artigos 15-A e 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, assim dispõem: Art. 15-A - No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentenca, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) § 10 - Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2) § 2º - Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2) § 3º - O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído

pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) § 4º - Nas ações referidas no § 3o, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". Assim, sobre a diferença do valor depositado inicialmente pela autora e o valor devido, deverão incidir juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do artigo 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41. Quanto ao termo inicial para incidência de tais juros, o entendimento do STJ é no sentido de que, nos casos em que a ação de desapropriação for proposta por pessoa jurídica de direito privado, não se aplica o regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/194, hipótese em que os juros deverão incidir a partir do trânsito em julgado. Por oportuno: PROCES-SUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO AD-MINISTRATIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. JUROS MO-RATÓRIOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALÍQUOTA. 6% (SEIS POR CENTO). I - Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n.2 deste Superior Tribunal de Justiça. II - Verifica-se, na hipótese, que tanto em relação ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano fixado para os juros moratórios quanto a respeito do termo a quo de sua incidência (do trânsito em julgado da sentença), dispostos no acórdão recorrido estão em perfeita consonância com a jurisprudência deste STJ. Portanto, não se verifica afronta ao art. 406 do Código Civil c/c art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41. Nesse sentido: EDcl no AREsp 427959/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Julgamento em 27/11/2017, Die 29/11/2017 e EREsp 1.350.914/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/02/2016). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1630316/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SE-GUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) Por oportuno, anoto que como a presente ação foi ajuizada por pessoa de direito privado, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado desta sentença, momento em que se tornou exigível a indenização. 3. Dispositivo Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDEN-TE o pedido inicial, com resolução de mérito, para confirmando a liminar (pp. 151-153) e instituir o direito de servidão por motivo de utilidade pública sobre a área descrita no memorial (pp. 28-29), a saber, 1.1560 ha/ 11560.35m2, ato esse a ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis após expedição de Carta de Sentença. Fixo o valor da indenização em R\$ 64.236,14 (sessenta e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), pela área da servidão, conforme laudo pericial. Como a autora já depositou a importância de R\$ 5.478,35 (fls. 157) deverá depositar a diferença. O montante acima será corrigido a partir do laudo pericial e acrescido de juros moratórios de 0,6 % ao ano (calculados sobre a diferenca entre o valor da oferta e da condenação). contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Os honorários advocatícios, no caso, ficarão a cargo da requerente, nos termos do art. 27, §1°, do Decreto-lei 33.65/41, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença ofertada no início da ação e oquantumindenizatório fixado na sentença (devidamente corrigidos), tudo conforme o § 1º do art. 27 e art. 30, ambos do Dec-Lei nº 3.365/41. Para o levantamento do numerário, o réu deverá comprovar a propriedade do imóvel e juntar aos autos as quitações fiscais, nos exatos termos do art. 34 do Decreto Lei nº3.363/41. Após o trânsito em julgado desta sentença, publique-se o edital previsto no artigo 34 do decreto supramencionado, para conhecimento de terceiros, intimando-se a ré para que comprove a propriedade do imóvel e junte aos autos as quitações fiscais. Após depositada a diferença, expeça-se o mandado de imissão de posse definitiva (com cópia desta sentença), que servirá para a transcrição da servidão do imóvel no Cartório do Registro de Imóveis. Custas pelo requerente, nos termos do art. 30, do Decreto-lei n. 3.363.41. Expeça-se alvará em favor do perito quanto ao valor restante (50% do valor) devido a título de honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa, P.I.C.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), ADV: MARLI-ZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0701200-56.2021.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Victorino Gomes Galli - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Relação: 0070/2024 Data da Disponibilização: 31/01/2024 Data da Publicação: 01/02/2024 Número do Diário: 7470 Página: 104/105

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0701200-56.2021.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Victorino Gomes Galli - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1. Relatório Victorino Gomes Galli propôs ação de cobrança em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Em síntese, aduz que no dia 11 de junho de 2018, sofreu acidente de trânsito, do evento, restaram ao autor lesões no rosto e perfuração em ambos os olhos. Alegou que foi submetido a procedimento cirúrgico para correção do trauma ocular com sutura da córnea

dos olhos, sendo necessário implante para correção do alto grau de hipertrofia do olho direito. Relata que foi diagnosticado com traumatismo do olho e da orbita ocular, causando contusão do globo ocular e dos tecidos da órbita (CID S.01, S. 05.1 e Z54.0), necessitou se afastar do trabalho. Narra que consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionados em razão das lesões sofridas. Prejuízos que acompanham o autor até os dias atuais e que possivelmente o acompanharão por toda a vida. Aduz que buscou indenização DPVAT junto a requerida, diante do acidente que redundou em invalidez permanente. Narra que seu pedido foi autuado com o número 3190215449. Tendo recebido valor irrisória da ré, apenas R\$ 5.062,50 não guardando relação com a gravidade da lesão sofrida e com a invalidez permanente que o acomete. Pugna que seja declarado devido a parte autora o pagamento da complementação de indenização correspondente ao seguro DPVAT, consistente em R\$ 8.437,50. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor. Inicial recebida (pp. 55/56). A requerida apresentou contestação (pp. 80/175). Em síntese, preliminarmente, aduziu que o autor não juntou documentos pessoais, bem como boletim de ocorrência dos fatos e documentos de atendimento médico contemporâneos ao acidente. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da ocorrência do acidente noticiado. Autor apresentou réplica (pp. 193/195). Aduziu que enviou documentos conforme procedimento administrativo n. 3190215449 e o documentos medicos de pp. 17/33. Pugnou pela designação de perícia, para comprovação. O réu pugnou pela realização de perícia técnica pelo IML e apresentou quesitos (pp. 199/205). Decisão saneadora (fls. 207-208) determinou a realização de prova pericial. Ofício informando a data da perícia (fls. 219). As partes foram intimadas, o autor manifestou ciência da audiência designada (fls. 222). Ofício do IML informando que o autor não compareceu para realização da perícia (fls. 236). O réu requereu a improcedência da ação, aduzindo que o autor não se desincumbiu do seu ônus (fls. 237-238). É o relatório. 2. Fundamentação Conforme relato supra, o autor não compareceu ao local designado para realização da perícia. Precluiu a oportunidade de a prova técnica ser produzida e, não havendo prova de que a indenização devida ao autor é superior à que ele recebeu administrativamente, a improcedência da ação é a medida que se impõe. Ressalte-se que nenhuma das hipóteses inseridas no art. 485do CPCfoi caracterizada, ou seja, não se trata de simples questão processual, mas de decisão meritória acerca da presença, ou não, de prova cabal produzida com o fim de demonstrar o alegado pelo autor em sua petição inicial. Neste sentido também é a jurisprudência do TJRN: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.AUTOR QUE, APESAR DE INTIMADO PESSOALMENTE, NÃO COMPARECE À PERÍCIA TÉCNICA.ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRI-TO. INVALIDEZ PERMANENTE QUE DEVE SER COMPROVADA.NÃO ATEN-DIMENTO AO DISPOSTO NO ART.373,IDOCPC, QUE DETERMINA AO AU-TOR PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DECISÃO COM CARÁTER MERITÓRIO.QUESTIONAMENTO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. INÉRCIA DA PARTE NO MOMENTO APROPRIADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECI-MENTO. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECUR-SO. PRECEDENTES. -É obrigação da parte autora fazer a prova do acidente e do nexo causal entre este e a sua invalidez permanente, seja total ou parcial, havendo preclusão da prova pericial quando, intimada pessoalmente para a realização do ato, a parte interessada permanece inerte. ACÓRDÃO (TJ-RN -AC: 20170157985 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível) [grifos acrescidos] CIVIL E PROCESSU-AL CIVIL. APELAÇÃO.AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO.INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ACIDENTE DE TRÂNSITO SO-FRIDO RESULTOU INCAPACIDADE PERMANENTE.ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. PERICIANDO, EMBORA RE-GULARMENTE INTIMADO POR CARTA COM AR, NÃO COMPARECEU, SEM QUALQUER REFERÊNCIA A MOTIVO JUSTIFICADOR DA IMPOSSIBILIDA-DE DE COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO A QUO. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PROVA PRECLUSA. SENTENÇA DE IMPROCE-DÊNCIA.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDA-MENTOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."(AC Nº 2015.002067-5- Rel. Des. Vivaldo Pinheiro - Julgamento: 11/08/2015 - Órgão julgador: 3ª Câmara Cível)[grifos acrescidos] Assim, uma vez que, intimado pessoalmente para a realização da perícia médica, o autor deixou de comparecer ao ato e não apresentou nenhuma justificativa para a ausência, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto, não há como prosperar o pleito autoral, devendo a demanda ser extinta com resolução do mérito. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTESos pedidos iniciais fato pelo qualEXTINGOo feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade ante gratuidade judiciária. P.R.I Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0701256-21.2023.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Daniel M. Correia Ltda - Sobre a citação por edital

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

nos processos de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o artigo 8°, inciso III da Lei 6.830/80, adotou o entendimento segundo o qual, entende por esgotadas as diligências para busca do devedor, após frustrada a tentativa de citação por carta e por oficial de justiça, autorizando-se então a citação por edital. Vejamos: Súmula 414 "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades." No caso dos autos, verifico que apenas uma das duas diligência exigidas pela lei de execuções fiscais (art. 8°, inc. III) foi cumprida, restando pendente o envio de carta postal para os possíveis endereços da executada. Sendo assim, INDEFIRO por ora o pedido de citação por edital da empresa Daniel M. Correia Ltda, devendo o exequente diligenciar pelos meios necessários para localização da parte, conforme previsto na Lei 6.830/80. Defiro desde já a busca do endereço da empresa executada por meio dos Sistemas disponíveis neste Juízo, SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, caso o exequente manifeste interesse na medida. Intime-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0701317-76.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0701341-07.2023.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, certidão do oficial de justiça de fl. 65, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015. Brasileia (AC), 21 de fevereiro de 2024.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0701393-03.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Sicredi Biomas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos novos documentos juntados aos autos, certidão do oficial de justiça, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0701493-55.2023.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Defiro o pedido formulado às fls. 77. Intime-se a parte autora para pagar e comprovar o recolhimento da taxa de diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos o comprovante, expeça-se mandado de busca e apreensão e de citação para o endereço Rua Tio Aldorico, nº 0267, apartamento 03, Bairro Santa Inês, CEP 69.907-686, Rio Branco/Ac (fls. 77). Por fim, cadastre-se o endereço no SAJ. Intimem-se. Cumpr

#### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: RUBENS DAROLT JÚNIOR (OAB 10915/RO) - Processo 0000220-88.2000.8.01.0003 (003.00.000220-0) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: José Estevão de Morais - Decisão Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de José Estevão de Morais, em razão do inconformismo com a decisão de pronúncia (fls. 265/268). A defesa do réu apresentou suas razões às fls. 282/299. O Ministério Público, apresentou as contrarrazões ao recurso ora interposto, pugnando pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 303/309). Inconformado, a defesa apresentou recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, contra decisão desse juízo, que pronunciou o réu José Estevão de Morais pela prática do crime previsto no art. 121, § 2°, IV, do CP. Apesar de todos os argumentos aventados nas razões do recurso apresentado pela defesa, mantenho-me convicto da decisão e não vislumbro razões para modificá-la, razão pela qual a mantenho em todos os seus termos, determino a remessa dos autos à superior instância, para julgamento, nos termos do art. 589, do CPP. Assim sendo, deve ser mantida a decisão de pronúncia de fls. 265/268, em todos os seus termos. Após, remeta--se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Cumpra-se. Intimem-se. Brasiléia-(AC), 19 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

#### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2024

ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 4613/AC) - Processo 0000897-15.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Jonas Belarmino Ramos - RECLAMADO: Will Financeira S/A Crédito Financiamento Einvestimento - SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasiléia-(AC), 16 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700147-11.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Juros - CREDOR: Maria Vanilce Neri Pires - Intime-se o credor para manifestação, em 05 (cinco) dias. I.C.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700527-92.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: N. Correia Fernandes - Me, Rep Por Neyliane Correia Fernandes - DEVEDOR: Adrielio da Silva Braga - Sentença A parte autora N. Correia Fernandes - Me, Rep Por Neyliane Correia Fernandes ajuizou ação de execução contra Adrielio da Silva Braga, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas ante isenção legal. Intimem-se. Brasileia (AC), 09 de fevereiro de 2024.

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700898-27.2021.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Valdecir Aquino de Andrade - DE-VEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Intime-se a credora para manifestação em 05 (cinco) dias, diante da manifestação às fls. 254-256 de não incidência de multa. I.C.

#### **COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA**

#### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700067-68.2024.8.01.0004 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Ameaça - REQUERENTE: Sávio Silva de Araújo - Portanto, diante da inexistência de qualquer vício apto a macular a prisão do requerente SÁVIO SILVA DE ARAÚJO, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, sob pena de violação ao art. 312, do Código de Processo Penal, mantendo a segregação. Intimem-se o advogado constituído e o Ministério Público. Preclusa a presente execução, volte-me os conclusos para sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

#### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

DUNICE P. BRITO (OAB 21822/DF), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 4183/AC), ADV: MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC), ADV: EDNEY MARTINS GUILHERME (OAB 4642/AC), ADV: DIONEIDE ARRUDA DA SILVA (OAB 5280/AC) - Processo 0700600-85.2019.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco By Financeira S/A e outro - Despacho Proceda-se a alteração do polo ativo da ação, conforme pleiteado às fls. 461/462 para fazer constar como autora ITAPEVA XI MULTICARTEIRA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO -NÃO PADRONIZADOS. Defiro, ainda, a expedição de novo mandado de citação, busca e apreensão, a ser cumprido no endereço declinado à fl. 667, condicionado ao recolhimento da taxa de diligência externa. Intime-se. Senador Guiomard-AC,

Rio Branco-AC, segunda-feira

26 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.484

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

31 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: LUISA PEDROLLO FELIPE (OAB 14864/RN) - Processo 0700220-67.2016.8.01.0009 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: Caroline Rodrigues da Cunha - REQUERIDA: Fernanda Priscila Barros Pinheiro e outros - Fica intimada a parte a comparecer a audiência de instrução designada para o dia 21/03/2024, às 08:00h, na sala de audiências desta Vara, que poderá ser realizada por videoconferência pelo aplicativo Google Meet, através do link https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb, ou de forma presencial.

#### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700035-82.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: José Alberto Lima Martins - Autos n.º 0700035-82.2023.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, ciência da p. 88, bem como para participar da Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 22/04/2024, às 08:00 h (HORÁRIO LOCAL DO ACRE): Link da videochamanda: https://meet.google.com/jai-oaxc-axk Senador Guiomard (AC), 22 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: LETÍCIA GOMES DE SOUZA MORAIS (OAB 6308/AC) - Processo 0700523-37.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - AUTOR: Amanda Gomes de Miranda - Autos n.º 0700523-37.2023.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, tomar ciência da p. 73, bem como para participar da audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 22/04/2024, às 08:30 h (HORÁRIO LOCAL DO ACRE): Link da videochamanda: https://meet.google.com/hyn-juqy-ymg Senador Guiomard (AC), 22 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: ROBERTO MONTEIRO DA ROCHA FILHO (OAB 1199EAC/), ADV: ROBERTO MONTEIRO DA ROCHA FILHO (OAB 4431/AC) - Processo 0700803-08.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença-Prêmio - RECLAMANTE: Hemanoel Simão Lopes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, ciência da p. 74 e participar da audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 22/04/2024, às 09:00 h (HORÁRIO LOCAL DO ACRE): Link da videochamanda: https://meet.google.com/kfv-htai-jhv Senador Guiomard (AC), 22 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: ROBERTO MONTEIRO DA ROCHA FILHO (OAB 1199EAC/), ADV: ROBERTO MONTEIRO DA ROCHA FILHO (OAB 4431/AC) - Processo 0700803-08.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença-Prêmio - RECLAMANTE: Hemanoel Simão Lopes - Autos n.º 0700803-08.2023.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, ciência da p. 74 e participar da audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 22/04/2024, às 09:00 h (HORÁRIO LOCAL DO ACRE): Link da videochamanda: https://meet.google.com/kfv-htai-jhv Senador Guiomard (AC), 22 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: FREDERICO ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0700962-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

48.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Hallyane Bruna Fernandes Vieira - Autos n.º 0700962-48.2023.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, ciência da p. 101, para ciência da audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 22/04/2024, às 10:00 h (HORÁRIO LOCAL DO ACRE): Link da videochamanda: https://meet.google.com/wrb-mkdw-qrw Senador Guiomard (AC), 22 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

RELAÇÃO Nº 0039/2024

#### **COMARCA DE SENA MADUREIRA**

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000093-57.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

#### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ADV: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ADV: LETÍCIA DINIZ DE ALMEIDA (OAB 5200/AC) - Processo 0000217-06.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Maria Lucia da Silva - RECLAMADO: Gazin Industria e Comercio de Móveis e Eletro Ltda e outro - Autos n.º 0000217-06.2023.8.01.0011 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteMaria Lucia da Silva ReclamadoGazin Industria e Comercio de Móveis e Eletro Ltda e outro Despacho Ante o deposito voluntário de pp. 50/51, expeça-se alvará em favor da reclamante observando os dados bancários contidos na petição p. 42. Quanto a devolução do produto, intime-se a autora para ciência e manifestação à petição de pp. 46/47. Havendo concordância, intime-se a requerida para disponibilizar os meios necessário para restituição do produto. Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 01

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ORLANDO DE OLIVEIRA REBOUÇO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0002230-85.2017.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Autos n.º 0002230-85.2017.8.01.0011 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteMartineys Nogueira Martins ReclamadoOI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Decisão Intime-se a requerida através de seu advogado constituído nos autos. Após, não havendo outros requerimentos no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas e certificação de praxe. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

de fevereiro de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700237-58.2020.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUE-RENTE: Joderlandia Silva Araújo - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Decisão I - Recebo o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do NCPC. II - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do NCPC e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; III - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; IV - Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. V - Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. VI - Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640). No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; VII - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. VIII - Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). Cumpra-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 16

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0000020-17.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Antonia Pinheiro da Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, ciência da presente demanda, da audiência de Conciliação a ser realizada dia 04/04/2024 Às 11:00, e link a baixo. https://meet.google.com/imr-hskw-mwe Sena Madureira (AC), 21 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

de fevereiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: WILKER BAUHER VIEIRALOPES (OAB 29320/GO) - Processo 070027196.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Delfim Saldanha Vilpa Jaminawa - Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último ende-

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0000452-07.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Valdimiro de Lima dos Santos - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n.º 0000452-07.2022.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, ciência da audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá no dia 19/04/2024, às 11:00h. Link para acesso à videoconferência no Google Meet: https://meet.google.com/kkf-yzau-nfg. Sena Madureira (AC), 22 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0001011-61.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Fernando Vieira de Araujo e Marilza Xavier Teixeira - RECLAMADO: Izael Souza de Oliveira - Autos n.º 0001011-61.2022.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, para ciência da designação da Audiência a ser realizada 12/04/2024 Hora 11:00, ficando ciente das consequências da não participação. https://meet.google.com/rrk-kcub-rxy Sena Madureira (AC), 22 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC) - Processo 0700749-70.2022.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - RECLAMANTE: Mario Wesley Garcia - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, ciência da designação da audiência a ser realizada dia 12/04/2024 Hora 10:15. Ficando ciente das consequências do não comparecimento/participação. https://meet.google.com/roq-pgor-tzr Sena Madureira (AC), 22 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC), ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC) - Processo 0700786-34.2021.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Medino de Lima - RECLAMADO: Josué de Lima Valdez - Autos n.º 0700786-34.2021.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, tomar ciência da designação da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada dia 05/04/2024 Hora 11:00, segue link abaixo. Ficam cientes das consequências da não participação ou comparecimento. https://meet.google.com/meb-gryt-tsh Sena Madureira (AC), 21 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0701196-58.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Maria Leonizia Machado da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0701196-58.2022.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, ciência da Audiência de instrução e julgamento, Sexta-feira, 19 de abril, 8:00 até 8:45am. Link da videochamada: https://meet.google.com/exa-nycq-ada Sena Madureira (AC), 22 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL

109

reço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art.854, §3°, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. Defiro também a consulta via INFOJUD e RENAJUD. Com as respostas, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700844-66.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Beatriz Freitas de Lima - Autos n.º 0700844-66.2023.8.01.0011 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteBeatriz Freitas de Lima ReclamadoTelefônica Brasil S/A Despacho Considerando a indisponibilidade e impossibilidade de acesso ao sistema ESAJ no dia 15/02/2024, conforme vivenciado por esta comarca e todo o Estado do Acre, acolho a justificativa de pp. 175/176. Designe-se nova data para realização de audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta. Intimem-se as parte e seu procurados, se for o caso. Sena Madureira-AC, 21 de fevereiro de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB 29442APB) - Processo 0700924-30.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ana Clara dos Santos Morais - Autos n.º 0700924-30.2023.8.01.0011 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteAna Clara dos Santos Morais ReclamadoSociedade Educacional Leonardo da Vinci S/s Ltda - Uniasselvi Sentença Dispensado o relatório por expressa disposição de lei (art. 38 da Lei 9.099/95). A parte reclamante Ana Clara dos Santos Morais ingressou com reclamação em face de Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/s Ltda - Uniasselvi, mesmo advertida de que o não comparecimento à audiência designada importaria em extinção e arquivamento do feito, fez-se ausente, embora devidamente intimada. Diante da ausência da parte reclamante, restou frustrada a realização da audiência pautada. Em razão disso, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas nos termos do art. 9-A, §3º, da Lei Estadual n. 1422/2001. À contadoria, para o cálculo do valor devido. Após, intime-se a parte autora, para o pagamento em 30 dias. Publique-se. Após a quitação das custas, arquivem-se, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º, Lei n.º 9.099/95). Sena Madureira-(AC), 21 de fevereiro de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ORLANDO DE OLIVEIRA REBOUÇO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2024

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0700641-07.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência à Saúde - RECLAMANTE: Anna Paula Pereira de Souza - Autos n.º 0700641-07.2023.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, tomar ciência da designação da audiência de Conciliação a ser realizada dia 04/04/2024 Hora 12:30. Ficando ciente das consequências da não participação. https://meet.google.com/fdz-tdbb-win Sena Madureira (AC), 21 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: SAYMON DAYGO DE SOUZA SILVA (OAB 5049/AC) - Processo 0701379-92.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Doença em Pessoa da Família - REQUERENTE: Raimunda Nonata Silva de Lima - Autos n.º 0701379-92.2023.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, tomar ciência da designação da audiência a ser realizada dia 11/04/2024 às 13:30, segue link para acesso à sala. https://meet.google.com/apr-azsb-rih Sena Madureira (AC), 21 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2024

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0003259-

73.2017.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Saúde - REQUERENTE: Romana Cabral Costa - Portanto, com fundamento no art.200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Havendo pedido, defiro o desentranhamento dos documentos originais dos autos físicos. E, ainda, em havendo penhora ou bloqueio de valores, sejam levantados. Intimem-se.

ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC) - Processo 0700034-33.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Izaac da Silva Almeida - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: FRANCISCO ERIK SANDAS MOREIRA (OAB 5334/AC) - Processo 0700036-95.2022.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Luciano Euadi Zeni - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0700210-70.2023.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Viviane Silva dos Santos Nascimento - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados.

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0700441-34.2022.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Wandik Rodrigues de Souza - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: PEDRO GENI CONTATO (OAB 93510MT) - Processo 0700496-82.2022.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Pedro Geni Contato - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC) - Processo 0700724-57.2022.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Douglas Gonçalves dos Santos - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: ISABELLY ARAUJO CATÃO BENVENUTTI (OAB 4015/AC) - Processo 0700895-14.2022.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: ISABELLY ARAUJO CATÃO BENVENUTTI - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC) - Processo 0701165-72.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Dayana Karoline de Lima - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC) - Processo 0701250-58.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Isabel Barbosa de Oliveira - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0701349-28.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - RE-QUERENTE: Wandik Rodrigues de Souza - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0701375-26.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

## **COMARCA DE ACRELÂNDIA**

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0093/2024

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700008-45.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antonio Bento da Silva - É o relatório. Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor à percepção do Benefício de Prestação Continuada BPC/LOAS nos termos do art. 20 Lei Federal n.º 8.742/93. A documentação anexa à inicial faz prova que o autor deu entrada no requeri-

mento administrativo (Protocolo n.º 650197197), em 2.12.2021, pleiteando o Benefício de Prestação Continuada BPC/LOAS (NB n.º 710.802.002-6), o qual foi indeferido sob o argumento de que o autor possuía "vinculo em aberto". Em sua contestação, o requerido suscitou as preliminares de prévia indeferimento administrativo e ausência ou falta de atualização do CADÚnico, ambas já rejeitadas por este Juízo (ver p. 93-94). Pois bem. A documentação anexa à contestação não comprova a circunstância ensejadora do indeferimento do requerimento administrativo vínculo em aberto do titular -, tampouco especifica o que seria tal vínculo. Observa-se que o autor foi beneficiário, uma única vez, da prestação do "Auxílio-doença" junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cessado em 31.3.2018 -, época em que cessaram, também, suas contribuições ao sistema de previdência (ver p. 65-76). O autor argumenta estar desempregado e sem condições de prover o sustento por seus próprios meios, em razão da doença que lhe acomete. Nesse contexto, verifica-se que os laudos e receituários médicos anexos à inicial (ver p. 18-29) atestam a condição informada pelo requerente, o que não é refutado pelo requerido. Ademais, o CADÚnico do autor encontrava-se atualizado conforme se vê à p. 17, quando da entrada no pedido administrativo em 2.12.2021. Portanto, entendo que o autor faz jus ao benefício pleiteado em razão de preencher os requisitos legais do art. 20 da Lei Federal n.º 8.742/93 A data de início do benefício (DIB) deve retroagir à data de entrada do requerimento administrativo (DER).

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700078-28.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTOR: Maria Claudia de Lima Pereira - Intime-se a autora para apresentar planilha de cálculo, nos termos do art. 534 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para decisão.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700152-82.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Lindomaura Bispo Damasceno Batista - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar contrarrazões acerca da apelação apresentada às pp. 175/184.

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700485-68.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Vilseu Ferreira da Silva - Dito isto, declaro extinto o processo ante a perda superveniente do interesse de agir. Sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor em custas processuais e honorários, estes arbitrados por apreciação equitativa, na forma do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) de acordo com o item 25 da Tabela do Anexo II da Resolução n.º 11/2017 do Conselho Pleno da OAB/AC. Publique-se. Intime-se. Acrelândia-(AC), 15 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: JÉSSIKA DE SOUZA ALVES (OAB 5123AC /) - Processo 0700511-32.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Licenças - REQUERENTE: Francisco de Assis Silva Machado - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC) - Processo 0700705-32.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Jaciana Soares de Souza - Sentença Trata-se de demanda judicial intitulada "Ação Judicial para Concessão de Benefício Previdenciário/ Salário Maternidade" movida por Jaciana Soares de Souza, ora autora, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora réu, pelas razões de fato e direito expostas na exordial de p. 1-6. Instruem a inicial os documentos de p. 7-81. A inicial foi recebida em 27.10.2023 (p. 82). Na contestação, a parte requerida ofereceu proposta de acordo mediante o pagamento da importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de salário-maternidade. Instruem a contestação os documentos de p. 93-95. A autora manifestou concordância com a proposta de acordo (p. 99). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. O cerne da questão era o direito ao pagamento de salário-maternidade em favor da autora Jaciana Soares de Souza face ao nascimento de sua filha Maria Clara de Souza Santos em 29.1.2022. O INSS apresentou proposta de pagamento da importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão de homologação e mediante a expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor RPV, o que foi aceito pela autora. Pois bem. Não há óbice à homologação. Dito isto, HOMOLOGO a proposta de acordo formulada pelo INSS (p. 89-92) para que surta todos os fins de direito almejados. Resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Sem custas (Lei Estadual n.º 1.422/2001, art. 2º, III). Publique-se. Intime--se. Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva RPV. Acrelândia-(AC), 01 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700803-51.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Miralice Gomes de Barros - Dito isto, julgo improcedente o

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa conforme art. 85 do CPC. No entanto, dispenso a autora do pagamento em razão da gratuidade judiciária enquanto pendente a condição suspensiva do art. 98, § 3º do CPC. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Publique-se. Intime-se. Acrelândia-(AC), 15 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC) - Processo 0700805-21.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Francisca Eliane Cardoso Salazar - Despacho Intime-se a autora para, querendo, oferecer réplica à contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Acrelândia-AC, 16 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700829-49.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Tutela Provisória - AUTOR: Erik de Oliveira Araujo - Rosicleia Alves de Oliveira - Importa em extinção do processo o fato de a parte demandante desistir do processo, consoante estabelece o art. 485, inciso VIII, c/c o art. 1.040, §1º, todos do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intime-se. Arquive-se.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0094/2024

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700539-97.2023.8.01.0006 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: J.M.L.N. - REQUERIDO: José Prado do Nascimento Moraes - TERCEIRO: M.H.P.L. - de Instrução e Julgamento Data: 04/03/2024 Hora 11:30 Local: Vara Única (Cível ) Situação: Designada

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700539-97.2023.8.01.0006 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: J.M.L.N. - REQUERIDO: José Prado do Nascimento Moraes - TERCEIRO: M.H.P.L. - Fica a parte ciente que foi designado o dia 04 de março de 2024, às 11 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será tomado a termo o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se houver protesto para intimação pessoal delas, caso em que incumbe às partes depositar o rol, na forma e no prazo estabelecido no artigo 361, incisos II e III do CPC. OBSER-VAÇÃO: Caso não possa comparecer ao fórum no ato da audiência, deverá baixar no aparelho celular ou computador o aplicativo Google Meet e na data e hora da audiência deverá acessar o link: https://meet.google.com/ehx-vouo-not para participar da audiência.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0094/2024

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700539-97.2023.8.01.0006 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: J.M.L.N. - REQUERIDO: José Prado do Nascimento Moraes - TERCEIRO: M.H.P.L. - de Instrução e Julgamento Data: 04/03/2024 Hora 11:30 Local: Vara Única (Cível ) Situação: Designada

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700539-97.2023.8.01.0006 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: J.M.L.N. - REQUERIDO: José Prado do Nascimento Moraes - TERCEIRO: M.H.P.L. - Fica a parte ciente que foi designado o dia 04 de março de 2024, às 11 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será tomado a termo o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se houver protesto para intimação pessoal delas, caso em que incumbe às partes depositar o rol, na

ira 24. 84

forma e no prazo estabelecido no artigo 361, incisos II e III do CPC. OBSER-VAÇÃO: Caso não possa comparecer ao fórum no ato da audiência, deverá baixar no aparelho celular ou computador o aplicativo Google Meet e na data e hora da audiência deverá acessar o link: https://meet.google.com/ehx-vouo-not para participar da audiência.

## **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL NEO DA SILVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: ELTON LUIZ DE ARAÚJO (OAB 59082/GO), ADV: FREDERICO CRISTINO CARLOTA DA SILVA (OAB 56139/GO) - Processo 0000131-75.2008.8.01.0006 (006.08.000131-4) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: D.S.S. - DESPACHO: "Dê-se, vista dos autos à Defesa do réu para apresentação de MEMORIAIS no prazo de 5 dias. Após, faça-me, os autos conclusos para SENTENÇA".

## **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC), ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB 2338/PI), ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 1235/AM) - Processo 0700150-83.2021.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Dalvilene Soares de Souza - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório - H3 - Intimação para ciência do retorno dos autos da instância superior - Provimento COGER nº 16-2016

## **COMARCA DE ASSIS BRASIL**

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA REIS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTO

## **COMARCA DE CAPIXABA**

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: DAUSTER MACIEL

NETO (OAB 3721/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700137-87.2021.8.01.0005 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Francisco José Menezes de Almeida - INVDA: Espólio de Francisca Menezes de Almeida - HERDEIRO: Antonio Lino da Silva e outros - Diante das informações contidas no Ofício de fl. 176, intime-se o inventariante, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento e juntar aos autos cópia dos documentos pessoais da de cujus, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos documentos pessoais, oficie-se a Receita Federal do Brasil para verificar se há alguma pendência junto a Fazenda Nacional. Verificado a regularidade junto à fazenda Nacional, que seja emitida a certidão negativa em nome da de cujus. No mais, diligencie a Secretaria para verificar o decurso de prazo para habilitação dos herdeiros do de cujus Antonio Lino da Silva, como determinado na Decisão de fl. 173. Cumpra-se, expedindo o necessário.

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2024

ADV: TÂNIA MARIA SILVESTRE (OAB 4052AC /) - Processo 0700270-95.2022.8.01.0005 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Tânia Maria Silvestre - Ante o exposto, declaro extinto a execução. Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento dos valores depositados em favor da Credora. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2024

ADV: ALDO ROBER VIVAN (OAB 3274/AC) - Processo 0700302-37.2021.8.01.0005 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Aldo Rober Vivan - Sociedade Individual de Advocacia - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento dos valores depositados em favor do credor. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

## **COMARCA DE FEIJÓ**

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700603-86.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Nair Nascimento Abreu - CERTIDÃO CERTI-FICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 25/03/2024 às 10:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/cqi-kjks-jfy. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0198/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO), ADV: JHULLIANE SOARES DA SILVA (OAB 8613/RO) - Processo 0700736-31.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Gonçalo da Silva Monteiro - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 01/04/2024 às 08:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/imi-aieh-rzd. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0199/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700452-57.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: José Fortuna Parente - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 01/04/2024 às 09:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/grq-swvz-vya. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO Nº 0165/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700656-67.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Francisca da Silva Carvalho - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 02/04/2024 às 11:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio de ink: https://meet.google.com/grb-veht-jgv. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO Nº 0166/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700670-51.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Liberdade de Carvalho Moura - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 02/04/2024 às 10:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/ddy-ocyx-wou. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO Nº 0167/2024

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700282-51.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Jose da Silva - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 25/03/2024 às 11:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio de ink: https://meet.google.com/urn-jjxq-kaz. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO Nº 0168/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700444-46.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Ana Beatriz do Nascimento Pinheiro - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 25/03/2024 às 11:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/fzh-hohe-pyh. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO Nº 0169/2024

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC), ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700781-69.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: José Ronaldo da Silva Soares - CERTIDÃO CERTIFI-CO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 02/04/2024 às 09:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do ink: https://meet.google.com/bgr-oxse-fkr. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO Nº 0170/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700333-96.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Cirliane da Silva e Silva - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 02/04/2024 às 09:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e

presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet. google.com/zwv-etbg-jgt. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO Nº 0171/2024

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0701315-47.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Francisco Sebastião da Silva - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 02/04/2024 às 08:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/ctr-dhaq-xqx. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO Nº 0172/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700741-24.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Joao Batista Oliveira da Silva - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 02/04/2024 às 08:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/yyg-zaqp-sio. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO Nº 0173/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700498-46.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Maria de Nazare Souza Nascimento - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 01/04/2024 às 11:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videoconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/bkc-viaz-zve. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2024

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Proces-

so 0700262-60.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Vanda Benevenuto de Oliveira - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 26/03/2024 às 08:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/ymw-dics-oup. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO Nº 0175/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700441-91.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Rosilene Maria de Sousa Moura - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 26/03/2024 às 08:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/pag-kfvk-gwh. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO Nº 0179/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701743-92.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Antonia Nascimento da Silva - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da CO-GER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 26/03/2024 às 10:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/fcm-ktjf-uhj. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## RELAÇÃO Nº 0180/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700211-23.2021.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REQUERENTE: Maria Dalva Firmo de Sousa - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 26/03/2024 às 11:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videoconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/gie-exrw-zqq. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0181/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700328-74.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Dulcivania da Silva Damasceno Kaxinawa - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório l.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 26/03/2024 às 11:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/hkx-ccit-cqe. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0182/2024

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0700668-52.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Joaquim Kampa - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 27/03/2024 às 08:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/vmm-xpio-pkz. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2024

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0700817-77.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Leidaiane Nascimento da Silva - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 27/03/2024 às 08:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videoconferência deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/xfe-wgio-kfu. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700564-89.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Sandra Conceição da Silva e Silva - CERTI-DÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 27/03/2024 às 09:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/hsm-niby-vzk. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0185/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700604-71.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Madalena Nascimento - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 27/03/2024 às 09:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/mjg-kshr-aru. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0186/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701745-62.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Irene Bandeira Rebelo - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 27/03/2024 às 10:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do ink: https://meet.google.com/htd-gucq-ufi. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0187/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701205-14.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antonio da Silva Gonçalves - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 27/03/2024 às 11:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/enw-ihhp-oey. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0188/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701218-13.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Alcenira Costa do Nas - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 27/03/2024 às 11:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/pai-swsk-sij. Caso a parte prefira, poderá compa-

recer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0189/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700669-03.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: José Robson Silva de Oliveira - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 25/03/2024 às 12:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/hmf-xmgm-pas. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0190/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700955-78.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Reclusão (Art. 80) - AUTORA: Maysa da Silva Rodrigues - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 25/03/2024 às 12:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet. google.com/dnd-rvve-cer. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700301-91.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Zuzanira de Oliveira Kampa - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 26/03/2024 às 12:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet. google.com/hyx-atzp-vyz. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0192/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701370-61.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria das Dores de Oliveira Dantas - CERTI-DÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 26/03/2024 às 12:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/bdp-krjm-fpg. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2024

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700472-14.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Tania Freitas Figueiredo - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 27/03/2024 às 12:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/aba-sopa-mhq. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DÈ ÍNTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2024

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700754-52.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: José da Silva Gomes - CERTIDÃO CERTIFI-CO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 27/03/2024 às 12:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/fhw-eyrd-zdc. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0195/2024

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700201-05.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Edilson Rebouças Tavares - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 01/04/2024 às 12:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/kwi-pvwp-gad. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0196/2024

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700460-97.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Eunice Silva de Carvalho - CERTI-DÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 01/04/2024 às 12:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/urd-kumb-tka. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0197/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700720-77.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Portela Leite - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 01/04/2024 às 08:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/ixd-esde-vxa. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijô-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2024

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700202-87.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: José dos Anjos Barreto - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 26/03/2024 às 09:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videoconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/nkd-mkch-ckp. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700627-17.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria de Fatima Ferreira da Silva - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 26/03/2024 às 10:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videocnferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/mrj-ivhn-mod. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700825-54.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Benedita Sousa da Silva - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 26/03/2024 às 09:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/qsa-hric-fqs. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0200/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701214-73.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Luiz Carlos Nascimento da Silva - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da CO-GER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 01/04/2024 às 09:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/bgb-jjvi-udv. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0201/2024

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700247-91.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria do Socorro Alves de Sousa - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 01/04/2024 às 10:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/fgv-ufvh-vey. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2024

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700241-84.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Francisca Izaneide Oliveira Ferro - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 01/04/2024 às 10:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/qnk-ydqd-iqv. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701266-69.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Sebastião Lima Gomes - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 01/04/2024 às 11:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de vi-

deoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/rgp-zumj-ibx. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0205/2024

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700004-16.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Edicleide Sobrinho de Souza - Preliminarmente, havendo prova nos autos da deficiência econômica, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98, § 5º, do NCPC. Ante o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo autor na petição inicial e por meio do Of n.º 001/2016/ CIRCULAR-PFE/INSS/AC, datado de 04 de maio de 2016, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Acre informa a este juízo da impossibilidade da conciliação prévia, com base ao §4º, II do artigo 334 do CPC/2015, tenho por desnecessária a designação de conciliação prévia. Cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700014-31.2022.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria José Moreira Lima - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 96/98, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700585-02.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Fernanda Freitas de Oliveira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 86, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700585-36.2021.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Lucineide dos Santos Gomes - Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, voltada à satisfação do título referente à salário--maternidade, acostado às pp. 10/105. Decido. Consoante estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. na execução por guantia certa, intimar-se-á Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para no prazo de 30 dias e nos próprios autos impugnar a execução. No presente caso, o exeguente foi intimado para que refizesse os cálculos porém, quedou-se inerte, deixando de apresentá-los no prazo devido. Diante de sua inercia, foi determinado a realização dos cálculos da execução pela Contadoria Judicial, cujo resultado foi apresentado às pp. 126/127. As partes foram intimadas para que se manifestassem (p. 128) sendo certificado pela secretaria o transcurso do prazo in albis (p. 134). Isso posto, tendo em vista que não houve qualquer impugnação por qualquer das partes, homologo os cálculos elaborados pela contadoria, estabelecendo o valor exequendo no montante de R\$ 6.056,24 (seis mil e cinquenta e seis reais e vinte quatro centavos). Oficie-se, através de Requisição de Pequeno Valor RPV, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700619-11.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Arlindo Aguiar de Souza - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 165, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira

Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700801-60.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antônia Marinalva Silva e Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 115, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700809-08.2020.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Yllane da Costa Santana - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 124/125, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700973-65.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antonia Aurilene de Lima Ferreira - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região, aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, iuntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justica Intimem-se facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700986-64.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Jaqueline Martins de Lima de Jesus - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV. CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região, aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do servico de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo

nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1°, CPC) Cumpra-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701020-39.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Cassiane de Deus Silva - Cassiane de Deus Silva ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE, previsto no artigo 71, da Lei Federal n. 8.213/91. Consta da inicial, em síntese, que a parte autora requereu o benefício de salário-maternidade, o qual teria sido indeferido pela requerida na via administrativa. Citada, a autarquia federal manifestou interesse em pôr fim ao litígio de forma consensual (fls. 43/44), tendo a parte autora aceitado a proposta oferecida (fl. 52). Com efeito, verificado que os interessados são legítimos e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do ajuste celebrado. Isso posto, com fulcro nos arts. 840, do CC/02, e 200, do CPC/15, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15. Sem custas (art. 2º, II e III, da Lei Estadual nº 1.422/01). Honorários sucumbenciais conforme ajustado entre as partes. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou de Precatório, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da Resolução CNJ 303/2019 e Portaria PRESI 193/2021 da Presidência do TRF-1, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total do débito, conforme convencionado entre as partes. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo a informação do pagamento e havendo nos autos o contrato de honorários advocatícios, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exeguente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício. intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente em favor da parte autora, exceto quanto à sucumbência. Após a retirada do(s) alvará(s) em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701028-84.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Geissa Correia de Sousa - A parte autora pugna pelo pagamento dos valores em atraso, visto que houve decisão de procedência para implantação do benefício previdenciário em seu favor. A sentença de fls. 140/141 condenou o executado ao pagamento de benefício previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo, devendo incidir correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para o cumprimento de sentença conta a Fazenda Pública deve-se observar o disposto nos 534 e 535 do CPC, o qual determina que o exequente deverá apresentar demonstrativo do cálculo exequendo, indicando o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados. Consta da planilha anexada pelo exequente (fls. 159/160) expressa declaração que utilizou os índices de correção: IPCA-E (25/03/2015 - 08/12/2021) e SELIC (a partir de 09/12/2021). Entretanto, quanto aos juros e aos cálculos realizados a partir de janeiro de 2022, vê-se que a planilha do exequente aparentemente não utilizou o critério adotado na Emenda Constitucional de nº 113, a qual em seu artigo terceiro estabeleceu que: Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Sendo assim, deixo de homologar os cálculos apresentados pelo exequente e, a fim de dirimir a dúvida quanto ao correto valor da execução, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos apresentados pelo exequente. Apresentada a nova planilha pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701123-80.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Francineide de Almeida Pontes - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 57, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701126-35.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Raimunda Teixeira Lima - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do al-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

vará judicial de fl. 55, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701162-43.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Katiane da Silva Barros - Katiane da Silva Barros ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE, previsto no artigo 71, da Lei Federal n. 8.213/91. Consta da inicial, em síntese, que a parte autora requereu o benefício de salário-maternidade, o qual teria sido indeferido pela requerida na via administrativa. Citada, a autarquia federal manifestou interesse em pôr fim ao litígio de forma consensual (fls. 75/81), tendo a parte autora aceitado a proposta oferecida (fl. 82). Com efeito, verificado que os interessados são legítimos e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do ajuste celebrado. Isso posto, com fulcro nos arts. 840, do CC/02, e 200, do CPC/15, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15. Sem custas (art. 2º, II e III, da Lei Estadual nº 1.422/01). Honorários sucumbenciais conforme ajustado entre as partes. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou de Precatório, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da Resolução CNJ 303/2019 e Portaria PRESI 193/2021 da Presidência do TRF-1, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total do débito, conforme convencionado entre as partes. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo a informação do pagamento e havendo nos autos o contrato de honorários advocatícios, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente em favor da parte autora, exceto quanto à sucumbência. Após a retirada do(s) alvará(s) em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO), ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO), ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701169-69.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Francisco Robson Pereira da Silva Kaxinawa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 167/168, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701173-14.2019.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - CREDOR: Francisco Elias Carvalho da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 142/143, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701193-34.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Lourenço Pereira da Silva Kaxinawá - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 114, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701233-45.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Daniele Cavalcante da Silva - Daniele Cavalcante da Silva ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE, previsto no artigo 71, da Lei Federal n. 8.213/91. Consta da inicial, em síntese, que a parte autora requereu o benefício de salário-maternidade, o qual teria sido indeferido pela requerida na via administrativa. Citada, a autarquia federal manifestou interesse em pôr fim ao litígio de forma consensual (fls. 48/53), tendo a parte autora aceitado a proposta oferecida (fl. 61). Com efeito, verificado que os interessados são legítimos e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do ajuste celebrado. Isso posto, com fulcro nos arts. 840, do CC/02, e 200, do CPC/15, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.

Sem custas (art. 2°, II e III, da Lei Estadual nº 1.422/01). Honorários sucumbenciais conforme ajustado entre as partes. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou de Precatório, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da Resolução CNJ 303/2019 e Portaria PRESI 193/2021 da Presidência do TRF-1, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total do débito, conforme convencionado entre as partes. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo a informação do pagamento e havendo nos autos o contrato de honorários advocatícios, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente em favor da parte autora, exceto quanto à sucumbência. Após a retirada do(s) alvará(s) em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701264-65.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Damiana Silva Nascimento - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV. CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região, aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, iuntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justica Intimem-se facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701273-61.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Sebastião Frota de Lima - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 80, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701294-03.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Liberdade Galdino Monteiro - Intimese a parte autora, por meio de seu patrono, para ciência quanto às informações prestadas pela parte requerida às fls. 61/64 e 66/70, a qual informa a implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade, devendo-se aguardar a informação de pagamento do RPV e posterior expedição de alvarás. Intime-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701307-36.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Angelica Ferreira de Sousa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 164, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701332-15.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art.

71/73) - REQUERENTE: Maria Gilsomara do Nascimento Costa - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.°, 2.° e 3.°, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1°, CPC) Cumpra-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701340-26.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Maria Jose Pinto de Lima - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 95, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701485-82.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Irislane de Freitas - A parte exequente foi intimada quanto ao alvará juntado nos autos (fls. 60 e 64), porém, permaneceu inerte (fl. 70). Ante a satisfação total da obrigação executada nestes autos, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, por se tratar o executado de Fazenda Pública. Intimem-se. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701535-74.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Jaine Alves da Silva - Jaine Alves da Silva ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE, previsto no artigo 71, da Lei Federal n. 8.213/91. Consta da inicial, em síntese, que a parte autora requereu o benefício de salário-maternidade, o qual teria sido indeferido pela requerida na via administrativa. Citada, a autarquia federal manifestou interesse em pôr fim ao litígio de forma consensual (fls. 27/32), tendo a parte autora aceitado a proposta oferecida (fl. 73). Com efeito, verificado que os interessados são legítimos e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do ajuste celebrado. Isso posto, com fulcro nos arts. 840, do CC/02, e 200, do CPC/15, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15. Sem custas (art. 2º, II e III, da Lei Estadual nº 1.422/01). Honorários sucumbenciais conforme ajustado entre as partes. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou de Precatório, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da Resolução CNJ 303/2019 e Portaria PRESI 193/2021 da Presidência do TRF-1, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total do débito, conforme convencionado entre as partes. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo a informação do pagamento e havendo nos autos o contrato de honorários advocatícios, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente em favor da parte autora, exceto quanto à sucumbência. Após a retirada do(s) alvará(s) em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701543-85.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Juscilene Carvalho da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 73, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 22 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701601-54.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria da Liberdade Mata de Morais - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701614-53.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Euzimar de Araujo Costa - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as guestões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justica. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1°, CPC) Cumpra-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701709-83.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Kleysla Batista Brandao Shanenawa - Não havendo

questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Onus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1a Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas. sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701764-34.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Cristiane Silva de Araujo - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.°, 2.° e 3.°, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701830-14.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Liberdade Carvalho Moura - Preliminarmente, havendo prova nos autos da deficiência econômica, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98, § 5°, do NCPC. Ante o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo autor na petição inicial e por meio do Of n.º 001/2016/CIRCULAR-PFE/INSS/AC, datado de 04 de maio de 2016, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Acre informa a este juízo da impossibilidade da conciliação prévia, com base ao §4°, II do artigo 334 do CPC/2015, tenho por desnecessária a designação de conciliação prévia. Cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701839-73.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Materni-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antonia de Sousa Galdino - Preliminarmente, havendo prova nos autos da deficiência econômica, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98, § 5º, do NCPC. Ante o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo autor na petição inicial e por meio do Of n.º 001/2016/CIRCULAR-PFE/INSS/AC, datado de 04 de maio de 2016, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Acre informa a este juízo da impossibilidade da conciliação prévia, com base ao §4º, Il do artigo 334 do CPC/2015, tenho por desnecessária a designação de conciliação prévia. Cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701843-13.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Angela Maria de Sousa e Souza - Preliminarmente, havendo prova nos autos da deficiência econômica, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98, § 5°, do NCPC. Ante o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo autor na petição inicial e por meio do Of n.º 001/2016/CIRCULAR-PFE/INSS/AC, datado de 04 de maio de 2016, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Acre informa a este juízo da impossibilidade da conciliação prévia, com base ao §4°, II do artigo 334 do CPC/2015, tenho por desnecessária a designação de conciliação prévia. Cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0208/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0700661-60.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Regulamentação de Visitas - AUTOR: Wendeson Freitas da Silva - REQUERIDA: Nilvane Dias dos Santos - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 27/03/2024 às 12:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videoconferência deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/bya-pxbw-eyk. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 20 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0210/2024

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: GABRIEL MEIRELES DE SOUSA (OAB 4358/AC) - Processo 0701395-16.2018.8.01.0013 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: Luziele Pereira Barroso - REQUERIDO: Rubenilson Carlos Lira Barroso - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 01/04/2024 às 09:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma gogle meet, por meio do link: https://meet.google.com/bki-guqw-iub. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no día e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 20 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

## **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHEL FEITOZA MENDONÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: MAXSUEL DE SOUZA AGUIAR (OAB 5803/AC), ADV: MAXSUEL DE SOUZA AGUIAR (OAB 5803/AC) - Processo 0000532-62.2022.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - RÉU PRESO: Antonio Silva do Nascimento - Isaías Nascimento Lima - ISTO POSTO, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido na denúncia, para CONDENAR o acusado ISAÍAS NASCIMENTO LIMA, nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e o acusado ANTÔNIO SILVA DO NASCIMENTO, nas penas do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06. ABSOLVO, os réus quanto ao delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, nos termos de art. 386, VII, do CPP

## **COMARCA DE MÂNCIO LIMA**

## **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAREN SOUZA ALMEIDA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (OAB 2787/AC), ADV: JONATHAN XAVIEIR DONADONI (OAB 3390AC /) - Processo 0800024-82.2019.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação dos Princípios Administrativos - ACUSADO: Cleidson de Jesus Rocha - "Dê-se vista ao Ministério Público e a defesa, nesta ordem e no prazo legal, para apresentarem alegações finais por memoriais. Após, concluso para sentença."

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: PAULO GERNANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0700589-96.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Clesio C. Souza Correia - Me - Conforme certidão de pág. 27, a parte reclamante foi intimada via publicação aos 19/12/2023 e, em que pese a partir do dia 20/12/2023 os prazos serem suspensos até o dia 20/01/2024, a publicação se deu em momento em que o expediente forense e prazos ainda se encontravam em curso, contudo, pelo princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, entendo que as comunicações processuais se, considerados os expedientes forense, para ambas as partes, de fato, foram efetuadas muito próximas da data da audiência designada, especialmente, para a parte reclamada, que apesar de o AR ainda não ter retornado, fica evidente que sua citação possivelmente não se efetivou nos 05 (cinco) dias anteriores a data da realização da audiência. Assim, deixo de aplicar à parte reclamante a penalidade da extinção do feito prevista no inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/1995. Lado outro, observo que as notas anexas às págs. 15/19, não se encontram devidamente assinadas pela parte reclamada, motivo pelo qual determino a intimação da parte reclamante para apresentar os documentos nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo ao exposto, certifique-se a Secretaria do Gabinete, acerca do efetivo envio da carta de citação e o retorno do AR. Decorrido o prazo para a juntada do documento determinado, em tudo se certificando nos autos, renove--se a conclusão para o fluxo do despacho. Intime-se. Cumpra-se."

## **COMARCA DE MANUEL URBANO**

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700228-30.2019.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: O.N.O.A. - Fica a parte intimada para manifestar-se a respeito da penhora realizada via SISBAJUD.

## **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), ADV: MARINA BE-LANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC), ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC), ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC) - Processo 0000396-68.2022.8.01.0012 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - INDICIADO: Cleiton Leite de Araújo e outros - RÉU: Railife Freitas da Silva - Abedias da Silva Aguiar - Francisco Vicente Rodrigues da Rocha - Valmirá da Rocha Lima - Tiago Ramon Ferreira da Silva - Fabiano da Silva Rocha e outros - Pelo exposto: 1. INTIMEM-SE os réus que ainda não apresentaram resposta à acusação, abaixo discriminados, por seus respectivos advogados dativos, nomeados por ocasião da última audiência (fls. 1300/1304), para que apresentem resposta à acusação no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 406, CPP): Cleiton Leite de Araújo (dativo: Dr. Izaac da Silva Almeida OAB/AC 5.172) Railife Freitas da Silva (dativo: Dr. Izaac da Silva Almeida OAB/AC 5.172) Abedias da Silva Aguiar (dativa: Marina Belandi Scheffer OAB/AC 3.232) Francisco Vicente Rodrigues da Rocha (dativo: Dr. Romano Gouvêa OAB/AC 4.512) Valmirá da Rocha Lima (dativo: Dr. Romano Gouvêa OAB/AC 4.512) Tiago Ramon Ferreira da Silva (dativo: Dr. Patrich Leite de Caravalho OAB/AC 3.259 Fabiano da Silva Rocha (dativo: Dr. Patrich Leite de Caravalho OAB/AC 3.259) 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, em 5 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão (art. 409, CPP). 3. Caso apresentada exceção, processe-se em apartado (art. 407, CPP). 4. CUMPRAM-SE os despachos proferidos nos autos em apenso nº 0000333-09.2023.8.01.0012 e nº 0800016-12.2022.8.01.0012; 5. Verifique a Secretaria quanto à dificuldade de acesso relatado pela i. Advogada às fls. 1349. 6. Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

## **COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO**

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2024

ADV: EMIR ROGERIO MARCELINO BRASIL (OAB 4592/AC), ADV: JÉSSI-CA SZILAGYI DE LIMA (OAB 5411/AC), ADV: FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM (OAB 180489/SP) - Processo 0700403-75.2015.8.01.0008 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Valdeclines Nunes de Oliveira - Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido do senhor Valdeclines Nunes de Oliveira - viúvo, para reconhecer a união estável com a senhora Audemira de Araújo pelo período de 15 anos, com início no ano de 2000 e término em 09/09/2015 data de sua morte, ao tempo em que Dissolvo. Ainda, com fundamento no artigo 659 do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a partilha amigável de pp. 463/468, celebrada entre os herdeiros de Audemira de Araújo, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Via de consequência Declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, determino à CEPRE: Intimem-se as partes desta Sentença. 2. Isento de custas em razão da gratuidade de justiça concedida. 3. Expeça-se formal e, a seguir, arquivem-se os autos. 4. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 31 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700405-64.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TOR: Carlos Cleu Cardoso Mesquita - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Despacho Cuida-se de ação de conhecimento movida por Carlos Cleu Cardoso Mesquita contra o Banco do Brasil. No caso dos autos, a parte autora, após a audiência de conciliação, manifestou-se pela desistência do feito, requerendo a extinção sem resolução do mérito fls. 322. Ocorre, porém, que no caso dos autos já houve citação e apresentação de contestação pelo requerido, de forma que somente é possível a desistência mediante consentimento da parte ré, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de cinco dias, informar se consente com o pedido de desistência formulado, esclarecendo que seu silêncio será considerado como anuência. Ao término do prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos. Cumpra-se.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700494-87.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Despacho Considerando o petitório de p.70, requerendo busca de endereços, resolvo: Ao Gabinete: PROCEDA-SE na busca de endereço do devedor Luely Cintia Silva de Aquino CPF nº 013.109.792-00, eventualmente existente por meio das plataformas SISBAJUD, RENAJUD, e SNIPER, bem como, PROCEDA-SE em buscas pelas referidas plataformas por ativos financeiros e bens eventualmente existentes em nome dos devedores com juntada da resposta das minutas nos autos. À CEPRE: Após, encontrando endereços diversos do indicado na petição inicial, desde já determino a citação do devedor, conforme Decisão de pp. 41/42. Em restando infrutífera a tentativa de buscas, DETERMINO a suspensão do feito executivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com intimação do credor quanto a suspensão, de modo que possa diligenciar administrativamente em busca do paradeiro dos devedores ou bens e ativos em seus nomes (art. 313, inciso VIII, do CPC). 3. Cumpra-se. Plácido de Castro-AC, 23 de dezembro de 2023. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: GERCER DA SILVA PEIXOTO (OAB 4851/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700560-67.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Inez Moreno da Silva - RÉU: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança e outros - Decisão Cuida-se de ação de conhecimento movida por Inez Moreno da Silva contra Ativos SA Securitização de Créditos Gestão de Cobranças e outros. A parte autora não compareceu à audiência de conciliação, todavia requereu a redesignação do ato, justificando sua ausência fls. 258/260. Nesse contexto, e considerando que a autocomposição deve ser buscada por todos os sujeitos processuais e fomentada pelo Estado, conforme dispõem as normas fundamentais do CPC, determino a redesignação do ato. Promova-se as comunicações processuais necessárias. Cumpra-se.

## **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: JOSE STENIO SO-ARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC) - Processo 0000157-13.2021.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: G.S.L. - Autos n.º 0000157-13.2021.8.01.0008 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 23/02/2024, foi designado audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência através do Sistema Google Meet, para o dia 14/03/2024, ás 12:00h, sendo expedido as intimações necessárias. Plácido de Castro (AC), 23 de fevereiro de 2024 . Fabio Messias da Silva Maia Diretor(a) Secretaria

## **COMARCA DE RODRIGUES ALVES**

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700136-08.2017.8.01.0017 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório. Dá ao Advogado do Autor por intimado para se manifestar sobre os documentos de fls. 42/253.

## **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARINNE CORREIA ROSAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: MARCUS VINICIUS DE SA LIMA (OAB 2495/AC), ADV: MARCUS VINICIUS DE SA LIMA (OAB 2495/AC) - Processo 0000077-27.2018.8.01.0017 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: A.M.N.M. - A.E.N.M. e outro - Intime-se novamente os advogados para cumprimento do

ira 24. 84 **12**3

despacho de p. 125, advertindo-os que caso permaneçam inertes será informada sobre a respeito desta omissão à Ordem dos Advogados do Acre -OAB/AC para apuração de possível infração ético-disciplinar.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANDERSON MACIEL ABDORAL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELACÃO Nº 0029/2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000064-52.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0000064-52.2023.8.01.0017 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante José Lima da Costa Reclamado Energisa Acre - Distribuidora de Energia Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a decisão do Juiz Leigo de pág. 97/99, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Expedientes necessários. Rodrigues Alves-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC), ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC), ADV: JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (OAB 2787/AC) - Processo 0000114-83.2020.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Posse - RECLAMANTE: Vanderli de Lima Carvalho - RECLAMADO: FRANCISCO ALDEMAR DE ARAÚJO LIMA (filho do Pelé) e outro - Recebo o recurso inominado interposto à pp. 60-65, assinalando a tempestividade e o pagamento do preparo (p. 70). Intimem-se os recorridos para apresentação de suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 42, § 2º, Lei 9.099/85). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com os nossos cumprimentos, para regular processamento. Intime-se. cumpra-se expedindo o necessário.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000123-11.2021.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0000123-11.2021.8.01.0017 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Camila dos Santos Oliveira Reclamado Energisa Acre - Distribuidora de Energia Decisão Analisando os autos, constata-se que os embargos de declaração de pp. 86-87 foram apresentados em tempo hábil, portanto, acolho o pedido de pp. 93-95 e chamo o feito à ordem, passando à análise do recurso. Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alegou omissão na sentença de pp. 80-82 visto que nesta não há especificação de qual a base de cálculo deve ser utilizada para refaturamento do período em que houve irregularidade de medição, não tendo sido indicado quais os meses que devem ser considerados para o cálculo da média de consumo. É o sucinto relatório. Em análise aos embargos de declaração reconheço que realmente houve omissão na sentença, o que passo a sanar, estabelecendo, com base no artigo 583, III, da Resolução Normativa Aneel n. 1.000, que seja utilizada a média aritmética dos créditos mensais de energia comprados nos últimos 12 meses de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade, que se deu no mês de dezembro de 2020, aplicando o valor resultante como faturamento mensal do período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, sanando assim a omissão verificada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a sentença, observando-se a correção feita nesta decisão. Rodrigues Alves--(AC), 16 de fevereiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: JULIANA LELIS DOS SANTOS (OAB 16066/MS) - Processo 0000166-11.2022.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0000166-11.2022.8.01.0017 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Raimunda Horacio Freires da Silva Reclamado Energisa Acre - Distribuidora de Energia Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HO-MOLOGO POR SENTENÇA a decisão do Juiz Leigo de pág. 121/122, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Expedientes necessários. Rodrigues Alves-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0000279-28.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão de pp. 450-451. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), ADV:

MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0500094-11.2015.8.01.0017 - Execução de Título Extrajudicial - Depósito - REQUERIDA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Determino que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo provisório, até que seja informado o pagamento da dívida. Vindo aos autos informações sobre o pagamento, façam-se conclusos. Cientifique-se à parte exequente.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEN (OAB 2609/RO), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC) - Processo 0700115-22.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria da Gloria de Jesus Melo - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outro - Autos n.º 0700115-22.2023.8.01.0017 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Maria da Gloria de Jesus Melo Reclamado BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outro Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a decisão do Juiz Leigo de pág. 789/790, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Expedientes necessários. Rodrigues Alves-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0700146-42.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RE-CLAMANTE: Maria de Jesus Bezerra do Nascimento - RECLAMADO: BAN-CO ITAU CONSIGNADO S.A. - Recebo o recurso inominado interposto à pp. 182-196, assinalando a tempestividade (p. 197) e a isenção do preparo, pois defiro o benefício da gratuidade judiciária ao recorrente. Intime-se o recorrido para apresentação de suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com os nossos cumprimentos, para regular processamento. Intime-se. cumpra-se expedindo o necessário.

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP), ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC), ADV: GABRIELLA MARIA DA CRUZ (OAB 54012/GO), ADV: BRUNA OLIVEIRA GOMES (OAB 54976/GO) - Processo 0700153-34.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Aldacir do Nascimento - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Autos n.º 0700153-34.2023.8.01.0017 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Maria Aldacir do Nascimento Reclamado BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a decisão do Juiz Leigo de pág. 228/229 exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Expedientes necessários. Rodrigues Alves-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 5154/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0700154-19.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Adelario Oliveira do Nascimento - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros - Decisão 01) Diante da declaração do recorrente de ser necessitado de assistência judiciária e acharse em condição de pobreza jurídica, afirmação esta realizada sob as penas da lei (fl.14), defiro gratuidade da justiça. 02) Recebo o Recurso Inominado interposto (fls. 523/538), porque tempestivo, fazendo-o somente em seu efeito devolutivo. 03) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. 04) Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens de praxe. Intime-se/ Às providências. Rodrigues Alves-(AC), 15 de fevereiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRE-LHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREI-RA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0700155-04.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Adelario Oliveira do Nascimento - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Autos n.º 0700155-04.2023.8.01.0017 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Adelario Oliveira do Nascimento Reclamado Banco Bradesco S/A Sentença Adelario Oliveira do Nascimento ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra Banco Bradesco S/A, todos qualificados. As partes interessadas firmaram acordo com fins de encerra encerramento da demanda. Os termos do acordo estão contidos no termo de audiência de fls. 131. É o que importa relatar. Decido. Pelo termo de acordo acostado aos autos, bem como pelo parecer do Ministério Público, observo

que restam resguardados os interesses das partes envolvidas. O art. 487, III, b, do CPC, assim dispõe: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Diante do exposto, e considerando satisfeitas as exigências legais, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes. Sem custas e honorários, ex lege. Inexistindo interesse recursal, certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado e, após, arquive-se. Expedientes necessários. Rodrigues Alves-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0700157-71.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Aldacir do Nascimento - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A e outro - Autos n.º 0700157-71.2023.8.01.0017 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Maria Aldacir do Nascimento Reclamado Banco Bradesco S/A e outro Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a decisão do Juiz Leigo de pág. 457/458, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Expedientes necessários. Rodrigues Alves-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700163-78.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Francisco de Assis dos Santos Uchoa - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Recebo o recurso inominado interposto à pp. 89-97, assinalando a tempestividade e o pagamento do preparo. Ressalto que embora a certidão de p. 101 aponte a intempestividade recursal, analisando os autos, atos e datas, constato que o recurso fora interposto em tempo hábil, visto que os prazos processuais ficaram suspensos entre 20/12 e 20/01 (CPC, art.220). Intime-se o recorrido para apresentação de suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com os nossos cumprimentos, para regular processamento. Intime-se. cumpra-se expedindo o necessário.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0700165-48.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Francisco de Assis dos Santos Uchoa - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Recebo o recurso inominado interposto à pp. 150-155, assinalando a tempestividade (p. 159) e o recolhimento do preparo (p. 158). Intime-se o recorrido para apresentação de suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 42, § 2°, Lei 9.099/95). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com os nossos cumprimentos, para regular processamento. Intime-se. cumpra-se expedindo o necessário.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0700175-92.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Raimunda Horacio Freires da Silva - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão de pp. 225-226. Publique-se. Intimem-se.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700272-92.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Evilásio Barbosa - RECLAMADO: Banco BMG S.A. e outro - Autos n.º 0700272-92.2023.8.01.0017 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Evilásio Barbosa Reclamado Banco BMG S.A. e outro Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a decisão do Juiz Leigo de pág. 445/446, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Expedientes necessários. Rodrigues Alves-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0700273-77.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria José de Menezes - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Autos n.º 0700273-77.2023.8.01.0017 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Maria José de Menezes Reclamado Banco Bradesco S/A Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a decisão do Juiz

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Leigo de pág. 132/135, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Expedientes necessários. Rodrigues Alves-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0700275-47.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria José de Menezes - RECLAMADO: Banco BMG S.A. e outro - Autos n.º 0700275-47.2023.8.01.0017 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Maria José de Menezes Reclamado Banco BMG S.A. e outro Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a decisão do Juiz Leigo de pág. 503/504, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Expedientes necessários. Rodrigues Alves-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: PEDRO FERREIRA BENEVIDES NETO (OAB 6078/AC) - Processo 0700275-81.2022.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - RECLAMANTE: Francisco das Chagas Souza da Silva - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

ADV: ANA BEATRIZ GAILLAC PERUCCI (OAB 211360MG) - Processo 0700381-09.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Quesia Nogueira dos Santos - Autos n.º 0700381-09.2023.8.01.0017 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para ciência da p. 35, e para a audiência de conciliação/Instrução e Julgamento designada para o dia 01/03/2024, às 09:30 hs, nesta comarca: Link da videochamanda: https://meet.google.com/dqf-rkwe-xda Rodrigues Alves (AC), 23 de fevereiro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRE-LHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC) - Processo 0700544-23.2022.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Raimunda Horacio Freires da Silva - RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A. - Autos n.º 0700544-23.2022.8.01.0017 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Raimunda Horacio Freires da Silva Reclamado BANCO CETE-LEM S.A. Decisão Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alegou contradição na sentença de pp. 141-145, aduzindo que os juros de mora e a correção monetária foram aplicados a partir da citação, no entanto, segundo súmula 362 do STJ, eles deveriam ocorrer a partir do arbitramento da sentença. É o sucinto relatório. A tese sustentada pela embargante não encontra congruência com as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A sentença é clara e precisa. Não há obscuridade. Pelo que se lê na sentença, a correção monetária do valor da indenização por dano moral deverá se dar a partir de seu arbitramento definitivo, ou seja, da sentença, conforme 362 do STJ, enquanto que os juros de mora, de 1% ao mês, em se tratando de responsabilidade civil, devem incidir a partir da citação. Ressalta-se que o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para reanálise do mérito. A pretensão apresentada é a reforma do aspecto atinente ao acerto das decisões, inconformismo que desafia outra espécia recursal que não embargos declaratórios. Posto isso, conheço do recurso, e nego provimento. Fica a decisão atacada inteiramente mantida. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem--se. Rodrigues Alves-(AC), 17 de dezembro de 2023. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIO JORGE MARIALVA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0700392-38.2023.8.01.0017 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Belquior José Gonçalves - Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser

eira 24. **12** 

instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o art. 320, do Código de Processo Civil. Destarte, ensejo à parte autora oportunidade para: 1) juntar o título executivo objeto da presente ação: 2) enumerar os pedidos (art. 330, §1°, I do CPC); 3) descrever os fatos, inclusive constando o número do processo no qual atuou (art. 330, §1°, III do CPC), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321, parágrafo único). Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIO JORGE MARIALVA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700193-84.2021.8.01.0017 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Laiza dos Anjos Camilo - Intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANDERSON MACIEL ABDORAL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2024

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0700003-53.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Suelena da Silva Nobre de Moura - Cuidam os autos de Ação de Ordinária que tem por objetivo o pagamento retroativo da diferença salarial, o qual seria proveniente do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração-PCCR dos servidores da educação municipal, Lei Municipal n.º 218 de 24 de junho de 2019. Embora a parte autora tenha designado a ação como 'ação trabalhista' e se tenha dado andamento ao feito nos moldes da Justiça do Trabalho, se verifica que a causa tem por objeto a interpretação de lei municipal, que implantou regime jurídico estatutário dos professores municipais, devendo, portanto, ser apreciado pela Justiça Comum. Sobre esse tema, o STJ proferiu a Súmula de n.º 137, na qual atribuiu a jurisdição da Justiça Comum Estadual a atribuição para conhecer e julgar as causas cujo objeto se relacionem a vantagens decorrentes do regime estatutário. Vejamos: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos a vínculoestatutário." Colaciono ainda ementa proferida em caso idêntico ao dos autos pela Corte Cidadã. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA LABORAL E JUSTICA COMUM ESTADUAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE SO-CIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO REFERENTES A VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO. COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber qual o juízo competente para processar e julgar reclamatória trabalhista proposta em face de sociedade de economia mista visando o reconhecimento de existência de vínculo estatutário, anulação de demissão e reintegração ao serviço público municipal, sendo a controvérsia instaurada entre a Justiça comum e a Justiça Laboral. 2. A competência em razão da matéria é aferida pela causa de pedir e pelo pedido. No caso dos autos, o pedido do autor consiste no reconhecimento do vínculo empregatício em regime estatutário, a anulação da demissão, a reintegração ao serviço público municipal e o pagamento de remuneração no período de agosto de 2006 até a data de sua reintegração. A causa de pedir, por sua vez, reside na suposta redação do edital do concurso que teria previsto a nomeação dos aprovados pelo regime estatutário, e que, por isso, lhes garantiriam a estabilidade e, por conseguinte, o direito ao contraditório e à ampla defesa em procedimentos tendentes à dispensa do servido público. 3. Não se vislumbra, portanto, demanda concernente a matéria sujeita à competência da Justiça do Trabalho, ainda que tenha o reclamante sido contratado pelo regime celetista e possua o registro em sua Carteira de Trabalho, porquanto o que pleiteia é justamente o reconhecimento de vínculo estatutário e não vínculo celetista, cabendo ao Juízo comum dizer acerca da existência, ou não, do regime jurídico pretendido. As causas de pedir da ação não estão fundadas em uma relação trabalhista, mas em um suposto liame de natureza administrativa, por meio do qual o autor entende estar atrelado ao poder público; os pedidos, por sua vez, decorrem do reconhecimento desse vínculo. Trata-se, pois, de hipótese de competência da Justiça comum. Precedentes: CC 100.671/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 2/2/2009; AgRg no CC 70.003/RJ, Rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP - Terceira Seção Dje 4/5/2010 e CC 113.436/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 7/10/2010. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco

- SP, ora suscitante. (CC n. 115.492/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe de 29/3/2011.) Isto posto, a fim de evitar prejuízo para ambas as partes, declaro a incompetência do Juizado Especial do Trabalho para julgar a causa e determino a remessa dos autos para Vara Cível desta Comarca, a fim de que se dê continue ao trâmite processual. Cumpra-se. Intimem-se. Vencido o prazo de 15 (quinze) dias sem que as partes apresentem novos pedidos ou a juntada de documentos, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

## **COMARCA DE TARAUACÁ**

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0130/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701494-41.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Cezário Luiz Yawanawa - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 12:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701598-33.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Francisca dos Santos Cunha - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 11:45h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701656-70.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Eliseu do Nascimento Ferreira, registrado civilmente como Eliseu do Nascimento Ferreira - Certifico e dou fé que o estudo socioeconômico indireto foi designado para o dia 21/03/2024 às 07:45h a ser realizado no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, para nela comparecer, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

## **COMARCA DE XAPURI**

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700688-66.2018.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Oresmidia Nonata de Souza - Dou a parte por intimada para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0110/2024

ADV: ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES (OAB 3631/AC) - Processo 0700903-08.2019.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria Conceição do Nascimento e outro - REQUERIDO: Raimundo Lopes do Nascimento - Dou a parte requerida por intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação nos autos, nos termos da decisão de fls.188 e fls.211.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2024

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700059-19.2023.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Raimunda Boaventura Matias - DECISÃO Vistos, etc. Alterese a classe processual para Cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (CPC, art. 535). Havendo manifestação, dê-se vistas à parte contrária, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC, art. 535, § 3º, I). Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: DIEFFERSON DOS SANTOS MAIA (OAB 8227/RO) - Processo 0700083-13.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Valdemar Barroso de Azevedo - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700113-48.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Jucilene Moura da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC) - Processo 0700459-33.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Maciel de Moura - REQUERIDO: ENERGISA S/A - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias (artigo 1010, § 1º do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre (art. 1010, § 3º do NCPC), grafando nossas melhores homenagens. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 19 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700685-14.2018.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Pedrina de Oliveira Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Intime-sea parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700691-45.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Raimunda Dias Barroso - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias (artigo 1010, § 1º do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (art. 1010, § 3º do CPC) grafando nossas melhores homenagens. Providencias de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700758-10.2023.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Pedrina Nogueira da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Altere-se a classe processual para Cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (CPC, art. 535). Havendo manifestação, dê-se vistas à parte contrária, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC, art. 535, § 3°, I). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0701360-98.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: J.S.S. - DECISÃO Vistos, etc. As alegações preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas por ocasião da

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sentença. Dando prosseguimento, determino que o autor se submeta à perícia médica e estudo social. Faculto ao litigantes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expeça--se carta precatória à Justiça Federal, para fins de agendamento de perícia médica, com médico especializado, com posterior comunicação a este juízo. Após agendamento, intime-se, pessoalmente, o autor da data e local designado. Advirta-se à parte autora que deverá comparecer ao local determinado munida de documentos pessoais, dos prontuários e laudos médicos que se fizerem necessários. Do Estudo Social: Nomeio a assistente social, a Sra. Anirtes Meireles Lima, devidamente cadastrado, para elaborar a realização do estudo social requestado, no prazo de 15 (quinze) dias. Da nomeação e finalidade intime-se a assistente social, podendo a escrivania fazer via telefone fornecido pela profissional, mediante certificação nos autos. Advirta a profissional que seus honorários serão fixados de acordo com a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça. Carreado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestarem sobre ele, no prazo legal (15 (quinze) para a autora e 30 (trinta) dias para o INSS), podendo, se houver, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCPC, art. 477, §1º). Após, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no próximo mutirão previdenciário desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701415-49.2023.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTOR: Irivan de Lima Souza - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a certidão de fls. 37/40, intime-sea parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0701474-37.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE:

Rômulo Barbosa da Silva - DECISÃO Vistos, etc. As alegações preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas por ocasião da sentença. Dando prosseguimento, determino que o autor se submeta à perícia médica e estudo social. Faculto ao litigantes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal, para fins de agendamento de perícia médica, com médico especializado, com posterior comunicação a este juízo. Após agendamento, intime-se, pessoalmente, o autor da data e local designado. Advirta-se à parte autora que deverá comparecer ao local determinado munida de documentos pessoais, dos prontuários e laudos médicos que se fizerem necessários. Do Estudo Social: Nomeio a assistente social, a Sra. Anirtes Meireles Lima, devidamente cadastrado, para elaborar a realização do estudo social requestado, no prazo de 15 (quinze) dias. Da nomeação e finalidade intime--se a assistente social, podendo a escrivania fazer via telefone fornecido pela profissional, mediante certificação nos autos. Advirta a profissional que seus honorários serão fixados de acordo com a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça. Carreado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestarem sobre ele, no prazo legal (15 (quinze) para a autora e 30 (trinta) dias para o INSS), podendo, se houver, o assistente técnico de cada uma das partes, em iqual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCPC, art. 477, §1º), Após. designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no próximo mutirão previdenciário desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NARA JANE MENDONÇA DO NASCIMENTO (OAB 5783/AC), ADV: NARA JANE MENDONÇA DO NASCIMENTO (OAB 5783/AC), ADV: NAYLA ALCÂNTARA DE SOUZA (OAB 6009/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: NAYLA ALCÂNTARA DE SOUZA (OAB 6009/AC) - Processo 0701705-98.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Maria Luzinete de Andrade - DECISÃO Vistos, etc. Dê-se ciência aos sujeitos processuais do retorno dos autos da instância superior, a fim de que requeiram o que lhes forem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso do prazo acima assinalado e arquive-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0701061-24.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Décio Caetano - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECIDO. Sem razão o embargante. Do compulsar dos autos, verifica-se, na verdade, que o embargante pretende é

26 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.484

Rio Branco-AC, segunda-feira

rediscutir o mérito contido na sentença de fls. 71/80, prática vedada pelo atual ordenamento jurídico em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual, rejeito o equivocado embargos de declaração e ordeno o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**COMARCA DE PORTO ACRE** 

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: RAILDO HOLANDA MORAIS (OAB 1717/AC), ADV: RENATO SILVA FI-LHO (OAB 2389/AC), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/ AC) - Processo 0700091-47.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível -Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.N.R.L.C. - REQUERIDO: A.A.S. - Decisão Cumpra-se conforme determinado no item 4. da decisão de fls. 73/78, designando-se audiência de instrução e julgamento, para data próxima, visando dirimir as dúvidas existentes relativo aos bens a partilhar do casal. Cumpra-se com brevidade. Porto Acre-(AC), 16 de fevereiro de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0700158-12.2021.8.01.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: Recol Motors Ltda - Despacho Desarquivem--se os autos. Defiro o requerido. Retire-se imediatamente a restrição via RE-NAJUD no veículo (fl. 82/83), juntado nos autos o comprovante de exclusão. Após, devolva-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Porto Acre-AC, 19 de fevereiro de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0700158-12.2021.8.01.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Recol Motors Ltda - Autos n.º 0700158-12.2021.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Recol Motors Ltda por intimada, através de seu advogado, para ciência da remoção da restrição sobre o veiculo indicado às pp. 82/83. Porto Acre (AC), 22 de fevereiro de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Se-

ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC) - Processo 0700269-30.2020.8.01.0022 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Luana Alves dos Santos - Despacho Intimem-se a inventariante, por seu patrono, para manifestação acerca da certidão de fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, conclusos os autos. Cumpra-se. Porto Acre-AC, 19 de fevereiro de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: JOSÉ ALBERTO FLORES DA SILVA (OAB 4993/AC), ADV: SANDRA COSTA DA ROSA (OAB 5421/AC) - Processo 0700541-53.2022.8.01.0022 -Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Sandra Nascimento de Lima - Em face da ausência de outras guestões preliminares ou irregularidades a serem sanadas, e ainda, diante da presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, dou o feito por saneado. No entanto, entendo necessário, a produção de outras provas, em especial a oitiva das partes. Neste contexto, determino: 1. Designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, salvo efetiva impossibilidade de acesso das partes à internet, alegada até cinco dias antes do ato processual. 2. Esclareça-se as partes que poderão fazer uso da sala passiva, em caso em caso de dificuldade no acesso a internet. 3. Esclareça-se, ainda, que as testemunhas das partes deverão comparecer no ambiente virtual independentemente de intimação. 4. A cada litigante caberá a comprovação de suas alegações. 5. Cumpra-se, expedindo--se o necessário. Porto Acre-(AC), 16 de fevereiro de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: MARIA LOUISE GUIMARÃES MOTA (OAB 6140/AC) - Processo 0700590-94.2022.8.01.0022 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUE-RENTE: K.C.S.R.K.S.C. - REQUERIDA: D.R.M.S. e outro - Assim sendo, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Fixo como pontos controvertidos, dentre outros que surjam no decorrer da instrução, a análise do binômio necessidade da alimentada e possibilidades dos alimentantes. Fixo, ainda, aos requeridos o ônus da prova de demonstrar sua capacidade financeira atual e à parte autora as despesas mensais, visto que a dependência financeira de menores é presumida. Assim, adoto o seguinte: Decreto a revelia do requerido Moisés Rodrigues da Silva, ante a ausência de contestação. Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para comparecimento, oportunidade na qual poderão levar suas testemunhas, no limite de três para cada fato. Concedo às partes e ao Ministério Público o prazo de cinco dias para esclarecimentos acerca desta decisão, findo o qual restará estável. Cumpra-se. Porto Acre-(AC), 16 de fevereiro de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2024

ADV: GEOVANE SOUZA DA SILVA (OAB 5329/AC) - Processo 0700487-53.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.S.S. - Autos n.º 0700487-53.2023.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora Maria Santos de Souza por intimada, por seu advogado, para participar da audiência de tentativa de conciliação, marcada para o dia 03/04/2024, às 11h30, podendo a parte e seu advogado participarem na sala de audiência desta Vara, ou através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, link da videochamada: meet.google.com/nkz-apxm-atx, Porto Acre (AC), 23 de fevereiro de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretaria

ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC) - Processo 0700634-79.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Israel Silva Paiva - Autos n.º 0700634-79.2023.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora Israel Silva Paiva por intimada, através de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de p. 159 e ss. Porto Acre (AC), 21 de fevereiro de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretaria

## **IV - ADMINISTRATIVO**

## TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe: Processo Administrativo n. 0101042-88.2023.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Administrativo

Relator: Des. Nonato Maia

Recorrente: Rosangela Maria Nunes Raulino.

Recorrido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECEBIMEN-TO DE VALORES. ERRO OPERACIONAL. NÃO NECESSIDADE DE DEVO-LUÇÃO. BOA FÉ DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

"Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido." (Tema 1009 do STJ).

Situação em que a servidora ingressou com pedido de abono de permanência e a administração pública analisou, por força própria, a documentação previamente constante em seu banco de dados.

A recorrente não pôde constatar a ilegalidade do pagamento recebido, eis que se deu mediante trâmite regular de processo administrativo.

Boa fé comprovada. Desnecessidade de devolução dos valores recebidos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0101042-88.2023.8.01.0000, ACORDAM, os Membros que compõem o Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justica do Estado do Acre, por maioria. dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais

Rio Branco - Acre, 21 de fevereiro de 2024.

Desembargador Luís Camolez Presidente

**Desembargador** Nonato Maia

Relator

Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Prosseguindo no julgamento, proferiu voto vista o Desembargador Luís Camolez acompanhando o voto do Desembargador Relator Nonato Maia pelo provimento do recurso

Decide o Tribunal, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto

do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Divergente o Desembargador Samoel Evangelista que votou pelo desprovimento do recurso.'

Julgamento presidido pelo Desembargador Luís Camolez (Presidente para o ato, com voto). Participaram do julgamento os Desembargadores Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Laudivon Nogueira, Elcio Mendes (virtual) e Nonato Maia (Relator). Impedida a Desembargadora Regina Ferrari (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Denise Bonfim, Francisco Djalma, Waldirene Cordeiro e Júnior Alberto.

Venicio Almeida de Oliveira

Secretário

**PAUTA DE JULGAMENTO** 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06.03.2024 TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/ AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo, que será realizada no dia 06.03.2024, quarta-feira, após a sessão do Pleno Jurisdicional, ou nas subsequentes, no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

Classe: Processo Administrativo nº 0100933-74.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária

Assunto: Atos Administrativos Órgão: Tribunal Pleno Administrativo Relator: Des. Samoel Evangelista

Requerente: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi. Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Obj. da Ação: SEI 0007732-62.2022.8.01.0000. Solicitação da Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi para autorização para laborar em sistema de teletrabalho

Classe: Agravo Interno Cível nº 0101337-28.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária

Assunto: Atos Administrativos Órgão: Tribunal Pleno Administrativo Relator: Des. Laudivon Nogueira

Agravante: Ordem do Advogados do Brasil Seccional Acre.

Obj. da Ação: Anulação do acórdão que dispôs acerca da metodologia de cálculo da retribuição dos conciliadores e juízes leigos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 23 de fevereiro de 2024.

## Bel. Venício Almeida de Oliveira

Diretor Judiciário em exercício

Classe: Processo Administrativo n. 0100329-79.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Administrativo Relatora: Desa. Regina Ferrari

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

MAGISTRATURA ESTADUAL - PROMOÇÃO - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL - 6ª VARA CÍVEL DA CO-MARCA DE RIO BRANCO. INDICAÇÃO. MAGISTRADO DE ENTRÂNCIA INI-CIAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.

- 1. A promoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e no Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre.
- 2. A indicação para promoção de juiz de direito para titularizar unidade judiciária, pelo critério de antiguidade, deve dar-se no nome do magistrado mais antigo da entrância que tenha solicitado inscrição no certame, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal, não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade, e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.
- 3. Cumpridos os requisitos legais e ausentes as hipóteses acima mencionadas, inexiste razão para a recusa da indicação do nome da juíza de direito Isabelle Sacramento Torturela para prover, por promoção, pelo critério de antiguidade, o cargo de juíza de direito titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100329-79.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, promover, pelo critério de antiguidade, a juíza de direito Isabelle Sa-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cramento Torturela para o cargo de juíza de direito titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2024.

Desa. Regina Ferrari Relatora

#### Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, promover, pelo critério de antiguidade, a juíza de direito Isabelle Sacramento Torturela para o cargo de juíza de direito titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia, Eva Evangelista, Samoel Evangelista e Roberto Barros.

## CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Conselho da Justiça Estadual Relatora: Desembargadora Regina Ferrari

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BENS MÓVEIS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. BENS APTOS A SEREM ALIENADOS ATRAVÉS DA MO-DALIDADE DOAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA FINS DE INTERES-SE SOCIAL DOS BENS DOADOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DOAÇÃO AUTORIZADA.

A autorização para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre doar bens móveis considerados inservíveis compete ao Conselho da Justiça Estadual (COJUS), sendo necessária, para tanto, a observância de alguns pressupostos, a saber: a) demonstração de interesse público; b) avaliação prévia dos bens; c) a conveniência na doação em detrimento de outras formas de alienação, como a venda ou a permuta; e d) destinação exclusiva para fins e interesse social dos bens doados

Preenchidos os requisitos legais necessários para a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, autoriza-se a alienação (doação) de equipamentos de informática.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100308-06.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari Relatora

## Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Luís Camolez e Samoel Evangelista.

Classe: Processo Administrativo n. 0100338-41.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Conselho da Justiça Estadual Relatora: Desembargadora Regina Ferrari

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BENS MÓVEIS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. BENS APTOS A SEREM ALIENADOS ATRAVÉS DA MO-DALIDADE DOAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA FINS DE INTERES-

## eira 24. **12**9

SE SOCIAL DOS BENS DOADOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DOAÇÃO AUTORIZADA.

1. A autorização para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre doar bens móveis considerados inservíveis compete ao Conselho da Justiça Estadual (CO-JUS), sendo necessária, para tanto, a observância de alguns pressupostos, a saber: a) demonstração de interesse público; b) avaliação prévia dos bens; c) a conveniência na doação em detrimento de outras formas de alienação, como a venda ou a permuta; e d) destinação exclusiva para fins e interesse social dos bens doados.

2. Preenchidos os requisitos legais necessários para a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, autoriza-se a alienação (doação) de equipamentos de informática.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100338-41.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, autorizar a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2024.

## Desembargadora **Regina Ferrari** Relatora

#### Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, autorizar a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Regina Ferrari**, **Luís Camolez** e **Samoel Evangelista**.

Classe: Processo Administrativo n. 0100340-11.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Conselho da Justiça Estadual Relatora: Desembargadora Regina Ferrari

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BENS MÓVEIS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. BENS APTOS A SEREM ALIENADOS ATRAVÉS DA MODALIDADE DOAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL DOS BENS DOADOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DOAÇÃO AUTORIZADA.

- 1. A autorização para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre doar bens móveis considerados inservíveis compete ao Conselho da Justiça Estadual (CO-JUS), sendo necessária, para tanto, a observância de alguns pressupostos, a saber: a) demonstração de interesse público; b) avaliação prévia dos bens; c) a conveniência na doação em detrimento de outras formas de alienação, como a venda ou a permuta; e d) destinação exclusiva para fins e interesse social dos bens doados.
- 2. Preenchidos os requisitos legais necessários para a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, autoriza-se a alienação (doação) de equipamentos de informática.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100340-11.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, autorizar a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari** Relatora

## Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, autorizar a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Regina Ferrari, Luís Camolez** e **Samoel Evangelista**.

## **PRESIDÊNCIA**

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório:
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 22 de fevereiro de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

## Câmara Criminal

1000345-08.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Thalles Damasceno Magalhães de Souza. Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC). Paciente: Geane Dias da Costa. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000347-75.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Impetrado: 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul. Paciente: DEN ALVES DE SOUZA. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000351-15.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Izaac da Silva Almeida. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Paciente: Viviane Silva dos Santos Nascimento. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000353-82.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Patrich Leite de Carvalho. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Paciente: Glenia Dantas Lustosa. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano -Acre. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000355-52.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Igor Bardalles Rebouças. Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC). Paciente: Ivanildo da Silva Alves. Imps: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

## Conselho da Justiça Estadual

0100431-04.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100436-26.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

## Primeira Câmara Cível

1000344-23.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Agravado: A E COSTA LTDA. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000348-60.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Bezerra de Souza. Agravada: MARIA JOSÉ OLIVEIRA MEIRA. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000354-67.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: B. M. da S.. Advogada: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB: 6381/AC). Agravada: R. O. da S. dos S.. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

8000003-72.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Promotoria de Justiça Especializada de Execuções de Medidas Socioeducativas. Agra-

vante: Justiça Publica. Agravado: Instituto Socio-educativo Do Estado Do Acre - ISE. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

## Segunda Câmara Cível

0707678-23.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: M. de S. da S.. Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC). Advogado: Felipe Souza Munoz (OAB: 6538/AC). Apelada: A. C. da S. M.. Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio

0712681-90.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jose Vicente da Silva. Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogado: Renato César Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0712810-95.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria de Fátima de Oliveira Lima. Advogado: Pedro da Silva Negreiros Neto (OAB: 5453/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogado: Renato César Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB: 29190/DF). Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF). Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1000349-45.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SEST SENAT. Advogado: HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS ROSA (OAB: 219240/MG). Agravada: ALRIETE COSTA DA SILVA. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000350-30.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: L. R. da S. V.. Agravado: M. C. R.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

## **Tribunal Pleno Administrativo**

0100434-56.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

### **Tribunal Pleno Jurisdicional**

0100439-78.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: CLEITON PESSOA AMARAL. Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC). Advogado: José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC). Impetrado: Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes – SEE. Proca. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000002-17.2021.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Antonia Rocha da Silva. Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC). Impetrado: Estado do Acre. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000346-90.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisionando: EVANILDO DE AGUIAR LISBOA. Advogado: Felipe da Silva Dantas (OAB: 6491/AC). Revisionado: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000352-97.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: THAILA SILVA NOGUEIRA MORENO e outro. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Impetrado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE E SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000356-37.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisionando: Kézio Oliveira da Silva. Defensor Público: Michael Marinho Pereira. (OAB: 3017/AC) Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

## PORTARIA Nº 538 / 2024

Designar a Secretária da Comissão de Heteroidentificação para o Exame Nacional da Magistratura, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais, conferidas

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art 361, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** a Resolução do CNJ n.º 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional:

**CONSIDERANDO** a Resolução do CNJ n.º 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura;

**CONSIDERANDO** a Resolução do CNJ n.º 457/2022, que altera as Resoluções CNJ n.º 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 516/2023, que altera as Resoluções CNJ n.º 81/2009 e 203/2015;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 535/2023, que altera as Resoluções CNJ n.º 516/2023, que versa sobre as Resoluções CNJ n.º 81/2009 e 203/2015;

**CONSIDERANDO** a Resolução ENFAM n.º 07/2023, que estabelece normas para a realização do Exame Nacional da Magistratura — ENAM pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — ENFAM e dá outras providências;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria n.º 4583/2023, que instituiu e nomeou os integrantes da Comissão de Heteroidentificação para o Exame Nacional da Magistratura, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do processo SEI n.º 0010828-51.2023.8.01.0000,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Júlia Tainá Maia Pereira**, matrícula 8000961, para atuar como Secretária da Comissão de Heteroidentificação para o Exame Nacional da Magistratura, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 23/02/2024, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010828-51.2023.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 549 / 2024**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e no art. 361, I do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a busca permanente pela eficiência administrativa (CF, art. 37) e o dever da Administração Pública em organizar sua estrutura gerencial para a concretização e melhoria dos serviços em prol da sociedade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de equalização e distribuição da força de trabalho entre as unidades administrativas e jurisdicionais;

CONSIDERANDO a solicitação constante no Despacho n.º 5264 / 2024 - PRESI/GAPRE/DIGER (id 1704055), do Coordenador do Grupo de Trabalho para realizar estudos para revisão das Resoluções TPADM n.º 180/2013 que "dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Tribunal de Justiça e da Secretaria Judicial, as atribuições de suas unidades e dá outras providências" e a Resolução TPADM n.º 187/2014 que "estabelece a dotação de pessoal das unidades jurisdicionais, administrativas e de outros serviços do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, os requisitos da matriz e do perfil de competências dos seus cargos comissionados e funções de confiança",

## RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o Grupo de Trabalho para realizar estudos para revisão das

26 de fevereiro de 2024. ANO XXX № 7.484 CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EM-PRESA RESTAURANTE PALADAR LTDA, PARA OS FINS NELE INDICA-

Rio Branco-AC, segunda-feira

Resoluções TPADM n.º 180/2013 que "dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Tribunal de Justiça e da Secretaria Judicial, as atribuições de suas unidades e dá outras providências" e a Resolução TPADM n.º 187/2014 que "estabelece a dotação de pessoal das unidades jurisdicionais, administrativas e de outros serviços do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, os requisitos da matriz e do perfil de competências dos seus cargos comissionados e funções de confiança", pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando vedada nova prorrogação, em face da urgência de adequação da força de trabalho e preenchimento dos requisitos previstos para cumprimento das metas do CNJ.

Art. 2º Caberá ao Grupo de Trabalho, no prazo estipulado, apresentar relatório com a proposta à Presidência deste Tribunal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 23/02/2024, às 15:08, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009800-48.2023.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 644 / 2024**

Institui e nomeia os integrantes da Comissão de Heteroidentificação para o Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Juiz Leigo, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 516/2023, que altera as Resoluções CNJ n.º 81/2009 e 203/2015;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 535/2023, que altera as Resoluções CNJ n.º 516/2023, que versa sobre as Resoluções CNJ n.º 81/2009 e 203/2015;

**CONSIDERANDO** a publicação do Edital n.º 01/2024, de 29 de janeiro de 2024, tornando pública a abertura de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária e cadastro de reserva de profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo no sistema de Juizados Especiais Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do processo SEI n.º 0001765-65.2024.8.01.0000,

## **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir a Comissão de Heteroidentificação do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Juiz Leigo, composta por 3 (três) membros, os quais terão competência para julgar as impugnações apresentadas.

Art.  $2^\circ$  Nomear para compor a Comissão de Heteroidentificação, os seguintes integrantes:

- I Mestre Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito;
- II Mestre Evandro Luzia Teixeira servidor;
- III Júlia Tainá Maia Pereira servidora.

Art. 3º A Comissão será presidida pela Juíza de Direito Isabelle Sacramento Torturela.

Art. 4º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-Acre, 23 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 23/02/2024, às 11:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001765-65.2024.8.01.0000

### **TERMO ADITIVO**

### Processo nº 0002421-56.2023.8.01.0000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF n° 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Centro Administrativo - Via Verde, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.915-631, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa RESTAURANTE PALADAR LTDA, inscrita no CNPJ n° 29.479.777/0001-62, com sede na Rua Siqueira Campos, n° 239, Centro em Sena Madureira/AC, neste ato representada pelo Sr. Ismael Dany Cunha da Silva, CPF n° 036.\*\*\*.\*\*\*-55, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei n° 8.666/93, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

## CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor global do Contrato é de R\$ 8.996,00 (oito mil novecentos e noventa e seis reais), conforme descrição abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANT.	P. UNIT. R\$	TOTAL R\$
01	Refeições prontas - almoço e jantar, por pessoa, tipo PORÇÃO EM MARMITA - contendo em média 700g distribuídos entre: arroz, feijão, carne (bovina, frango ou peixe), macarrão, farofa e salada - 1 (um) refrigerante e/ou suco natural de polpa de frutas de 350 ml.	400	R\$ 22,49	R\$ 8.996,00 (oito mil novecentos e noventa e seis reais)

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 13 de abril de 2024 até 13 de abril de 2025.

### CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ e/ou 203.006.02.12 2.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC,

Fonte de Recurso 1760.0700/2760.0700,

Fonte de Recurso 1500.0100/2500.0100, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

## CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 08 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **ISMAEL DANY CUNHA DA SIL-VA**, Usuário Externo, em 22/02/2024, às 08:51, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 22/02/2024, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002421-56.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003807-24.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:GEINS

Objeto:Contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de quatro (04) Grupos Geradores de energia elétrica a diesel e cinco (05) Nobreak's (UPS's), compreendendo o fornecimento, montagem, ativação de todos os equipamentos e materiais para atender os edifícios da Cidade da Justiça de Rio Branco/AC (Juizados Especiais Cíveis, Fórum Criminal e Guarita) e os prédios da Sede do TJAC (prédio Sede, Anexos I, II e III e Sala Segura), conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE nº 4/2024 (90004/2024), de acordo

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 18/2023 QUE ENTRE SI

com a Ata de realização da sessão (id 1690712), Resultado por Fornecedor (id 1690713) e Termo de Adjudicação (id 1690714), o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por GRUPO, a empresa GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.618.016/0001-16, com o valor global de R\$ 1.138.883,55 (Um milhão, cento e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) para o Grupo 1, conforme resultado por fornecedor (id 1690713).

- 2. O Grupo 2 foi fracassado.
- 3. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada pelo pregoeiro.
- À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.
- 5. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuin**i, Presidente do Tribunal, em 23/02/2024, às 10:03, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0009438-46.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:GAAUX2 Assunto:Edital nº 19/2023 da Presidência

#### **DECISÃO**

- 1. Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de prover o cargo de juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, dentre os magistrados que satisfaçam os requisitos constitucionais, legais e regimentais.
- 2. Expediu-se o Edital nº 19/2023, desta Presidência, tornando pública a abertura de concurso para provimento do cargo de juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, por ato de remoção por antiguidade, entre juízes de direito de entrância inicial e, não havendo interessado na remoção, o cargo será provido por promoção, pelo critério de merecimento, entre juízes de direito substitutos.
- O edital foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.418, de 09 de novembro de 2023, nos termos da Certidão SEAPO contida no evento nº 1621384
- 4. Posteriormente, a SEAPO certificou o encerramento das inscrições e relacionou os nomes dos inscritos (evento nº 1630882):
- a) juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas;
- b) juiz de direito substituto Caique Cirano Di Paula;
- c) juíza de direito substituta Marilene Goulart Verissimo Zhu;
- d) juiz de direito substituto Mateus Pieroni Santini;
- e) juíza de direito substituta Isabela Vieira de Sousa Gouveia;
- f) juiz de direito substituto Bruno Perrotta de Menezes.
- 5. Compulsando os autos, observa-se a ausência de magistrado interessado em concorrer à remoção, pelo critério de antiguidade. Portanto, o certame prosseguiu com a finalidade de prover o cargo mediante promoção por merecimento.
- 6. Quanto ao cumprimento das disposições contidas no art. 2º da Resolução nº 193/2015, podemos identificar o sequinte:
- a) o juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas apresentou:
- i) requerimento de inscrição no presente certame (evento nº 1628565);
- ii) curriculum vitae e outros documentos (evento nº 1628571);
- iii) certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas relativa às condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 3º da Resolução TPADM nº 193/2015 (evento nº 1628572);
- iv) certidão da diretora de secretaria da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira com descrição da estrutura de funcionamento da unidade quanto aos recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais (evento nº 1628573);
- v) cópias de sentenças e decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado (evento  $n^{\rm o}$  1628574);
- vi) certidão da Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, expedida em 10 de novembro de 2023, informando sobre a inexistência de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias no mês de outubro de 2023, na unidade onde o magistrado Eder Jacoboski Viegas, como juiz de direito substituto, auxilia, nos termos da Portaria PRESI nº 964/2023, qual seja, Vara Cível da Comarca de Sena Madureira (evento nº 1628576).
- b) o juiz de direito substituto Caique Cirano Di Paula apresentou, dentre outros:
- i) requerimento de inscrição no presente certame (evento nº 1628718);
- ii) curriculum vitae (evento nº 1628719);
- iii) certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas relativa às condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 3º da Resolução TPADM nº 193/2015

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(evento nº 1628736);

- iv) certidão da diretora de secretaria da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira com descrição da estrutura de funcionamento da unidade quanto aos recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais (evento nº 1628737):
- v) cópias de sentenças e decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado (evento nº 1628740);
- vi) certidão da Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, expedida em 1º de novembro de 2023, informando sobre a inexistência de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias no mês de setembro de 2023, na unidade onde o magistrado auxilia, nos termos da Portaria PRESI nº 964/2023, qual seja, Vara Cível da Comarca de Sena Madureira (evento nº 1628739).
- c) a juíza de direito substituta Marilene Goulart Verissimo Zhu apresentou, dentre outros:
- i) requerimento de inscrição no presente certame (evento nº 1628817);
- ii) curriculum vitae (evento nº 1628818);
- iii) certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas relativa às condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 3º da Resolução TPADM nº 193/2015 (evento nº 1628838);
- iv) certidão diretoras de secretaria da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves com descrição da estrutura de funcionamento da unidade quanto aos recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais (evento nº 1628840):
- v) cópias de sentenças e decisões interlocutórias proferidas pela magistrada (evento nº 1628841, 1628842, 1628843, 1628844, 1628845, 1628846, 1628847, 1628848 e 1628849);
- vi) certidão da Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, expedida em 17 de novembro de 2023, informando sobre a existência de 06 (seis) processos conclusos há mais de 100 (cem) dias no mês de outubro de 2023, na unidade pela qual a magistrada responde, nos termos da Portaria PRESI nº 964/2023, qual seja, Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves. Por fim, informou que, realizando nova pesquisa no mês de novembro de 2023, não mais se constataram processos na referida situação (evento nº 1628850).
- d) o juiz de direito substituto Mateus Pieroni Santini apresentou, dentre outros:
- i) requerimento de inscrição no presente certame (evento nº 1628899);
- ii) curriculum vitae (evento nº 1628909);
- iii) certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas relativa às condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 3º da Resolução TPADM nº 193/2015 (evento nº 1628928);
- iv) certidão diretor de secretaria da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul com descrição da estrutura de funcionamento da unidade quanto aos recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais (evento nº 1628916);
- v) cópias de sentenças e decisões interlocutórias proferidas pela magistrada (evento nº 1628938, 1628939, 1628940, 1628941, 1628942, 1628943, 1628944 e 1628945);
- vi) certidão do diretor de secretaria da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, expedida em 16 de novembro de 2023, informando a inexistência de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias na referida unidade (evento nº 1628916).
- e) a juíza de direito substituta Isabela Vieira de Sousa Gouveia apresentou, dentre outros:
- i) requerimento de inscrição no presente certame (evento nº 1630340);
- ii) curriculum vitae (evento nº 1630347);
- iii) certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas relativa às condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 3º da Resolução TPADM nº 193/2015 (evento nº 1630360);
- iv) certidão da diretora de secretaria da Vara Cível da Comarca de Tarauacá com descrição da estrutura de funcionamento da unidade quanto aos recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais (evento nº 1630363):
- v) certidão do diretor de secretaria da Vara Cível da Comarca de Feijó com descrição da estrutura de funcionamento da unidade quanto aos recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais (evento nº 1630365):
- vi) cópias de sentenças e decisões interlocutórias proferidas pela magistrada (evento nº 1630366);
- vii) certidão da Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, expedida em 20 de novembro de 2023, informando sobre a existência de 644 (seiscentos e quarenta e quatro) processos conclusos há mais de 100 (cem) dias no mês de outubro/2023, nas unidades nas quais a magistrada Isabela Vieira de Sousa Gouveia responde pelo Juízo, sendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) processos conclusos na comarca de Feijó e 279 (duzentos e setenta e nove) na comarca de Tarauacá. Ressaltou que, conforme o SAJ, vários destes processos estão conclusos a outros magistrados. Em nova pesquisa, com referência no mês subsequente, o registro é de 417 (quatrocentos e dezessete) processos conclusos há mais de 100 dias na comarca de Feijó e de 173 (cento e setenta e três) na comarca de Tarauacá (evento nº 1630369).

- Rio Branco-AC, segunda-feira
  - 26 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.484

- f) o juiz de direito substituto Bruno Perrotta de Menezes apresentou, dentre
- i) requerimento de inscrição no presente certame (evento nº 1630450);
- ii) curriculum vitae (evento nº 1630451);
- iii) certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas relativa às condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 3º da Resolução TPADM nº 193/2015 (evento nº 1630459);
- iv) certidões do secretário da Direção do Foro da Comarca de Capixaba, expedidas em 10 de agosto de 2023 e 20 de novembro de 2023, com descrição da estrutura de funcionamento da unidade quanto aos recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais, bem como inexistência de retenção injustificada de processos, conclusos além do prazo legal (evento nº 1630459);
- v) cópias de sentenças e decisões interlocutórias proferidas pela magistrada (evento nº 1630453);
- vi) certidão da Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, expedida em 08 de novembro de 2023, informando sobre a inexistência de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias no mês de setembro de 2023, na unidade pela qual o magistrado responde, qual seja Vara Única da Comarca de Capixaba, nos termos da Portaria PRESI nº 964/2023 (evento nº 1630452).
- 7. Sobre as condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento, prevê a Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça:
- Art. 2º O magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal de 2º grau no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento.
- Parágrafo único. Salvo em relação ao art. 9o desta Resolução, as demais condições e elementos de avaliação serão levados em consideração até a data da publicação do edital. (redação dada pela Resolução n. 426, de 8.10.2021)
- Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:
- I contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;
- II figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;
- III não retenção injustificada de autos além do prazo legal.
- IV não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.
- 8. A Resolução nº 193, de 03 de junho de 2015, do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça, disciplina o procedimento de promoção, remoção e acesso ao Tribunal de Justiça pelo critério do merecimento. Preveem os arts. 2º e 3º dessa Resolução:
- Art. 2º O magistrado interessado na promoção, remoção ou acesso ao Tribunal por merecimento formulará requerimento ao Presidente do Tribunal de Justica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de vacância do cargo, instruindo-o com os seguintes documentos:
- I currículo da atuação profissional perante o Poder Judiciário nacional e de sua formação e aperfeiçoamento técnico, instruído com os respectivos certificados, diplomas, certidões, portarias de nomeações ou designações;
- II certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES/Magistrados) comprobatória das condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do artigo 3º desta resolução; (NR)
- III certidão do diretor de secretaria da respectiva Vara com descrição da estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais). (Alterado pela Resolução TPADM n. 301,
- IV cópia de 8 (oito) sentenças/decisões interlocutórias, escolhidas pelo próprio magistrado, preferencialmente de classes processuais diferentes, proferidas durante o período de avaliação.
- V certidão da Corregedoria Geral da Justiça de inexistência de retenção injustificada de autos além do prazo legal; (Acrescido pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)
- Parágrafo único. As condições e elementos de avaliação serão levados em consideração até a data da publicação do edital. (Incluído pela Resolução TPADM n. 280, de 24.10.2022)
- Art. 3º Concluída a fase de inscrição, o Presidente do Tribunal de Justiça fará juízo de admissibilidade dos requerimentos e remeterá os autos à Corregedoria Geral da Justiça e à Escola do Poder Judiciário. (Alterado pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)
- § 1º Será indeferida a inscrição do magistrado que: (Redação dada pela Resolução TPADM n. 254, de 4.11.2020)
- I não contar com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou entrância:
- II houver sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura;
- III injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal;

- IV não figurar na primeira quinta parte da lista de antiquidade aprovada pela Presidência do Tribunal. (Acrescido pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)
- § 2º Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade é considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, arredonda-se para número interior superior.
- § 3º Caso os membros da quinta parte mais antiga na entrância não se inscrevam no concurso de promoção ou acesso, a contagem das quintas partes subsequentes dar-se-á mediante a exclusão dos integrantes da primeira e assim sucessivamente, seguindo-se o critério de "quintos sucessivos". (Acrescido pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)
- 9. Em juízo preliminar, é importante consignar que a ausência, por si só, de algum documento contido no rol do art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015 não é causa de indeferimento da inscrição do candidato, porquanto esta hipótese não se encontra prevista no § 1º do art. 3º da citada resolução.
- 10. Por outro norte, verifica-se que os documentos que devem acompanhar o requerimento de inscrição, listados no art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015, têm por finalidade comprovar os requisitos constitucionais, legais e regulamentares para concorrer nos certames de promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento.
- 11. O que causa o indeferimento da inscrição não é ausência de algum documento por si só, mas a inexistência da necessária informação que permita se verificar o requisito de admissibilidade da inscrição.
- 12. Nesta esteira, alguns documentos listados no art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015 são essenciais para análise da inscrição, em virtude de conterem as informações pertinentes quanto aos requisitos de admissibilidade.
- 13. Ademais, é de fundamental importância destacar que a norma prevê que cumpre ao candidato, no momento de realizar sua inscrição, juntar os documentos listados no art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015, sendo, portanto, sua obrigação juntá-lo em conformidade com os ditames normativos que regem a matéria, sobrevindo ao candidato as consequências jurídicas de eventual desconformidade.
- 14. No caso em tela, analisando os elementos informativos existentes nos autos quanto às condições para concorrer no presente certame, a teor do art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010, divisa-se que os magistrados inscritos:
- a) não contam com mais de dois anos de efetivo exercício no cargo ou entrância, conforme existência do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010, pois são juízes de direito substitutos do Poder Judiciário do Estado do Acre empossados no dia 08/12/2022. Contudo, no presente certame não houve magistrado interessado em remove-se para a unidade em questão, sendo possível a promoção de juiz de direito substituto para ocupar o cargo, à luz da alínea "b" da parte final do inciso II do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil e da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA ADMI-NISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM TITU-LARIZAR JUÍZES SUBSTITUTOS, INOBSTANTE A EXISTÊNCIA DE VARAS VAGAS NA ENTRÂNCIA INICIAL. ILEGALIDADE.

- 1. Juízes Substitutos têm direito a titularização na hipótese de nenhum Juiz de Direito manifestar interesse em ser removido à unidade judiciária, de primeira entrância, que se encontrar vaga.
- 2. Existindo unidades judiciárias vagas e não havendo pedido de remoção de Juiz de Direito, é obrigação do TJ oferecê-las para os Juízes Substitutos interessados, mediante a abertura de procedimento de promoção por antiguidade e merecimento. Precedentes do CNJ (PP nº 0002119-46.2009.2.00.0000, rel. Cons. Walter Nunes; PP 0007946-04.2010.2.00.0000, rel. Cons. José Adonis; PP nº 0004541-54-2010.2.00.0000, rel. Cons. José Adonis).
- 3. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo.
- (CNJ PCA Procedimento de Controle Administrativo 0002648-89.2014.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 197ª Sessão Ordinária - julgado em 14/10/2014).
- b) não têm nos seus registros funcionais anotação de sanção, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura, cumprindo-se o requisito do inciso IV do art. 3º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
- 15. Além dos requisitos anteriores, a alínea "e" do inciso II do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil e o inciso III do art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010 enunciam que não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê--los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.
- 16. Conforme acima narrado, a fim não causar prejuízo aos magistrados inscritos e garantir a lisura do presente certame, com fulcro no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ nº 106/2010 e parágrafo único do art. 2º da Resolu-

ção TPADM nº 193/2015, os quais estabelecem que as condições e elementos de avaliação serão levados em consideração até a data da publicação do edital, que no presente caso ocorreu em 09 de novembro de 2023, os autos foram enviados à Corregedoria-Geral da Justiça para informar a existência de alguma das causas impeditivas de participação no presente concurso de promoção em relação aos candidatos inscritos, conforme previsão legal, até o dia 09 de novembro de 2023 (data de publicação do edital) e a existência de retenção injustificada de processos, por parte dos referidos magistrados, além do prazo legal, nos termos do art. 93, II, "e", da Constituição da República Federativa do Brasil, até o dia 09 de novembro de 2023 (evento nº 1642332).

- 17. A Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça prestou as informações cabíveis (evento nº 1685645).
- 18. Os magistrados Mateus Pieroni Santini e Isabela Vieira de Sousa Gouveia se manifestaram sobre as informações prestadas pela Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça (eventos nº 1686692 e 1694083).
- 19. O indeferimento da inscrição somente ocorre quando há retenção injustificada. Portanto, deve-se realizar um juízo sobre as retenções existentes, com a finalidade de identificar se as mesmas são ou não injustificadas.
- 20. No que concerne ao juiz de direito substituto Mateus Pieroni Santini:
- a) o magistrado foi lotado na 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, com competência prorrogada para a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, conforme Portaria PRESI nº 964/2023;
- b) a Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça atestou que, no dia de publicação do edital do presente certame, isto é, em 09 de novembro de 2023, inexistia processo concluso há mais de 100 (cem) dias na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul. Contudo, constatou haver 168 processos conclusos há mais de 100 (cem) dias na 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul;
- c) em sua defesa, o magistrado argumentou inexistir retenção injustificada na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul. Por outro lado, em relação à 1ª Vara Cível de Cruzeiro do Sul, argumentou que atua como auxiliar, já que, conforme bem informado pelo relatório da GEAUX (eventos nº 1623948 e 1623948), o SAJ EST atribui os processos listados com as referidas conclusões a outro colega, o juiz de direito Erik da Fonseca Farhat, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, bem como que todos os processos listados no evento nº 1685007 constam com impulsionamento processual.
- 21. Nesta esteira, considerando que os processos retidos na 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul são de responsabilidade do magistrado titular da unidade, que exerce a gestão processual do acervo, não há que se falar de retenções injustificadas, no presente certame, em relação ao juiz de direito substituto Mateus Pieroni Santini.
- 22. Quanto à juíza de direito substituta Isabela Vieira de Sousa Gouveia:
- a) a magistrada Isabela Vieira de Sousa Gouveia foi lotada na Vara Criminal da Comarca de Tarauacá com competência prorrogada para a Vara Cível da Comarca de Tarauacá, conforme Portaria PRESI nº 964/2023, sendo que, nos termos da certidão da Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, no dia de publicação do edital do presente certame, isto é, em 09 de novembro de 2023, havia na Vara Cível da Comarca de Feijó 229 (duzentos e vinte e nove) processos conclusos há mais de 100 (cem) dias e 344 (trezentos e quarenta e quatro) na mesma situação na Vara Cível da Comarca de Tarauacá:
- b) em suas manifestações, a magistrada informou que as Varas Cíveis de Feijó e Tarauacá são unidades com competência genéricas, de entrância final, contando com processos que envolvem matérias diversas, desde Juizados Especiais até Infância e Juventude, Direito Previdenciário, Família, Sucessões, Consumidor, Contratos, dentre outras;
- c) acrescentou, ainda, que a Vara Cível de Tarauacá possui acervo de mais de 6.000 (seis mil) processos e a Vara Cível de Feijó possui acervo superior a 4.000 (quatro mil) processos. Ademais, informou que também responde pela Comarca não instalada de Jordão, que possui um acervo de mais de 1.000 (mil) processos:
- d) argumentou que, de acordo com informações da própria Corregedoria Geral da Justiça, a Vara Cível de Tarauacá possui uma das maiores distribuições do estado, bem como alto índice de conclusões, mesmo quando comparada a unidades da capital do estado, o que justifica o acúmulo de trabalho na unidade, somando-se a isso o fato de que a unidade se encontrar sem juiz titular há quase 10 (dez) anos, motivo pelo qual há a necessidade de se fazer ajustes no tocante à gestão de processos, gestão de pessoas e gestão cartorária, o que demanda certo tempo para gerar resultados;
- e) ressaltou que tem trabalhado incansavelmente para a regularização das duas unidades e, apesar de ainda haver processos conclusos há mais de 100 (cem) dias, houve redução de acervo e cumprimento das metas do CNJ na unidade:
- f) com relação à Vara Cível de Tarauacá, aduziu que foi atingido o percentual

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de 121,36% no Índice de Atendimento à Demanda – IAD no ano de 2023 tendo sido baixados 2.176 processos.

- g) acrescentou que, a título de comparação, em consulta ao relatório Justiça em Números 2023 do CNJ, verifica-se que no Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as) (IPM), calculado pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados(as) e servidores(as) que atuaram durante o ano na jurisdição, o TJAC conta com média de 729 processos baixados por magistrado. Assim, ainda que divididos os 2.176 processos pelas duas magistradas atuantes na unidade, a magistrada acumulou 1.088 processos baixados, média bastante superior à alcançada pelo Tribunal.
- h) no mais, quanto à sua produtividade, verifica-se dos dados fornecidos pela COGER (conforme planilha anexa) que proferiu, até 11/12/2023, 3.426 despachos, 1.898 decisões, 1.568 sentenças e realizadas 1.294 audiências, totalizando a prática de 8.186 atos pela magistrada em 2023;
- i) também acumulou a magistrada outras funções ao longo do ano de 2023 através do NUJUR, tendo atuado em diversos mutirões organizados por este núcleo, como, por exemplo, na Vara Cível de Sena Madureira (audiências e minutas), 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Rio Branco/AC, por mais de uma vez, realizando audiências de instrução e julgamento, bem como na 1ª Vara da Infância e Juventude de Rio Branco, presidindo audiências de instrução e julgamento, inclusive com a tomada de depoimento especial;
- j) argumentou, inclusive, que por diversas vezes também respondeu, em cumulação, pela Vara Criminal da Comarca de Feijó, em virtude de gozo de férias e licenças pela magistrada titular da unidade, o que aumentou ainda mais a sua carga de trabalho durante o período;
- por fim, argumentou que sempre empreendeu esforços para promover o andamento dos processos das unidades judiciárias nas quais tem atuado, de modo que o número de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias decorre da própria carga de trabalho da unidade e da cumulação com outras.
- 23. Importante destacar que a juíza de direito substituta Isabela Vieira de Sousa Gouveia teve sua competência prorrogada para a Vara Cível da Comarca de Feijó, a teor da Portaria nº 2464/2023, desta Presidência, a partir de 12 de julho de 2023.
- 24. Ademais, a juíza de direito substituta Isabela Vieira de Sousa, junto com a juíza de direito substituta Bruna Barreto Perazzo Costa Gouveia, foi lotada na Vara Criminal da Comarca de Tarauacá com competência prorrogada para a Vara Cível da Comarca de Tarauacá, a teor da Portaria PRESI nº 964/2023. Da mesma forma, prorrogou-se a competência das duas referiedas magistradas para a Vara Cível da Comarca de Feijó, a teor da Portaria nº 2464/2023, desta Presidência, a partir de 12 de julho de 2023.
- 25. No caso em tela, não é possível imputar à magistrada concorrente as conclusões existentes na Vara Cível da Comarca de Feijó, devendo ser analisado, tão somente, o acervo processual das unidades de lotações originárias, qual seja, Vara Criminal e Vara Cível da Comarca de Tarauacá. Isto porque naquela unidade a magistrada atuou, por curto período de tempo até a abertura do certame, em condições severas e excepcionais de suporte para gestão de crise ante o volume exacerbado de processos decorrente da ausência de titular na vara. Em tal contexto, não seria razoável impor à magistrada a responsabilidade pelo atraso na tramitação de processos que já estavam há certo tempo aguardando o impulsionamento.
- 26. Com relação à atuação da juíza de direito Isabela Vieira de Sousa na Vara Cível da Comarca de Tarauacá, onde exerceu a jurisdição em contexto de maior estabilidade por meio da prorrogação da sua competência da Vara Criminal da mesma Comarca (lotação principal da magistrada), impõe-se analisar a substância dos seus argumentos, acima expendidos, para justificar a existência de 344 processos conclusos há mais de cem dias. Em síntese, a magistrada objetiva denotar que, apesar daquela quantidade expressiva de processos paralisados sem ato judicial, ela teria trabalhado exaustivamente no período, sobretudo por força da cumulação de competências com várias unidades judiciárias.
- 27. Em que pese o reconhecido esforço da juíza de direito Isabela Vieira de Sousa para prestar a jurisdição ante a pressão da exponencial demanda, é razoável concluir que a existência de processos conclusos há mais de cem dias representa indicador objetivo que impõe ao magistrado ou magistrada o ônus específico de demonstrar o motivo pelo qual não teve condições de movimentar aqueles feitos, não bastando a alegação de que ocorreu o atraso por excesso de trabalho, porquanto a sobrecarga de processos atualmente é a realidade de praticamente toda a magistratura brasileira. Se o juiz ou juíza tem acervo substancial de processos para impulsionar, cabe-lhe elaborar e executar gestão que priorize a tramitação dos feitos mais antigos na ordem de movimentação, a fim de que não ultrapassem a linha vermelha dos cem dias. Essa capacidade gerencial da unidade é sindicada especialmente em período de promoção dos magistrados e magistradas por merecimento, critério de ascensão na carreira que naturalmente exige do candidato desempenho acima de média na gestão das varas.
- 28. Registre-se ainda a ponderação de que, se há 344 processos conclusos há mais de cem dias na unidade, deve a magistrada responsável por esse

acervo explicitar e demonstrar no procedimento de promoção por merecimento as razões concretas para justificar a morosidade, como, por exemplo, a natureza complexa desses feitos específicos, pedidos de orientação ou suporte à administração do Poder Judiciário para evitar a retenção dos autos, plano de trabalho elaborado e em execução para dirimir o problema, entre outras possíveis alternativas gerenciais que evidenciassem a impossibilidade objetiva de não se ter esse acervo em atraso. Essa demonstração específica e qualificada não foi realizada pela juíza de direito Isabela Vieira de Sousa Gouveia.

29. Deve-se sopesar, outrossim, o fato relevante de que, no período de 15 de maio a 25 de agosto de 2023, a magistrada Isabela Vieira de Sousa Gouveia contou com o apoio na unidade dos juízes de direito substitutos Rosilene de Santana Souza, Vivian Buonalumi Tacito Yugar, Guilherme Muniz de Freitas Miotto, Jorge Luiz Lima da Silva Filho, Gláucia Aparecida Gomes, Mateus Pieroni Santini, Bruno Perrotta de Menezes, Marilene Goulart Verissimo Zhu, Elielton Zanoli Armondes e Bruna Barreto Perazzo Costa, conforme as Portarias nº 1771/2023 e 2694/2023 desta Presidência. Com esse substancial reforço na prestação juridicional da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, é justo deduzir que não faltou suporte da administração à juíza de direito substituta Isabela Vieira de Sousa Gouveia para organizar a unidade de forma que não tivesse tantos processos estagnados. E aqui novamente merece ênfase a avaliação do desempenho gerencial de quem concorre a uma promoção por merecimento, pois, por medida de equidade, deve-se exigir melhores resultados de quem tem mais recursos à disposição para atender à demanda.

- 30. Diante desse contexto, reputo injustificadas as retenções de 344 processos conclusos há mais de cem dias na Vara Civel da Comarca de Tarauacá, sob responsabilidade da juíza de direito substituta Isabela Vieira de Sousa Gouveia.
- 31. Com relação aos chamados quintos na remoção ou na promoção por merecimento, destaca-se que a Carta Política de 1988 determinou a aplicação dos requisitos exigíveis para a promoção às hipóteses de remoção:
- Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: VIII-A. a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II:
- 32. Assim sendo, tornou-se exigível do candidato figurar no quinto mais antigo da lista de antiguidade e possuir dois anos de exercício na entrância, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, Procedimento de Controle Administrativo PCA nº 0857-27.2010.2.00, Rel. Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti).
- 33. Por outro lado, o próprio texto constitucional criou uma ressalva aos requisitos mencionados: a hipótese única de não haver candidato que preencha tais circunstâncias, caso em que, obviamente, o juiz com menos de dois anos na entrância poderá ser removido (CF, art. 93, II, "b", in fine).
- 34. Como corolário dessa orientação, o Conselho Nacional de Justiça tem exigido respeito aos chamados quintos na remoção ou na promoção por merecimento. Isto significa que, na remoção ou promoção por merecimento, apreciase a primeira quinta parte entre os mais antigos e, não havendo inscritos nessa situação, passa-se à segunda quinta parte e assim sucessivamente:

Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco. Pedido de anulação do julgamento de concursos de remoção e promoção de juízes; 1) Diferença entre requisitos para a promoção e remoção e os critérios de avaliação do merecimento; 2) Só pode concorrer à promoção ou remoção, o magistrado que não retiver autos em seu poder fora do prazo legal (art., 103, II, e, da CF); 3) Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção ou remoção por merecimento. Tais requisitos são apenas dois, estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (art. 93, II, "b", da CF); 4) Os critérios para avaliação do merecimento são: o desempenho, a produtividade e presteza no exercício da jurisdicão e a frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento (art. 93, II, "c", da CF); 5) Os requisitos não devem ser analisados no mesmo momento que os critérios. Primeiro deverá o candidato não reter autos indevidamente e preencher os pressupostos relativos ao quinto e os dois anos na entrância, após tal momento, é que os critérios de merecimento serão observados; 6) Não havendo candidato que esteja no primeiro quinto da lista, deverão ser observados os quintos sucessivos (MS 24.414, Rel. Min. Cezar Pelos, MS 24.575, Rel. Min. Eros Grau e MS 27.887, Rel. Min. Menezes Direito). O critério da obrigatoriedade de frequência a curso de aperfeiçoamento, no que tange aos juízes estaduais e do trabalho, é válido e deverá ser observado dentro dos quintos sucessivos; 7) Assim, não pode o Tribunal promover juiz que não figurava no primeiro quinto da lista de antiquidade em detrimento do que lá figurava, sob o pretexto de que aquele havia frequentado curso de aperfeiçoamento e este não o fizera. Tampouco poderá o Tribunal promover ou remover juiz de um quinto posterior se havia inscrito de quinto anterior. 8) Anulação dos julgamentos do merecimento contidos nos editais números 02/09 (remoção) e 03/09 (promoção) por vício insanável na apreciação dos candidatos, posto que o Tribunal não observou a diferença constitucionalmente estabelecida entre os requisitos para promoção e os critérios para avaliação de merecimento; 9) Indeferimento do pedido de anulação dos editais de promoção e remoção, uma vez que não houve desrespeito a matéria já julgada pelo Conselho Nacional de Justiça; 10) Ausência de ilegalidade no oferecimento de cargo vago de substituto na entrância final para preenchimento juntamente com os demais cargos ofertados; 11) Necessidade de aprimoramento do critério de alternância entre merecimento e antiguidade. Instauração, de ofício, de novo procedimento para que todos os Tribunais possam se manifestar a respeito da eventual contradição entre os julgados nos PCA números 200810000023133 e 200810000026080. Pedido principal julgado parcialmente procedente, para anular os concursos contidos nos editais 02/09 e 03/09, mantidos os julgamentos dos editais 04/09, 05/09, 06/09 e 07/09. Deverá o Tribunal julgar os editais 2/09, 03/09, 08/09, 09/09, 10/09 e 11/09, observando as diferenças entre pressupostos e critérios e exigindo a frequência a curso de aperfeiçoamento dentro dos quintos sucessivos. Negado provimento ao recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu a anulação de todos os editais de promoção e remoção ocorridos nos últimos cinco anos em Pernambuco. Recomendação aos Tribunais para ofereçam de forma mais ampla possível cursos de aperfeiçoamento aos seus Juízes. Voto Vencedor do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti. (CNJ - Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 200910000017629 Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - 94ª Sessão - j. 10/11/2009 - DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p. 03).

35. Ademais, não é necessário a instrução do feito para fins de aferição do mérito, pois não havendo óbices que impeçam a remoção de magistrado que ocupa isoladamente a quinta parte primitiva, este será removido independentemente do resultado da aferição do merecimento, conforme precedente da Questão de Ordem - Acórdão n.º 9.789 -, suscitada nos autos do Processo Administrativo nº 0100214-05.2017.8.01.0000, do TPADM deste Sodalício, assim ementado, e que em sua totalidade aplica-se ao caso:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO POR MERE-CIMENTO. CANDIDATO OCUPANDO UNITARIAMENTE QUINTO PRIMITI-VO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO A AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITU-CIONAIS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA À UNANIMIDADE.

- 36. No caso em apreço, extrai-se da lista atualizada de composição das quintas partes dos juízes de direito substitutos que os magistrados inscritos ocupam:
- a) a juíza de direito substituta Isabela Vieira de Sousa Gouveia consta na 2ª quinta parte;
- b) o juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas consta na 3ª quinta parte;
   c) os juízes de direito substituto Mateus Pieroni Santini e Bruno Perrotta de Menezes ocupam a 4ª quinta parte;
- d) o juiz de direito substituto Caique Cirano Di Paula consta na 5ª quinta parte. e) a juíza de direito substituta Marilene Goulart Verissimo Zhu está na 6ª quinta parte.
- 37. Ressalta-se que o juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas foi escolhido pelo Tribunal Pleno Administrativo deste e. Tribunal de Justiça, nos autos SAJSG nº 0100291-67.2024.8.01.0000, para prover, mediante promoção por antiguidade, ao cargo de juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano, motivo pelo qual resta prejudicada sua inscrição no certame em tela
- 38. De acordo com a composição de quinta parte acima, os juízes de direito substitutos Caique Cirano Di Paula e Marilene Goulart Verissimo Zhu não poderão ter suas inscrições deferidas, na medida em que há magistrados inscritos e habilitados nos demais requisitos, ocupante de quinta parte mais antiga, a saber, os magistrados Mateus Pieroni Santini e Bruno Perrotta de Menezes.
- 39. Ante as razões expendidas, com fulcro no art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010 e arts. 2º e 3º da Resolução TPADM/TJAC nº 193/2015:
- a) admito o requerimento de inscrição dos juízes de direito substitutos Mateus Pieroni Santini e Bruno Perrotta de Menezes para concorrer ao cargo de juiz de direito da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, mediante promocão por merecimento:
- b) entendo por prejudicada a inscrição do juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas, ante sua escolha para prover, mediante promoção por antiguidade, o cargo de juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano;
- c) inadmito os requerimentos de inscrição dos juízes de direito substitutos Caique Cirano Di Paula e Marilene Goulart Verissimo Zhu, por figurarem na lista

de quinta parte da antiguidade posterior à quinta parte ocupada pelos juízes de direito substitutos Mateus Pieroni Santini e Bruno Perrotta de Menezes;

- d) indefiro a inscrição da juíza de direito substituta Isabela Vieira de Sousa Gouveia, haja vista a existência retenções injustificadas na Vara Cível da Comarca de Tarauacá na data de publicação do edital inicial do presente certame
- 40. Encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Justiça e à Escola do Poder Judiciário para os fins do disposto no art. 4º da Resolução nº 193/2015 do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, abaixo transcrito, em relação aos magistrados Mateus Pieroni Santini e Bruno Perrotta de Menezes:
- Art. 4º A Corregedoria Geral da Justiça e a Escola do Poder Judiciário deverão coletar os dados e informações que não estejam a cargo do magistrado candidato, requisitando-os aos setores competentes no âmbito do Tribunal de Justiça, que deverão atender com prioridade.
- 41. Dê-se ciência aos magistrados inscritos, à COGER e ESJUD.

## 42. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 23/02/2024, às 09:57, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009438-46.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001579-42.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:GAAUX2 Requerente:Marcos Rafael Maciel de Souza Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Concessão de licença-prêmio

#### **DECISÃO**

#### I. RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo juiz de direito Marcos Rafael Maciel de Souza, visando ao reconhecimento e averbação de licença-prêmio (evento nº 1705081).
- 2. Instada, informou a DIPES-MAG que o requerente não sofreu qualquer penalidade disciplinar durante o período aquisitivo em questão, bem como não gozou licença não remunerada para tratar de interesse particular ou de pós-graduação, mestrado ou doutorado (evento nº 1708806).
- 3. Informou, também, que o requerente registrou o deferimento de 1 (um) período de licença-prêmio não usufruído, concernente ao período aquisitivo de 09/12/2013 a 08/12/2018.
- 4. Breve relato. Passo a decidir.

## II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

5. Destaca-se inicialmente que a licença-prêmio dos magistrados do Estado do Acre encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 221/2010, especificamente em seu art. 74, que dispõe:

## Art. 74. Conceder-se-á licença:

VI - prêmio por tempo de serviço. (Alterado pela Lei Complementar n° 375, de 18.12.2020)

- § 4º A licença prevista no inciso VI será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições: (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)
- a) os períodos de licença já adquiridos e não gozados pelo magistrado que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários; (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)
- b) não se concederá licença-prêmio a quem, durante o período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar ou tiver gozado licença não remunerada para tratamento de interesses particulares; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)
- c) será concedida sem prejuízo do subsídio ou qualquer direito inerente ao cargo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014).
- 6. Logo, o direito à licença-prêmio é assegurado ao magistrado por força da Lei Complementar Estadual nº 228/2014, sendo o dispositivo legal posteriormente alterado pela Lei Complementar Estadual nº 375/2020, conforme transcrição acima.
- 7. Da exegese do artigo supracitado, tem-se que a licença em tela configura

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

espécie de afastamento remunerado das funções públicas, sendo destinado a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos magistrados e será adquirida por todos aqueles magistrados estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.

# III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 221/2010

8. Consoante dispõe o art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 74. Conceder-se-á licença:

VI - prêmio por tempo de serviço. (Alterado pela Lei Complementar n° 375, de 18.12.2020)

§ 4º omissis;

(...)

- b) não se concederá licença-prêmio a quem, durante o período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar ou tiver gozado licença não remunerada para tratamento de interesses particulares; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)
- 9. Compulsando os autos, constata-se não ter o requerente incorrido em nenhuma das hipóteses impeditivas, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

## IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO

- 10. Vê-se pelas informações prestadas pela DIPES-MAG que o magistrado requerente não sofreu penalidade disciplinar, bem como não gozou licença não remunerada para tratamento de interesses particulares no período aquisitivo sob análise, qual seja, 09/12/2018 a 08/12/2023. Logo, o direito ora perseguindo encontra-se delineado, nos seguintes termos:
- a. Período: 09/12/2013 a 08/12/2018 concedido e pendente de usufruto;
- b. Período: 09/12/2018 a 08/12/2023 a conceder.
- 11. Dos autos concluo, pois, que inexiste qualquer impedimento legal ao reconhecimento e averbação do 2º período de licença-prêmio.

## V - CONCLUSÃO

- 12. Dito isso, em conformidade com o art. 74, inciso VI, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do juiz de direito Marcos Rafael Maciel de Souza de averbar 1 (um) período de licença-prêmio, alusivo ao 2º período de licença-prêmio, para usufruto em momento oportuno.
- 13. Publique-se. Notifique-se.
- 14. Dispense-se o prazo recursal.
- 15. À DIPES-MAG e GEAUX para anotações cabíveis.
- 16. Arquive-se com baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 23/02/2024, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001579-42.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002135-78.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Interessado:: Assunto::

## Despacho nº 6300 / 2024 - PRESI/ASJUR

1. Cuida-se de abertura de processo administrativo licitatório, objetivando a aquisição, mediante a Ata de Registros de Preços nº 162/2023, do Pregão Eletrônico nº 64/2023, de 08 (oito) portais que servem como detectores de metais a serem instalados nos fóruns das comarcas de Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia

## e Sena Madureira, especificados na Solicitação de Aquisição (Ata Vigente) nº

- 2. A DIFIC, conforme evento SEI nº 1702463, consignou haver disponibilidade financeira e orçamentária para a contratação pretendida, no valor de R\$ 148.737,00 (cento e quarenta e oito mil setecentos e trinta e sete reais), por meio do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados-FUNSEG
- 3. Importa realçar que os recursos do FUNSEG somente podem ser utilizados mediante prévia autorização do Conselho da Justiça Estadual - COJUS, tendo em vista a lei prevê que o referido fundo é administrado pelo Conselho de Administração do Tribunal de Justiça - CONAD, atualmente denominado Conselho da Justiça Estadual.
- 4. Desse modo, acolho a pretensão apresentada nos autos, a ser implementada com o aval do COJUS e, com apoio nos artigos 20 e 21 da Lei Estadual nº 2.533/2011, DETERMINO o encaminhamento destes autos à Diretoria Judiciária - DIJUD para que proceda a distribuição deste feito no âmbito do Conselho da Justiça Estadual - COJUS, com prevenção à Presidência.
- 5. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.
- 6. Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 23/02/2024, às 16:52, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002135-78.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010167-72.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade: ASJUR

Requerentes: Claudionor Onofre Ferreira da Silva e outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

#### **DECISÃO**

Claudionor Onofre Ferreira da Silva e outros, todos filhos do ex-servidor Waldenor Jardim Ferreira da Silva (já falecido), ingressaram com requerimento para obter "a quantificação" dos valores relativos aos chamados 11,98%, que dizem respeito a perdas salariais resultantes da transformação da Unidade Real de Valor - URV - em Real, entre 1993 e 1994.

A Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD - declarou (id 1642654) que o ex-servidor falecido tem saldo referente a juros e correções monetárias de R\$ 53.340,22 (cinquenta e três mil trezentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Por fim, os requerentes argumentaram que o pagamento do valor devido independe de inventário judicial, nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil (id 1662641).

Realmente, a Lei 6.858/80 preceitua que valores não recebidos em vida por servidores públicos já falecidos - até o limite próximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - podem ser recebidos pelos dependentes habilitados perante o órgão de Previdência Social, mediante a apresentação de alvará judicial, sem necessidade de abertura de inventário.

Entretanto, o valor postulado pelos ora requerentes é superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que, em tese, afasta a possibilidade de pagamento mediante apresentação de alvará judicial.

De toda maneira, o certo é os requerentes formularam o pedido sem que este esteja amparado por alvará judicial, o que reforça a impossibilidade de pagamento, por ora.

No mais, vale salientar que também é possível a liberação da quantia correspondente mediante a apresentação de escritura de partilha consensual, lavrada em cartório, pois todos os herdeiros requerentes são maiores e capazes.

Assim exposto, indefere-se o requerimento, por ora, até que sobrevenha aos autos escritura de partilha consensual ou determinação judicial proferida nos autos de processo de inventário.

Comunique-se os requerentes.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 22/02/2024, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Processo Administrativo n. 0010167-72.2023.8.01.0000

## COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, **REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS**

Classe: Processo Administrativo n. 0101069-71.2023.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão: Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

Relator: Des. Laudivon Nogueira

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA DE PAZ. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGIS-LATIVA. ARTS. 114 A 120 DA LEI Nº. 221/2010. REVOGAÇÃO DA LEI Nº. 3.684/2021. PROCEDENTE.

Trata-se de proposta de normativa para alteração dos artigos 114 a 120 da Lei n. 221/2010, que trata da Justiça de Paz e, ainda, a revogação da Lei n. 3.684/2021.

.Proposta aprovada.

.Determinado o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno Administrativo para deliberação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101069-71.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a alteração legislativa, e determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno Administrativo para deliberação definitiva, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 21 de fevereiro de 2024.

Des. Laudivon Nogueira Relator

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, à unanimidade, aprovar a alteração legislativa e determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno Administrativo para deliberação definitiva, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Eva Evangelista e Roberto Barros.

Processo Administrativo nº 0101526-06.2023.8.01.0000

Órgão: Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

Relator: Des. Samoel Evangelista

Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Processo Administrativo. Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno. Proposta de Emenda Regimental. Acervo do Revisor eleito para Cargo da Administração do Tribunal de Justiça. Proposta aprovada.

- Acolhe-se a Proposta de Emenda Regimental para determinar que o Revisor eleito para o Cargo de Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça, julgue todos os processos que integram o seu acervo, até o fim do respectivo biênio.
- Proposta de Emenda Regimental aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 0101526-06.2023.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em aprovar a Proposta de Emenda Regimental, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2024

Des. Luís Camolez Presidente

Des. Samoel Evangelista Relator

## Decisão

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte: "Proposta de Emenda Regimental aprovada. Unânime". Julgamento virtual (RI-TJAC, artigo 93).

Presidiu o julgamento o Desembargador Luís Camolez. Da votação participaram os Desembargadores Samoel Evangelista - Relator - e Laudivon No-

## **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

#### **PORTARIA Nº 583 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 5319/2024, oriundo do Gabinete da Vice-Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder meia diária à Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, Presidente deste Tribunal de Justiça, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para participar da Sessão Solene de Outorga da Ordem do Mérito Judiciário e da entrega da reforma do Fórum Desembargador Vieira Ferreira, da Comarca de Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 291/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:10, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 585 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 5465/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

#### RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Maria Alexsandra Rocha Ramos**, Assessora-Chefe Militar, Código CJ2-PJ, matrícula n.º 8000962,por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para coordenar/auxiliar na segurança da Desembargadora Regina Ferrari, Presidente do TJAC e dos demais magistrados durante o evento, conforme Proposta de Viagem n.º 294/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:10, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 586 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 5465/2024, oriundo do Gabinete da Presidência:

## RESOLVE:

Conceder meia diária ao 3° SGT BM **Victor Rocha Flores da Silva**, matrícula n.º 12000052, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para coordenar/auxiliar na segurança da Desembargadora Regina Ferrari, Presidente do TJAC e dos demais magistrados durante o evento, conforme Proposta de Viagem n.º 318/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

### **PORTARIA Nº 587 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 5578/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

### RESOLVE:

Conceder meia diária ao Desembargador Luís Vitório Camolez, Vice-Presi-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dente deste Tribunal de Justiça, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para participar da Sessão Solene de Outorga da Ordem do Mérito Judiciário e da entrega da reforma do Fórum Desembargador Vieira Ferreira, da Comarca de Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 312/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

### **PORTARIA Nº 589 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o do Despacho n.º 5622/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Anderson Bryan Miranda de Lima Oliveira**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001476, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para conduzir o veículo oficial no transporte da Presidente do TJAC, tendo em vista sua sua participação na Sessão Solene de Outorga da Ordem do Mérito Judiciário e da entrega da reforma do Fórum Desembargador Vieira Ferreira, da Comarca de Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 324/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 590 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 5622/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

## RESOLVE:

Conceder meia diária ao 1º SGT PM **Fabrício Costa da Cunha**, matrícula n.º 12000049, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para realizar a segurança aproximada do Vice-Presidente do TJAC que participará da Sessão Solene de Outorga da Ordem do Mérito Judiciário e da entrega da reforma do Fórum Desembargador Vieira Ferreira, da Comarca de Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 325/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 591 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 5789/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder meia diária ao Desembargador **Raimundo Nonato da Costa Maia**, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para participar da Sessão Solene de Outorga da Ordem do Mérito Judiciário e da entrega da reforma do Fórum Desembargador Vieira Ferreira, da Comarca de Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 329/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, segunda-feira 26 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.484 ANO XXX Nº 7.484 Considerando o Despacho n.º 5789/2024, oriundo do Gabinete da Presidên

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

### **PORTARIA Nº 592 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 5789/2024, oriundo do Gabinete da Presidência:

#### RESOLVE:

Conceder meia diária ao 3º SGT PM **João Cunha do Nascimento**, matrícula n.º 12000145, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para realizar a segurança aproximada do Desembargador Raimundo Nonato da Costa Maia que participará da Sessão Solene de Outorga da Ordem do Mérito Judiciário e da entrega da reforma do Fórum Desembargador Vieira Ferreira, da Comarca de Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 333/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:33, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 592 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 5789/2024, oriundo do Gabinete da Presidência:

### RESOLVE:

Conceder meia diária ao 3º SGT PM **João Cunha do Nascimento**, matrícula n.º 12000145, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para realizar a segurança aproximada do Desembargador Raimundo Nonato da Costa Maia que participará da Sessão Solene de Outorga da Ordem do Mérito Judiciário e da entrega da reforma do Fórum Desembargador Vieira Ferreira, da Comarca de Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 333/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:33, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

### **PORTARIA Nº 594 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 5789/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

## RESOLVE:

Conceder meia diária ao Desembargador **Francisco Djalma da Silva**, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para participar da Sessão Solene de Outorga da Ordem do Mérito Judiciário e da entrega da reforma do Fórum Desembargador Vieira Ferreira, da Comarca de Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 338/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:21, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 595 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

## RESOLVE:

Conceder meia diária ao MAJOR PM **Elivaldo Cavalcante Gomes do Ó**, matrícula n.º 12000231, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para realizar a segurança aproximada do Desembargador Francisco Djalma que participará da Sessão Solene de Outorga da Ordem do Mérito Judiciário e da entrega da reforma do Fórum Desembargador Vieira Ferreira, da Comarca de Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 339/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 596 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 5789/2024, oriundo do Gabinete da Vice-Presidência,

### RESOLVE:

Conceder meia diária à Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para participar da Sessão Solene de Outorga da Ordem do Mérito Judiciário e da entrega da reforma do Fórum Desembargador Vieira Ferreira, da Comarca de Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 342/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 597 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 5789/2024, oriundo do Gabinete da Presidência:

## RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Oricelio da Costa Martins**, Policial Militar, matrícula n.º 12000016, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para realizar a segurança aproximada da Desembargadora Denise Bonfim que participará da Sessão Solene de Outorga da Ordem do Mérito Judiciário e da entrega da reforma do Fórum Desembargador Vieira Ferreira, da Comarca de Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 344/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11 419/2006

## **PORTARIA Nº 588 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO,, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 5864/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

## RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **José Alex de Souza Martins**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000721, por seu deslocamento ao município de Jordão, no período de 26 a 29 de fevereiro do corrente ano, com a finalidade de proceder com a mudança das instalações do CEJUC de Jordão, tendo em vista que o PAE passará por reforma, expedindo-lhe bilhete de passagem

aérea no trecho Tarauaca/Jordão/Tarauacá, conforme Proposta de Viagem n.º 357/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006205-41.2023.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 598 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o inteiro teor do Ofício nº 783/2024, oriundo do Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e Juventude e Despacho nº 5984 / 2024 - PRESI/ GAPRE,

## RESOLVE:

Designar a servidora **Alessandra Gonçalves Pinheiro**, Analista Judiciária, Matrícula mº 7001349, para atuar como Supervisora Administrativa a Função de Confiança FC3-PJ do Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, no período de 4 a 13 de março do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001491-04.2024.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 599 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Lois Carlos Arruda**, titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar na condição de aluno da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 241/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 601 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Clóvis de Souza Lodi**, titular da Vara Criminal da Comarca Brasileia, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar na condição de aluno da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 255/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 602 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à Juíza de Direito **Zenice Mota Cardozo**, Auxiliar da Presidência, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar na condição de aluno da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 260/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

### **PORTARIA Nº 603 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Celio José Morais Rodrigues**, Técnico Judiciário, matrícula n° 7000667, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar na condição de aluno da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 265/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 604 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à Juíza de Direito **Andréa da Silva Brito**, titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar na condição de aluna da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 268/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 605 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Gustavo Sirena**, titular da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar na condição de aluno da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de

Viagem n.º 274/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 606 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, na condição de Coordenador do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 275/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 607 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Robson Ribeiro Aleixo**, titular da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, na condição de aluno da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 276/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 608 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à Juíza de Direito **Olivia Maria Alves Ribeiro**, titular da 1ª Vara de Proteção a Mulher da Comarca de Rio Branco, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar na condição de aluno da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 277/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

### **PORTARIA Nº 609 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Rio Branco-AC, segunda-feira

26 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.484

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito Substituto **José Leite de Paula Neto**, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 278/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 610 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à Juíza de Direito Substituta **Ana Paula Pilon Meira**, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 279/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

### **PORTARIA Nº 611 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito Substituto **Robson Shelton Medeiros da Silva**, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 280/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 612 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito Substituto L**uis Fernando Rosa**, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 281/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 613 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à Juíza de Direito Substituta **Rayane Gobbi** de **Oliveira Cratz**, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 282/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 614 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito Substituto **Zacarias Laure- ano de Souza Neto**, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 283/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 615 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à Juíza de Direito Substituta **Eliza Graziele Defensor Menezes**, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 284/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

### PORTARIA Nº 616 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de Souza Batista, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 285/2024. Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

### **PORTARIA Nº 617 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à Juíza de Direito Substituta **Caroline Lagos de Castro**, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 286/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 618 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à Juíza de Direito Substituta **Stéphanie Winck Ribeiro de Moura**, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 287/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 619 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à Juíza de Direito Louise Kristima Lopes de Oliveira Santana, titular da 2ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar na condição de aluna da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 288/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 620 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Antônio José Capistana de Brito Mato**, Assessor de Juiz, da Assessoria Jurídica Virtual, Código CJ5-PJ, matrícula nº 7001322, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar na condição de aluno da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 311/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

### **PORTARIA Nº 621 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva**, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 314/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 622 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à servidora **Iriá Farias Franca Modesto Gade-Iha**, Diretora de Gestão de Pessoas, Código CJ1-PJ, matrícula nº 7000810, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar na condição de aluna da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 315/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 623 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Romário Divino Faria**, titular da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomar, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, na condição de discente da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem nº 321/2024.

Rio Branco-AC, segunda-feira

26 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.484

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 624 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito Substituto **Bruno Perrotta de Menezes**, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 322/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 625 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito Substituto **Elielton Zanoli Arnondes**, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 326/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 626 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito Manoel Simões Pedroga, titular da Vara Única da Comarca de Bujari, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar na condição de aluno da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 327/2024. Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

### **PORTARIA Nº 627 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Fernando Nóbrega da Silva**, titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar na condição de aluno da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 328/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 635 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Gilberto Matos de Araújo**, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar na condição de aluno da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 346/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

### PORTARIA Nº 636 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 5500 / 2024 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito Guilherme Muniz de Freitas Miotto, titular da Vara Cível da Comarca de Feijó, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 29 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, para participar do Curso de Formação Inicial de Magistrados, Módulo: Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 358/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 09:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001306-63.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 638 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 5789/2024, oriundo do Gabinete da Vice-Presidência

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

### RESOLVE:

Conceder três diárias e meia à servidora **Denizi Reges Gorzoni**, Diretora Judiciária, Código CJ1-PJ, matrícula n.º 8000926, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, a fim de secretariar a sessão do Tribunal Pleno Jurisdicional em Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 365/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:23, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

### **PORTARIA Nº 639 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 6031/2024, oriundo do Gabinete da Presidência

#### RESOLVE:

Conceder meia diária ao 2º SGT PM Fabrício Antônio Raupp Pontes de Souza, matrícula n.º12000115, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para realizar a segurança aproximada do Desembargador Samoel Evangelista que participará da Sessão Solene de Outorga da Ordem do Mérito Judiciário e da entrega da reforma do Fórum Desembargador Vieira Ferreira, da Comarca de Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 372/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 23/02/2024, às 11:34, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

## **DIRETORIA DE FORO**

## **PORTARIA Nº 578 / 2024**

OS JUÍZES DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE SENA MADUREIRA-AC, MANOEL URBANO E SANTA ROSA DO PURUS (NÃO INSTALADA), DR. CAÍQUE CIRANO DI PAULA, DR FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS, DR. EDER JACOBOSKI VIEGAS E ELIELTON ZANOLI ARMONDES, RESPECTIVAMENTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando que compete ao Juíz Diretor elaborar a escala de Plantão, conforme Resolução nº 161/2011, do TPADM;

## RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão finais de semana, feriados e semanal (entre o período das 14h ás 07h do dia seguinte) das Comarcas de Sena Madureira, Manoel Urbano e Santa Rosa do Purus, em regime de sobreaviso, para o mês de MARÇO/2024.

Art. 2.º As ocorrências nos finais de semana, feriados e semanal (entre o período das 14h ás 07h do dia seguinte) deverão ser comunicadas aos servidores abaixo escalados.

Data	Juízes e Servidores Plantonistas		
De 01 a 08/03/2024	Juiz de Direito: Fábio Alexandre Costa de Farias Servidora (Plantonista): Cristiny Almeida da Silva Monteiro - Tel. (68) 99911-7270		
De 09 a 15/03/2024	Juiz de Direito Substituto: Caique di Paula Cirano Servidor (Plantonista): Jocimar de Souza Alencar - Tel. (68) 99982-4265		
De 16 a 23/03/2024	Juiz de Direito Substituto: Elielton Zanoli Armondes Servidora (Plantonista): Ana Claudia da Silva Araújo - Tel. (68) 99982-8928		
De 24 a 30/03/2023	Juiz de Direito: Eder Jacoboski Viegas Servidor (Plantonista): Fanine Costa Campelo - Tel. (68) 99977-0597		
De 31/03/2023	Juiz de Direito Substituto; Elielton Zanoli Armondes Servidor (Plantonista): Fanine Costa Campelo - Tel. (68) 99977-0597		

Art. 3.º Designar os Oficiais de Justiça que atuarão nos plantões judiciários, da Comarca de Sena Madureira. (art. 6º do Provimento 002/2009 – COGER). Art. 4.º Todas as ocorrências entre o período das 14h ás 07h do dia seguinte deverão ser comunicadas através dos telefones: (68) 99939-4210 Antonio Lúcio Frazão Filho, (68) 99938-0744 Danubio Ernesto Ferreira e (68) 99961-9805 Raimundo de Amorim.

Mês/Ano Dias Oficiais de Justiça Plantonistas				
Wes/Allo	01	Danubio Ernesto Ferreira		
	02	Danubio Ernesto Ferreira		
	03	Danubio Ernesto Ferreira		
		1		
	04	Danubio Ernesto Ferreira		
	05	Antonio Lúcio Frazão Filho		
	06	Antonio Lúcio Frazão Filho		
	07	Danubio Ernesto Ferreira		
	08	Raimundo de Amorim		
	09	Danubio Ernresto Ferreira		
	10	Danubio Ernesto Ferreira		
	11	Danubio Ernesto Ferreira		
	12	Antonio Lúcio Frazão Filho		
	13	Antonio Lúcio Frazão Filho		
	14	Danubio Ernesto Ferreira		
	15	Danubio Ernesto Ferreira		
Março/2024	16	Raimundo de Amorim		
	17	Raimundo de Amorim		
	18	Danubio Ernesto Ferreira		
	19	Antonio Lúcio Frazão Filho		
	20	Antonio Lúcio Frazão Filho		
	21	Antonio Lúcio Frazão Filho		
	22	Danubio Ernesto Ferreira		
	23	Danubio Ernesto Ferreira		
	24	Danubio Ernesto Ferreira		
	25	Raimundo de Amorim		
	26	Antonio Lúcio Frazão Filho		
	27	Raimundo de Amorim		
	28	Antonio Lúcio Frazão Filho		
	29	Raimundo de Amorim		
	30	Antonio Lúcio Frazão Filho		
	31	Antonio Lúcio Frazão Filho		
	J 01	TARGING EUGIO I TAZAO I IIIIO		

Art. 5.º Na hipótese de não ser localizado o Oficial de Justiça de plantão e depois de exarada a certidão pelo servidor plantonista, será convocado o Oficial de Justiça da ordem seguinte, mediante contato prévio com a Supervisora de Comarca dos processos de trabalho de cumprimento de mandados judiciais, senhora Giselle Maria Diniz Andrade Costa, pelo telefone (68) 99999-3295.

Escala dos servidores plantonistas da Comarca de Manoel Urbano para atuarem no Plantão Judiciário, em regime de sobreaviso, nos feriados, finais de semana e plantão noturno do do mês de março de 2024 e período descrito na tabela abaixo.

Plantão Noturno (Dias úteis): Das 14 às 07 horas do dia seguinte	Feriado e final de semana	Plantão Noturno (Dias úteis): Das 14 às 07 horas do dia seguinte	Servidor	Contato
01 de março (sexta)	02 e 03 de março (sá- bado e domingo)	04, 05, 06 e 07 de março (segunda a quinta)	Anderson Eufranckylle Lima Araújo E-mail: eufranckylle. araujo@tjac.jus.br	99606-8992
	08, 09 e 10 de março (sexta, sábado e domingo)	11, 12, 13 e 14 de março (segunda a quinta)	Arão Carvalho Torrejon E-mail: arao. torrejon@tjac.jus.br	99213-3335
15 de março (sexta)	16 e 17 de março (sá- bado e domingo)	18, 19, 20 e 21 de março (segunda a quinta)	Rubens Martins Pereira E-mail: rubens. martins@tjac.jus.br	99976-8634
22 de março (sexta)	23, 24 e 28 de março (sá- bado domingo e quinta)	25, 26 e 27 de março (segunda a quinta)	Raimundo Silva de Souza E-mail: raimundo. silva@tjac.jus.br	99951-5932
	29, 30 e 31 de março (sá- bado domingo e quinta)	01, 02, 03 e 04 de abril (segunda a quinta)	Jocicleia Alves Martins E-mail: jocicleia. martins@tjac.jus.br	99988-2560

Oficial de Justiça: Marcio Antônio da Silveira Cavalcanti que atuará nos plantões judiciários na Comarca de Manoel Urbano.

Assessora de Juiz Bárbara Mattos Moraes atuará no plantão judicial auxiliando os servidores plantonistas Arão Carvalho Torrejon e Raimundo Silva de Souza, conforme tabela supra.

Art. 6.º Publique-se a presente escala de plantão no Diário da Justiça. Os plantonistas deverão observar criteriosamente o teor do Provimento 08/2011 da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 7.º Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegacia de Polícia Civil e Conselho Tutelar.

Art. 8.º Encaminhe-se cópia à Diretoria de Recursos Humanos, conforme o OF/CIR/COGER nº 46, datado de 26 de julho de 2010.

Sena Madureira-Acre, 22 de fevereiro de 2024.

#### Caíque Cirano di Paula

Juiz de Direito Substituto e Diretor do Foro

## Fábio Alexandre Costa de Farias

Juiz de Direito

#### Eder Jacoboski Viegas

Juiz de Direito

#### Elielton Zanoli Armondes

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado eletronicamente por Caique Cirano Di Paula, juiz, em 22/02/2024, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Eder Jacoboski Viegas, Juiz de Direito, em 22/02/2024, às 13:48, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Elielton Zanoli Armondes, Juiz de Direito, em 22/02/2024, às 14:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Fabio Alexandre Costa de Farias, juiz, em 22/02/2024, às 14:16, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000419-79.2024.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 576 / 2024**

O Juiz de Direito JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO, Diretor do Foro da Comarca de Rodrigues Alves, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta nº 128/2024, que designam os Juízes de Direito para atuarem no Plantão Judiciário no mês de março de 2024, nas Comarcas de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima e Rodrigues Alves,

### RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no Plantão Judiciário, durante os dias 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 de março/2024, em sistema de sobreaviso, compreendendo o período semanal das 14h até às 7h e finais de semana.

DIAS	SERVIDOR	
11, 12, 13 e 14	Carinne Correia da Silva	
08	Mário Jorge Marialva Silva	
09	Ernizia da Conceição Araújo	
10	Janderson Maciel Abdoral	

Art. 2º - Determinar a entrada em vigor desta Portaria nesta data, com ciência dos servidores e coma sua afixação no átrio do Fórum.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Lima da Silva Fi-Iho**, Juiz de Direito, em 22/02/2024, às 15:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000208-43.2024.8.01.0000

# 2º VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE RIO BRANCO

## **PORTARIA N.º 01/2024**

O Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva, titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, no uso de suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** o disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 100/2023, de 28 de dezembro de 2023, dos Diretores do Foro das Comarcas de Bujari, Senador Guiomard e Rio Branco, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 24, § 4º, da LC 221/2010, c/c art. 2º, I, da Resolução 161/2011 do TPADM, bem como o art. 2º da Recomendação 01/2018 da COGER.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores para atuarem no Plantão Judiciário no dia 25/02/2024 na 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, conforme especificado nas tabelas abaixo:

SERVIDORES EM REGIME EFETIVO	CARGO	HORÁRIO
Justina Mª Medeiros G. Cabral Nogueira	Assessora	07h às 14h
Jeosafá Neri da Silva	Chefe de Gabinete	07h às 14h

Lidiane de Oliveira da Silva	Técnico Judiciário	07h às 14h
Maria das Graças Morais Nascimento	Técnico Judiciário	07h às 14h
Ricardo de Souza Bezerra	Técnico Judiciário	07h às 14h
Wanderley Nogueira	Técnico Judiciário	07h às 14h
SERVIDORES EM REGIME DE SOBREAVISO	CARGO	DIAS
Justina Mª Medeiros G. Cabral Nogueira	Assessora	14h às 07h
Jeosafá Neri da Silva	Chefe de Gabinete	14h às 07h

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco Acre - 22 de fevereiro de 2024

## Fernando Nóbrega da Silva

Juiz de Direito

# VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANOEL URBANO

#### **PORTARIA Nº 563 / 2024**

O JUIZ DE DIREITO **EDER JACOBOSKI VIEGAS**, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL URBANO, ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 40, da Lei Complementar n.º 221/2010 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre - CODJE;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º do Provimento n. 16/2016 - Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO**, ainda, a promoção e a entrada em exercício deste magistrado na Vara Única da Comarca de Manoel Urbano, Estado do Acre, conforme Portaria nº 480/2024

### RESOLVE:

Art. 1º Submeter à Correição Extraordinária, no período de 01 a 15 de março de 2024, os serviços judiciais da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano, visando elaborar um relatório diagnóstico situacional, oportunidade em que serão tomadas por termo, para providências cabíveis, quaisquer reclamações dos advogados, Defensoria Pública, Ministério Público, partes e público em geral.

Art. 2º Determinar que sejam adotadas as seguintes providências:

- I Publicar Edital de Correição Extraordinária para conhecimento dos interessados:
- II Dar ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública e OAB Seccional deste Estado;
- III Comunicar o período da Correição à Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça.
- Art. 3º Para que não haja prejuízo às partes, durante a correição serão realizadas as audiências designadas e atendimentos normalmente, bem como serão mantidos os prazos processuais

Publique-se. Cumpra-se.

## Eder Jacoboski Viegas

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Eder Jacoboski Viegas, Juiz de Direito, em 22/02/2024, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001705-92.2024.8.01.0000

## EDITAL Nº 001/2024 Cível

O JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL URBANO, ESTADO DO ACRE, **EDER JACOBOSKI VIEGAS**, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que virem e tiverem conhecimento do presente edital que, no período de 01 a 15 de março de 2024, serão submetidos a CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA os serviços judiciais a cargo da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano, Estado do Acre, oportunidade em que serão recebidas quaisquer reclamações dos senhores advogados, da Defensoria Pública, do Ministério Público, das partes e do público em geral, que deverão ser endereçadas aos e-mails: vaciv1mu@tjac.jus.br (Cível), vacri1mu@tjac.jus.br (Criminal) e

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

jeciv1mu@tjac.jus.br (Juizados

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente que será publicado e afixado no local público de costume.

Dado e passado nesta cidade de Manoel Urbano, Estado do Acre. Eu, Jocicleia Alves Martins, Diretora de Secretaria Cível, digitei.

## Eder Jacoboski Viegas

Juiz de Direito

Rio Branco - AC, 22 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Eder Jacoboski Viegas, Juiz de Direito, em 22/02/2024, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001705-92.2024.8.01.0000

## V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0800164-73.2023.8.01.0081 Classe Tutela c/c Destituição do Poder Familiar Requerente Ministério Público do Estado do Acre Requerido Layra Diniz Estevão Freire

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 10 dias)

DESTINATÁRIOLAYRA DINIZ ESTEVÃO FREIRE, RUA LOURENÇO LOPES, 78, JARDIM ELDORADO, CEP 69900-000ou onde se encontrar.

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO10 (dez) dias

ADVERTÊNCIANão sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel:, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de fevereiro de 2024.

Larissa de Abreu Melo Santos Diretor(a) Secretaria

Jose Leite de Paula Neto

Autos n.º 0001650-43.2021.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE Indiciado Antônio de Lima Ribeiro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADOANTÔNIO DE LIMA RIBEIRO, Brasileiro, Solteiro, Operador de Rocadeira, mãe Maria Gertrudes França de Lima, Nascido/Nascida 28/11/1998, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Br 364, Ramal 03, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas

consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 02 de fevereiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0701409-64.2022.8.01.0011 Classe Interdição/Curatela Interditante Maria Rodrigues Bezerra Interditado Tereza Rodrigues Bezerra

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 17 de outubro de 2023, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, onde se encontrava a Juiz de Direito Substituto Eder Jacoboski Viegas, a Promotora de Justiça Maísa Arantes Burgos, presente a parte requerente Maria Rodrigues Bezerra, acompanhada do Defensor Público, Augusto César dos Santos Freitas, e presente a parte requerida Tereza Rodrigues Bezerra, foi declarada aberta a audiência.

Declarada aberta a audiência, a MM. Juíza deu ciência às partes do Provimento n.º 04/2005, de 09.11.2005, oriundo do Conselho da Magistratura do Estado do Acre, o qual instituiu o sistema de registro fonográfico de Audiências em meio eletrônico, sendo que o Ministério Público e as partes disseram que estavam de pleno acordo com o referido procedimento.

O MM juíz não procedeu o interrogatório da curatelada, tendo em vista certidão de p.65, bem com o relatório social de pp. 56/60, que denotam que a interditanda não possui condições de responder perguntas ou de responder por seus atos.

Em seguida, colhido o depoimento da parte requerente, Maria Rodrigues Bezerra, a qual, inquirida, respondeu, conforme gravação em mídia digital vinculada a esse processo.

Dispensada a oitiva das testemunhas da parte requerente, inclusive com anuência do Ministério Público.

O Defensor Público fez alegações finais remissivas as iniciais assim como, o Defensor Colidente.

O Defensor colidente apresentou a contestação por negativa geral.

Oportunizado ao Ministério Público a apresentação de parecer, manifestou-se sem oposição a interdição total.

Depois, o MM. Juiz exarou a SENTENÇA:

A requerente relatou que o interditanda é sua genitora. Que é totalmente dependente da parte autora para os atos da vida civil, pois não posssui condições de praticar os atos da vida civil, cuidar de sua higiene física e psíquica.

De acordo com os documentos anexados à inicial, com o relatório da equipe multidisciplinar, bem como, do depoimento colhido em audiência, verificou-se que a requerida é incapaz de cuidar de si sem auxílio de terceiros, permanecendo 24h do dia deitada em uma cama, inclusive, a situação está em conformidade com os laudos oficiais e demais provas instruídas no processo.

É caso de procedência dos pedidos. Os elementos de prova constantes dos autos mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, torna-se de rigor o imediato julgamento, com o acolhimento do pedido deduzido na inicial.

Conforme disposto na Lei nº 13.146, de 06/07/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD), será sempre relativa a incapacidade de pessoa (independentemente de ser deficiência física ou mental) que por causa transitória ou permanente não puder exprimir sua vontade (arts. 3º, 4º e 1.767 do Código Civil).

A curatela é tratada como "medida extraordinária", que "afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" - cujos limites, "segundo as potencialidades da pessoa" são circunscritos a "emprestar,transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração", ou "para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens" (arts. 85 do EPD). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para nomear MARIA RODRI-GUES BEZERRA, CPF 465.840.302-10 à curatela de TEREZA RODRIGUES BEZERRA que declaro relativamente incapaz de exercer atos da vida civil sem a representação de seu(sua)curador (a) (tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial), em especial, emprestar, transigir,

dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos de natureza negocial e patrimonial. Com o referido termo de curatela definitivo habilita-se a curadora a representar a curatelada perante os órgãos competentes necessários ao recebimento e administração dos benefícios recebidos perante o INSS e instituições bancárias.

Desnecessário deliberar sobre nova perícia, após 48 meses, pois é competência dos legitimados a que se refere o art. 756, § 1º, do CPC, formular pedido de levantamento da interdição, caso e quando cesse a causa que a determinou.

Observe-se que o(a) curador(a) não poderá alienar bens, nem contrair financiamentos em nome do curatelado sem prévio alvará judicial.

Confirmo a tutela de urgência de pp. 16/18, tornando-a definitiva.

Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Transitado em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente e, após, arquivem-se os autos.

Publique-se o resumo na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, servindo esta sentença como edital.

Oficie-se ao TRE sobre a interdição de TEREZA RODRIGUES BEZERRA. Expeça-se termo de curatela definitiva, bem como intime-se a curadora nomeada para prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do artigo 759 do novo Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal de todas as partes e determino a adoção das demais providências de praxe, arquivando-se a seguir.

Decisão publicada e intimados os presentes em audiência. Registre-se. Sem custas processuais finais.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Emanuel Bonfim Costa, o digitei e subscrevo.

Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL (Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973)

O Oficial Interino do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco/AC, conforme Portaria nº 748 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na forma da Lei: Faz saber a tantos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi prenotado nesta Serventia sob o nº 43.985, o requerimento pelo qual DANIELLA FLORES PRAÇA, inscrita no CPF nº 412.224.312-20, solicita o reconhecimento do direito de propriedade através da Usucapião Extrajudicial do tipo extraordinário, nos termos do art. 216-A, da Lei n. 6.015/1973, do imóvel urbano correspondente a Um lote de terra urbano, situado na Travessa Irene Perez Magalhães, do Loteamento Jardim Macauã, Bairro Jardim Primavera, neste Município e Comarca, perfazendo uma área total de 600,00m², com inscrição cadastral sob nº 1.002.1423.0136.001, a ser destacado de área maior matriculada sob nº 60.312 da 1ª Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco-AC, de propriedade de SÉRGIO HENRIQUE GOULART DE FIGUEIREDO, inscrito no CPF nº 718.655.358-34, e PAULO HENRIQUE MEINBERG, inscrito no CPF nº 107.128.958-68. O requerente possui a posse do imóvel desde o ano de 1997, cujo tempo, conforme documentação apresentada, ultrapassa 25 (vinte e cinco) anos, de forma mansa, pacífica e exclusiva, com "animus domini". Assim sendo, ficam intimados terceiros eventualmente interessados e titulares de direitos reais e outros direitos em relação ao referido pedido, para querendo, apresentarem impugnação perante este Oficial de Registro de Imóveis, com as razões de sua discordância, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes aos da presente publicação, cientes de que, no caso de não impugnação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei. Rio Branco/ AC, 15 de fevereiro de 2024. Felipe Martini Belchior - Oficial Interino.

Autos n.º 0700992-44.2022.8.01.0001

Classe Cumprimento de sentença

Requerente Frisacre Frigorífico Santo Afonso do Acre Ltda

Requerido Atacadão da Carne Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO ATACADÃO DA CARNE LTDA, CNPJ 27.294.028/0001-35, QUE

SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

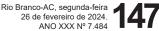
FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em

lugar incerto e desconhecido, para PAGAR A DÍVIDA, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1°, CPC/2015.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 7.569,24 - (SETE MIL E QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS

E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

ADVERTÊNCIA Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima, fluirá



o prazo para

impugnação em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação e (CPC/2015, arts. 523, § 3°, e 525).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais

poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha Senha de acesso da pessoa selecionada válida até 28/07/2024 (d5ggpf), no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada

vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG n° 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail:

vaciv1rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva

Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo

Juíza de Direito

Autos n.º 0700819-88.2020.8.01.0001 Classe Cumprimento de sentença

Autor I. A. C. Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda - Me

Réu Central de Cargas São João Ltda - Me, na pessoa do Rep. Diego Alves da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO CENTRAL DE CARGAS SÃO JOÃO LTDA - ME, NA PES-SOA DO REP. DIEGO ALVES DA SILVA, CNPJ 25.267.090/0001-02, Avenida Itália, S/N, Vila Alvorada, CEP 74315-595, Goiania - GO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para PAGAR A DÍVIDA, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1°, CPC/2015.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 49.816,95 - (QUARENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

ADVERTÊNCIA Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima, fluirá o prazo para impugnação em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação e (CPC/2015, arts. 523, § 3°, e 525).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha Senha de acesso da pessoa selecionada válida twywzv, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG n° 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac. jus.br.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo

Autos n.º 0700992-44.2022.8.01.0001 Classe Cumprimento de sentença Requerente Frisacre Frigorífico Santo Afonso do Acre Ltda Requerido Atacadão da Carne Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO ATACADÃO DA CARNE LTDA, CNPJ 27.294.028/0001-35, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para PAGAR A DÍVIDA, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de 10% (dez por

## **DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

cento), nos termos do art. 523, §1º, CPC/2015.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 7.569,24 - (SETE MIL E QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

ADVERTÊNCIA Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima, fluirá o prazo para impugnação em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação e (CPC/2015, arts. 523, § 3°, e 525).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha Senha de acesso da pessoa selecionada válida até 28/07/2024 (d5ggpf), no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG n° 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac. jus.br.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo Juíza de Direito

Autos n.º 0700992-44.2022.8.01.0001 Classe Cumprimento de sentença Requerente Frisacre Frigorífico Santo Afonso do Acre Ltda Requerido Atacadão da Carne Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO ATACADÃO DA CARNE LTDA, CNPJ 27.294.028/0001-35, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para PAGAR A DÍVIDA, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, CPC/2015.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 7.569,24 - (SETE MIL E QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

ADVERTÊNCIA Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima, fluirá o prazo para impugnação em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação e (CPC/2015, arts. 523, § 3°, e 525).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha Senha de acesso da pessoa selecionada válida até 28/07/2024 (d5ggpf), no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG n° 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac. jus.br.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo Juíza de Direito

Autos n.º 0008605-64.2019.8.01.0001 Classe Cumprimento de sentença Autor Universal Fitness da Amazonia Ltda Réu Mauro Nunes Tolentino

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO MAURO NUNES TOLENTINO, Brasileiro,

021.418.468-46, com endereço à Rua José Martins da Silva, 322, Cidade do Povo, CEP 69909-324, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para PAGAR A DÍVIDA, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, CPC/2015.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 14.202,54 - (QUATORZE MIL E DUZENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

ADVERTÊNCIA Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima, fluirá o prazo para impugnação em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação e (CPC/2015, arts. 523, § 3º, e 525).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha mcummw, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac. jus.br.

Rio Branco-AC, 03 de fevereiro de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo Juíza de Direito

Autos n.º 0008605-64.2019.8.01.0001 Classe Cumprimento de sentença Autor Universal Fitness da Amazonia Ltda Réu Mauro Nunes Tolentino

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO MAURO NUNES TOLENTINO, Brasileiro, CPF 021.418.468-46, com endereço à Rua José Martins da Silva, 322, Cidade do Povo, CEP 69909-324, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para PAGAR A DÍVIDA, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1°, CPC/2015.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 14.202,54 - (QUATORZE MIL E DUZENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

ADVERTÊNCIA Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima, fluirá o prazo para impugnação em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação e (CPC/2015, arts. 523, § 3º, e 525).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha mcummw, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG n° 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac. jus.br.

Rio Branco-AC, 03 de fevereiro de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo Juíza de Direito

Autos n.º 0708689-87.2020.8.01.0001 Classe Consignação em Pagamento Consignante E2 Investimentos Imobiliários Ltda Consignado Francisca Deyg Laura Paula Chaves

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCA DEYG LAURA PAULA CHAVES, brasileira, Solteira, empresário, RG 0311327, CPF 689.472.672-87, pai Francisco Elias Chaves, mãe Antônia Paula Chaves, Nascido/Nascida 20/09/1979, BR 317, Km 7, Sentido Boca do Acre, 1695, Tel.: (68) 99984-8680, Zona Rural, CEP 69925-000, Senador Guiomard - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação a respeito do valor depositado nestes autos às fls. 238/239, ficando a parte credora, ora ré, autorizada, por si ou por procurador especialmente constituído, a levantar o valor depositado.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha 2y7ge0 a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac. jus.br.

Rio Branco-AC, 07 de fevereiro de 2024.

Maria Ivandione dos Santos da Silva Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo Juíza de Direito

Autos n.º 0000061-78.2024.8.01.0012 Classe Processo Administrativo

EDITAL Nº 001/2024

PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS PARA CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES APTAS A RECEBER BENEFÍCIOS DO FUNDO DAS PENAS PECUNIÁRIAS.

Torna público o processo de apresentação de projetos para cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias.

O JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL URBANO/AC, DR. EDER JACOBOSKI VIEGAS, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura de cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias, previsto nos artigos 951 a 965, do Provimento nº 16, de 30 de agosto de 2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre, para apresentação de projetos, e em conformidade com a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

### 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 Os valores depositados decorrentes de prestação pecuniária na forma do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério deste Juízo.
- 1.2 As entidades que pretendam obter o benefício deverão estar regularmente constituídas e se cadastrar neste Juízo, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro.
- 1.3 Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos beneficiários, após análise pelo Juízo.
- 1.4 Será vedada a destinação de recursos:
- I ao custeio do Poder Judiciário;
- II para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas;
- III para o pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos membros das entidades beneficiadas;
- IV para fins político-partidários; e
- V as entidades que não estejam regulamente constituídas, obstando a res-

ponsabilidade caso haja desvio de finalidade.

- 1.5 A doação de bens de outra natureza só poderá ocorrer quando a entidade beneficiária demonstrar a necessidade para a realização de seus fins, mediante compromisso de, sob as penas da lei, não os repassar a outrem, devendo ela mesma utilizá-los.
- 1.6 É responsabilidade da entidade beneficiada a prestação de contas dos recursos recebidos.
- 1.7 Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público, e o seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988. O seu uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei.

## 2 - DAS INSCRIÇÕES E DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

- 2.1 As entidades que pretendam a obtenção do benefício deverão preencher formulário disponibilizado na Secretaria da Vara Única Criminal (Anexo I), apresentando projeto que seguirá o Roteiro de Projeto Técnico (Anexo II).
- 2.2 Os projetos serão recebidos, exclusivamente, na Secretaria da Vara Única Criminal desta Comarca, localizada na Rua Mendes Araújo, 1267 Bairro São José, Fórum Celso Secundino Lemos CEP 69950-000 Cidade: Manoel Urbano Acre Fone: (68) 3611-1114. E-mail: vacri1mu@tjac.jus.br, no período de 22 de fevereiro de 2024 a 22 de abril de 2024, dentro do horário de expediente, das 07:00 às 14:00.
- 2.3 Será admitida a possibilidade de cadastro de entidades localizadas em outros municípios sede ou de outras Comarcas, caso não haja projeto viável a ser implementado na Comarca de Manoel Urbano, desde que o objetivo do projeto beneficie jurisdicionados desta Comarca.
- 2.4 Caberá ao Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano a análise e aprovação do projeto e de suas condições, facultando-se ao Ministério Público emitir prévio parecer.

## 3 - DA HOMOLOGAÇÃO E DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO

- 3.1 Escolhida(s) a(s) entidade(s), haverá a formação de banco de dados na Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano e, a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes para atender ao(s) projeto(s) apresentado(s), será feita a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Juízo a partir do valor de cada projeto apresentado, partindo-se do de maior para o de menor valor.
- 3.2 Haverá prioridade no repasse dos valores aos beneficiários que:
- I mantenham, por maio tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- II atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade, incluindo os conselhos das comunidades;
- III prestem serviços de maior relevância social;
- ${\sf IV}$  apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.
- 3.3 As escolhas não serão de forma aleatória, sendo sempre motivada a decisão que legitimar o ingresso da entidade entre os beneficiários.
- 3.4 Feita a destinação do recurso ao projeto, serão estabelecidos os critérios para o acompanhamento da execução do cronograma apresentado, fiscalizando-se o cumprimento do prazo inicialmente proposto.
- 3.5 Da decisão que indeferir a inscrição ou cadastro caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, facultando ao Ministério Público emitir parecer sobre o pedido.

## 4 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 4.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 15 (quinze) dias, enviando à Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano relatório que deverá conter:
- l planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios;
- II notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

- ${
  m III}$  relatório fotográfico contendo o resultado obtido com a realização do projeto.
- 4.2 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de sanções penais e administrativas.
- 4.3 Havendo irregularidades, a entidade poderá ser notificada para no prazo de 5 (cinco) dias observar as especificações determinadas, sob pena da sanção prevista anteriormente.
- 4.4 Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, facultando-se ao Ministério Público emitir prévio parecer.
- 4.5 As contas, antes de serem enviadas ao Ministério Público, poderão, a critério do Juiz, ser submetidas à prévia análise técnica da Diretoria de Finanças deste Tribunal que enviará, em 10 (dez) dias, o resultado de sua análise.

## 5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 5.1 A íntegra deste Edital será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, bem como estará exposta no Painel de Publicações desta Comarca, localizado na Rua Mendes Araújo, 1267 Bairro São José, Fórum Celso Secundino Lemos CEP 69950-000 Cidade: Manoel Urbano.
- 5.2 O Ministério Público será cientificado de todo o processo de escolha.
- 5.3 Havendo saldo remanescente deverá a entidade beneficiada promover a restituição do numerário à conta judicial vinculada ao processo administrativo através de guia de recolhimento a ser gerada na Secretaria da Vara Única Criminal, devendo informar a efetivação deste ato no momento da prestação de contas.
- 5.4 Os casos omissos serão decididos pelo juízo da Vara Única Criminal desta Comarca, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Manoel Urbano, Acre, 21 de fevereiro de 2024.

Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

Anexo 1 - Formulário de cadastro das entidades interessadas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE MANOEL URBANO

## FICHA DE CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

- I. Dados de identificação da instituição
- 1. Nome:
- Endereço:
- 3. Bairro
- 4. CEP:
- 5. Município:
- 6. Telefone:
- 7. E-mail: 8. Diretor(a):
- 9. Responsável pelo benefício:
- 10. Natureza Jurídica:
- 11. Atividade principal:
- 12. CNPJ:

Anexo 2 - Roteiro de Projeto Técnico

### ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO

- 1. Título do Projeto
- 2. Apresentação (Resumo da proposta/Sinopse do projeto)

Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

## 3. Identificação da instituição solicitante

Apresentar, de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais sejam: nome da instituição, endereço completo, número de telefone e fax, e-mail para contato, nome do responsável, cargo, número da identidade e do CPF, do CPNJ.

4. Identificação da instituição executora/beneficiada

Quando o projeto apresentar como órgão executor/beneficiário instituição diferente do proponente será necessária a apresentação de todos os dados solicitados acima, referentes ao órgão executor/beneficiário.

Espaço destinado para que o beneficiário aponte claramente qual(is) o(s) problema(s), suas causas e como eles foram identificado(s), apresentando solução(ões) para ele(s). O solicitante terá que justificar a pertinência do pedido e mostrar que a solução do problema tem consequências diretas junto ao espaço ou ao pessoal por ele contemplado. Apresentar, se possível, dados e/ ou estatísticas consolidadas que justifiquem a demanda solicitada.

### 6. Público beneficiado

Descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando, inclusive, o número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

#### 7. Equipe responsável pelo projeto

Tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional necessária para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas e a carga horária que será cumprida por cada integrante.

## 8. Localização geográfica das ações / Estrutura Disponível.

Identificar o local contemplado com as ações ou com determinado bem. Em se tratando da primeira hipótese, informar o espaço físico e a infraestrutura disponível, bem como o número de pessoas que serão atendidas no local, o número de funcionários existentes e as facilidades que o projeto pode encontrar quanto à sua execução.

## 9. Objetivo geral:

Nos termos da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, o objetivo geral do projeto deverá:

- a) ser destinado a atividades de caráter essencial ao sistema penitenciário, à segurança pública, educação e saúde, desde que em atendimento a áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;
- b) manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- c) atuar diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

### 10. Objetivos específicos

Apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

## 11. Metas (para projetos de execução)

Quantificar os resultados esperados, de modo a permitir a verificação de seu

## 12. Metodologia (para projetos de execução)

Explicar, detalhadamente, a viabilidade, exequibilidade e a sustentabilidade do projeto, além de apresentar informações sobre os procedimentos e as estratégias a serem adotados para a realização de cada meta.

É importante que o projeto apresente as etapas para a realização das metas estabelecidas, identificando a forma como serão executadas. Ex.: Se envolver aulas, apresentar planejamento em que conste grade curricular, corpo docente, carga horária, metodologia dentre outras.

## 13. Prazo para Execução (para projetos de execução)

Detalhar a duração, fixando o número de meses previstos (início e término) para a execução do projeto.

## 14. Detalhamento dos custos

Estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas (se para execução). Apresentá-los por itens de despesa em tabelas distintas, conforme modelos que seguem:

### Tabela I

Especificação dos Equipamentos / Material Permanente Material (exemplo)QuantidadeValor UnitárioTOTAL Acervo bibliográfico (Lei de Execução Penal)XXXX,00

Computador (inserir Configuração)XXXX,00XX,00

## Tabela II

Especificação do Material de Consumo Material (exemplo)QuantidadeValor UnitárioTOTAL Resma de Papel A4XXXX,00XX,00 Pasta AZ lombo estreitoXXXX,00XX,00

### Tabela III

Especificação dos Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Profissionais contratados (exemplo)QuantidadeValor mensal ou do serviço

Rio Branco-AC, segunda-feira

26 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.484

PalestranteXXXX,00XX,00

Instrutor de aula xxxxXXXX,00XX,00

R\$ YY,00

#### Tabela IV

Especificação dos Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Serviços que serão contratadosQuantidadeValor mensal ou do serviçoTOTAL Cópias para confecção de apostilasXXXX,00XX,00

Confecção de cartilhasXXXX,00XX,00

R\$ YY,00

## Observações:

a) Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto;

- b) Nos casos em que o objeto do convênio demandar a aquisição de material permanente e/ou de consumo, é imprescindível a apresentação de três orçamentos do comércio local, que devem ser encaminhados anexos, para fonte de referência;
- c) Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

## 14. Prazo de Execução (para projeto de execução)

Detalhar a duração, fixando o número de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

Autos n.º 0011693-91.2011.8.01.0001

Ação Penal - Procedimento OrdinárioVítima do Fato Alcione Araújo Classe Alencar

Acusado Jarbes Bonfim do Nascimento

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JARBES BONFIM DO NASCIMENTO, Brasileiro, RG 0304966, CPF 652.450.322-87, pai Francisco das C. do Nascimento, mãe Angela Maria Bonfim do Nascimento, Nascido/Nascida 15/10/1978, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua da Amizade, 42, Glória, CEP 69900-970, Rio Branco - AC

Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 20 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0007137-26.2023.8.01.0001

Classe Inquérito Policial

Autor Justiça Publica

Indiciado Francisco da Silva Rocha EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO DA SILVA ROCHA, Brasileiro, RG 00466679AC,

CPF 477.986.022-91, mãe Francisca da Silva Rocha,

Nascido/Nascida 25/12/1974, natural de Rio Branco - AC, Outros

Dados: 99860441, com endereço à Estrada do Panorama, 264,

apto 02, São Francisco, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e

intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do

prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e

respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir

advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das pe-

processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de

senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo. SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça,

Fórum

Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da

Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5446, Rio Branco-AC -

E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 20 de fevereiro de 2024.

Igor Magalhães da Silva Diretor de Secretaria Substituto Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Juiz de Direito

## SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Livro: 9 Folha: 58 Termo: 1788

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula:1539080155 2024 6 00009 058 0001788 67

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil WALDEMI CARRILHO DA SILVA e MARIA ANTONIA VALDIVINO FORTES sendo o cônjuge 1: - nascido em BRASILÉIA/AC aos 9 de Maio de 1974 de profissão CARPINTEIRO, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RUA SATIRO BENTO, nº 335, Bairro JOSÉ HASSEM, EPITACIOLÂNDIA/AC , filho de e de FRANCISCA CARRILHO DA SILVA e cônjuge 2: - nascida em BRASILÉIA/AC aos 8 de Agosto de 1969 de profissão DOMESTICA, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RUA SATIRO BENTO, nº 335, Bairro JOSÉ HASSEM, EPITACIOLÂNDIA/AC filha de JOFRAN FORTES PINHEIRO e de ELVIRA VALDIVINO RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

EPITACIOLÂNDIA/ACRE, 21 de Fevereiro de 2024

ALCIANA GOMES DE LIMA ESCREVENTE AUTORIZADA

Livro: 9 Folha: 59 Termo: 1789

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula:1539080155 2024 6 00009 059 0001789 65

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil MARCOS ANTÔNIO PRESTES RODRIGUES e LARISSA NAZARÉ SANTOS LIMA

sendo o cônjuge 1: - nascido em PRESIDENTE MÉDICI/RO aos 14 de Março de 2003 de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RU ARMELINDO MAFFI, nº 242, Bairro POR DO SOL, EPITACIOLÂNDIA/AC , filho de JOAQUIM DE ALMEIDA RODRIGUES e de ROSELI PRESTES

DA SILVA e cônjuge 2: - nascida em RIO BRANCO/AC aos 20 de Dezembro de 2004 de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RUA ARMELINDO MAFFI, nº 242, Bairro POR DO SOL, EPITACIOLÂNDIA/AC filha de NAZARENO VERAS LIMA e de FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

EPITACIOLÂNDIA/ACRE, 22 de Fevereiro de 2024

ALCIANA GOMES DE LIMA ESCREVENTE AUTORIZADA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

## **DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

MATRICULA 153817 01 55 2024 6 00009 159 0002327 00

Termo: 2327 Livro 9-D Folhas: 159

Faz saber que pretendem casar-se: ABNER ALEXANDRE DE FREITAS RO-SAS, estado civil solteiro, profissão comerciante, nacionalidade brasileiro, naturalidade: Brasiléia-AC, data do nascimento:04 de janeiro de 1998, domicílio e residência: Avenida Doutor Manoel Marinho Monte, n° 1385- Brasiléia/AC. Filho de WILDFOR ROSAS LEON e ADRIANA DE FREITAS MOSCON JAMILENY AMARAL LEAL, estado civil solteira, profissão estudante, nacionalidade brasileira, naturalidade: Brasiléia-AC, data do nascimento 05 de junho de 2003, domicílio e residência: Rua José André, n° 545, Brasiléia-AC. Filha de JOÃO LEAL FERREIRA e FRANCISCA NOGUEIRA DO AMARAL. Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data. Regime do Casamento: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS Brasiléia/AC, 22 de fevereiro de 2024

MÁRCIANA DE ARAÚJO FORTES CARVALHO ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – AC.

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 - WALISSON DA SILVA DIAS com HELEN SUSAN ROCHA DE SOUSA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, assistente administrativo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ ABDIAS DE SOUZA DIAS e CLAU-DINEIA MAGALHÃES DA SILVA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, estudante, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de ELMIRO DANIEL DE SOUSA NETO e MARIA SILVANIA DO CARMO ROCHA.

02 - AUGUSTO HORTEGAS SOUZA SILVA com VICTORIA SILVA MANUÁRIO, ele brasileiro, natural de Pauini-AM, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de LIZANIAS DA SILVA NOBERTO e MARIA ANTONIA COELHO DE SOUZA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autônoma, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de JOÃO PAULO MANUÁRIO e JOELMA INACIO DA SILVA.

03 - ALEXSANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA com ADELAIDE MORAIS DA COSTA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, churrasqueiro, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de MOISÉS ALMEIDA DE OLIVEIRA e EVANILCE RIBEIRO NASCIMENTO; ela brasileira, natural de Sena Madureira-AC, técnica de enfermagem, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filha de FRANCISCO MARTINS DA COSTA e MARIA MORAIS DA COSTA.

04 - DENIS RICARDO DA SILVA com MARIA ANTONIA MARTINS DA SILVA, ele brasileiro, natural de Porto Velho-RO, auxiliar de serviços diversos, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de MARIA ISABETE DA SILVA; ela brasileira, natural de Sena Madureira-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de NICOLAU MARTINS DA SILVA e MARIA FRANCINETE BERNALDO DA SILVA.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade

Rio Branco – Acre, 22 de fevereiro de 2024.

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES Oficiala de Registro Substituta EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 - JOSUÉ LIMA DE OLIVEIRA com MARIA VALÉRIA DA SILVA BESERRA, ele brasileiro, natural de Capixaba-AC, agente de saúde pública, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JORGE NAZARÉ DE OLIVEIRA e RAIMUNDA AGUIAR DE LIMA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ MAIA BESERRA e VANUSA FERREIRA DA SILVA.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Rio Branco-AC, segunda-feira 26 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.484

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco – Acre, 23 de fevereiro de 2024.

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES Oficiala de Registro Substituta